



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2439 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
CONSELHO DA MAGISTRATURA	3
DIRETORIA GERAL	5
TRIBUNAL PLENO	6
1ª CÂMARA CÍVEL	9
2ª CÂMARA CÍVEL	14
1ª CÂMARA CRIMINAL	18
2ª CÂMARA CRIMINAL	21
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	23
DIVISÃO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO	27
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	27
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	28

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 208/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, RESOLVE NOMEAR, a partir desta data, PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR, para exercer o cargo de provimento em comissão de CONCILIADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, Símbolo ADJ – 5, com lotação na Central de Conciliações da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 191 / 2010-GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 12, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem s/nº, resolve conceder ao Servidor FERNANDO FERRARIN RUIZ, Diretor-Geral deste Tribunal, Matrícula 352591, 1/2 (meia) diária, tendo em vista deslocamento em objeto de serviço a Comarca de Figueirópolis - TO, no dia 04 de junho de 2010, no intuito de conferir as instalações do prédio para inauguração.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDENTE, em Palmas, aos 14 dias do mês de junho de 2010, 122ª da República e 22ª do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 192/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e,

RESOLVE:

RETIFICAR PARTE DA PORTARIA Nº 184/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2435, de 09/06/2010, passando a incluir o artigo 1º: "Art. 1º. Fica revogada a Portaria nº 108/2010, a partir desta data".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Homologação

PROCESSO SELETIVO Nº 001/2010, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ASSISTENTES SOCIAIS, BACHARÉIS EM DIREITO, ESTAGIÁRIOS, PEDAGOGO E PSICÓLOGOS PARA ATUAREM NA CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA PARA AS COMARCAS DE PALMAS E PORTO NACIONAL/TO.

(CONVÊNIO MJ/TJTO Nº 032/2009 e 061/2009)

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na forma da lei e nos termos do Edital nº. 001/2010, publicado no Diário da Justiça nº. 2.372, de 03 de março de 2010, e no uso de suas atribuições legais, torna pública a HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL do Processo Seletivo para contratação temporária de Assistente Social, Bacharel em Direito, Estagiário, Psicólogo e Pedagogo que atuarão nas Centrais de execução Penas e Medidas Alternativas das COMARCAS DE PALMAS E PORTO NACIONAL/TO declarando APROVADOS os seguintes candidatos, obedecida a ordem de classificação abaixo, para que produza seus efeitos legais:

PALMAS

ASSISTENTE SOCIAL

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	GLAUCIANE SILVA DOS SANTOS
2º	FERNANDA CRISTINA DA SILVA
3º	FERNANDA CALHAU DE CAMPOS
4º	LAURENA KNORST FLORENCIO
5º	LUANA CRISTINA CARDOSO CALDEIRA MILHOMENS
6º	GLAUCIA REGINA DA COSTA PORTELINHA
7º	ODALEA DA SILVA BARROS

BACHAREL EM DIREITO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	PATRICIA ROBERTA ROCHA SANTIAGO LUZ
2º	MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS
3º	JANAY GARCIA
4º	VALTERLINS FERREIRA MIRANDA
5º	CRISTHIANE COSTA SOUZA

PSICÓLOGO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	KTIÚCIA DE SOUSA SÁ FERREIRA
2º	GABRIELA ELAINE FERREIRA DA COSTA BATISTA
3º	ROSSANA POLTRE BENINCÁ
4º	ALESSANDRA DE LABIO
5º	LUNNA HORLEANE SOUSA DIAS
6º	ISABELLA FERREIRA DOS SANTOS
7º	VANESSA MARIA ALVES LIMA SALES
8º	BARBARA MOREIRA MORAES
9º	IARA REGIA BANDEIRA MARANHÃO SOUSA

PEDAGOGO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	ELISANGELA BARBOSA MIRANDA DE SOUZA
2º	CARITAS GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA
3º	NADIA FLAUSINO VIEIRA BORGES
4º	ROBSON VILA NOVA LOPES
5º	VALÉRIA FERNANDES DA SILVA

ESTAGIÁRIO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	AMANDA ALVES CANDIDO
2º	HUGO SOBRAL SILVA
3º	JOSE SANTANA JUNIOR
4º	LINCOLN VALADARES SARAIVA
5º	AMILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
6º	SORAYA F. FAQUINI AGUIAR
7º	EWANDRO DE OLIVEIRA NEGRE LIMA
8º	LARISSA SOARES BORGES COELHO
9º	NATALYA AIRES RIBEIRO
10º	MAIRA DE KÁSSIA PEDREIRA PEREIRA
11º	JULIANA BARROS MARTINS COELHO
12º	ALBERTH BEZERRA DE ALBUQUERQUE SOUTO
13º	MARIVANIA FERREIRA GUIMARÃES
14º	KAUANA AZEVEDO GOMES

PORTO NACIONAL

ASSISTENTE SOCIAL

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	JURIMAR MENDES LIMA JÚNIOR
2º	MARILDA FRANSCISCA GOMES CAMPOS
3º	TELMA CRISTINA NUNES BEZERRA
4º	NARA RÚBIA MAGALHÃES E SILVA
5º	EMANOELA RIBEIRO AIRES

BACHAREL EM DIREITO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	ÉDER FERREIRA DA SILVA
2º	MARDEN ANDRÉA MACÁRIO TOMAZ DE SOUZA
3º	REGIANE SOARES DOS SANTOS
4º	MARCÍLIO ALVES PARENTE
5º	EDNA GOMES RODRIGUES

PSICÓLOGO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	NADIR SOUZA DE MOURA
2º	THIAGO MASCARENHAS DE PAULA

ESTAGIÁRIO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	THÁYLA ÁDYLA AIRES MATOS
2º	TAYHELEN DE SOUSA FRANCA
3º	DHIEGO RICARDO SCHUCH
4º	LUDMILLA BARRETO WERNECKE ARRUDA
5º	AMEJANIA DA SILVA BONFIM
6º	CYNTHIA CRISTINA SIMÕES VIEIRA
7º	DALTON FURTADO DE LUCENA
8º	MANÚZY FONSECA AMORIM
9º	PÂMELLA RODRIGUES LUSTOSA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de junho de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Edital de Convocação

PROCESSO SELETIVO Nº 001/2010, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ASSISTENTES SOCIAIS, BACHARÉIS EM DIREITO, ESTAGIÁRIOS, PEDAGOGO E PSICÓLOGOS PARA ATUAREM NA CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - CEPEMA PARA AS COMARCAS DE PALMAS E PORTO NACIONAL/TO.

(CONVÊNIO MJ/TJTO Nº 032/2009 e 061/2009)

Ficam os candidatos abaixo mencionados CONVOCADOS a comparecerem nos seguintes locais, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas:

- Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Tocantins, situado na Praça dos Girassóis s/nº, Centro, em Palmas-TO.

- Diretoria do Fórum da Comarca de Porto Nacional, localizado na Av. Presidente Kennedy Qd E, Lt 23 - Setor Aeroporto, em Porto Nacional-TO.

Os convocados deverão comparecer no Tribunal de Justiça ou na sede da Comarca para a qual foi selecionado no Certame, no prazo de 02 (dois) dias desta publicação, nos termos do item 7.2 do Edital. Os classificados ora convocados deverão se apresentar munidos dos documentos descritos no item 7.5 do Edital nº. 001/2010, publicado no Diário da Justiça nº. 2.372, de 03 de março de 2010.

PALMAS**ASSISTENTE SOCIAL**

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	GLAUCIANE SILVA DOS SANTOS
2º	FERNANDA CRISTINA DA SILVA

BACHAREL EM DIREITO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	PATRICIA ROBERTA ROCHA SANTIAGO LUZ

ESTAGIÁRIO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	AMANDA ALVES CANDIDO
2º	HUGO SOBRAL SILVA
3º	JOSE SANTANA JUNIOR
4º	LINCOLN VALADARES SARAIVA
5º	AMILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO

PEDAGOGO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	ELISANGELA BARBOSA MIRANDA DE SOUZA

PSICÓLOGO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	KTIÚCIA DE SOUSA SÁ FERREIRA
2º	GABRIELA ELAINE FERREIRA DA COSTA BATISTA

PORTO NACIONAL**ASSISTENTE SOCIAL**

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	JURIMAR MENDES LIMA JÚNIOR
2º	MARILDA FRANSCISCA GOMES CAMPOS

PSICOLOGO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	NADIR SOUZA DE MOURA
2º	THIAGO MASCARENHAS DE PAULA

BACHAREL EM DIREITO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	ÉDER FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
1º	THÁYLA ÁDYLA AIRES MATOS
2º	TAYHELEN DE SOUSA FRANCA
3º	DHIEGO RICARDO SCHUCH

O candidato selecionado, ora convocado, que não se apresentar no prazo mencionado no item 7.2 do Edital, será considerado desistente e sua vaga preenchida por outro candidato aprovado para o cargo, conforme a ordem de classificação, nos termos do item 7.3 do Edital.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de junho de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CACIA ABREU DE AGUIAR

Pauta

PAUTA Nº 003/2010
2ª SESSÃO ORDINÁRIA

Serão julgados, em Sessão Extraordinária pelo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezessete (17) dias do mês de junho de dois mil e dez (2010), quinta-feira, às nove horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os seguintes processos, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITO COM VISTA:

01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40089/10
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO EM FACE QUADRO DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS
RELATORA: DESA. JACQUELINE ADORNO
COM VISTA: DES. BERNARDINO LUZ.
Autos retirados com vista pelo Desembargador Bernardino Luz, após o voto oral do Desembargador Carlos Souza que votou no sentido de dar provimento à Reclamação, para que o Reclamante figure na 7ª posição do Quadro de Antiguidade dos Juizes de 3ª Entrância, tendo em vista que o Mandado de Segurança nº 4008/2008, que visa desconstituir o acórdão exarado no Processo Administrativo está pendente de julgamento. A Relatora votou pelo não conhecimento da presente Reclamação, visto que o Conselho da Magistratura não pode reapreciar questão esgotada na via administrativa e objeto de tutela jurisdicional no MS nº 4008/08, no que foi acompanhada pelo Desembargador Luiz Gadotti.

FEITO A SER DELIBERADO:**02 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) Nº. 40876/10**

REQUERENTES: KILBER CORREIA LOPES E RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ASSUNTO: PROVIMENTO DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM COMBATE À
 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Intimações às Partes**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40046 (10/0081588-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS REFERENTES À
 ANTIGUIDADE/RETIFICAÇÃO DA TABELA DO QUADRO DE ANTIGUIDADE NA
 MAGISTRATURA.
 REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR.
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. LISTA DE ANTIGUIDADE. SERVIÇO PÚBLICO. DEFINIÇÃO. TEMPO. AVERBAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA LISTA. CRITÉRIOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. 1. Servidores Públicos são os ocupantes de cargos ou empregos públicos da Administração direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos. Assim, se enquadrados nessa definição, o tempo de desempenho dessas funções devem ser averbados para fins de desempate na lista de antiguidade da magistratura. 2. Considerando a legislação complementar estadual (LC Nº 10/96), havendo empate na lista de antiguidade de magistrados, na entrância ou categoria, e na carreira, observar-se-á, pela ordem, o tempo de serviço na entrância, como magistrado, de serviço público no Estado, de serviço público em geral e, por fim, a idade.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila, o Conselho da Magistratura, por unanimidade, julgou procedente o pedido do requerente, para averbar o tempo de serviço para fins de desempate na lista de antiguidade da Magistratura, desde que seja considerado serviço público, conforme a definição apresentada no voto do Relator. Presentes à sessão os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Luz. Acórdão, 06 de maio de 2010.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40204 (10/0081937-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA.
 REFERENTE: CRITÉRIO DE DESEMPATE NA LISTA DE ANTIGUIDADE DOS
 MAGISTRADOS.
 REQUERENTE: JUÍZA DE DIREITO CIBELLE MENDES BELTRAME.
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. LISTA DE ANTIGUIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. JUÍZA SUBSTITUTA. RETIFICAÇÃO DA LISTA. O juiz substituto, enquanto no período de estágio probatório, tem seu tempo de serviço contado como tal, esse período entra no computo como de serviço na Magistratura, mas não por estar exercendo o cargo na 1ª, 2ª ou 3ª entrância como juiz substituto, seu tempo não é contado como de serviço na entrância em que tiver exercido, tendo em vista que o juiz substituto não se acha vinculado a quaisquer das entrâncias da estrutura do Judiciário.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila, o Conselho da Magistratura, por unanimidade, julgou improcedente o pedido do requerente, no sentido de não utilizar como critério de desempate na lista de antiguidade, seu tempo enquanto juíza substituta. Presentes à sessão os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Jacqueline Adorno e Luiz Gadotti. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Luz. Acórdão, 06 de maio de 2010.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40205 (10/0081892-3).

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS.
 REFERENTE: CORREÇÃO DO QUADRO DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS.
 REQUERENTE(S): JUÍZA DE DIREITO LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS.
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. LISTA DE ANTIGUIDADE. DESEMPATE. CRITÉRIOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 10/96. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E EXTENSIVA. SERVIÇO PÚBLICO. TEMPO. ESTADO DO TOCANTINS. DEFINIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA LISTA. 1. Os critérios a serem observados para o desempate na lista de antiguidade da magistratura do Estado do Tocantins são os previstos na Lei Complementar Estadual nº 10/96, pois o fato de ter o Magistrado prestado atividade pública no seio do Estado do Tocantins, é condição que melhor o habilita para o exercício de suas atividades judicantes na comunidade, pois estará melhor inteirado acerca da realidade sócio-cultural, dos costumes e da vocação sócio-econômica da comunidade a que está a servir, consistindo em um diferencial de reconhecida importância no exercício e desempenho da Magistratura, daí não se poder falar em afronta ao princípio constitucional da isonomia. 2. A legislação complementar estadual (LC Nº 10/96), disciplina que havendo empate na lista de antiguidade de magistrados, na entrância ou categoria, e na carreira, observar-se-á, pela ordem, o tempo de serviço na entrância, como magistrado, de serviço público no Estado, de serviço público em geral e, por fim, a idade. 3. Referentemente ao campo da interpretação, as normas que criam obrigações ou são punitivas devem ser interpretadas restritivamente, já as normas que criam faculdades, asseguram direitos, garantias ou prerrogativas, devem ser interpretadas amplamente; desse modo, mencionando a lei de regência apenas tempo de serviço como magistrado, não especificando se este deve se referir tão-somente ao prestado no Estado do Tocantins, ou, também, ao prestado nas demais unidades da federação tratando-se de matéria que visa assegurar direitos, a interpretação deve ser extensiva, devendo o período de serviço como magistrado em outra unidade da federação, que não o Estado do Tocantins, ser computado para o desempate na antiguidade da magistratura. 4. A LC Nº 10/96 definiu o tempo de serviço público no Estado, como o

prestado no do Estado do Tocantins; o tempo de serviço público em geral, aquele prestado para qualquer outro ente da federação (Municípios, Estados, Distrito Federal e a União), os que se incluem a rol dos serviços considerados como públicos, especificando as situações, não cabendo outra interpretação. 5. Servidores Públicos são os ocupantes de cargos ou empregos públicos da Administração direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos. Assim, se enquadrados nessa definição, o tempo de desempenho dessas funções devem ser averbados para fins de desempate na lista de antiguidade da magistratura.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila, o Conselho da Magistratura, por unanimidade, julgou improcedente o pedido da requerente, mantendo os critérios dispostos nos incisos I a IV, do parágrafo único, do artigo 78, da Lei Complementar 10/96, para fins de desempate na lista de antiguidade de magistrados, conforme a definição apresentada no voto do Relator. Presentes à sessão os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Luz. Acórdão, 06 de maio de 2010.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40238 (10/0081990-3).

ORIGEM: COMARCA DE PIUM.
 REFERENTE: SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE PROMOÇÃO DE
 MAGISTRADOS.
 REQUERENTE(S): JUÍZES DE DIREITO ARIÓSTENES GUIMARÃES VIEIRA, RENATA
 DO NASCIMENTO E SILVA, CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES E JOSSANER NERY
 NOGUEIRA LUNA.
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. LISTA DE ANTIGUIDADE. DESEMPATE. CRITÉRIOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 10/96. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E EXTENSIVA. SERVIÇO PÚBLICO. TEMPO. ESTADO DO TOCANTINS. DEFINIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA LISTA. 1. Os critérios a serem observados para o desempate na lista de antiguidade da magistratura do Estado do Tocantins são os previstos na Lei Complementar Estadual nº 10/96, pois o fato de ter o Magistrado prestado atividade pública no seio do Estado do Tocantins, é condição que melhor o habilita para o exercício de suas atividades judicantes na comunidade, pois estará melhor inteirado acerca da realidade sócio-cultural, dos costumes e da vocação sócio-econômica da comunidade a que está a servir, consistindo em um diferencial de reconhecida importância no exercício e desempenho da Magistratura, daí não se poder falar em afronta ao princípio constitucional da isonomia. 2. A legislação complementar estadual (LC Nº 10/96), disciplina que havendo empate na lista de antiguidade de magistrados, na entrância ou categoria, e na carreira, observar-se-á, pela ordem, o tempo de serviço na entrância, como magistrado, de serviço público no Estado, de serviço público em geral e, por fim, a idade. 3. Referentemente ao campo da interpretação, as normas que criam obrigações ou são punitivas devem ser interpretadas restritivamente, já as normas que criam faculdades, asseguram direitos, garantias ou prerrogativas, devem ser interpretadas amplamente; desse modo, mencionando a lei de regência apenas tempo de serviço como magistrado, não especificando se este deve se referir tão-somente ao prestado no Estado do Tocantins, ou, também, ao prestado nas demais unidades da federação tratando-se de matéria que visa assegurar direitos, a interpretação deve ser extensiva, devendo o período de serviço como magistrado em outra unidade da federação, que não o Estado do Tocantins, ser computado para o desempate na antiguidade da magistratura. 4. A LC Nº 10/96 definiu o tempo de serviço público no Estado, como o prestado no do Estado do Tocantins; o tempo de serviço público em geral, aquele prestado para qualquer outro ente da federação (Municípios, Estados, Distrito Federal e a União), os que se incluem a rol dos serviços considerados como públicos, especificando as situações, não cabendo outra interpretação. 5. Servidores Públicos são os ocupantes de cargos ou empregos públicos da Administração direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos. Assim, se enquadrados nessa definição, o tempo de desempenho dessas funções devem ser averbados para fins de desempate na lista de antiguidade da magistratura.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila, o Conselho da Magistratura, por unanimidade, julgou improcedente o pedido da requerente, mantendo os critérios dispostos nos incisos I a IV, do parágrafo único, do artigo 78, da Lei Complementar 10/96, para fins de desempate na lista de antiguidade de magistrados, conforme a definição apresentada no voto do Relator. Presentes à sessão os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Luz. Acórdão, 06 de maio de 2010.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40239 (10/0081999-7).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.
 REFERENTE: SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE PROMOÇÃO ACERCA DO
 RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA LISTA DE ANTIGUIDADE/MAGISTRADOS.
 REQUERENTE(S): JUIZ DE DIREITO CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES.
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. LISTA DE ANTIGUIDADE. DESEMPATE. CRITÉRIOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 10/96. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E EXTENSIVA. SERVIÇO PÚBLICO. TEMPO. ESTADO DO TOCANTINS. DEFINIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA LISTA. 1. Os critérios a serem observados para o desempate na lista de antiguidade da magistratura do Estado do Tocantins são os previstos na Lei Complementar Estadual nº 10/96, pois o fato de ter o Magistrado prestado atividade pública no seio do Estado do Tocantins, é condição que melhor o habilita para o exercício de suas atividades judicantes na comunidade, pois estará melhor inteirado acerca da realidade sócio-cultural, dos costumes e da vocação sócio-econômica da comunidade a que está a servir, consistindo em um diferencial de reconhecida importância no exercício e desempenho da Magistratura, daí não se poder falar em afronta ao princípio constitucional da isonomia. 2. A legislação complementar estadual (LC Nº 10/96), disciplina que havendo empate na lista de antiguidade de magistrados, na entrância ou categoria, e na carreira, observar-se-á, pela ordem, o tempo

de serviço na entrância, como magistrado, de serviço público no Estado, de serviço público em geral e, por fim, a idade. 3. Referentemente ao campo da interpretação, as normas que criam obrigações ou são punitivas devem ser interpretadas restritivamente, já as normas que criam faculdades, asseguram direitos, garantias ou prerrogativas, devem ser interpretadas amplamente; desse modo, mencionando a lei de regência apenas tempo de serviço como magistrado, não especificando se este deve se referir tão-somente ao prestado no Estado do Tocantins, ou, também, ao prestado nas demais unidades da federação tratando-se de matéria que visa assegurar direitos, a interpretação deve ser extensiva, devendo o período de serviço como magistrado em outra unidade da federação, que não o Estado do Tocantins, ser computado para o desempate na antiguidade da magistratura. 4. A LC Nº 10/96 definiu o tempo de serviço público no Estado, como o prestado no do Estado do Tocantins; o tempo de serviço público em geral, aquele prestado para qualquer outro ente da federação (Municípios, Estados, Distrito Federal e a União), os que se incluem a rol dos serviços considerados como públicos, especificando as situações, não cabendo outra interpretação. 5. Servidores Públicos são os ocupantes de cargos ou empregos públicos da Administração direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos. Assim, se enquadrados nessa definição, o tempo de desempenho dessas funções devem ser averbados para fins de desempate na lista de antiguidade da magistratura.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila, o Conselho da Magistratura, por unanimidade, julgou improcedente o pedido da requerente, mantendo os critérios dispostos nos incisos I a IV, do parágrafo único, do artigo 78, da Lei Complementar 10/96, para fins de desempate na lista de antiguidade de magistrados, conforme a definição apresentada no voto do Relator. Presentes à sessão os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Luz. Acórdão, 06 de maio de 2010.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40254 (10/0081989-0)

REQUERENTES: JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES e JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REFERENTE: SUSPENSÃO DE PROCESSOS DE PROMOÇÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO – LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS DA 1ª ENTRÂNCIA – CRITÉRIOS DE DESEMPATE PREVISTOS NO ART. 78, § 1º, DA LC 10/96 – NATUREZA ESTRITAMENTE OBJETIVA – RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. - Os critérios definidos pelo art. 78, § 1º, da LC 10/96, para o desempate da antiguidade dos magistrados têm natureza estritamente objetiva, não implicando em vantagem para classe ou segmento determinados, consubstanciando-se tais critérios no instrumento legal para a solução da questão que determinou sua instituição. - Todo Magistrado tem assegurada a oportunidade de ascensão na carreira, segundo as diretrizes definidas pela Carta Magna – merecimento ou antiguidade –, valendo-se o Tribunal, na hipótese de empate nesta última, do critério legal em questão que, além de objetivo, se relaciona com a finalidade a que se destina. - Reclamação julgada improcedente. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo Administrativo Nº 40254/10, onde figuram como Requerentes JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES e JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA e como Requerida a PRESIDÊNCIA desta Corte. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Relatora, o Conselho da Magistratura, à unanimidade, julgou improcedente a Reclamação formulada pelos requerentes, mantendo os critérios dispostos nos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do art. 78, da Lei Complementar 10/96, para fins de desempate na lista de antiguidade de magistrados. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ. Acórdão, 06 de maio de 2010.

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 854/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 1.818/2007, bem como o inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09, e

CONSIDERANDO o contido nos Autos Administrativos PA 40607 (09/0083240-3);

CONSIDERANDO que por volta do dia 16 de abril de 2010 constatou-se a ocorrência de furto de 357 (trezentos e cinquenta e sete) caixas, contendo cada caixa 10 (dez) resmas de papel A4, marca Xerox, das dependências do depósito do Almoxarifado deste Tribunal, situado na Avenida Teotônio Segurado 401, Sul, Conj. 01, Lt. 03, em Palmas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 173 e seguintes, da Lei nº 1818/2007, que impõe à Administração Pública a instauração de sindicância investigativa para apuração de ilícito administrativo,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar sejam apuradas, em toda sua extensão, as informações noticiadas nos autos do processo PA 40607, consistentes em possível envolvimento de servidor deste Tribunal no fato relatado às fs. 03.

Art. 2º. A apuração dos fatos noticiados, deverá ser procedida com estrita observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e mediante a aplicação do previsto na Lei nº 1818/2007, ficando sob a responsabilidade de Comissão Específica o processamento do feito, que será composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro:

- Moacir Campos de Araújo – Analista Judiciário
- Francisco Gilmário Barros Lima – Analista Judiciário
- Lucivani Borges dos Anjos Milhomem – Analista Técnico - Administração
- Orion Milhomem Ribeiro – Analista Judiciário (Suplente)
- Sheila Silva do Nascimento – Analista Judiciário (Suplente)

- Alessandra Martins Polonial Adorno – Escrevente (Suplente)

Art. 3º. A referida comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 14 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 855/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nºs 139 e 048/2010-DIADM, resolve conceder aos Servidores RANIELIO LOPES LIMA, Motorista, matrícula 352347 e AURÉCIO BARBOSA FEITOSA, Auxiliar Técnico, matrícula 252945, 12 (doze) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Porto Nacional, Ponte Alta, Natividade, Almas, Dianópolis, Taguatinga, Aurora, Arraias, Paranã e Palmeirópolis, para regularizações patrimoniais, quais sejam, etiquetamento de equipamentos de informática, móveis e ar condicionados, que foram instalados nas referidas Comarcas, no período de 14 a 26 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 14 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 856/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 006/2010-DIGER, resolve conceder ao Servidor WESLEY CANTUÁRIA TEIXEIRA, Motorista, matrícula 352170, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Figueirópolis, para entregar homenagem do Poder Judiciário à família do Servidor falecido, Jobson Paulo Moura da Cruz, no dia 13 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 14 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 857/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 100/2010-DTINF, resolve conceder ao Servidor HUDSON LUCAS RODRIGUES, Chefe de Serviço, matrícula 352407, 11 (onze) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Porto Nacional, Ponte Alta, Natividade, Almas, Dianópolis, Taguatinga, Aurora, Arraias, Paranã e Palmeirópolis, para entrega de equipamentos e manutenção, bem como retirada de nobreaks, no período de 14 a 25 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 14 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 858/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nºs 098 e 101/2010-DTINF, resolve conceder aos Servidores LUIZ ALBERTO AIRES FONSECA, Auxiliar Técnico, matrícula 352509 e LEONARDO ANDRADE LEAL, Operador de Microcomputador, matrícula 259238, 12 (doze) diárias 1/2 (meia), eis que empreenderão viagem às Comarcas de Araguaçu, Alvorada, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi e Peixe, para entrega de equipamentos e retirada de nobreaks SMS, no período de 28 de junho a 10 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 14 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 859/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 140/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor MOADIR SODRE DOS SANTOS, Motorista, matrícula 352063, 05 (cinco) diárias 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Augustinópolis, Araguatins, Axixá, Itaguatins, Ananás, Xambioá, Tocantinópolis, Wanderlândia, Araguaína, Filadélfia, Goiatins, Colinas, Arapoema e Guaraí, para recolhimento de equipamentos e manutenção nas referidas Comarcas, no período de 14 a 19 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 14 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 860/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 015/2010-DINFR, resolve conceder ao Colaborador Eventual CARLOS CAVALCANTE DE ABREU, Técnico de Som, funcionário da empresa prestadora de serviços Alvorada Minas, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Figueirópolis e Silvanópolis, para providências de sonorização, em razão da inauguração do novo Fórum da Comarca de Figueirópolis e no lançamento da pedra fundamental da Unidade Judiciária de Silvanópolis, no período de 09 a 11 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 14 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 861/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem s/nº do CECOM, resolve conceder ao Servidor RONEY DE LIMA BENICCHIO, Assessor de Cerimonial, matrícula 207656, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Figueirópolis, para acompanhar a Presidente em evento oficial, no dia 08 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 14 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 862/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem s/nº do CECOM, resolve conceder aos Servidores HEBER LUIS FIDELIS FERNANDES, Chefe de Divisão, matrícula 352164 e RONEY DE LIMA BENICCHIO, Assessor de Cerimonial, matrícula 207656, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderão viagem às Unidades Judiciárias de Combinado e Dueré, para acompanhar a Presidente em evento oficial, no período de 21 a 24 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 14 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 863/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem s/nº do CECOM, resolve conceder ao Servidor RONEY DE LIMA BENICCHIO, Assessor de Cerimonial, matrícula 207656, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderá viagem à cidade de Goiânia-GO, a serviço da Presidência, no dia 15 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 14 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 864/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 08/2010 do Espaço Saúde, resolve conceder à Servidora MARIA DA GLÓRIA VIEIRA DE FARIAS, Auxiliar de Enfermagem, matrícula 352465, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Figueirópolis, para acompanhar a Presidente em evento oficial, no dia 10 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 865/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 61/2010-DINFR, resolve conceder ao Servidor EUCLIDES ALVES MONTEIRO, Engenheiro, matrícula 352511, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Figueirópolis, para fiscalização da construção do Fórum, no dia 14 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz
Diretor-Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4567/10 (10/0084259-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA PAULA SALES GUIMARÃES NUNES

Advogada: Ana Paula Sales Guimarães Nunes

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E

PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA PROCURADORIA GERAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 101/103, a seguir transcrita: "ANA PAULA SALES GUIMARÃES NUNES impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA buscando a anulação da questão n. 14 do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Analista Ministerial e, como reflexo, conceder 1,5 pontos referente a citada questão para totalizar 123 pontos e, assim, garantir a impetrante a classificação em 25º lugar. Afirma que equivocadamente a comissão do concurso apontou como correta a letra "c" da prova, porém levando-se em consideração o novo acordo ortográfico, segundo a recorrente, a resposta "a", também estaria correta. Assevera que "tanto a letra "c" como a letra "a" da questão 14 poderiam ser apontadas como corretas, fato esse que, além de conduzir os candidatos ao certame a deixar de lado a riqueza do conhecimento, para responder a questão sob o influxo da sorte, macula a questão de vício material insanável e de ilegalidade, e que importa em sua anulação". Pleiteia a concessão liminar da segurança nos termos adrede esposados e, no mérito, sua confirmação. É o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, para enfrentar a matéria pertinente à concessão da medida perseguida, devo me ater ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se efetivamente a impetrante demonstrou os elementos autorizadores para tanto. Neste esteio, em que pesem suas ponderações, não vejo assistir-lhe a fumaça do bom direito que, em tese, poderia ensejar a concessão da medida perseguida, posto que há muito se encontra consolidado o entendimento no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos. Senão vejamos: Outro não é o entendimento da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL Nº 02/2004 – CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovimento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. Inclusive, a própria Corte tocaninense já se manifestou quanto ao tema: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO - INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - IMPERTINÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não pode o Poder Judiciário substituir o pronunciamento dado pelos examinadores da banca, tampouco, se imiscuir nos critérios de correção de provas e atribuição de notas. Agravo interno conhecido e não provido. (DJE N.2365 - 22.02.10 - VU) Por todo o exposto, ante a ausência de um dos requisitos motivadores da concessão da medida, nego a liminar perseguida. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 7º, II da referida Lei. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4559/10 (10/0084003-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HELEN BUENO PEREIRA MARINHO

Advogados: Bernardino Cosobek da Costa, Sergio Constantino Wacheleski e Martônio Ribeiro Silva

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 44/45, a seguir transcrita: " HELEN BUENO PEREIRA MARINHO, por seus procuradores, impetra o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato dos SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO E DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra a Impetrante que, apesar de ter sido aprovada e nomeada para o cargo de Administrador Hospitalar do Município de Guaraí -TO, foi impedida de tomar posse, sob a alegação de não-preenchimento do segundo requisito exigido para o supracitado cargo, qual seja, pós-graduação "lato sensu" em Administração Hospitalar. Sustenta ser bacharela em Administração com Habilitação em Gestão Hospitalar, sendo certo que este curso superior abrange o de Administração, acrescentando-lhe ainda alguns conhecimentos a mais. Assevera, também, estar concluindo, no dia 20 de junho de 2010, especialização em Auditoria e Gestão Pública. Salienta que, ao confrontar a grade curricular de seu curso superior com a de especialização a ser concluída, verifica-se claramente que a sua formação comporta os requisitos exigidos para a posse almejada. Afirma preencher, na sua acepção "finalística", o requisito exigido pelo edital, pois detém

formação no conteúdo congruente com o do certame, ou seja, ao invés de Curso Superior em Administração, possui Curso Superior em Administração com Habilitação em Administração Hospitalar. Alega que a soma das suas formações (Administração com Habilitação em Gestão Hospitalar e especialização em Auditoria e Gestão Pública) corresponde aos anseios do edital. Ressalta estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Requer a concessão da medida liminar para se determinar às autoridades coatoras que lhe dêem posse no cargo Público de Administrador Hospitalar da cidade de Guaraí –TO, até julgamento do mérito do presente "mandamus". No mérito, pugna pela confirmação da liminar concedida. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/35. Relatado, decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração, da impetrante, de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo, sem prejuízo do próprio sustento. Conforme relatado, a pretensão da impetrante, através do presente "writ", é a concessão da segurança para que seja permitida a sua posse no cargo de Administrador Hospitalar do município de Guaraí –TO, conforme Ato no 2.448 – NM. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante. No caso em comento, a análise preliminar dos autos não permite a constatação, com a evidência necessária, dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao "fumus boni iuris", pois, apesar de a impetrante ter curso superior em Administração com Habilitação em Gestão Hospitalar, o Edital do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde exige como requisitos para o Cargo de Administrador Hospitalar: 1) Curso Superior em Administração, e 2) Pós-graduação "lato sensu" em Administração Hospitalar, o que, em princípio, são formações distintas. Ressalte-se que em sede de liminar a prova apresentada deve ser convincente e sólida, de forma a não necessitar de um exame mais aprofundado com vistas a demonstrar o direito reclamado, o que não ocorre no caso em comento. Posto isso, considerando a inexistência do "fumus boni iuris", indefiro a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades acionadas de coatora para, em dez dias, prestarem as informações que entenderem oportunas. Notifique-se, ainda, o representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de, caso queira, se manifestar nos presentes autos no prazo legal, tudo nos termos do artigo 7º, II, da Lei no 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 7 de junho de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3840/08 (08/0065439-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS

Advogada: Nathália Alves de Lima

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UnB) LIT. PAS. NEC.: JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, NÁRIA CASSIANA SILVA BARROS, VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA, FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA, VANDRÉ MARQUES E SILVA, ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS JÚNIOR, ANDRÉIA SILVA S. COSTA, ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA, GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO E CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 212, a seguir transcrito: "Intime-se pessoalmente o impetrante para manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

RECLAMAÇÃO Nº 1634/10 (10/0084139-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4382/09 DO TJ-TO)

RECLAMANTE: ARMANDO PINTO XAVIER

Advogada: Elizabete Alves Lopes

RECLAMADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 31, a seguir transcrito: "ARMANDO PINTO XAVIER interpôs Reclamação No 1634/10 contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado no descumprimento de ofício executório extraído do Mandado de Segurança no 4382/09. Compulsando os autos, denota-se ter o ofício executório no 197/2010 – Pleno – de 11 de março de 2010 – sido expedido por ordem do Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ (fl. 20), e o acórdão do Mandado de Segurança no 4382/09 ser da lavra do Desembargador susmencionado (fls. 18/19). Conforme o disposto no § 4º do art. 69 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o Desembargador designado para lavrar o acórdão será prevento para os feitos posteriores. Vejamos: "Art. 69. [...] § 4º. Vencido o Relator, será prevento, nos termos do parágrafo anterior, o Desembargador designado para lavrar o acórdão." Inaplicável, portanto, a regra utilizada na distribuição pela Diretoria Judiciária deste Sodalício. Assim sendo, determino a baixa destes autos à Diretoria Judiciária, para ser promovida a distribuição do presente recurso ao Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, relator do acórdão do Mandado de Segurança no 4382/09. Cumpra-se. Palmas –TO, 10 de junho de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4540/10 (10/0083489-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLEIDE LEITE SOUSA DOS ANJOS

Advogados: Ricardo de Sales Estrela Lima, Ronei Francisco Diniz Araújo, Suelene Garcia Martins, Darlan Gomes de Aguiar

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 34/36, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cleide Leite Sousa dos Anjos em face de ato praticado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Consta nos autos que a impetrante foi aprovada na terceira colocação no concurso público para o cargo de escrivão, o qual previa 03 vagas para referido cargo, realizado pelo Poder Judiciário, tendo, mediante resolução nº. 010/2006, sido homologado o concurso público em 09.05.2006, com prazo inicial de validade de 2 (dois) anos, sendo que por força da resolução 07/2008, teve sua validade prorrogada por mais 02 (dois) anos. Sustenta que o primeiro colocado foi convocado para tomar posse, sendo removido para a Comarca de Palmas, e a segunda colocada também foi removida de seu cargo de escrevente da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, para idêntico cargo na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, entretanto, sem justa causa e ferindo direito líquido e certo da impetrante foi designado para responder pela função escrevente um servidor já concursado, através da Portaria 024/2009 de 05/11/2009. Enfatiza que a administração designou pessoa diversa daquela que seria na ordem de classificação do concurso válido, restando patente o direito líquido e certo à nomeação, posto que o ato administrativo anterior significou desrespeito à essência do comando constitucional. Ao realizar a nomeação temporária de terceiro, para responder pela função pública, a Administração Pública demonstra a necessidade do servidor e, portanto, não pode deixar de contratar, pela via legal, se tem ao seu dispor e aprovado em concurso público, servidor para assumir a função pública. Assevera que se o prazo para nomeação estabelecido na referida regra jurídica e no edital, é dentro do prazo de validade do concurso, e este prazo finda em 11.05.2010, surge também direito da impetrante à nomeação ainda mais porque foi aprovada, e reconhecida a existência da necessidade da vaga, seja pela remoção dos outros dois aprovados, seja porque atualmente terceiro não concursado para tal função, exerce este múnus publicus. Deixando de nomear a impetrante, dentro deste prazo, fica claro que a administração incorre em abuso de poder, com ofensa a direito que se afigura líquido e certo. Alega que o fumaço do bom direito demonstra-se pela inclusa documentação que comprova ter sido a impetrante aprovada para provimento do cargo de escrivão, e que face a remoção dos dois primeiros aprovados para outra Comarca, e nomeação de terceiro não concursado para exercer tal função de forma precária e temporária. Já o periculum in mora encontra-se nos prejuízos que esta exposta a impetrante. Finaliza requerendo a concessão da liminar inaudita altera pars, determinando que a impetrada que promovida a nomeação da impetrante para a função de escrivão judicial junto a Comarca de Guaraí, dando-lhe a posse no referido cargo que foi devidamente aprovada. No mérito requer seja concedida a segurança em definitivo, posto que demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à nomeação. Juntou documentos de fls. 14/26. Às fls. 29 consta certidão certificando que não consta a via para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determina o art. 7º, II da referida Lei. Através do Despacho de fls. 30, determinei a intimação do impetrante, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial. O impetrante juntou aos autos os documentos faltantes. É o relatório. Examinando os presentes autos, vislumbra-se que a impetrante pretende através do presente writ obter a concessão liminar da segurança, para o fim de ser nomeada e empossada para a função de Escrivã Judicial junto à Comarca de Guaraí-TO. Em que pese à relevância dos argumentos suscitados pela impetrante, por uma medida de cautela, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após as informações da autoridade acionada de coatora. Com efeito, NOTIFIQUE-SE, a Autoridade impetrada – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS para que preste os seus imprescindíveis informes, no prazo legal. Após, volvem-me conclusos os autos. P.R.I. Palmas/TO, 09 de junho de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4564/10 (10/0084233-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

Advogados: Érica Jackeline Maione Moreira Lauriano, Leila Alves da Costa Monteiro e Silvano Lima Rezende

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETARIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 71/73, a seguir transcrita: "MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, por suas procuradoras, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato dos SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO E DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra a Impetrante que, apesar de ter sido aprovada e nomeada para o cargo de Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Regional de Colinas do Tocantins –TO, impediram-na de tomar posse, sob a alegação de não-preenchimento de requisito exigido para o supracitado cargo, qual seja, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Magistério para os anos iniciais do ensino fundamental ou normal superior. Sustenta que o curso de pedagogia no qual colou grau, em 19/12/2009, foi autorizado pelo Decreto Estadual no 2967, de 1º de março de 2007, sendo que, somente em 13 de novembro de 2009, a Diretora Geral da Faculdade de Ensino Superior de Colinas do Tocantins (FIESC) protocolizou, no Conselho Estadual de Educação do Tocantins, o Projeto Político Pedagógico objetivando o reconhecimento do referido curso. Saliencia que, não obstante o Secretário de Administração do Estado do Tocantins ter-lhe concedido trinta dias de prazo para regularizar tal situação, a Faculdade de Ensino Superior de Colinas do Tocantins não lhe garantiu que dentro deste prazo o mencionado curso seria regularizado. Segue discorrendo sobre seu direito líquido e certo de ser empossada no cargo para o qual foi aprovada, afirmando ter apresentado todos os documentos necessários para sua posse. Ressalta estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Requer a concessão da medida liminar para que se determine às autoridades coatoras empossarem-na no cargo de Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Regional de Colinas do Tocantins –TO, de acordo com a sua classificação, até julgamento do mérito do presente "mandamus". No mérito, pugna pela confirmação da liminar concedida. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/67. Relatado, decido. Defiro

a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração da impetrante de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo, sem prejuízo do próprio sustento. Conforme relatado, a pretensão da impetrante, através do presente "writ", é a concessão da segurança para ser permitida a sua posse no cargo de Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Regional de Colinas do Tocantins –TO, conforme Ato no 2.962 - NM. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante. No caso em comento, a análise preliminar dos autos não permite a constatação, com a evidência necessária, dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao "fumus boni iuris", pois, apesar de a impetrante ter concluído o curso de pedagogia com habilitação em docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental pela Faculdade de Ensino Superior de Colinas do Tocantins (FIESC), este curso ainda não foi reconhecido pelo MEC (fl. 40), impossibilitando, assim, a expedição do diploma devidamente registrado de conclusão do referido curso, requisito este necessário para o exercício do cargo em que foi aprovada. De outro modo, a determinação da posse da impetrante, sem apresentação do diploma, poderá implicar ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade e da isonomia, inerentes aos concursos públicos. Ressalte-se que, em sede de liminar, a prova apresentada deve ser convincente e sólida, de forma a não se necessitar de um exame mais aprofundado, com vistas a demonstrar o direito reclamado, o que não ocorre no caso em comento. Posto isso, considerando a inexistência do "fumus boni iuris", indefiro a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades acionadas de coatora para, em dez dias, prestarem as informações que entenderem oportunas. Notifique-se, ainda, o representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de, caso queira, se manifestar nos presentes autos, no prazo legal, tudo nos termos do artigo 7º, II, da Lei no 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 10 de junho de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4561/10 (10/0084180-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARIA NATIVIDADE ALMEIDA DE JESUS SOUZA
Advogado: Thiago Lopes Benfica
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 35/36, a seguir transcrita: "O relatório é prescindível. DECIDO. A impetrante alega que logrou êxito no Concurso Público para Provedores de cargos da educação básica do Estado do Tocantins, nos termos do Edital nº 001/, de 07 de agosto de 2009, sendo aprovada em 1º lugar. Aduz que foi devidamente convocada para tomar posse no cargo e exercer a função de professora de língua portuguesa, contudo ao se dirigir a Secretaria da Administração foi impedida de tomar posse, sob a alegação de que os documentos apresentados não atendiam as exigências do edital, especificamente a falta de diploma de graduação exigida devidamente reconhecido pelo MEC. Pois bem. No que diz respeito ao requisito periculum in mora, a impetrante não logrou demonstrar que a permanência do ato impugnado poderá resultar na ineficácia da medida se esta for deferida somente ao final do presente mandamus. Quanto ao fumus boni iuris, verifico que a pretensão liminar se confunde com a matéria de fundo. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência dos requisitos ensejadores de sua concessão. NOTIFIQUE-SE a autoridade acionada coatora para prestar as devidas informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, OFICIE-SE o Órgão de Representação Judicial do Estado do Tocantins, a fim de que tome ciência do feito, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no mesmo. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 08 de junho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

NOTÍCIA CRIME Nº 1518/10 (10/0084087-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
QUERELANTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS – FAET
Advogados: Vinícius Coelho Cruz e Antonio Chrysippo de Aguiar
QUERELADO: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 136, a seguir transcrito: "Por força do Agravo Regimental ajuizado pelo querelante, retrato-me da decisão de fls. 88/90 e reconheço a competência do plenário deste Tribunal para deliberar a respeito da extinção do processo. Assim, dando prosseguimento à marcha processual, notifique-se o querelado para, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90, constitua Defensor e ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Com a notificação, entregue-se cópia da queixa (fls. 02/08) e dos documentos de fls. 46/59. Palmas, 10 de junho de 2010. Desembargador ANTONIO FÉLIX - Relator".

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº. 1696/10 (10/0084212-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 45114-0/10 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO)
EXCEPTO:P.R.V.N.
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO em Substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO em Substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 13, a seguir transcrito: "(...) Assim sendo, determino a redistribuição do feito ao Desembargador LIBERATO PÓVOA, por prevenção. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4536/10 (10/0083404-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GILMAR ARAÚJO FEITOSA
Advogados: Fábio Bezerra de Melo Pereira e Juliana Bezerra de Melo Pereira

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 28, a seguir transcrita: "Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GILMAR ARAÚJO FEITOSA com o escopo de que "seja concedida a medida liminar determinando a autoridade coatora para que proceda a promoção do impetrante a graduação de sargento". Pois bem, conforme se depreende dos autos, ao impetrante foi dada a oportunidade para a regularização do vício apontado às fls. 25 do caderno mandamental. Com efeito, tendo corrido o prazo fixado para a regularização do feito in albis, alternativa não me resta senão indeferir a petição inicial e julgar extinto o presente remédio heróico. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 14 de junho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3768/08 (08/0063683-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JULIO CÉSAR DE ALMEIDA LIMA
Advogados: Valdimir C. da Rocha Silva e Adriana Durante
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.: WLEDSON MORAIS DUTRA
Advogado: Francisco Osvaldo Mendes Motta
RELATOR: Juiz convocado NELSON COELHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SELEÇÃO INTERNA PARA CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – REPROVAÇÃO – CANDIDATO NOMEADO E EMPOSSADO ATRAVÉS DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA – APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO – ORDEM CONCEDIDA. 1 – In casu, não há como reverter a liminar deferida anteriormente, pois interromper seus efeitos neste momento acarretaria danos ainda mais deletérios que sua não concessão. 2 – Consta dos autos, fl. 123, que o impetrante fora promovido de posto, baixado em 12 de dezembro de 2008, razão pela qual se aplica a teoria do fato consumado que "pressupõe uma situação ilegal consolidada no tempo, em decorrência da concessão de liminar". (STJ, MS 6148/DF, Rel. Ministro Félix Fischer). 3 – Portanto, no caso in tella, é de se aplicar a teoria do fato consumado, uma vez que restou comprovado nos autos que o impetrante não só concluiu com aprovação o Curso de Formação, por força de liminar, como também já fora devidamente nomeado, empossado e promovido a posto superior ao concorrido. 4 – Ordem mandamental concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal de Justiça, acordaram os componentes do Colegiado Tribunal Pleno, por unanimidade, acompanhando o parecer ministerial de cúpula, em CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Juiz Convocado NELSON COELHO FILHO, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e BERNARDINO LIMA LUZ, e momentânea do Desembargador MOURA FILHO. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. ACÓRDÃO de 13 de maio de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4335 (09/0075582-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ADÃO TAVARES SOBRINHO. CREOMILDO CAVALHEDO LEITE, MARIA DO CARMO SILVA, PEDRO DOS SANTOS ROCHA, PEDRO PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO ANTÔNIO DE JESUS SILVA E JOSÉ AIRES TOLEDO
Advogado: Eder Barbosa de Sousa
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO SOMENTE DAS BENEFITÓRIAS – NULIDADE – ORDEM CONCEDIDA. 1. A representação processual do impetrante Adão Tavares Sobrinho está irregular, uma vez que sua procuração foi assinada por terceira pessoa, que não comprovou ter poderes para tanto. Apesar de devidamente intimado para normalizá-la, ADÃO TAVARES SOBRINHO permaneceu inerte. Assim, quanto a ele, extingue-se o processo sem julgamento de mérito. 2. Os decretos editados pelo Governador do Estado elencam nominalmente os impetrantes. Assim, se o próprio ente expropriante direciona a força expropriatória dos decretos a bens que ele considera pertencerem aos requerentes, não há que como aduzir serem os impetrantes carecedores da ação. Preliminar rejeitada. 3. O fundamento dos decretos de expropriação das benfeitorias é a execução do projeto de microparcelamento do loteamento de chácaras Irmã Dulce, em Palmas. Entretanto, tal projeto foi, a princípio, desconstituído com o restabelecimento das matrículas originais dos imóveis, restauradas por força de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça. Vale dizer, o decreto ora atacado já não possui sustentação legal, visto que o projeto é, por ora, inexequível porquanto a decisão do CNJ devolveu os terrenos aos seus proprietários anteriores. 4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4335/09, em que figuram como impetrantes ADÃO TAVARES SOBRINHO, CREOMILDO CAVALHEDO LEITE, MARIA DO CARMO SILVA, PEDRO DOS SANTOS ROCHA, PEDRO PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO ANTONIO DE JESUS DA SILVA e JOSÉ AIRES TOLEDO e como impetrado o GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, os membros do egrégio Tribunal Pleno, sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila, acordam, por unanimidade e conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão, em julgar extinto o processo sem julgamento de mérito quanto ao impetrante ADÃO TAVARES SOBRINHO. Quanto aos impetrantes CREOMILDO CAVALHEDO LEITE, MARIA DO CARMO SILVA, PEDRO DOS SANTOS ROCHA, PEDRO PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO ANTONIO DE JESUS DA SILVA e JOSÉ AIRES TOLEDO, em conceder a segurança pleiteada, para

anular os Decretos nos 3.727 e 3.728, ambos de 15 de julho de 2009. Acompanharam o relator os Desembargadores AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e o Juiz NELSON COELHO. Ausência justificada dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e BERNARDINO LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. ACÓRDÃO de 13 de maio de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL Nº 1589/08 (08/0065698-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 795/797

EMBARGANTE: VITOR MOREIRA NOLETO

Advogado: Carlos Canrobert Pires

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL – ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO VOTO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO – PEDIDO NÃO CONHECIDO – DECLARAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS – NÃO MERECE PROSPERAR – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EMPATE NA VOTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR OCASIÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS, PEDIDO – TAMBÉM NÃO MERECE PROSPERAR – EMBARGOS NÃO CONHECIDO. 1 - Os segundos embargos de declaração só são admissíveis se os vícios neles apontados e compatíveis com sua natureza se alegam como existentes no acórdão que julgou os primeiros embargos, e não quando se volta a repisar o que já foi sustentado nestes e por eles rejeitado. 2 - É inadmissível, nos segundos embargos de declaração, arguir pela primeira vez a existência de qualquer dos defeitos apontados na decisão já embargada. A decisão viciada deve ser a que constitui objeto dos embargos presentes, e não a primeira, objeto dos embargos passados. 3 - Como a finalidade dos Embargos de Declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL N.º 1589/08, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente a Ação Penal n.º 019/01 – Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri, em que figura como embargante o Vitor Moreira Noleto e como embargado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, na 3ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 13/05/2010, em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Abstiveram-se de vota o Desembargador Daniel Negry e o Juiz Nelson Coelho, por não participarem do início do julgamento dos presentes autos. Ausência justificada dos Desembargadores Liberato Povoá e Bernardino Lima Luz. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1595/10

ORIGEM : COMARCA DE PEIXE

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23691-2/09 DA ÚNICA VARA)

APELANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE TO

ADVOGADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTRO

APELADO(A) : VALQUIRIA LUTKEMEIR

ADVOGADO(S) : JOÃO JAIME CASSOLI

RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de “Recurso de Apelação” aforado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE/TO, contra decisão do MM. Juiz de Direito da única Vara Cível na comarca de Peixe, exarada nos autos da “ação de mandado de segurança” impetrado por Valquíria Lutkemeir, em razão do Magistrado singular, que aferindo haver direito líquido e certo à impetrante conceder a segurança perseguida. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, conclui-se que o recurso em tela, não deve prosseguir, posto que manifestamente inadmissível, por haver flagrante ilegitimidade da parte apelante. Nesse aspecto, analisando a apelação interposta pelo Prefeito Municipal, ora recorrente, identifico nela a intenção tão-somente de defender o ato atacado, razão pela qual não resta legítima a atuação do Prefeito na apelação, ante o entendimento que já se formou a respeito da possibilidade da autoridade coatora recorrer em mandado de segurança. Para que pudesse figurar como parte legítima a recorrer, o mérito da sentença de primeiro grau deveria ter obrigatoriamente que adentrar na esfera dos interesses próprios do Prefeito, fato que não ocorre no caso em comento, pois trata-se do Prefeito Municipal, defendendo os interesses da municipalidade. Portanto, por tais razões há manifesto óbice no presente recurso de apelação, ante a flagrante ilegitimidade do recorrente, que inclusive pode ser declarada até mesmo de ofício. Vejamos entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça consonante com este posicionamento: “PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR: ATAQUE VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO – LEGITIMIDADE PARA RECORRER.Tem legitimidade para recorrer, no mandado de segurança, em princípio, o órgão público, e não o impetrado, que age como substituto processual da

pessoa jurídica na primeira fase do writ. 2. Ao impetrado faculta-se, não obstante, a possibilidade de recorrer como assistente litisconsorcial ou como terceiro, apenas a fim de prevenir sua responsabilidade pessoal por eventual dano decorrente do ato coator, mas não para a defesa deste ato em grau recursal, a qual incumbe à pessoa jurídica de direito público, por seus procuradores legalmente constituídos. 3. Embargos de divergência conhecido, mas improvido.” (ERESP 180.613/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 17.12.2004) “Em mandado de segurança, a autoridade impetrada não possui legitimidade para recorrer, competindo-lhe, somente, prestar informações no prazo legal e cumprir o que lhe for determinado na liminar ou na sentença. A legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público interessada, pois é ela quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final.” (Apelação Cível nº 2002.38.00.011299-8/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Fagundes de Deus. j. 10.06.2009, unânime, DJe 17.07.2009). Extrai-se ainda do caderno processual, que trata-se de servidora municipal requerendo nulidade de ato de sua transferência, ou seja, mérito de exclusivo interesse do Município, não existindo qualquer relação aos interesses próprios do Sr. Prefeito. Assim não cabe alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese do art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso em tela, devendo os autos retornarem, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas – TO, 04 de Junho de 2010. .”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10454/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 3.2035-0/05 ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA - TO)

AGRAVANTE : MJ FERREIRA E ALVES LTDA

ADVOGADOS : WANDER NUNES DE RESENDE E OUTRA

AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO TANGANELI E OUTROS

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto pela MJ FERREIRA E ALVES LTDA, qualificada, representada por advogado constituído, por não se conformar com a r. decisão proferida às fls. 22/24, nos autos nº 2006.0006.8645-0, de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, proposto pelo Agravante em desfavor da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., nos termos do art. 522 e seguintes do CPC, com fundamento nas razões anexas. A Agravante propôs Ação Ordinária Declaratória de Extinção de Relação Jurídica Obrigacional, Constitutiva e Condenatória de Cumprimento com pedido de Antecipação de Tutela, atribuindo-se valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), tendo como requerida Petrobrás Distribuidora S/A, pleiteando provimento judicial que declarasse satisfeito o débito de R\$ 1.070.321,38 (um milhão, setenta mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) mediante compensação com o crédito referente às diversas apólices de crédito ao portador, emitidas pela União, onde totaliza a soma de R\$ 1.590.227,70 (um milhão, quinhentos e noventa mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos). A Agravada propôs impugnação ao valor da causa, pleiteando a alteração para R\$ 1.590.227,70 (um milhão, quinhentos e noventa mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos), entendendo ser devido o valor da causa, o total das apólices apresentada nos autos para a devida compensação. Assevera que o duto Julgador, de forma equivocada decidiu pela procedência do pedido do Agravado na Impugnação ao Valor da Causa. Requer, ao final, seja retificado o valor da causa, nos termos do art. 259, II, do CPC e determinada a complementação do pagamento das custas processuais. Em sua resposta (fls. 18/19), o impugnado ora Agravante comenta que não persegue um fim econômico propriamente dito, pois não pretende haver valores do impugnante, mais sim ver declarada a compensação dos negócios jurídicos entabulados. Relatado. Decido. Analisando ao que dos autos constam, verifico que não assiste razão ao Agravante, pois a decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático da Comarca de Filadélfia - TO, nos autos retro mencionados, está devidamente fundamentada e proferida com fundamento na norma processual vigente. No caso dos autos da Ação Declaratória de extinção de relação jurídica obrigacional, o autor pleiteia a compensação de R\$ 1.590.227,70 (um milhão, quinhentos e noventa mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos), valor das suas apólices emitidas pela União. Assim, não merece reparos a decisão agravada, pois o valor constante da inicial da Ação Principal (Declaratória), não possui fundamento plausível, uma vez que não se coaduna com o disposto no art. 259, I do CPC, vejamos: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição e inicial e será: I – na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. É o caso dos autos. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo monocraticamente, nos termos do artigo 557, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 09 de junho de 2010. .”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10486/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 23365-1/05, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE : QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO TANGANELI E OUTRO

AGRAVADO : ALEX MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : WESLEY DE LIMA BENICCHIO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo interposto por QUARTETTO SUPERMERCADO LTDA, representado por advogado, contra ALEX MACHADO DA SILVA, por não se conformar com a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da instância singular em sede de cumprimento de sentença, nos autos da ação acima epigrafada, que lhe move o ora Agravado, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC, pelos motivos de fato e de direito a seguir. Versa o presente pedido de cumprimento de sentença, em virtude de trânsito em julgado referente à ação indenizatória proposta pelo Agravado contra o ora Agravante. No pedido de cumprimento de sentença, o agravado requereu a condenação da agravante, nos termos do artigo 475-J, sendo que a agravante apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, por discordar com a aplicação da multa prevista no artigo referido. Em razão da decisão, a agravante interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente, fixando o termo inicial da contagem da correção monetária a data da prolação da sentença. Portanto, o presente agravo de instrumento visa somente à modificação da decisão quanto à incidência da multa do art. 475-J e 10% de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Assevera que os requisitos para admissão do presente recurso em sua forma instrumental, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão configurados, já que o Agravado pode levantar o valor depositado e posteriormente em caso de reforma da decisão agravada não faça devolução dos valores. Transcreve jurisprudência sobre o assunto fls. 07/12. Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso para reformar a r. decisão agravada, até o julgamento de mérito do recurso. É, em síntese, o relatório. Decido. Analisando detalhadamente ao que dos autos se afluam, entendo que não assiste razão ao Agravante, pois a decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos de nº 23365-1/05, da Ação de Cumprimento de Sentença, está devidamente fundamentada e não merece reforma. Veja-se parte da decisão agravada: “Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Não demonstrado pelo requerido fundamento que pudesse propiciar ao executado dano de difícil ou incerta reparação. Quanto à não incidência de multa, o pedido não procede. Deve ser imputada a multa de 10%, já que o prazo para o pagamento da sentença, para efeitos da aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, é contado a partir da publicação oficial da decisão, e não da intimação pessoal para seu cumprimento. Neste sentido, inúmeros são os julgados, como se constata da jurisprudência da Corte do Superior Tribunal de Justiça: O termo inicial do prazo de que trata o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida. Agravo improvido. (STJ – 3ª T., AgRG no REsp nº 1.076.882/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 08.10.2008). (...) Indefiro, outrossim, o pedido da não incidência de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença. Embora não expressamente prevista a incidência dos honorários nessa fase, pelo menos por uma interpretação literal, baseado na inteligência dos artigos 475-I, 20, caput e parágrafo 4º, todos do Código de Processo Civil e artigo 22, da L. 8906/94, houve sim um serviço prestado pelo causídico, além da primeira fase do procedimento ordinário. E, nesse sentido, deve ter garantida a contraprestação justa, que arbitro nos mesmos moldes da sentença de fls. 261/281, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, e não nos 20% (vinte por cento) requeridos pelo exequente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para incidência da multa de 10% do artigo 475-J, do CPC”. Assim, a decisão fustigada foi concedida pelo ilustre Juízo Prolator, com observância dos pressupostos processuais e em jurisprudência da Corte do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, este é também o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo monocraticamente, nos termos do artigo 557, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 08 de junho de 2010.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10331/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 11.2848-0/09, DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADOS : DIOLINA MARIA DA SILVA PARFENIUK E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS, qualificada na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por não se conformar com a r. decisão liminar do Meritíssimo Juiz da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, autos nº 2009.00112848-0, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC, com fundamento nas razões anexas. Aportando os presentes autos neste Egrégio Tribunal de Justiça e distribuídos incontinenti, este Relator, solicitou informações ao MM. Juiz da causa principal. Cumprida a diligência vieram às informações às fls. 39/42, esclarecendo que: “os requeridos apresentaram contestações fls. 82/89 e 110/131, respectivamente. O Ministério Público se manifestou acerca das contestações, fls. 133/144. O edital previsto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor foi publicado no Diário da Justiça nº 2.376, do dia 09 de março de 2010. O processo se encontra na fase de requerimento e especificação de provas. Não consta dos autos que Agravante tenha cumprido com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil”. Decido. Analisando detalhadamente ao que dos autos se extraem, verifico que não assiste razão ao Agravante, pois a decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático da Comarca de Gurupi – TO, nos autos de nº 11.2848-0/09, da Ação Civil Pública, está devidamente fundamentada e proferida com fundamento na norma processual vigente. Nas informações, o MM. Juiz esclarece que a Agravante não cumpriu com o comando emergente disposto no parágrafo único do artigo 526 do CPC, o que importa na inadmissibilidade do agravo. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo monocraticamente, nos termos do artigo 557, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 09 de junho de 2010.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9876/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1.8895-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS – TO)
AGRAVANTES : PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO OURO – TO/GILMAR RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADOS : EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
AGRAVADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO: ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Vistos. Defiro a suspensão deste feito pelo prazo de 90 dias. Intime-se. Palmas, 02 de junho de 2010.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10461/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA C/C DANOS MATERIAIS Nº 1.2691-6/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIZARDA-TO
PROC. GERAL MUNIC.: FLÁVIO SUARTE PASSOS
ADVOGADO: FLÁVIO SUARTE PASSOS
AGRAVADO: VICENTE DE PAULO OSMARINI
ADVOGADOS: ADRIANA A. BEVILÁCQUA MILHOMEM E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Município de Lizarda, qualificado, por seu procurador regularmente constituído, inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantínia nos autos da Ação Ordinária Cumulada com Danos Materiais que lhe move Vicente de Paulo Osmarini, que, em sede de antecipação de tutela, autorizou a “reinstalação dos equipamentos necessários e adequados ao funcionamento da linha nº 63-3539-1200, junto à torre de transmissão localizada no centro de Lizarda, às expensas do requerente”, ingressa com o presente recurso de agravo de instrumento, nele pleiteando a concessão liminar de efeito suspensivo. Argumenta que a decisão combatida é desproporcional, na medida em que impõe ao município a obrigação de permitir que particular faça uso de torre de transmissão para a instalação de equipamento de transmissão de sinal de telefonia, sendo que o direito à comunicação é de todos. Afirma que a obrigação de oferecer os mecanismos para se exercitar o direito à comunicação não é do Município, mas sim da União, consoante estabelece a Carta Magna em seu artigo 21, não podendo o Município ser forçado a propiciar, de forma individualizada, aos particulares, os mecanismos de acesso às telecomunicações, pena de se inverter as obrigações que, no caso, recai sobre a União. Pondera, ainda, haver risco de lesão grave e de difícil reparação, haja vista que a reinstalação dos equipamentos implica em comprometimento do sinal dos telefones públicos, sobretudo os instalados na zona rural, além de interferência no sinal de TV, os quais são mantidos através da torre de transmissão de propriedade do Município. Nesse contexto, pleiteou liminarmente a suspensão integral dos efeitos da decisão objurgada e, no mérito, a revogação integral da decisão. Anexou os documentos de fls.13-70. É o que importa relatar. Decido. Para a concessão de efeito suspensivo sobre as decisões atacadas na via do agravo de instrumento, necessitaria a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, a presença de tais requisitos. Conquanto as alegações do ente público agravante ostentem aparentemente certa relevância, não são elas suficientes para formar juízo sumário de convencimento tendente a lhes outorgar o pleiteado efeito suspensivo, porquanto ausente o perigo de lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, verifico, a priori, que o agravado utiliza dos equipamentos instalados na Torre de Retransmissão de Sinais desde abril de 2008, isto para possibilitar-lhe o uso da linha telefônica prefixo 63-3539-1200, único meio de comunicação de sua propriedade rural situada no município de Lizarda, e que tais equipamentos foram retirados pelo Município sem a sua aquiescência e notificação prévia, trazendo-lhe aparente prejuízo, na medida em que a dificulta a manutenção de sua atividade rural. Também se extrai que a propriedade rural do agravado situa-se distante a 40 km da cidade, em região tida como isolada, restando evidente que a manutenção dos serviços de comunicação é imprescindível como único meio de o agravado até mesmo se socorrer numa eventual situação perigo ou moléstia. De tal sorte, tenho que, em tal contexto, o risco de lesão grave parece verter em proveito do agravado, já que pelos riscos expostos, não pode ele ficar sem a prestação dos serviços de telecomunicações de uma hora para outra. Assim é que o *periculum in mora* deve ser evitado para o agravante, mas não a custa de transportá-lo para o agravado (*periculum in mora inversum*), como sói nitidamente ocorrer na hipótese vertente. Isto posto, ausentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da pretensão recursal, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, para mantê-la inalterada, até final julgamento. Oficie-se à MM. Juíza dirigente do feito principal solicitando-lhe as informações pertinentes. Intime-se o agravado para, nos termos do art. 527, V, do diploma processual, oferecer resposta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de junho de 2010. .” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10472/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 1.5497-9/10, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE: CONSELHO INDÍGENA MISSIONÁRIO
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
AGRAVADO: OI BRASIL TELECOM
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a)

seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, manejado pelo Conselho Indigenista Missionário, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais nº 1.5497-9/10, que move em face de Oi Brasil Telecom, em curso na 2ª Vara Cível desta Comarca de Palmas, que indeferiu pedido de tutela antecipada, no sentido de determinar ao agravado que retirasse o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito para, ao final, declarar a inexistência da dívida, cancelando todos os contratos relativos aos telefones móveis em questão. Alegando que faz jus à concessão da antecipação da tutela pretendida, visto que preenchidos todos os requisitos exigidos à espécie, junta a documentação acostada às fls. 008/164. É o essencial a relatar. Decido. Da análise minuciosa dos documentos acostados, constato que o presente agravo não merece sequer conhecimento, posto que desconstituído de pressuposto processual válido à sua admissibilidade (regularidade formal). Sabe-se, que a capacidade das partes e a regularização de sua representação em juízo são pressupostos de validade processual, implicando sua ausência em extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, CPC. Se a parte não está regularmente representada em juízo (seja em razão da incapacidade processual ou postulatória) os atos por ela praticados tornam-se inexistentes, porque despidos de eficácia jurídica a validar sua constituição. A capacidade processual, também chamada capacidade para estar em juízo ou legitimatio ad processum, é um dos pressupostos processuais de validade da relação jurídica processual, consistente na possibilidade que têm tanto as pessoas físicas e jurídicas, de exercerem validamente seu direito de ação (seja como autor/réu/interviente, etc.). Fredie Didier Jr., citando Pontes de Miranda, ressalta que "a capacidade processual ou de estar em juízo diz respeito à prática e a recepção eficazes de atos processuais, a começar pela petição e a citação, isto é, ao pedir e ao se citado." 1 In casu, a incapacidade processual do agravante é patente. Veja-se, que o Conselho Indigenista Missionário outorgou a sua representante neste Estado, Sra. Sara Sanchez Sanchez, apenas poderes para representá-lo em órgãos administrativos, consoante se infere da procuração acostada às fls. 22. Pelo teor do aludido instrumento, verifica-se que a parte não possui capacidade para estar em juízo, posto que desprovida de outorga legal para tanto, já que os poderes que foram conferidos à sua representante limitaram-se à seara administrativa. Desse modo, diante da irregularidade postulatória, decorrente por óbvio, da incapacidade processual da parte autora, o presente recurso mostra-se desprovido de formalização hábil ao seu processamento. Como é cediço, pela sistemática procedimental do agravo de instrumento, constitui ônus da parte instruir corretamente o recurso, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento posteriormente. Esta a exegese imposta pela norma do art. 525, incisos I e II, do CPC. A propósito, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, sobre o tema: "Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo ou as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." 2 DIANTE DO EXPOSTO, por ausência de regularização formal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, c/c art. 267, IV, do CPC. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau dando-lhe ciência desta decisão. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de junho de 2010." (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1In Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e processo de conhecimento, 6ª ed., Ed. Edições Podivm, 2006, p. 207.
2In CPC Comentado – e legislação extravagante, 9ª ed., Ed. RT, 2006, p. 767.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10429/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR Nº 73648-8/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: BRASCON – SINALIZAÇÃO, CONSERVA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO: CARLOS NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO: CTN – CONSTRUTORA TERRA NORTE LTDA E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASCON – Sinalização Conserva e Construções Ltda., em face da decisão proferida pela M. Mª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO nos autos da Medida Cautelar Atípica promovida pela agravante em desfavor da empresa CTN – Construtora Terra Norte Ltda. Na decisão recorrida (fls. 104/107), a M.M. Juíza tornou sem efeito a decisão liminar exarada às fls. 43/45 e 87 (decisão extensiva), com fundamento no art. 808, II, do Código de Processo Civil. Aduz o agravante que firmou contrato de Sub-empregada com a Empresa de propriedade dos Requeridos, a saber: CTN – Construtora Terra Norte Ltda., no valor de R\$ 175.206,79 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e seis reais e setenta e nove centavos), para execução de serviços de sinalização vertical na Rodovia TO-255 (trecho Nova Rosalândia-Cristalândia) cujo pagamento deveria ter ocorrido em dezembro de 2006. Porém apesar de terem recebidos as verbas do Estado do Tocantins, os requeridos não cumpriram com o contrato, e em total abuso de personalidade jurídica privada, deram baixa na empresa junto a Receita Federal e se escafeferam. Posteriormente os mesmos sócios constituíram outra empresa a Construtora Mediterrâneo Ltda, a qual atualmente presta serviços para a Prefeitura de Ananás-TO. Tais fatos originaram a Medida Cautelar Atípica com pedido de liminar. Sustenta que foram concedidas medidas liminares às quais não foram executadas, e sequer cumpridas, inclusive a última, ou seja, a requestada com urgência para oficial o CRI de Palmas com o fim de proceder averbação na matrícula de imóvel localizada no condomínio Residencial Polinésia pois o tabelião sem efetivá-la informou ao Juízo que o número da matrícula do registro do imóvel citado estava errado, fato que impediu o CRI de atender a determinação judicial, todavia, o agravante informou o número correto da matrícula, para que fosse cumprida a medida liminar Alega que a petição informando o número correto da matrícula, por motivos alheios a vontade do agravante, embora tenha sido protocolizada em 20.01.2010, somente foi concluída em 22.03.2010. Nesse ínterim, pessoa estranha a lide ingressou por via indevida nos autos, afirmando ser proprietário do indigitado bem imóvel. Assevera que a M.M Juíza decidiu favorecendo o terceiro estranho à lide de forma

equivocada e sem ouvir o agravante sobre a juntada, determinando a exclusão da anotação restritiva sobre o imóvel em questão, com supedâneo no artigo 808, II do CPC. Enfatiza que a doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que não cessa a eficácia da medida liminar na hipótese do artigo 808, II, do CPC, caso a parte não der causa para o atraso na execução, portanto, não pode o agravante ser prejudicado pela demora imputável a outrem, ao serviço judiciário, greve, fato alheio a vontade ou força maior por interpretação extensiva do artigo 219, § 2º, do CPC. Alega que não se pode falar em cessação da eficácia da decisão, pois o prazo decadencial sequer começou. Segundo a doutrina o prazo para a propositura da ação principal começa a contar da efetivação da medida cautelar concedida. Requesta seja concedida a liminar inaudita altera pars, suspendendo e reformando a decisão interlocutória exarada pela M.M. Juíza de Direito que decidiu pela perda da eficácia da medida liminar, determinando seja mantida a eficácia daquela e retorno ao status a quo ante das decisões de fls. 43/45 e 87 e, ainda, efetivada a medida liminar seja reaberto prazo para apresentação da ação principal, até decisão final deste. Juntou documentos de fls. 11/46. É o relatório. Conheço do presente agravo de instrumento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos mesmos nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, assim sendo, passo a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso vertente o agravante pretende seja suspensa e reformada a decisão ora impugnada, que tornou sem efeito a decisão liminar concedida às fls. 44/45 e 87 (decisão extensiva) com fundamento no artigo 808, II, do CPC. "(...) Inicialmente, cumpre destacar que os requeridos ainda não foram citados, uma vez que não houve qualquer diligência nesse sentido, inexistindo, pois, relação processual formada. Pois bem. Necessário destacar as disposições inseridas no artigo 801 e seus incisos, do CPC: Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará: a autoridade judiciária, a que for dirigida; nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido; a lide e seu fundamento; a exposição sumária do direito ameaçado e o receio de lesão; a prova que serão produzidas. Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do n. II senão quando a medida cautelar for de requerida em procedimento preparatório. A inicial de uma ação cautelar preparatória deve conter, dentre outros requisitos a indicação da lide e de seu fundamento. Contudo, no presente, a parte autora mencionou na inicial, tão-somente que "a presente medida é preparatória para a ação ordinária principal, a qual será apresentada no prazo ex-legis"(fl.3), descumprindo, pois a exigência legal. Afinal, a informação dada pela autora não especificou qual seria a ação principal a ser proposta, muito menos o seu fundamento, referindo-se apenas ao rito da ação (ordinária), informação esta não exigida pela lei processual civil. É certo que não se faz necessária extensa explicação a respeito da ação principal a ser movida. Contudo, deve a parte indicar, pelo menos, a ação principal e a fundamentação de sua indicação, para que o juiz possa aferir a natureza da demanda principal. Isto porque, mesmo que a denominação da ação esteja incorreta, o fundamento trazido pela parte respalda a sua pretensão futura. No entanto, nada fez a autora nesse sentido, descumprindo exigência legal, situação que, a princípio, torna inepta a petição inicial. Contudo, este juízo ainda pode oportunizar a parte autora a realizar a emenda da inicial, para fins de indicação da lide e de seu fundamento, bem como formular pedido final da cautelar, e, com isso, possibilitar o prosseguimento desta ação, em virtude de ainda não ter havido a citação. (...) No entanto, vê-se dos autos que a decisão liminar foi concedida em 4/9/2008 (fl. 43/45), sem que houvesse o cumprimento da mesma até a presente data. E, apesar de existir outra decisão à fl. 87 (proferida em 17/12/2009), esta apenas estendeu os efeitos da decisão anterior ao imóvel descrito à fl. 71 (extensão esta, também, ainda não efetivada), de modo que a anterior permaneceu válida, sem cumprimento da medida até a presente data. Desse modo, deve haver a cessação da eficácia da decisão liminar, ex vi do art. 808, II, do CPC, haja vista a inexecução da mesma no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação de sua prolação. Ante o exposto, torno sem efeito a decisão liminar exarada às fls. 43/45 e 87 (decisão extensiva), com fundamento no art. 808, II, do CPC e, por consequência, determino o seguinte: a expedição de ofício ao Prefeito da Cidade de Ananás/TO, para ciência dos termos desta decisão; a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis desta comarca, determinando que proceda a exclusão de qualquer anotação restritiva, em decorrência da presente ação, no registro do imóvel situado no Loteamento Residencial Polinésia, lote nº 08, Quadra Q 02, Alameda Tuamoto, nesta capital, matriculado sob nº. 80.464. Faculto à parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de indicação da lide principal e de seu fundamento (art. 801, II, do CPC), bem como para formular pedido meritório da cautelar. Ademais, no caso em exame o agravante não logrou êxito em demonstrar com relevante fundamentação, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, caso ao final seja provido o agravo pelo órgão colegiado, posto que a execução da decisão agravada não traz em si, nenhum perigo de dano irreparável que justifique a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, não caracterizando o prosseguimento do feito, a irreversibilidade da medida. Ex positis, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. REQUISITEM-SE informações a M.Mª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo legal. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. P.R.I. Palmas/TO, 28 de MAIO de 2010." (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9237/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL Nº. 7416-5/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
EMBARGANTES/AGRAVANTES: Y. DE LIMA - ME.
ADVOGADO: DEARLEY KUHN E OUTRA
EMBARGADO/AGRAVADO: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADOS: BELLINATI PEREZ, ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração opostos por Y. de Lima – ME, abra-se vista destes autos à parte adversa, Banco Finasa S.A. para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 01 de junho de 2010.”. (A) Desembargador (a) JACQUELINE ADORNO – Relator (a).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8051/2008
ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 92457-0/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
EMBARGANTES/AGRAVANTES :BANCO DA AMAZÔNIA S.A
ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
EMBARGADO/AGRAVADO: S. BANDEIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO : MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração opostos pelo Banco da Amazônia S/A, abra-se vista destes autos à parte adversa, S. Bandeira dos Santos para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 11 de maio de 2010.”. (A) Desembargador (a) JACQUELINE ADORNO – Relator (a).

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6421/07
ORIGEM :COMARCA DE GUARÁ- TO
APELANTE :BRF – BRASIL FOODS S/A
ADVOGADOS :RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTROS
APELADO :M.M. DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA
ADVOGADO :MÁRIO EDUARDO LEMOS GONTIJO
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “No presente recurso a autora BRF – BRASIL FOODS S/A, pretendia a reforma da sentença que julgou improcedente a Ação de falência nº 1587/98, proposta em desfavor de M.M. DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA. A ora apelada compareceu aos autos, 178/211, demonstrado através de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS, bem como de regulares comprovantes de pagamento, que de fato houve a realização de um ajuste entre as litigantes, onde esta assumiu o total da dívida de sua responsabilidade, se comprometendo a quitá-la conforme o teor do mencionado instrumento particular. Registro que ainda fora acostado o TERMO DE RE-RETIFICAÇÃO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS, fls. 208/212. Deste modo, havendo nos autos a comprovação do acordo firmado entre as partes, não há qualquer óbice para reconhecer a prejudicialidade do recurso interposto, conforme entendimento exposto pelo artigo 557 do CPC, in litteris: Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (negritei). Pondero que in casu diante dos elementos de convicção constantes nos autos, bem como da orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, cabível o julgamento monocrático, consoante o dispõe em tal artigo. Saliento que o pedido da apelada às fls.179, “requer ainda, seja condenada a requerente nas custas processuais, honorários advocatícios a base de 20%, e demais cominações legais”, não prospera, eis que a sentença trouxe em sua exatidão que a empresa requerente foi condenada ao pagamento tanto das custas processuais quanto dos honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Ex positis, em virtude da composição realizada entre os litigantes, conheço do recurso, mas JULGO-O PREJUDICADO, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Determino a baixa dos autos no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos do TJ/TO – SICAP. P.R.I. Palmas/TO, 02 de junho de 2010. ”. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10438/2010
ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM Nº 26744-7/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO).
AGRAVANTE: WALTER RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADA: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo ativo, (tutela antecipada), interposto por WALTER RODRIGUES GOMES em face da decisão interlocutória (fls. 12/14), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, que, nos autos da Ação de Servidão de Passagem n.º 26744-7/10, movida em desfavor do agravante pela CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins, ora Agravada, deferiu o pedido de liminar inaudita altera parte para “IMITIR a REQUERENTE, provisoriamente na posse da área descrita nestes autos autorizando os prepostos da requerente a dar continuidade ao serviço de construção da linha de transmissão denominada LT 138KV Porto Nacional/Paraiso do Tocantins” bem como os requerimentos contidos nas alíneas “a”, itens I e IV, “b” e “c”. Alega, em síntese, o recorrente que a Agravada na qualidade de concessionária dos serviços públicos de distribuição de energia

elétrica no Estado do Tocantins, vem realizando maciços investimentos, com o intuito de ampliar seu parque energético, dentre os quais, encontra-se a construção de uma linha de transmissão de rede elétrica, que vem sendo traçada para passar dentro da propriedade do Agravante. Ressalta que não obstante as atividades desenvolvidas pela agravada, o ora recorrente se nega a deixar a mesma adentrar em sua propriedade sem que antes seja efetuado o pagamento de uma justa indenização. Assevera que houve o deferimento da liminar determinando a imissão da agravada provisoriamente na posse da respectiva área, sem observância do direito constitucional do agravante, pois conforme preconiza a Magna Carta Federal em seu artigo 5º, XXIV, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública se condiciona ao pagamento de justa e prévia indenização em dinheiro. Destaca que em visita à propriedade do recorrente à Empresa agravada teria lhe apresentado uma proposta de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), a qual foi rejeitada, tendo em vista que a área a ser indenizada comporta valor bem superior ao oferecido, sendo, inclusive, sugerido pelo agravante, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sustenta que a indenização elaborada unilateralmente pela agravada e deferida pelo Douto Magistrado Singular, está muito aquém de um valor justo, uma vez que na hipótese de imissão antecipada na posse, conforme prevista no art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21.06.41. Consigna que o MM Juiz “a quo”, ao proferir a decisão ora fustigada não teria agido com o acerto costumeiro, uma vez que não poderia de forma alguma, aceitar um valor tão irrisório para a indenização da área como aquele que fora oferecido pela agravada, sem a necessária realização de perícia para que haja uma avaliação judicial com observância das pastagens que cobrem a referida área. Por fim, requer o Agravante a concessão da tutela antecipada com o intuito de atribuir efeito suspensivo ativo à decisão fustigada para cessar os seus efeitos legais até que se realize uma prévia avaliação judicial da área com a devida observância do cultivo das pastagens existentes no local. No mérito, pede o provimento do recurso, confirmando-se em definitivo a liminar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/48, dentre os quais, o comprovante do preparo, o qual foi efetuado às fls. 48. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o relato (fls.50/51). É o relatório do essencial. Inicialmente há que se observar que o presente recurso é próprio e tempestivo, consoante certidão de fls. 15, porquanto, a hipótese insere-se dentre aquelas que recomendam o processamento do presente recurso na modalidade de instrumento, afastando-se a sua conversão em retido, por se tratar, em tese, de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e difícil reparação, nos precisos termos do art. 522 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.187/2005. Ademais, preenche os outros requisitos de admissibilidade, impondo-se o conhecimento. Conforme se vê, a pretensão do Agravante consiste na verdade, na concessão de antecipação de tutela recursal (efeito ativo), porquanto visa à reforma da decisão do Juiz singular que deferiu o pleito de imissão provisória de posse da área destinada a passagem da linha de transmissão de energia elétrica denominada LT 138KV que ligará as Subestações de Porto Nacional a de Paraíso do Tocantins e Palmas à empresa Agravada. Conforme se vê, com o presente agravo pretende o recorrente alcançar a tutela antecipada para impedir a imissão na posse provisória concedida anteriormente pelo Douto Magistrado Singular à Companhia de Energia Elétrica do Tocantins – CELTINS até que seja realizada a perícia que estabelecerá a justa e prévia indenização em dinheiro da servidão a ser implantada em sua propriedade e dos danos a ela causados, uma vez que a referida área seria de pastagem. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela recursal), pleiteado no presente agravo de instrumento, mantendo a decisão impugnada que deferiu a imissão provisória na posse da faixa de terra de propriedade do agravante para que seja dada continuidade ao serviço de construção da linha de transmissão denominada LT 138KV que liga as subestações de Porto Nacional a de Paraíso do Tocantins e Palmas, até final julgamento pelo colegiado. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, acerca da demanda, no prazo legal de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas – TO, 28 de maio de 2010..” (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8389/08
ORIGEM : COMARCA DE GUARÁ
REFERENTE : HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Nº 41196-1/08 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, PRECATÓRIAS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTES : MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL E ROSAYANE CABRAL CAMPOS
DEF. PÚBL. : LEONARDO OLIVEIRA COELHO
APELADO : JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUARÁ
PROC. DE JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RECURSO PROVIDO. CASSADA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O Pedido de Homologação de Acordo de Guarda, é procedimento utilizado pela Defensoria Pública, e tem sido adotado em outras ocasiões, inclusive pelo Ministério Público, em acordos firmados em defesa dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, sendo rotineiramente homologados pelo Judiciário, sem necessidade de interposição de ação específica de regulamentação de guarda.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 8389/08, em que são Apelantes MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL E ROSAYANE CABRAL CAMPOS e Apelado o JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUARÁ. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, deu provimento ao presente Recurso, para cassar a sentença de fls. 17/19, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, determinando-se, em consequência, o retorno dos autos à Comarca de origem para que promova o normal processamento do feito até o julgamento do mérito da ação proposta, na 16ª Sessão Ordinária realizada no dia 19/05/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 28 de maio de 2010.

HABEAS CORPUS Nº 6029/09 (09/0078389-3)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : FABIANA RAZERA GONÇALVES
 IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
 PACIENTE : J. V. DOS S.
 DEFEN.PUBL. :FABIANA RAZERA GONÇALVES
 PROC. DE JUST.: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : ECA – HABEAS CORPUS – MEDIDA DE INTERNAÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA – REVOGAÇÃO – FALTA DE JUSTIFICATIVA - NÃO CONHECIMENTO – TRANSFERÊNCIA DO INTERNO – UNIDADE QUE MELHOR REÚNE AS CONDIÇÕES PARA A SUA RECUPERAÇÃO – EXISTÊNCIA DE VAGA – REQUISITO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Há falta de justificativa para o pedido de habeas-corpus quando o paciente, na data da impetração do writ, já esteja cumprindo medida de internação decorrente de sentença, como neste caso, não havendo assim o que se cogitar de constrangimento ilegal. 2. Tratando-se de interno que cumpre medida em caráter definitivo e que não se encontra respondendo satisfatoriamente às intervenções pedagógicas voltadas à sua recuperação e ressocialização, aliado ao fato de já possuir maioridade, é aconselhada a sua transferência para estabelecimento que melhor reúne as condições exigidas pelo ECA, condicionada à existência de vaga.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6029/09, no qual figura como impetrante a defensora pública Fabiana Razera Gonçalves e como paciente J. V. dos S., sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 2ª Câmara Criminal, à unanimidade, acolheu o r. parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator os Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas (TO), 26 de maio de 2010.

APELAÇÃO Nº 9628/09 (09/0077045-7)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 11663-5/07, DA 4ª V.F.F.R.P)
 APELANTE : ANTONIO DAVID SOBRINHO FILHO
 ADVOGADO : MARCELO TOLEDO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : CIVIL – PRESCRIÇÃO – PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO E CONTINUADO – DECRETO 20.910/32 – FUNDO DO DIREITO – AUSÊNCIA DE DENEGAÇÃO – RECURSO PROVIDO - UNÂNIME. 1. A prescrição, a teor do Decreto 20.910/32 (art. 3º), incide apenas sobre o direito de ação relativo às prestações de trato sucessivo não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação. 2. Sentença cassada.

A C Ó R D Ã O . Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 9628/09, nos quais figura como apelante Antonio David Sobrinho Filho, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, deu provimento ao recurso para cassar a r. decisão combatida e, afastada a prescrição, seja apreciado o mérito da questão, como o juízo a quo entender de direito. Votaram neste julgamento os Desembargadores Daniel Negry, Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas (TO), quarta-feira, 19 de maio de 2010.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1616/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTES: ROLIVAN ALMEIDA DOS REIS E OUTRA
 ADVOGADOS : DR. MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTRO
 REQUERIDOS : OSVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADOS : DR. JORGE BARROS FILHO E OUTRO
 PROC. DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA
 RELATOR DO ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGAÇÃO DE QUE OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS FORAM INVEROSSÍMEIS - ERRO DE FATO – INOCORRÊNCIA – DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. A ação rescisória tem as hipóteses de sua admissibilidade taxativamente enumerada em Lei, sofrendo severas limitações em razão do seu objeto, porquanto visa afastar a coisa julgada, que, por seu turno, assenta-se no princípio da segurança jurídica e apresenta-se como pedra angular do nosso sistema jurídico. O erro de fato, suscetível de fundamentar rescisória é o averiguável mediante o exame das provas já existentes no processo, não aquele que exige a produção de novas provas. Ação Rescisória julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Ação Rescisória nº 1616/07, em que figuram como requerentes Rolivan Almeida dos Reis e sua esposa Luciane Gomes dos Santos Reis e requeridos Osvaldo Pereira da Silva e sua esposa Raimunda Pereira da Silva. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 16ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 19/05/2010, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de julgar improcedente a ação (voto oral), tudo de acordo com a Declaração de Voto do Relator do Acórdão que ficam fazendo integrante deste. Votaram com o Relator do acórdão os Desembargadores Daniel Negry, Jacqueline Adorno e Carlos Souza. O Desembargador Liberato Póvoa, votou no sentido de julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, decretando a rescisão da sentença de mérito e proferindo novo julgamento. Condenou os requeridos nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixou em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizados a partir da publicação desta decisão, consoante as regras do art. 20, § 4º, do CPC. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 31 de maio de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8128/08 – 08/0067512-6

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO

APELANTE : BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA A. BEVILÁCQUA MILHOMEM
 APELADO : BANCO JOHN DEERE S/A
 ADVOGADA : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO – INFORMAÇÕES SINTÉTICAS – POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL – UTILIDADE A APURAÇÃO DE FATO CONTROVERTIDO – CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO – SENTENÇA CASSADA. Mostra-se suficiente ao atendimento do art. 614, II, do CPC, a planilha que contenha informações suficientes a elucidar a evolução do débito. No entanto, surgindo controvérsia entre as partes acerca de fato pertinente à relação contratual, e sendo útil à solução da lide, caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 8128/08, em que figuram como apelantes Benedito Almeida Rocha Júnior e Outros apelado Banco John Deere S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 16ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 19/05/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, razão pela qual cassou a sentença em foco e determinou o retorno dos autos à origem para a realização da prova requestada, tudo de acordo com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 31 de maio de 2010.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO Nº 8984/09 – 09/0074938-5

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 79/80
 EMBARGANTE : MARCELO EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADOS : DR. JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRA
 EMBARGADOS : MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA E OUTRO
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos nos Embargos Declaratórios na Apelação nº 8984/09, em que figuram como embargante Marcelo Evangelista da Silva e embargados Milton Guirado Theodoro e Outro. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 16ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 19/05/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, desacolheu os embargos manejados, tudo de acordo com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 31 de maio de 2010.

APELAÇÃO Nº.10624/10 – 10/0081644-0

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 REFERENTE : AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 88060-9/09, DA VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
 APELANTE : D. B DA S.
 DEF. PÚBLICA : FABIANA RAZERA GONÇALVES
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DE JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AUTORIA E MATERIALIDADE - PRÁTICA DE FATO ANÁLOGO AO DESCRITO NO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL – MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. O conjunto probatório conduzido aos autos foi suficiente para comprovar a participação do apelante no fato análogo ao crime de roubo. Tendo sido comprovadas a autoria e materialidade do fato descrito no artigo 157, §2º incisos I e II do código penal e noticiado nos autos que o apelante é reincidente na prática de atos infracionais (mais de três atos), corrobora-se a necessidade da aplicação da medida de internação oferecida pelo estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 122, incisos I e II, havendo entendimento já pacificado por esta corte, assim como em tribunais superiores. Conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 10624/10, em que figuram como apelante D. B. da S. e apelado Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 16ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 19/05/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e no mérito nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Determinou ainda que sejam as denúncias arroladas pela Defensoria Pública encaminhadas ao órgão ministerial, que deverá conduzir as fiscalizações no centro de internação provisória de Santa Fé, e, sendo o caso adotar as diligências necessárias para adequação do local nos exatos moldes exigidos pelo ECA, tudo de acordo com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 31 de maio de 2010.

EMBARGOS DE ECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6428/2007 (070055803-9)

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACORDÃO DE FLS. 157/159

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 52460-3/06 – 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

APELADO : ADRIANO DALL OLIVO

ADVOGADO : ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. OPOSIÇÃO REJEITADA. Inexiste omissão, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal; Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões e teses trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente para alicerçar seu convencimento; Não há como se acolher os presentes embargos para efeito de prequestionamento, porque não existiu qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, uma vez que toda a matéria referente ao tema foi exaurida no acórdão recorrido;

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos por BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA em face do Acórdão de fls. 157/159, proferido nos autos da Apelação Cível nº. 6428/07. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 19/05/2010, na 16ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO – relatora para o acórdão. Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 27 de Maio de 2010.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8442/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE :ACORDÃO DE FLS. 331/335

EMBARGANTES :DALVA JESUS DE ARAÚJO COSTA, JOSÉ INÁCIO COSTA SOEIRO,

MARIA MONTECARMO SANTOS E MANOEL DO SOCORRO SANTOS

ADVOGADOS :JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS

EMBARGADOS :IBRAHIM ARAÚJO, CLEONICE OLIVEIRA COSTA ARÚJO, JOÃO

VERÍSSIMO ARAÚJO FILHO E VALDECI ARAÚJO

ADVOGADO :ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. OPOSIÇÃO REJEITADA. Inexiste omissão, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal; Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões e teses trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente para alicerçar seu convencimento; Não há como se acolher os presentes embargos para efeito de prequestionamento, porque não existiu qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, uma vez que toda a matéria referente ao tema foi exaurida no acórdão recorrido;

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos por DALVA JESUS DE ARAÚJO COSTA, JOSÉ INÁCIO COSTA SOEIRO, MARIA MONTECARMO SANTOS E MANOEL DO SOCORRO SANTOS em face do Acórdão de fls. 331/335, proferido nos autos da Apelação Cível nº. 8442/09. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 19/05/2010, na 16ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO – relatora para o acórdão. Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 27 de Maio de 2010.

APELAÇÃO Nº. 8916/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 10.6390-4/08 DA 3ª VARA CÍVEL

APELANTE :GESSI QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADOS :MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO

1ª APELADO :CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :PATRÍCIA MOTA MARINHO

2ª APELADO :SERASA – S/A

ADVOGADO :DINA APOSTOLAKIS MALFATTI

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – LEI 1.060/50 – PRELIMINAR AFASTADA – ART. 333, I DO CPC – DESCABIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º DO CDC – MEROS DISSABORES – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem declarar essa condição nos termos da Lei nº. 1.060/50, o que fora realizado, assim a concessão da medida desafia o preenchimento de requisitos e, in casu, os argumentos expendidos pelo apelante, se mostram suficientes a formar o juízo positivo de probabilidade para deferir a medida pleiteada e, não concedida pelo Magistrado Singular. O apelante não se desvencilhou do ônus da prova – art. 333, I do CPC -, na qual o colocou em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa; Não ficou demonstrado a negatização do nome do apelante junto a SERASA, muito menos que a falta de energia elétrica em sua propriedade se deu pela falta de pagamento, ou seja, não houve indícios que configurem o dano moral suportado pelo apelante; Descabida a inversão dos ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, eis que não são verossímeis as alegações traçadas, o que pretende provar o ora apelante é a efetiva ocorrência do dano moral, sendo impossibilitado à parte adversa ingressar na esfera subjetiva do consumidor para tanto; Meros dissabores não são suficientes para conferir a composição de danos morais Honorários Advocaticios

fixados no molde do estipulado pelo art. 20, 3º do CPC; Litigando sob os benefícios da Justiça Gratuita, o apelante ficará isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-las se o apelante provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060, de 1950;

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível Nº. 8916/09, originários da Comarca de Gurupi/TO, figurando como apelante GESSI QUEIROZ DOS SANTOS e como apelados CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS e SERASA – S/A. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 19/05/2010, na 16ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo em seu restante intocada a decisão de primeiro grau. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO – relatora para o acórdão Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Sustentação oral por parte do advogado do 1º apelado, Dr. Sérgio Fontana. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 27 de Maio de 2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8990/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº. 268/99 – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE :NORMA SILVA MATEUS SPARVOLI

ADVOGADOS :SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO

1ª APELADO :CONSÓRCIO NACIONAL CONFIANÇA S/C LTDA

ADVOGADO :JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE SENA

2ª APELADO :COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A – DENUNCIADA A LIDE

ADVOGADO :MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – SEGURO – CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – MONTANHISMO – ART. 333, I DO CPC – RECURSO IMPROVIDO. Estão expressamente excluídos da cobertura do seguro os acidentes ocorridos em consequência: f) de ato reconhecidamente perigoso, que não seja motivado por necessidade justificada, como alpinismo, montanhismo, automobilismo, e a prática porte do Segurado de atos ilícitos ou contrários a Lei; O documento de fls. 55/56, demonstra que a causa mortis do segurado foi em detrimento da queda que se sucedeu, quando este estava praticando a modalidade esportiva MONTANHISMO; A apelante não se desvencilhou do ônus da prova – art. 333, I do CPC -, na qual o colocou em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa;

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível Nº. 8990/09, originários da Comarca de Palmas/TO, figurando como apelante NORMA SILVA MATEUS SPARVOLI e como apelados CONSÓRCIO NACIONAL CONFIANÇA S/C LTDA e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A – DENUNCIADA A LIDE. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 19/05/2010, na 16ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO – relatora para o acórdão. Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 08 de Maio de 2010

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10383 (10/0083247-0)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :Ação de Embargos de Terceiro nº 2.8802-9/10 da Única Vara Cível da Comarca de Cristalândia - TO

AGRAVANTE :ITANIR ROBERTO ZANFRA

ADVOGADO (S): Vinicius Ribeiro Alves Cavalcante e Outro

AGRAVADO (A): SILVIO CASTRO DE SILVEIRA

ADVOGADO :Keyla Márcis G. Rosal.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ITANIR ROBERTO ZANFRA contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO, na AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, nos autos do processo nº 2010.0002.8802-9/0. O Agravante alega que a decisão proferida pelo Magistrado a quo está em total discordância com o que contém nos autos. Estando demonstrado nos autos a grave lesão de difícil reparação ao patrimônio do Agravante. Afirma que está sofrendo prejuízo imediato, estando da eminência de perder todo o arroz, sendo parte dele já pulverizado. Alega que juntou aos autos inúmeros documentos que comprovam que o produto (arroz) arrestado é de sua propriedade, prova que nunca houve relação comercial com o suposto devedor (Agravado). Não existindo motivo para que seu patrimônio seja arrestado por dívidas de uma pessoa que não conhece. O Agravante apresenta inúmeros documentos comprovando a existência de vasto registro de feitos criminais em fase do Agravado. Aduz o Agravante que parte do produto arrestado não se encontra mais no armazém, estando o mesmo vazio e fechado, onde por informação do Sr. Odair gerente do armazém não existe arroz armazenado no local e que o depositário fiel estaria no exterior. Alega que o extravio do produto arrestado contabiliza um prejuízo de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O pedido de cessação do arresto com manutenção do Agravado na posse do produto deve ser deferido liminarmente por estar presente os requisitos do "fumus boni jûris" e o "periculum in mora".

Afirma que o "fumus boni iuris" está comprovado, pois, demonstra com documentos ser o real e único proprietário do arroz arrestado e o periculum in mora por comprovar nos autos lista de feitos judiciais (cíveis e criminais) que comprovam que o Agravado possui idoneidade a ser contestada. Pleiteia que seja deferida no Agravo de Instrumento a tutela recursal, concedendo liminarmente a cessação de arresto e a manutenção de posse do produto arrestado. E que no mérito seja dado provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado a quo. Junta os documentos de fls. 18/309 Em síntese é o relatório. DECIDO. Pois bem. Como é cediço, antes de adentrar no mérito da contenda, cabe ao relator realizar o juízo de prelibação do recurso para constatar a presença dos pressupostos processuais. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. O artigo 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem instruir o Agravo de Instrumento quando de sua interposição, dentre elas a cópia das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, que são documentos necessários que deve instruir o recurso quando de sua interposição, impreterivelmente. No presente caso, falece à recorrente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja: o agravo não foi instruído com a cópia da procuração do Agravado referente à Ação de Embargos de Terceiro. Cumpre ressaltar, que o Agravante interpôs Agravo de Instrumento n.º 10344 que não fora conhecido pelo fato do Agravante não cumprir um dos pressupostos de admissibilidade. O Agravante propôs novo Agravo de Instrumento não se atendo para os requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante. A respeito do tema, os tribunais pátrios não divergem, veja-se: EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, §1º, DO CPC - AGRAVO DIRIGIDO AO STJ - RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO - ART. 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. O art. 557 do CPC deixa claro que o agravo interno é o recurso próprio para atacar decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Na sistemática processual implantada pela Lei n. 9.139/95, que alterou o art. 525 do CPC, impossível o conhecimento de agravo de instrumento sem peças obrigatórias, bem como inadmissível a juntada tardia das mesmas. (Agravo de Instrumento n.º 1.0525.08.133518-0/002- TJMG- Relator: HILDA TEIXEIRA DA COSTA Relator do Acórdão: HILDA TEIXEIRA DA COSTA D. J.: 11/09/2008 D.P.: 10/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADOS SUBSCRITORES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (AgRg no REsp 852.482, PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 03.03.2008). Posto isso, com fundamento nos artigos 504, 525, I e 511 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso, pela falta de peças obrigatórias para a formação do recurso. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas- TO, 09 de junho de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10507 (10/0084192-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 2.9999-3/10 da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: Ana Catharina França de Freitas
AGRAVADO (A): CELMA FERREIRA DE MORAIS
DEFENS. PÚBL. : Daniela Cunha dos Santos
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Tocantins, em face de decisão (fl. 13/16 TJTO) proferida pela Juíza da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Capital, passada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº. 2.9999-3/10, tendo como parte agravada Celma Ferreira de Moraes, onde a MM. Magistrada deferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pela agravada, e ordenou que o requerido/gravante forneça-lhe imediatamente o medicamento listado no número '2' da receita apresentada naqueles autos (fl. 16), na quantidade necessária ao tratamento da mesma, e enquanto permanecer a necessidade, seja ela fisiológica ou financeira, sendo que o mesmo deverá ser entregue no prazo de 03 dias, sob pena de incidência do contido no § 2º, do art. 461-A, do CPC. Nas razões do agravo, o recorrente alega que o medicamento almejado pela agravada não integra a lista de medicamentos excepcionais. Relata acerca da inadmissibilidade de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. Diz não caber ao judiciário adentrar no mérito dos atos praticados pela administração pública. Colaciona entendimento jurisprudencial que diz amparar sua tese. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, haja vista a total afronta a norma legal que rege a espécie e dos graves transtornos que o cumprimento da medida liminar requeirada poderá trazer à população, ao Estado e à administração pública. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 12/25 TJTO. Feito distribuído por sorteio e concluso. É a síntese necessária. Passo a DECIDIR. Segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. Logo, o agravo de instrumento passou a ser exceção, cuja regra é a sua forma retida, sendo necessário para o seu conhecimento a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses acima alinhadas. No caso vertente, não verifico a ocorrência de lesão de difícil reparação a ser experimentada pelo Agravante, uma vez que a decisão vergastada deferiu antecipação de tutela para fornecimento de medicamento prescrito a paciente, acometido de doença grave (síndrome da bexiga imperativa), que provoca entre outros sintomas, incontinência urinária e aumento na frequência de micções, este ao custo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) a caixa, conforme alegado na inicial da ação singela, valor que não representa perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao Estado/Agravante. Ao contrário, uma vez demonstrada satisfatoriamente pelo petitiório vestibular da Agravada a hipossuficiência, a falta de fornecimento dos medicamentos representa sérios riscos à sua saúde e à qualidade de vida, bens indisponíveis resguardados constitucionalmente e que não podem jamais serem olvidados pelos Poderes Públicos, mormente aqueles com obrigação legal de garantir o direito à vida e à saúde dos indivíduos, como é o caso do

Agravante/Estado. Com relação à possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, cabe ressaltar que o artigo 1º da Lei Federal nº. 9494/97, a rigor do entendimento sedimentado pela jurisprudência superior, deve ser interpretado restritivamente, não alcançando indistintamente qualquer medida liminar deferida em desfavor da Fazenda Pública (AgRg no REsp 1101827 / MA, julgado em 07/05/2009). Destarte, a hipótese dos autos não guarda relação com a vedação legal expressa no referido diploma, não se aplicando a restrição ao caso "sub examine". Nesse sentido, calha transcrever aresto do STJ, "verbis": RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ENTE PÚBLICO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – OBRIGAÇÃO DE DAR – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA – CABIMENTO – PRECEDENTES – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE. 1 - A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar. 2 - O artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa. 3 - Na espécie, deve ser aplicado idêntico raciocínio adotado por esta Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que "o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado" (AgRg no REsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003). 4 - Correto o Juízo de primeira instância ao condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas crônicos de visão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00. Recurso especial provido, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária já fixada em primeira instância". (STJ, REsp nº. 852084/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, votação unânime, DJ 17/08/2006). Nesse contexto, impende concluir sem hesitação que não é vedado no caso em testilha a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não havendo qualquer nulidade no decisório guerreado. Necessário ressaltar que o Agravante não comprovou que o medicamento almejado pela agravada não integra a lista de medicamentos excepcionais. Apenas alegou na inicial do agravo, não trazendo provas contundentes nos autos. Demais lembrar que os direitos mais sagrados e sublimes do ser humano, a vida e a saúde, são consagrados na nossa Carta Mater (arts. 5º, caput, 196 e seguintes) e jamais poderão ser olvidados pelos Poderes Públicos. Noutras palavras, acaso não seja mantido o deferimento da liminar, o impetrante corre o risco de agravamento do seu estado de saúde, podendo ocasionar-lhe seqüelas irreversíveis. Ainda, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos administrativos e, na situação sub examine, a negativa de fornecimento do medicamento necessário para tratamento médico é ato ilegal que desafia tutela jurisdicional em favor do cidadão. Nestes termos: "MEDICAMENTO - AQUISIÇÃO - LIMINAR SATISFATIVA - DIREITO A VIDA. E VEDADA A CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO NO PROCEDIMENTO CAUTELAR, QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. ENTRETANTO, TRATANDO-SE DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO (CERIDASE) INDISPENSÁVEL A SOBREVIVÊNCIA DA PARTE, O QUE ESTARIA SENDO NEGADO PELO PODER PÚBLICO SERIA O DIREITO A VIDA. RECURSO IMPROVIDO". (STJ – Primeira Turma - RESP 97912 / RS – Relator o Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira – Julgado em 27/11/1997 – Publicado no DJ em 09/03/1998 – Página 00014). Assim sendo, como alinhado anteriormente, o cumprimento da decisão fustigada não representa risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Estado/Agravante, condição que retira a possibilidade de processamento do recurso sob a forma instrumentária. ISTO POSTO, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e não se tratando de provimento jurisdicional de urgência, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal, tudo nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de junho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator (em substituição)."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10419 (09/0080341-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 37435-7/08 da 2ª Vara Cível.
APELANTE: ANA RIZIA AGRA DE CASTRO
ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes
APELADO(S): EURIVAL COELHO DE OLIVEIRA E VALDENY ALVES DA SILVA
ADVOGADO (S): Oswaldo Penna Júnior
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Verifico que foi devidamente realizado o apensamento dos autos AI nº 9463, entretanto deve ser cumprida a parte final do despacho de fl. 478. Assim, diante do requerimento de complementação das custas recursais, dê-se vista a parte apelante ANA RIZIA AGRA DE CASTRO, para se manifestar acerca do requerimento (fls. 471/472) de complementação das custas recursais, no prazo legal. Depois de expirado o prazo, com ou sem a manifestação da apelante, retornem os autos conclusos, com a devida urgência. Palmas-TO, 08 de junho de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 10725 (10/0082100-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Perdas e Danos nº 22586-4/09 – da 2ª Vara Cível
EMBARGANTE: A SULINO DA SILVA
ADVOGADO (S): Ciney Almeida Gomes
EMBARGADA: SERRALHERIA NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO (S): José Arthur Neiva Mariano
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por A SULINO DA SILVA, contra decisão de fls. 117/120 que não conheceu do recurso de apelação por ela interposto. A embargante sustenta a ocorrência de omissão na decisão embargada no que

se refere à ausência de manifestação, quando do julgamento da apelação cível, de que o vício apresentado no contrato o torna nulo de pleno direito, razão pela qual pode ser alegado e examinado a qualquer tempo. Por fim, requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para que, dando-lhe efeito modificativo, haja manifestação expressa acerca da questão susmencionada. É o relatório. Decido. É consabido ser a finalidade precípua dos embargos de declaração, sem dúvida, a de esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos contraditórios ou omissos relevantes, não se prestando, assim, a uma reavaliação dos elementos probatórios que levaram à formação do convencimento do julgador. Como dito, no caso em comento, a embargante almeja a manifestação expressa sobre o fato de o vício apresentado no contrato poder ser alegado e examinado a qualquer tempo, pois o torna nulo de pleno direito. Ora, não tem o julgador obrigação, sob pena de nulidade, de apreciar, quando decide, todas as teses, todas as invocações legais, doutrinárias e jurisprudenciais, das partes. Basta um dos argumentos, ou mesmo fundamentação jurídica diferente da invocada pelas partes, para dar pela procedência ou improcedência do pedido, a fim de manter ou reformar sentença. Ensina o eminente doutrinador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "b) toda matéria pertinente aos fundamentos do pedido ou da defesa, quando um ou outro tenha sido acolhido, sem exame de todos os motivos argüidos. Em tal hipótese a questão foi solucionada, sem que houvesse necessidade de analisar todos os fundamentos invocados. Bastou um deles para que a defesa ou o pedido fosse acolhido." (As principais reformas do Código de Processo Civil em matéria de apelação e embargos de declaração - In Revista CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal - volume I, número 1, abril/97). Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPÕE-SE O DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SE NÃO CARACTERIZADA NENHUMA DAS HIPÓTESES TRAZIDAS Pelo artigo 535, do CPC, e se não estiver presente qualquer nulidade ou erro material. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quando tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais. Possibilidade de disposições de ofício suficientemente fundamentada no acórdão atacado. Embargos de Declaração desacolhidos". (TJRS, Embargos de Declaração Nº 70010936433, 14ª Câmara Cível, Rel: DORVAL BRÁULIO MARQUES, julgado em 17/03/2005). Grifei: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. FINALIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. INVIABILIDADE. 1. O fato de inexistir manifestação acerca de todos os temas ventilados, nos autos, não implica omissão no julgado. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão. 2. Inexiste previsão, no art. 535 do Código de Processo Civil, para a rediscussão do litígio por meio de embargos declaratórios. A excepcional atribuição de efeitos modificativos ocorre, tão-somente, quando, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do decurso surja como consequência necessária. 3. Embargos declaratórios rejeitados." (TJDF, 20050110654057APC, Rel. FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 15/08/2007, DJ 04/09/2007 p. 120). Note-se que a Constituição Federal garante tanto o acesso ao Judiciário como a resolução da questão posta, e não que seja decidida como quer a parte, da forma como entenda apropriada. Ademais, o prequestionamento exigido, possibilitador do oferecimento de recursos extraordinário e especial, é o de ter sido a matéria que permitiria a apresentação dos recursos lembrada, ventilada pelas partes, ou por uma delas, não se exigindo manifestação explícita do órgão julgador sobre o tema. Ensina o processualista MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES: "No STJ, após alguma hesitação, predominou o entendimento de que o prequestionamento possa ser implícito. Nesse sentido tem sido decidido pela Corte Especial: "O prequestionamento consiste na apresentação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado" (STJ, Corte Especial, ED no Resp 162.608, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16-6-1999)." (In Novo Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, 2ª edição, Volume 2, pág. 154). Insta destacar, ainda, que o papel atribuído pela Súmula 356 do STF aos embargos declaratórios na configuração do prequestionamento é apenas o de suprir a falta de explicitação do argumento em que se funda a decisão recorrida, e não o de impingir fundamento desnecessário ao julgamento da causa, como quer a embargante. Assim, da análise dos autos, verifico ser evidente a busca da embargante pela reapreciação do julgamento do recurso, pois a decisão embargada está suficientemente fundamentada e, a contento, motivada, dispensando, consequentemente, qualquer outra no sentido de completá-lo ou esclarecê-lo. Não havendo, portanto, nada mais do que a simples insatisfação com o resultado proferido. Posto isso, conheço do recurso por próprio e tempestivo, porém, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão embargada. Publique-se, registre-se, intímese. Cumpra-se. Palmas - TO, 10 de junho de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10503 (10/0084148-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 2.9536-0/10 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: SINDIFISCAL - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (S): Roberto Lacerda Correia e Outros
AGRAVADO (A): SINDARE - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (S): Carlos Antônio do Nascimento
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Pugna o recorrente no sentido de que se conceda a liminar (antecipação da tutela recursal) neste recurso a fim de que se determine cassação da decisão singular (fls. 112/114-TJ), que determinou ao Estado, parte requerida na ação cautelar inominada, que efetuassem de imediato o depósito dos valores recolhidos a título de imposto sindical - exercício 2010, dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, em conta judicial remunerada, até julgamento final da ação principal ou ulterior deliberação daquele Juízo. Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão

interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o *meritum causae*, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem. Da análise perfunctória destes autos, observo que o Agravante não logrou demonstrar que a permanência do ato impugnado poderá resultar na ineficácia da medida se esta for deferida somente ao final do recurso. Imperioso destacar que o trâmite dos processos no Judiciário, em especial os que estão sob minha responsabilidade, têm sido resolvidos em tempo condizente com a celeridade exigida pela sociedade. Não vislumbro, portanto, a princípio, os requisitos, imprescindíveis à concessão da liminar, ora almejada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 08 de junho de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10135 (09/0080232-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas nº 112467-0/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
ADVOGADO (S): André Ribas de Almeida e Outros
AGRAVADO (A): JOÃO BARBOSA DIAS
ADVOGADO (S): Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Denoto que o objeto do pedido de reconsideração encartado às fls. 138/140 confunde-se com o mérito do presente Agravo de Instrumento já por demais debatido e conhecido desta Corte, no julgamento dos agravos nºs 9808/09, 9823/09, 9829/09, 9813/09, dentre outros. Assim, deixo para apreciar tal reconsideração no julgamento final deste agravo. Colha-se o parecer do Ministério Público nesta instância. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas - TO, 7 de junho de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4563 (10/0084229-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (ª) EST.: Fernanda Raquel F. de S. Rolim
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO - em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, que determinou o bloqueio judicial de numerários na conta corrente do Estado/impetrante, para aquisição do medicamento AFINITOR 10 mg, no valor total de R\$ 33.989,97 (03 caixas do medicamento), conforme determinação médica acostada nos autos, tendo em vista o descumprimento de ordem judicial lançada anteriormente nos autos - fls. 178/179 TJTO. O impetrante alega que o Ministério Público do Estado do Tocantins, no ano de 2007, propôs ação civil pública de nº 2007.0004.2279-5, junto à Comarca de Gurupi/TO, relatando a situação da paciente Attila Ilga Streffling, portadora de Neoplasia Maligna (Câncer), qual necessitava do uso de medicamento de alto custo denominado SUTENT, cujo valor girava em torno de R\$ 12.650,23. Informa que o pedido liminar fora deferido naqueles autos, e referida medida vinha sendo cumprida normalmente pelo impetrante, até que em 09/04/2010, o Ministério Público juntou aos autos petição informando que em virtude do agravamento do estado de saúde da paciente, o médico da mesma considerou que o medicamento AFINITOR 10 mg é a única opção de tratamento para o caso. Assim, o MP requereu que fosse determinado ao impetrante que suspendesse o fornecimento do medicamento anteriormente deferido, substituindo-o pelo AFINITOR 10 mg, sendo referido pedido acatado pelo magistrado monocrático. Notícia que antes mesmo da juntada da carta precatória enviada ao Estado para informar sobre o deferimento da nova liminar, o MP juntou petição informando que o impetrante não havia cumprido a decisão, e assim, requereu o bloqueio de valores na conta corrente do recorrente, pedido que fora deferido pelo juiz a quo - fls. 191/192 TJTO. Assegura que em momento algum o Estado do Tocantins foi intimado e tal decisão, sobrevindo novo entendimento (fls. 201/202 TJTO), excluindo o Município de Gurupi do pólo passivo e juntando o protocolo de bloqueio BACENJUD do valor total de R\$ 35.995,50, nas contas do Estado. Ressalta que após o bloqueio efetivado, o juiz de 1º grau determinou a transferência do valor de R\$ 11.998,50 para a conta de uma farmácia, ordenando que esta entregasse imediatamente uma caixa de AFINITOR 10 mg ao paciente. Expõe que desde o dia 29/04/2010, ou seja, antes do início da contagem do prazo para cumprimento da demanda, o impetrante instaurou processo administrativo para efetuar a compra do medicamento, quando, então, fora surpreendido com o bloqueio de valores em sua conta. Diz ser cabível o presente "Writ", pois, além de preencher os requisitos da mandamental, o impetrante não fora intimado da combatida decisão, não sendo possível valer-se do agravo de instrumento, tendo em vista a impossibilidade de obter certidão de intimação, documento obrigatório para instrução do predito recurso. Assevera ser de competência desta Egrégia Corte o conhecimento e julgamento deste remédio constitucional. Obtempera acerca da ilegalidade e do abuso de poder do ato praticado, dentre eles a discricionariedade do administrador na escolha e implementação de políticas públicas; e da impossibilidade de se determinar o bloqueio de ativos financeiros da Fazenda Pública, como meio de coerção ao cumprimento de decisões judiciais. Pleiteia tutela liminar de caráter urgente para que seja determinado a liberação imediata dos valores resultantes do bloqueio on-line realizado nos autos da ACP 2007.0004.2279-5, que ainda não foram gastos, e ao final, pela confirmação, em definitivo, da liminar concedida. Acostou vasta documentação às fls. 26/228. É o relatório do que interessa. DECIDO. A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXIX, garante a

impetração de Mandado de Segurança no intuito de proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Necessário, portanto, que a parte demonstre de plano os fatos aptos a comprovar seu direito e, por conseguinte, a ilegalidade do ato que com ele seja contrário. Dissertando sobre a ação mandamental, ensina Hely Lopes Meirelles que: "Mandado de segurança é o meio constitucional (artigo 5º, LXIX e LXX) posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteger direito individual ou coletivo, próprio, líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de qualquer autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Está regulado pela lei 1.533, de 31.12.1951 e legislação subsequente. (...) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitada na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se aproxime com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança". (in "MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, mandado de Injunção e Habeas Data", Ed. Malheiros, p. 28). Atualmente o instituto é regulado pela Lei 12.016 de agosto de 2009 que dispõe: "Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Desta feita, cumpre ressaltar que a impetração contra ato judicial somente se revela cabível quando for manifesta a ilegalidade ou abuso de poder, que atinge direito líquido e certo, aferível, de plano, e, ainda, revelar-se irreparável o dano pelos meios processuais comuns. Nesse diapasão, dispõe o inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.016/2009: "Art. 5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;". Tal entendimento encontra-se, também, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no verbete nº 267: "Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". Verifica-se, no caso em comento, que o ato impugnado (decisão interlocutória) desafia recurso próprio, previsto na legislação processual, qual seja, agravo de instrumento, circunstância que, a toda evidência, afasta a possibilidade da impetração, não se prestando a mandamental ao fim colimado pelo impetrante. Corroboram o presente entendimento as seguintes decisões: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI 12.016/09 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS - SEGURANÇA DENEGADA.- A Lei n.º 1.533/51 estabelecia como pressuposto para o manejo do mandado de segurança contra decisões judiciais a inexistência de recurso próprio.- Com a advento da Lei 12.016/2009, restou estabelecido que não se concederá a segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.- Não sendo o mandamus substituto de recurso previsto em Lei, ao qual pode ser atribuído efeito suspensivo, ausente a prova do direito líquido e certo, deve a ordem mandamental ser denegada. Segurança denegada". (TJMG, Mandado de Segurança Nº 1.0000.09.510162-2/000, RELATORA DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, DJ de 26/02/2010). "MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1- Não cabe mandado de segurança para atacar ato judicial passível de recurso, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51 e da Súmula 267 do STF. 2- A decisão proferida por juiz singular que desacolheu os embargos infringentes em execução fiscal cujo valor era menor do que o de alçada é impugnável mediante recurso extraordinário, nos termos da Súmula 640 do STF. 3- Conforme entendimento do STJ, a decisão judicial, para que possa render ensejo à impetração de mandado de segurança, deve ser teratológica, o que não ocorreu no presente caso. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA." (TJRS – MANDADO DE SEGURANÇA nº 70028735157, Segunda Câmara Cível, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 15/04/2009). "...2. A súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, bem como o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, deixam claro que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, de modo que não se presta a substituir o recurso adequado, principalmente quando a este pode ser atribuído efeito suspensivo, tal como o caso do agravo. 3. Orientação da 1ª Seção: AGMS nº 2007.01.00.026324-2/MT, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, 1ª Seção do e. T.R.F. da 1ª Região, DJ de 09.11.07, pág.06; MS nº 2004.01.00.047302-8/MG, Rel. Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva (conv), 1ª Seção do e. T.R.F. da 1ª Região, DJ de 28.09.07, pág.4". (TRF1 - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 24920 MG 96.01.24920-6, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Julgamento: 12/02/2008, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Publicação: 25/02/2008, DJF1, p.40). Portanto, conforme explicitado alhures, o presente mandado de segurança não deve prevalecer, pois já têm em curso, nesta mesma Relatoria, um Agravo de Instrumento de nº 10510, insurgindo contra a mesma decisão interlocutória, objeto do presente mandamus. Assim, é vedado ingressar com MS contra ato judicial passível de outro tipo de recurso, conforme artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/09 e Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal. ASSIM SENDO, por haver expressa vedação ao ingresso com a presente mandamental, INDEFIRO, de plano, o presente mandado de segurança. Transitada em julgado, remeta-se ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5381 (04/0038914-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 3824/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO (S): Osmarino José de Melo e Outros

AGRAVADO (A): ANA MACIEL DE CARVALHO

ADVOGADO (S): Vinicius Coelho Cruz e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Compulsando o presente caderno processual, observo constar às folhas 99, informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito a quo dirigida à esta Relatoria, noticiando não ter o Agravante cumprido as disposições do artigo 526 do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil, em seu artigo 526, caput e parágrafo único, dispõe que o agravante, no prazo de 03 (três) dias, requererá a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso; e, de igual forma, que o não cumprimento desta disposição, desde que arguido e provado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do agravo. Quanto à norma em alusão, a do artigo 526, caput e parágrafo único, do CPC, a doutrina e o posicionamento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, são unânimes em afirmar que o seu não cumprimento, por parte do agravante, aliada à arguição e prova da sua falta, impõe, como consequência, a inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento. Nesse esteira, ensina-nos o Professor Elpidio Donizetti Nunes, vejamos: "(...) O art. 526 estabelece que, no prazo de três dias a contar da interposição do agravo, o agravante requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A providência tem duas finalidades: proporcionar ao agravado pronto conhecimento dos termos do agravo, facilitando, assim, a elaboração de sua resposta, e possibilitar o imediato exercício do juízo de retratação, uma vez que a ciência ao juiz da causa, via requisição de informações, é facultativa. O não-cumprimento da providência conduz ao não-conhecimento do recurso, desde que arguido e provado pelo agravado (art. 526, parágrafo único) (...)". A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse entendimento, conforme se pode observar a seguir: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Antes da alteração promovida pela Lei 10.352/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, a juntada da cópia do agravo de instrumento e do respectivo comprovante de interposição aos autos do processo original era tida como mera faculdade atribuída à parte, oportunizando ao julgador monocrático a realização do juízo de retratação. Contudo, após a modificação do texto legal, a providência passou a ser obrigatória e o seu não-cumprimento, quando arguido e demonstrado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do recurso. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG n. 584277/GO Relator: Ministro BARROS MONTEIRO - T4 - QUARTA TURMA - Data de julgamento: 16/11/2004 - Publicação: DJ 01.02.2005 p. 570). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO. ARTIGO 526 PARAGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, passou-se a se ter" como obrigatória a comunicação ao juízo a quo da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese sub iudice, o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo a quo, no tríduo legal. II - "Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias" (AGRMC nº 6.449/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003, p. 00289) III - Recurso especial improvido". (RESP n. 568564/RN - Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data de julgamento: 25/11/2003 - Publicação: DJ 15.03.2004 p. 178). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC. Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias. Agravo regimental provido". (AgRg na MC 644 9/SP - Relator: Ministro ARI PARGENDLER - T3 - TERCEIRA TURMA - Data de julgamento: 27/05/2003 Publicação: DJ 04.08.2003 p. 289). No presente feito, observo ter, a Agravada, manifestado, por requerimento, conforme se extrai das folhas 99, o descumprimento do preceito constante do artigo 526, caput, do CPC, por parte do Agravante. Dessa forma, resta patente a inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento em exame. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, hei por não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Determino, ainda, após as cautelas de praxe, o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 15 de abril de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10359 (10/0083003-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 11.4669-0/09 da Única Vara da Comarca de Natividade - TO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR(A): Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

AGRAVADO (A): ESTADO DO TOCANTINS

PROC (ª) EST.: Jax James Garcia Pontes

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Através do Presente Agravo de Instrumento, com pedido de liminar de antecipação de tutela recursal, almeja o Ministério Público do Estado do Tocantins, desconstituir a interlocutória proferida na ação em epígrafe, cujo teor do decisum indeferiu pedido de liminar para: 1 - Interdição imediata do Fórum da Comarca de Natividade; 2 - Bloqueio Judicial de quantia pecuniária suficiente do Funjuris, para no prazo máximo de 15 (quinze) dias seja iniciada a obra de construção de novo prédio do Fórum de Natividade, bem como a aquisição de mobiliário e materiais permanentes, ou não, para fins de suprimento de serviços sociais; 3 - Aplicação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00, caso seja extrapolado o prazo determinado para início da obra; 4 - Que o Estado agravado providencie local adequado e

provisório para instalação e funcionamento do Fórum até que se conclua a obra no novo prédio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 a ser revertida para o fundo descrito no art. 13 da Lei nº. 7.347/85. Sinteticamente, o agravante fundamenta sua minuta alegando: 1- A presença dos requisitos legais autorizadores da concessão de antecipação dos efeitos da tutela – efeito ativo, pelo que o Estado estaria negligenciando normas relativas à segurança, higiene e saúde no meio ambiente laboral dos servidores que trabalham no Fórum de Natividade; 2- Que o referido prédio não possui iluminação adequada; que as salas de audiências e o gabinete do Juiz podem ser invadidas a qualquer tempo, podendo serem subtraídas armas, dinheiro, computadores e vários outros bens públicos, ou sob a guarda do Judiciário; 3- Que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente laboral; 4- Que existe um relatório, firmado por Oficial de Justiça, no qual encontram-se todas as deficiências encontradas no referido prédio; Prossegue alegando que a situação é calamitosa, de risco eminente, pelo que entendeu ser prudente a propositura da referida Ação Civil Pública, a fim de preservar a vida e a integridade física das pessoas que trabalham no local, ou simplesmente por ali circulam pelo Fórum de Natividade. Defende a concessão da medida antecipativa, apontando estarem presentes os elementos ensejadores da liminar, a saber: o *fumus boni iuris*, entendeu representado pela possibilidade nítida de prejuízo aos princípios da eficiência e da necessidade de continuidade dos serviços públicos de forma adequada, e o *periculum in mora* no risco de acidentes que a demora na conclusão da obra de reforma pode causar. No mais, sustenta que o presente recurso deve ser processado na sua forma instrumentária, afastando-se, no seu entender a possibilidade de conversão em retido, pois a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação. Colacionou julgados e documentos (fl. 29/118) em abono a tese que apresenta. Ao final pugna pelo processamento do presente agravo na sua forma instrumentária, para que sejam analisadas as razões que apresentou em sua minuta, rogando pelo provimento final do recurso. Eis o relatório no que é essencial. Passo ao decisum. Preenchidos os requisitos de admissibilidade: cópia da decisão agravada fls. 115/117; e da Certidão de Intimação, fls. 118, desnecessário cópias de procurações visto tratar-se de ação movida pelo Ministério Público contra o Estrado do Tocantins. Pois bem. Devido às modificações introduzidas no Recurso de Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram apenas a três hipóteses, a saber: 1- Quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2- Nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3- Nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto tenho que o processamento hodierno do agravo na sua forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol que o diploma apresenta que, aliás, é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. Pois bem, no presente caso, como se verá a seguir, entendo que o presente recurso encontra-se prejudicado, pela perda do seu objeto, contudo, é necessário fazer algumas considerações acerca do pedido do agravado. Primeiramente, no que concerne aos pedidos de interdição do prédio do Fórum de Natividade, bem como o bloqueio de valores junto ao Funjuris, e locação de prédio provisório, é forçoso reconhecer que tal pedido, acaso fosse concedido representaria grave ofensa a ordem jurídica e institucional, pois estaria se materializando ingerência e interferência entre poderes. Ademais, o agravado parece desconhecer que o Estado, como também o Poder Judiciário, possuem prioridades para aplicação dos recursos públicos, além de estarem restritos, no que concerne a aplicação destes recursos, a um orçamento previamente definido e aprovado através de Lei. Em segundo lugar, não se verifica dos autos, que tenha havido uma perícia técnica capaz de emitir parecer no sentido dar sustentação aos pedidos pugnados na inicial. Ora, é certo que o Oficial de Justiça possui fé Pública, não se discute tal fato, mas tal prerrogativa está adstrita aos documentos que assina no desempenho de suas funções, em hipótese alguma servirá para substituir o profissional adequado à área para o competente parecer técnico. Há que reconhecer, ainda, a total incongruência das teses levantadas pelo agravante relativas a interdição do prédio do Fórum de Natividade, com mudança para outro, temporário, que deveria ser adaptado. Ora, o procedimento se apresenta totalmente inviável, tanto do ponto de vista logístico, como financeiro, afinal encontrar um outro prédio capaz de abrigar a estrutura de um Fórum na cidade de Natividade, já se pode considerar uma verdadeira aventura, quanto mais, se houver a necessidade de obras para adaptação e, apenas para uso temporário. De igual forma, se apresenta totalmente inverossímil e despropositada a menção de improbidade administrativa. Tal expressão significa tecnicamente a chamada “corrupção administrativa”, ou seja, o desvirtuamento da Administração Pública de seus fundamentos básicos de moralidade, afrontando os princípios da ordem jurídica do Estado de Direito. Ora, evidente que o Estado/gravado não agiu desvirtuando-se dos seus fundamentos, visto que houve lesão ao erário por ação ou omissão. Vê-se claramente que o Ministério Público, ora agravante, incompetente na tarefa de individualizar a conduta que pretende impingir ao Estado Agravado, simplesmente sinaliza com a menção a ato de improbidade administrativa, sem, contudo, apresentar nenhuma prova idônea capaz de demonstrar concretamente a lesão ao erário. Baseia-se apenas e tão somente em meras conjecturas, duvidosas e que, criteriosamente, não esclarecem absolutamente nada, repito, NADA, sobre a caracterização de atos de improbidade administrativa. Pois bem, feitos os esclarecimentos que entendi necessários, entendo que o presente recurso encontra-se prejudicado pela perda do objeto. A seguir explico o por que. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos materiais ou processuais, pois verifico, pela leitura da decisão agravada, fl. 115/117, que já houve destinação de verbas para obras de reforma do referido prédio, as quais, inclusive, já foram iniciadas. Neste contexto, é forçoso concluir que a medida liminar pugnada pelo agravante, se é que não se encontra prejudicada pela perda do seu objeto, não surtiria qualquer efeito prático. Posto isto, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, o que faço com supedâneo no art. 557, 1ª figura do CPC.P. I. Cumpra-se. Palmas, 06 de maio de 2010. JUIZ – NELSON COELHO FILHO - RELATOR SUBSTITUTO.”

Acórdão

APELAÇÃO – AP – 10145 (09/0079325-2) REPUBLICAÇÃO

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Moral e Material, nº. 1192/04, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

ADVOGADOS: Milton Martins Mello e Outro
 APELADO: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS: Marcia Mendonça de Abreu Alves e Outro
 APELANTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS: Marcia Mendonça de Abreu Alves e Outro
 APELADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
 ADVOGADOS: Milton Martins Mello e Outro
 SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ELEVAÇÃO DE ÁGUA. INUNDAÇÃO DE PRAIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DO DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. Não há de se falar em ilegitimidade passiva à ação indenizatória que tem no pólo passivo a concessionária de serviço público responsável pela administração da usina hidrelétrica que deu vazão à elevação das águas resultando em inundação de praia. Concessionárias prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que, nessa qualidade, causarem a terceiros (§ 6º do art. 37 da Constituição Federal). Tem direito à indenização por danos a vítima que demonstrou, nos autos da ação indenizatória, o nexo de causalidade entre a inundação da praia e os danos advindos desta. Deve-se fixar a indenização pelos danos morais com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tendo sido a indenização a título de danos morais arbitrada em conformidade com tais princípios, sua manutenção é medida que se impõe. É perfeitamente cabível a indenização por danos materiais, desde que devidamente comprovados. No caso, os danos materiais restaram comprovados através das notas das despesas com compras efetuadas pela vítima para a manutenção de sua barraca na praia inundada. Legal é a condenação do autor do dano ao pagamento dos lucros cessantes à vítima, se demonstrado que evento danoso, in casu, inundação da praia, impossibilitou a vítima de trabalhar e ainda foi a causa determinante da redução de sua clientela em sua barraca. Não estando configuradas as hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, não há de se falar em litigância de má-fé.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação no 10145/09, onde figuram como Apelante FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e como Apelado ROBERTO PEREIRA DA SILVA e como Apelante ROBERTO PEREIRA DA SILVA e como Apelada FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento ao recurso impetrado pela apelante-apelada FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e deu parcial provimento ao recurso do apelado-apelante ROBERTO PEREIRA DA SILVA, para fixar os danos materiais em R\$ 4.407,71 (quatro mil quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), e os lucros cessantes em R\$ 3.000,00 (três mil reais). No restante, manteve intacta a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor – deu parcial provimento ao recurso do 1º Apelante aviado por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, a fim de decotar da condenação a verba relacionada ao lucro cessante R\$ 500,00 (quinhentos reais). Julgou totalmente improcedente o 2º apelo interposto por ROBERTO PEREIRA DA SILVA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 3 de março de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 21/2010

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima terceira (23ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 22 (vinte e dois) dia(s) do mês de Junho (06) de 2010, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

01) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2454/10 (10/0082095-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 59187-9/09)

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O § 4º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 121, § 2º, INCISO V C/C ART. 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL.

RECORRENTE(S): CARLITO FERREIRA DE SOUSA

DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS

RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR (Promotor de Justiça em Substituição)

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA: RSE 2454/10

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

Juiz Nelson Coelho Filho - VOGAL

02) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10971/10 (10/0083903-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 23180-9/10)

T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06.

APELANTE (S): HÉLIO LUIZ BANDEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO: JOMAR PINHEIRO RIBAMAR

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: AP 10971/10

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
 Desembargador Moura Filho - REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

03) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10671/10 (10/0081803-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 38486-5/09)
 T. PENAL: ART. 397, INCISO II, DO C.P.B.
 APELANTE (S): LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
 ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES
 APELADO (S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
 ADVOGADO: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10671/10

Desembargador Moura Filho - RELATOR
 Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL
 Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

04) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10443/10 (10/0080383-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 79312-0/08)
 T. PENAL: ART. 180, § 1º, ARTS. 297 E 298, TODOS DO C.P.B.
 APELANTE (S): ANA CRISTINA COELHO SALCIDES, LUIZA SALCIDES ATAYDE E CARLOS EDUARDO LEVINSCHI
 ADVOGADO: JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR
 APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (em substituição)
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA: AP 10443/10

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
 Juiz Nelson Coêlho Filho - REVISOR
 Desembargador Antônio Félix - VOGAL

05) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10764/10 (10/0082492-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 2009/01)
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.
 APELANTE (S): ANTÔNIO GOMES FLORENTINO
 DEFª PÚBLª: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA: AP 10764/10

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
 Juiz Nelson Coêlho Filho - REVISOR
 Desembargador Antônio Félix - VOGAL

06) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10881/10 (10/0083505-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 69949-1/09)
 T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06, SOB AS DIRETRIZES DA LEI DE Nº. 8072/90.
 APELANTE (S): CÍCERO SOBRINHO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
 APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA: AP 10881/10

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
 Juiz Nelson Coêlho Filho - REVISOR
 Desembargador Antônio Félix - VOGAL

07) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10693/10 (10/0081853-2)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 105098-7/09)
 T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06.
 APELANTE (S): MAURO PEREIRA FERREIRA
 ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA: AP 10693/10

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
 Juiz Nelson Coêlho Filho - REVISOR
 Desembargador Antônio Félix - VOGAL

08) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 8898/09 (09/0074638-6)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 14378-9/08)
 T. PENAL: ART. 157, "CAPUT", DO C.P.B.
 APELANTE (S): JOSÉ DA GUIA MENDES DA COSTA
 DEF. PÚBL: ADIR PEREIRA SOBRINHO
 APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA(em substituição)
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

1ª TURMA JULGADORA: AP 8898/10

Juiz Nelson Coelho Filho - RELATOR
 Desembargador Antônio Félix - REVISOR
 Desembargador Moura Filho - VOGAL

09) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10104/09 (09/0079176-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 37651-0/09)
 T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06.
 APELANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO (S): DEUSUITE DOS SANTOS BRITO
 ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO
 APELANTE (S): DEUSUITE DOS SANTOS BRITO
 ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO
 APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

1ª TURMA JULGADORA: AP 10104/09

Juiz Nelson Coelho Filho - RELATOR
 Desembargador Antônio Félix - REVISOR
 Desembargador Moura Filho - VOGAL

10) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 9106/09 (09/0075556-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 14378-9/08)
 T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06, SOB AS DIRETRIZES DA LEI DE Nº. 8072/90.
 APELANTE (S): DEMERVALDO DA CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADA(O): PRISCILA FRANCISCO DA SILVA
 APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

1ª TURMA JULGADORA: AP 9106/09

Juiz Nelson Coelho Filho - RELATOR
 Desembargador Antônio Félix - REVISOR
 Desembargador Moura Filho - VOGAL

11) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10604/10 (10/0081259-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 122418-7/09)
 T. PENAL: ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06.
 APELANTE (S): JANKESLEY CORREIA ARAÚJO
 ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
 APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA: AP 10604/10

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
 Juiz Nelson Coêlho Filho - REVISOR
 Desembargador Antônio Félix - VOGAL

12) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10553/10 (10/0081020-5)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 91785-7/08)
 T. PENAL: ART. 148, "CAPUT", ART. 157, § 2º, I, II, V e ART. 288, C/C ART.69 E ART. 157, § 2º, I, II, V TODOS DO C.P.B.
 APELANTE (S): DIOLINO GONÇALVES LOIOLA
 ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE M. OLIVEIRA.
 APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA: AP 10553/10

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
 Juiz Nelson Coêlho Filho - REVISOR
 Desembargador Antônio Félix - VOGAL

13) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10857/10 (10/0083141-5)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 97306-2/09)
 T. PENAL: ART. 217-A, C/C ART. 226, INCISO II, AMBOS DO C.P.B.
 APELANTE (S): PEDRO MACEDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA
 APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ALVARES ROCHA
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA: AP 10857/10

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
 Juiz Nelson Coêlho Filho - REVISOR
 Desembargador Antônio Félix - VOGAL

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS – HC 6482 (10/0084108-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
PACIENTE: ALAN GRISSON SILVA RUFO
ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO - O advogado Ivan de Souza Segundo impetra Habeas Corpus liberatório em favor de Alan Grisson Silva Rufo, qualificado, nominando o MMº. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, como autoridade coatora. Extrai-se dos autos que o paciente se encontra recluso desde a data de 21/01/2010, quando foi preso em flagrante delito por ter em depósito 02 (duas) pedras grandes de crack pesando 13,84g (treze gramas e oitenta e quatro centigramas), em razão da prática do crime tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas), com sentença condenatória lançada nos autos na data de 21/05/2010, cuja reprimenda restou fixada em 06 anos de reclusão e 600 dias multa (fls. 043/056TJ-TO), com determinação para aguardar preso eventual recurso. No arrazoado prefacial o Impetrante sustenta a existência de irregularidade no flagrante, pois não foi observada a determinação do Juízo, em relação a presença dos Oficiais de Justiça no cumprimento do mandado de busca e apreensão, tornando imprestáveis as provas obtidas. Diz que o paciente está sofrendo manifesto constrangimento ilegal por parte da autoridade coatora, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores para a manutenção da prisão, apresentando argumentos impróprios à impetração, pois são passíveis de dilação probatória, portanto incabíveis na via estreita do writ. Arremata, requerendo a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, com a expedição do mandado para que seja colocado em liberdade o paciente. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese, e acostá à inicial, documentos de fls. 015/057 TJ-TO. Em síntese é o relatório. Decido. Conforme venho relatar, trata-se de Habeas Corpus com pedido de concessão de liminar impetrado pelo Causídico Ivan de Souza Segundo, em prol do paciente Alan Grisson Silva Rufo, preso em flagrante com sentença condenatória passada nos autos, pela prática do crime constante do artigo 33, da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas). Como é sabido no meio jurídico, a liminar em habeas corpus é construção jurisprudencial e doutrinária, subordinando-se sua concessão à comprovação da existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, cujo exame passo a fazer. Cotejando os argumentos propostos pelo Impetrante, em contraposição ao conteúdo dos autos, não antevejo a presença do “fumus boni iuris”, máxime pelo fato do Paciente ter sido preso em flagrante delito e condenado em sentença definitiva (fls. 043/056TJ-TO). De outro lado, as ilações trazidas pela defesa no sentido de descaracterizar a materialidade e a autoria delitiva se prendem aos argumentos próprios do recurso de apelação, sendo impossível a sua aquilatação na via estreita do habeas corpus. Destarte, nesse juízo de cognição sumário, entendo que não restou demonstrado o requisito essencial para a concessão da liminar almejada, falecendo a impetração do “fumus boni iuris”. Dessa forma, o “periculum in mora” também não está presente, eis que a prisão decorre de sentença penal condenatória proferida nos autos pelo Juízo do processo em 21/05/2010. ISTO POSTO, não observada a ocorrência dos requisitos ensejadores da medida “in limine litis”, DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2010. JUIZ - NELSON COELHO FILHO-Relator em substituição”

Acórdãos**APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10822/10 (10/0082949-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 101071-3/09).
T. PENAL: ART. 33, “CAPUT” E SEU § 4º, DA LEI Nº. 11.343/06.
APELANTE(S): EDUARDO MARADONA FREITAS BURGARELLI
ADVOGADO: Fábio Leonel de Brito Filho
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR (Promotor de Justiça em Substituição)
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na decisão vergastada, as circunstâncias judiciais do art. 59 foram devidamente ponderadas pelo magistrado singular, que não extrapolou os limites da proporcionalidade ao fixar as penas-bases acima do mínimo legal. Ao contrário, a pena-base foi bem dosada, pois obedeceu aos ditames da vigente legislação penal, contemplou devidamente os requisitos de ordem objetiva e subjetiva atinentes à conduta delitosa do recorrido e atendeu aos seus fins retributivo e preventivo. 2. Ademais, a redução da pena-base para o mínimo legal em nada beneficiaria o apelante, já que na segunda fase a reprimenda atingiu o patamar mínimo cominado ao crime praticado, sendo defeso ao magistrado estabelecer, nessa etapa, pena inferior a esse mínimo. 3. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 é de aplicação obrigatória nos casos em que o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas. Contudo, o montante da pena a ser reduzido (entre um sexto e dois terços) decorre do prudente arbítrio do magistrado. 4. Se o magistrado sentenciante procedeu ao exame das circunstâncias judiciais e considerou as peculiaridades concretas do crime de tráfico de drogas, tais como a quantidade da droga apreendida, a obtenção de lucro e as graves conseqüências à saúde pública, o índice adotado e a pena resultante da condenação mostraram-se consentâneos com a finalidade da norma penal aplicável ao caso. 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10822, em que figura como apelante EDUARDO MARADONA FREITAS BURGARELLI

e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência em exercício do Des. Marco Villas Boas, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Desembargador MOURA FILHO e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas, 08 de junho de 2010.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2468/10 (10/0083340-0)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 136/00)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II C/C ART.14, INCISO II, AMBOS DO C.P.B.
RECORRENTE(S): CARLOMAR VIEIRA DA SILVA
DEF. PUBL.: Cleiton Martins da Silva
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - IMPRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concreta existência de indícios de autoria e da materialidade da infração permitem submeter o réu ao Tribunal de Júri, afastando qualquer possibilidade de impronúncia. 2. Dúvidas suscitadas pela defesa quanto à intenção homicida devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença. Caberá, então, aos jurados, no exercício da sua competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida, decidir sobre a alegada ausência de animus necandi no agir do recorrente. 3. Recurso desprovido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2468/10, em que figuram como recorrente o CARLOMAR VIEIRA DA SILVA e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, acordam, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Desembargador MOURA FILHO e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas, 08 de junho de 2010.

HABEAS CORPUS - HC – 6375/10 (10/0082987-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART.33, DA LEI Nº 11.343/06.
IMPETRANTE(S): ALEXANDRE AUGUSTO LOPES ELIAS EL ZAYEK
PACIENTE(S): ABRÃO GONÇALVES DE ARAÚJO E RONIVON AUGUSTO PALMEIRA
DEF. PUBL.: Alexandre Augusto Lopes Elias El Zayek
IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA:Drª ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE - PACIENTE LIBERADO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA – PERDA DO OBJETO – WRIT PREJUDICADO – PACIENTE QUE AGUARDA EXAME TOXICOLÓGICO – ERGÁSTULO – PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO EM FLAGRANTE – INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS (ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06) – PRISÃO MANTIDA. ● Sobrevida a soltura de paciente pelo Juízo do Processo em razão de sentença proferida, com desclassificação do delito de tráfico para usuário, ocorrendo perda do objeto, julga-se prejudicado o writ. ● Paciente que aguarda julgamento por delito de tráfico, embora tendo ocorrido audiência de instrução, todavia aguardando resultado de exame toxicológico e, ainda, persistindo motivo previsto no art. 312 do CPP para o ergástulo cautelar, prevalece a vedação da liberdade preconizada no art. 44 da Lei nº 11.343/2006 e Constituição Federal (art. 5º, XLIII, da CF), mantendo-se a prisão do réu. ● Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Antônio Félix, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula e votou no sentido de conhecer do habeas corpus, porém julgar prejudicado em relação ao paciente Ronivon Augusto Palmeira, por perda do objeto, e quanto ao paciente Abrão Gonçalves de Araújo, DENEGAR A ORDEM requestada em definitivo, ficando fazendo parte integrante deste acórdão o relatório e voto do Relator. Ausência justificada dos Desembargadores Moura Filho e Marco Villas Boas. Votaram com o Relator: Juiz Nelson Coelho Filho – Vogal. Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho – Vogal. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas – TO, 1º de junho de 2010.

HABEAS CORPUS - HC – 6432/10 (10/0083545-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 129, § 9º DO CP.
IMPETRANTE(S): JOMAR PINHO DE RIBAMAR
PACIENTE(S): ERIVALDO INOCÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: Jomar Pinho de Ribamar
IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – LIBERDADE PROVISÓRIA – DIREITO SUBJETIVO DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA – ELEMENTOS DO ART. 312 DO CPP NÃO DEMONSTRADOS - ORDEM DEFERIDA – BENESSE CONCEDIDA MEDIANTE COMPROMISSO (ART. 310 DO CPP). 1. – Inexistindo os elementos que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), visto que a autoridade impetrada não demonstrou em que consistiria a necessidade de garantia da ordem pública, e a conveniência da instrução criminal, denota-se que não há justa causa para a manutenção da prisão cautelar do paciente. 2. – Não havendo na hipótese elemento que autoriza a decretação de prisão preventiva do acusado, emerge como direito subjetivo seu a benesse da liberdade provisória, por desnecessária a sua custódia. 3. – Ordem deferida para conceder a liberdade provisória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 6432 onde figura como paciente Erivaldo Inocêncio dos Santos, sendo a autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Felix, a unanimidade de votos, em deferir a ordem pleiteada neste writ, e conceder ao paciente a liberdade provisória, devendo o paciente se comprometer a comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação (art. 310 do CPP), tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Votaram acompanhando o voto do Sr. Relator o Exmo. Sr. Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador: Antônio Félix. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Procuradora Elaine Marciano Pires. Palmas, 1º de Junho de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10465/10 (10/0080639-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1264/03)

T. PENAL: ART. 298, DO C.P.B.

APELANTE (S): SOLON ALVES DA SILVA

ADVOGADO(S): Darlan Gomes de Aguiar e outro

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES

(Promotor de Justiça em Substituição)

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: DIREITO PENAL – APELAÇÃO – SENTENÇA - DENÚNCIA ACOLHIDA EM PARTE – SURSI PROCESSUAL - POSSIBILIDADE – SÚMULA 337 DO STJ – RECURSO PROVISÓRIO SENTENÇA ANULADA. 1. – A sentença que acolhe apenas parcialmente a denúncia, reconhecendo, na descrição analítica dos elementos do art. 59 que o acusado é portador de condições pessoais favoráveis, mas nega o pedido de suspensão condicional do processo há que ser anulada, por negar vigência a Súmula 337 do Supremo Tribunal Federal. 2. - A jurisprudência da Suprema Corte é reiterada, inclusive, para a aplicação deste benefício, mesmo após a prolação da sentença. 3. – Sentença anulada, recurso, provido para determinar o envio do processo ao Juízo de 1º Grau para que seja proposta a suspensão condicional do processo, exegese do art. 89 da Lei nº. 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, nº. 10465 onde figura como Apelante Sólton Alves da Silva, sendo Apelado o Ministério Público, acordam os componentes da 1ª Turma, da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento para anular a sentença, e de consequência determinar que seja proposta, em audiência, a suspensão condicional do processo, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Votaram acompanhando o voto do Sr. Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Antônio Félix, e Moura Filho. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Procuradora Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 08 de junho de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR- 4037/09 (09/0070763-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 56916-8/07)

T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", C/C O ART. 71, "CAPUT" DO C.P.B. E ART.35, "CAPUT", AMBOS C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI 11.343/06.

APELANTE (S): LUCIANA BATISTA DOS REIS ALENCAR

ADVOGADO(S): Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar

APELANTE (S): CLODOALDO SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO(S): Álvaro Santos da Silva

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO (S): LUCIANA BATISTA DOS REIS ALENCAR

ADVOGADO(S): Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar

APELADO (S): CLODOALDO SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO(S): Álvaro Santos da Silva

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS – CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – DELITOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES – APLICAÇÃO DO CÚMULO MATERIAL – CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA – MERA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS QUE AMPAREM AS CONDENAÇÕES IMPÓSTAS – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. 1 - A autoria e a materialidade dos delitos restaram devidamente comprovadas, conforme se extrai do auto de apreensão de fls. 27, 53, 83/86, dos laudos periciais de fls. 28/31 e 138/142, da gravação das escutas telefônicas de fls. 681/745, dos interrogatórios dos apelantes e oitiva de testemunhas. Diante disso, ficou comprovado em todo o processado que os apelantes, em unidade de desígnios, uniram-se de forma permanente para perpetrarem crimes. A sentença condenatória baseou-se em prova idônea e segura, não conferindo qualquer dúvida quanto à autoria e materialidade dos delitos. Desta forma, as provas coligidas nos autos são suficientes para ampararem as condenações imputadas aos apelantes, o que afasta, per se, as teses apresentadas nos respectivos apelos. 2 - Os crimes de tráfico e associação para o tráfico são autônomos, e a incidência nas duas figuras penais impõem-se a aplicação do cúmulo material, gerando, por conseguinte, a individualização e soma do quantum dos respectivos delitos. Verifica-se, no presente caso, que o magistrado monocrático suprimiu o concurso material, cujas penas já estavam fixadas, e aplicou a regra da continuidade delitiva, o que veio a diminuir as penas em definitivo. Nota-se que no momento de tornar as penas definitivas, o magistrado reconheceu a regra da continuidade delitiva, suprimindo o crime de associação para o tráfico, aplicando, tão somente, a pena prevista no crime de tráfico (mais grave), aumentando-a de 1/6 (um sexto), o que destoa da melhor doutrina e das reiteradas decisões da Egrégia Corte Superior. Desta feita, a irrisignação do parquet ministerial de 1º grau merece acolhimento, o que leva a consequente reforma da sentença monocrática, a fim de retirar a aplicação da continuidade delitiva, restando condenado os apelados na forma do concurso material. 3 - 1º e 2º apelos conhecidos e improvidos. 3º apelo conhecido e provido para reformar a sentença monocrática e modificar a dosimetria das

penas de todos os acusados, desconsiderando-se a continuidade delitiva entre os delitos de tráfico (art. 33) e associação para o tráfico (art. 35), ambos da Lei nº 11.343/06, aplicando-se corretamente o cúmulo material das penas, ficando as reprimendas fixadas nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, e aquiescendo ao parecer ministerial de cúpula, em IMPROVER o apelo aviado por Luciana Batista dos Reis Alencar e Clodoaldo Santos Vieira, e DAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Ministério Público singelo, para reformar a sentença monocrática e modificar a dosimetria das penas de todos os acusados, desconsiderando-se a continuidade delitiva entre os delitos de tráfico (art. 33) e associação para o tráfico (art. 35), ambos da Lei nº 11.343/06, aplicando-se corretamente o cúmulo material das penas, ficando as reprimendas fixadas nos termos do voto do Relator Juiz Nelson Coelho Filho, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 08 de junho de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA Nº 22/2010

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 22ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho (6) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) = APELAÇÃO - AP-10522/10 (10/0080862-6)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.

TIPO PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, II DO CPB (FLS. 115)

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 109899-0/08 DA VARA CRIMINAL).

APELANTE: APRIGIO ALVES SOARES.

DEFEN. PÚBL.: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

REVISOR

Desembargador Daniel Negry

VOGAL

2) = DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO - DESJUL-1505/10 (10/0083014-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1457-1/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NOVO ACORDO/TO).

REQUERENTE: CARLOS MARTINS DOS SANTOS.

ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

Desembargador Liberato Póvoa

VOGAL

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

3) = APELAÇÃO - AP-10101/09 (09/0079151-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 96546-2/07 DA 1ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ART. 121, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL.

APELANTE: LUCIANO BORGES SOARES.

DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: LUCIANO BORGES SOARES.

DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (PROMOTOR DESIGNADO).

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

4ª TURMA JULGADORA AP-10101/09

Desembargador Daniel Negry

RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

REVISORA

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

4) = APELAÇÃO - AP-10514/10 (10/0080781-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 429/97 DA 1ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL.

APELANTE: JOSE JUAREZ FERNANDES SILVA E ISRAEL SILVA ALENCAR.

DEFEN. PÚBL.: JOSE JANUARIO A. MATOS JUNIOR.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (Promotor Designado).

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL

5)=APELAÇÃO - AP-10672/10 (10/0081819-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 90276-9/09 DA 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 33, DA LEI DE Nº 11.343/06.
APELANTE: ELISMAR MARTINS PEREIRA.
ADVOGADO: JEOCARLOS SANTOS GUIMARÃES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA AP-10672/10

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

6)=APELAÇÃO - AP-10926/10 (10/0083669-7)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 2107/02 DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, INCISOS I, III E IV, DO CODIGO PENAL.
APELANTE: RAIMUNDO PEREIRA DE MOURA.
DEFEN. PÚBL.: ELYDIA LEDA BARROS MOURA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (PROMOTOR DESIGNADO).
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA AP-10926/10

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

Acórdãos**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9584/09 (09/0076910-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ – TO
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 41838-7/09 – ÚNICA VARA)
T. PENAL: ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/06 (FLS. 124)
APELANTE: GENILTON GUEDES PÓVOA
ADVOGADA: AMÉRICA BEZERRA GERAIS E MENEZES (FLS. 60)
DEF. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI (FLS. 155)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA
RELATOR P/O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL – PERSONALIDADE DO AGENTE TIDA COMO PERVERSA – INOCORRÊNCIA – PERSONALIDADE NORMAL AO TIPO – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO § 4º DO ARTIGO 33 APLICADA NO MÍNIMO SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA PARA APLICAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO MÁXIMO – DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO APELANTE. Não se pode considerar como negativa a personalidade de um traficante de drogas pelo simples argumento de que ele estava ciente da reprovação social de sua conduta, uma vez que o fato de traficar já integra o tipo do artigo 33 da lei de drogas, devendo, portanto, existir outros elementos para justificar que seja a personalidade do agente tida como perversa. Embora o juiz possua liberdade para fixar a causa de diminuição entre o máximo e o mínimo abstratamente previsto, verifica-se que quando diminuída em seu mínimo deverá a sentença estar fundamentada, principalmente quando não houver motivos que impeçam sua aplicação no patamar máximo. A pena de multa não deve ser aplicada levando em consideração apenas a situação financeira atual do agente, mas também a situação futura, uma vez que ao ser recolhido à prisão réu que possui família para sustentar terá significativa redução em sua renda familiar. Recurso parcialmente provido à maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº. 9584, onde figura como apelante Genilton Guedes Póvoa e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 20ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 01 de junho de 2010, à maioria de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder parcial provimento no sentido de afastar a má personalidade, aplicar em 1/3 a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da lei 11.343/06, e diminuir a pena de multa, restando a pena definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época, tudo nos termos do relatório e voto que seguem fazendo parte integrante deste. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa votou concedendo parcial provimento ao apelo, por razões diferentes das expostas pelo relator para o acórdão nos termos do voto juntado aos autos, sendo vencido. Votou com a divergência do Desembargador Amado Cilton o Desembargador Daniel Negry. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 08 de junho de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator para o acórdão.

HABEAS CORPUS Nº 6403/10 – 10/0083294-2

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS
PACIENTE: PAULO CÉSAR REIS DA SILVA

ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA (FLS. 74)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA
PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECISÃO QUE NÃO FAZ REFERÊNCIA SEGURA AOS INDÍCIOS DE AUTORIA – FUNDAMENTO DO ERGASTULAMENTO NA VEDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06. A decisão que decreta a prisão preventiva deve ter como pressupostos os indícios de autoria e prova da materialidade, e como fundamento um dos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Os pressupostos da prisão preventiva são os indícios de autoria e prova da materialidade, os quais deverão estar presentes antes mesmo de seus fundamentos. Ademais, a simples menção à vedação contida no artigo 44 da lei de drogas não é suficiente para o embasamento da preventiva, que tem seus fundamentos dispostos taxativamente no Código de Processo Penal. A repercussão social que o crime de tráfico de drogas vem causando não se afigura como fundamento idôneo à prisão cautelar. Ordem concedida à maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 6179, onde figura com impetrante Ivan de Souza Segundo e paciente Raimunda Gomes Araújo. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 21ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 08 de junho de 2010, por maioria de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder a ordem, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Daniel Negry e Liberato Póvoa. A Desembargadora Jacqueline Adorno divergiu do relator e acolheu o parecer ministerial para denegar a ordem, sendo vencida. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas – TO, 10 de junho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6179/10 – 10/0080537-6

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 (FLS. 102)
IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
PACIENTE: RAIMUNDA GOMES ARAÚJO
ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
PROC. DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. A decisão que decreta a prisão preventiva deve ter como pressupostos os indícios de autoria e prova da materialidade, e como fundamento um dos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, levando-se em consideração o caso concreto, não sendo admissível meras conjecturas. Ademais, a gravidade do delito, a autodefesa da sociedade e a credibilidade da justiça não são fundamentos idôneos a embasar o ergastulamento preventivo. Ordem concedida à maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 6179, onde figura com impetrante Ivan de Souza Segundo e paciente Raimunda Gomes Araújo. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 21ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 08 de junho de 2010, por maioria de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder a ordem, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Daniel Negry e Liberato Póvoa. A Desembargadora Jacqueline Adorno divergiu do relator e acolheu o parecer ministerial para denegar a ordem, sendo vencida. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas – TO, 10 de junho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº. 10688/10 – 10/0081843-5

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 26421-3/09 DA 3ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 34, PARAGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE Nº 9.605/98
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: REGINALDO CARNEIRO DOS SANTOS
DEF. PÚBLICO: DANIELA MARQUES DO AMARAL
PROC. DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI 9.605/98 – MEIO AMBIENTE – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Não há óbice à aplicação do princípio da insignificância em relação aos crimes ambientais, quando a conduta não teve o condão de lesionar o bem juridicamente tutelado. Ademais, a multa administrativa aplicada em valor elevado já foi suficiente para coibir futura prática da mesma conduta, razão pela qual aplicável a absolvição sumária nos termos do artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal. Recurso improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº. 10688, onde figura como apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins, e apelado Reginaldo Carneiro dos Santos. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 21ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 08 de junho de 2010, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial para conhecer e improver o recurso mantendo incólume a decisão vergastada, tudo nos termos do relatório e voto do relator que seguem fazendo parte integrante deste. Votou com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas – TO, 10 de junho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6430/10 – 10/0083513-5

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ART. 12 DA LEI 10.826/06 (FLS. 82)
 IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR E WÊDILA MOREIRA DE AGUIAR
 PACIENTE: EDGAR MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS: RITHS MOREIRA AGUIAR E OUTRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR ALMEIDA JUNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECISUM QUE NÃO DISCORRE SEGURAMENTE QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA, E NÃO BALIZA EM QUAISQUER DOS FUNDAMENTOS DO ARTIGO 312 – FUNDAMENTO DO ERGASTULAMENTO NA VEDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06 – ORDEM CONCEDIDA. A decisão que decreta a prisão preventiva deverá estar de acordo com os ditames do artigo 312 da lei adjetiva penal, sendo certo que os indícios de autoria e de prova da materialidade deverão estar presentes antes mesmo de seus fundamentos. Não bastasse isso, a lei 11.474/07 revogou parcialmente o artigo 44 da lei de drogas, passando a admitir a liberdade provisória nos crimes hediondos e assemelhados, de forma que a simples menção ao referido artigo 44 não é suficiente para o embasamento da preventiva, que tem seus fundamentos dispostos taxativamente no Código de Processo Penal. Ademais, repercussão social que o crime de tráfico de drogas vem causando, bem como a credibilidade da justiça não se afiguram como fundamentos idôneos à prisão cautelar. Ordem concedida à maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 6430, onde figuram com impetrantes Riths Moreira Aguiar e Wêdila Moreira de Aguiar e paciente Edgar Moreira da Silva. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 21ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 08 de junho de 2010, por maioria de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder a ordem, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Liberato Póvoa. Os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno divergiram do relator e acolheram o parecer ministerial para denegar a ordem, sendo vencidos. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas – TO, 10 de junho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AP Nº 10205/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA –TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA
 RECORRENTE :HELENA MARTINS NAVES DA SILVA
 ADVOGADO :ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTRO
 RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 15 de junho de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AI Nº 9980/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 RECORRENTE :JULIANO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO :JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS
 RECORRIDO : ALEXANDRE KALFAS
 ADVOGADO :RONALDO PINHO NUNES GARCIA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 15 de junho de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9705/09 - RE-RATIFICAÇÃO

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE :AÇÃO REPARAÇÃO
 RECORRENTE :BETACRED COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS
 ADVOGADO :CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA E OUTRO
 RECORRIDO(S) :ELÍSIO DE ASSIS
 ADVOGADO :LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 31 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8140/08

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
 REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA
 RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO :FERNANDA RUIZ E OUTRO
 RECORRIDO :MAURO ASSUNÇÃO DE QUEIROZ
 ADVOGADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 14 de junho de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO MS Nº 3057/04

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR :IVANEZ RIBEIRO CAMPOS E OUTRO
 RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTRO
 LIT. PAS. :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, MUNICÍPIO DE LAJEADO/TO, MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO E MUNICÍPIO DE IPEIRAS/TO
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS impetrou o Mandado de Segurança nº 3057, em cujo julgamento os membros do Pleno desta Corte, por maioria, concederam a ordem pleiteada "para estipular que o cálculo do valor adicionado do ICMS pertinente ao município impetrante seja computado nos moldes da Lei Complementar 63/90, determinando, ainda, que a autoridade coatora repasse imediatamente as diferenças referentes aos valores não repassados relativos à arrecadação advinda do imposto pertinente ao comércio da energia elétrica produzida na Usina Hidrelétrica de Lajeado ao Município de Miracema do Tocantins pertinente a todo o período em que os mesmos foram estipulados em razão do que previam os §§ 4º e 5º do artigo 1º da Lei 1323/2002, alterados e, respectivamente, revogados com a promulgação da Lei 1512/2004", conforme acórdão de fls. 1715/1718. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão encartado às fls. 2034/2035. Irresignado, o ESTADO DO TOCANTINS interpôs o Recurso Especial de fls. 2040/2041, com alicerce na alínea 'a' do permissivo constitucional e, nas razões encartadas fls. 2042/2063, aponta ofensa ao que dispõem o art. 2º, o art. 460, e o art. 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, o art. 1º e art. 8º, ambos da Lei nº 1.533/51, bem como o art. 1º, da Lei nº 5021/66. Interpôs também o Recurso Extraordinário de fls. 2064/2065, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, e em cujas razões, constantes de fls. 2066/2083, aponta ofensa ao previsto no art. 5º, incisos LXIX e LIV, e art. 100, todos da CF/88. O Recorrido apresentou contrarrazões ao Recurso Extraordinário às fls. 2095/2107 e ao Recurso Especial às fls. 2109/2123. O Ministério Público manifesta-se no sentido da admissibilidade do Recurso Especial, fls. 2109/2123, e da negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário, fls. 2131/2133. É o relatório. DO RECURSO ESPECIAL Como se sabe, o exame da admissibilidade do recurso especial, com relação a questão suscitada com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, outorga ao Tribunal a quo aferir, perfunctoriamente, se houve contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, perfazendo a indispensável aferição da admissibilidade mediante exame sumário do conteúdo da própria controvérsia. No que respeita à pretensa violação ao que prevê o art. 535, inciso II, do CPC, extrai-se dos autos que o acórdão combatido enfrentou todas as questões bastantes e suficientes para o julgamento do writ, cabendo ressaltar que no julgamento dos aclaratórios opostos, consignou-se que no voto então proferido "abordam-se todos os aspectos da relação jurídico processual posta a julgamento". O recurso também não comporta seguimento quanto à alega da violação ao que dispõem o art. 2º e o art. 460, ambos do Código de Processo Civil. Do que se colhe dos autos que ao conceder a liminar pleiteada no mandamus, em decisão prolatada em 30 de abril de 2004, fls. 115/129, o Des. Amado Cilton cingiu-se aos limites do pedido veiculado na impetração, em que se apontava "como ilegal o ato da autoridade coatora, de indeferir o recurso administrativo", decisão proferida em 2003 (fls. 33/34) e que dizia respeito à pretensão do Município em ver corrigidos os "cálculos de repartição do imposto gerado pela energia elétrica (...) através da alteração e/ou compensação do referido índice - IPM para 2002/2004" (conforme expediente encartado às fls. 29/31). No voto condutor do acórdão combatido, os componentes do Pleno concederam a ordem consolidando os termos do que já se definira na liminar, pelo que não se tem por violados os dispositivos em tela. No que respeita à alegada violação ao disposto nos art. 1º e art. 8º, ambos da Lei nº 1.533/51, a tese do Recorrente segue no sentido de eventual "inexistência de direito líquido e certo". O exame de tal tese imporia à Corte Superior o revolvimento de matéria fático-probatória, desiderato ao qual não se presta o Recurso Especial, na linha do entendimento cristalizado na Súmula nº 7,1 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, em relação ao apontado malferimento ao disposto no art. 1º, da Lei nº 5021/66, tem-se que a norma ali contida regula "o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal".² hipótese absolutamente diversa da matéria enfrentada no presente Mandado de Segurança, de modo que não se aplicando o Diploma à hipótese em questão, descabe falar em negativa de vigência a tal dispositivo. Em sendo assim, é de se negar seguimento ao Recurso Especial. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO O Recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. Imperativo registrar que, em sede de recurso extraordinário, ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, atendendo exigência insculpida no art. 102, § 3º, da Carta Magna.³ Tal demonstração obrigatoriamente deve constar da peça recursal, a qual deve veicular a demonstração da relevância das questões suscitadas, requisito que não se encontra atendido na hipótese, a obstar o processamento do inconformismo. Nessa esteira: 1. A recorrente não ofereceu preliminar formal e adequadamente fundamentada, no que tange a eventual repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, §2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06. "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Art. 1º. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."⁴ Art 102 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral

das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros" PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 746303 AgR, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julg. 09/06/2009 - Publ. 01/07/2009 DJe-121) Em sendo assim, é de se negar seguimento ao presente. Ante o exposto, inadmito tanto o Recurso Especial quanto o Extraordinário, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 09 de junho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RE-RATIFICAÇÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 7632/07

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA Nº 59322-0
RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI
RECORRIDO :FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO :MARCIO AUGUSTO M. MARTINS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Em análise, verifico existência de erro material na decisão (ff. 300/302) em que negou seguimento ao Recurso Especial e determinou remessa ao Superior Tribunal de Justiça. Com isso, chamo o Feito à Ordem até a prolação da referida decisão, mantendo todos os termos desta e, ao final, que se retifique o erro material que determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, devendo constar na mesma a seguinte redação: "Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO". P. e I. Palmas, 14 de junho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5753/06

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS
RECORRENTE :ARISTIDES SILVA E OUTROS
ADVOGADO :JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO(S) :AGOSTINHO ESCOLARI
ADVOGADO :ROSEANI CURVINA TRINDADE E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando ter ocorrido habilitação de menor incapaz por motivo de falecimento do Recorrido, OUÇA-SE a douta Procuradoria de Justiça, para se manifestar nos autos. P. e I. Palmas, 02 de junho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5277/06

ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGA/TO
REFERENTE :AÇÃO EMBARGOS A EXECUÇÃO
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :ADRIANA MAURA TOLEDO PALLAORO LEME
RECORRIDO :AGIR LUIZ GADO
ADVOGADO :RONALDO SOUTO AZEVEDO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., em face de acórdão não unânime proferido pela 1ª Turma Julgadora da Câmara Cível deste Egrégio Tribunal (ff. 161/164, 169/171, 172/173, 177/178), que deu provimento parcial ao apelo em relação à limitação dos juros em 12% (doze por cento), reformando parcialmente a sentença proferida na Ação de Execução por Quantia Certa nº 130/99, ajuizada em desfavor de AGIR LUIZ GADO, ora Recorrido. Os Embargos de Declaração opostos (ff. 182/188) foram rejeitados, nos termos do acórdão encartado (ff. 195/197, 199/200). Irresignado, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões (ff. 203/219), que o acórdão recorrido veicula tanto negativa de vigência aos artigos 535, inciso I, e 20, ambos do CPC, como também adequou interpretação divergente de outro Tribunal ao aplicar a Lei nº 9.298/96. O Recorrido, embora regularmente intimado para apresentar contrarrazões, quedou-se inerte (ff. 266). É o relatório. A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e, realizado o preparo, passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a tratado ou lei federal, negativa de vigência a estes ou interpretação jurisprudencial divergente. Prevê o inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que o Recurso Especial será conhecido quando atacar decisão de última ou única instância. Em análise, verifica-se que o Recorrente não exauriu as instâncias ordinárias deste Tribunal, atacando por meio de RESP, diretamente, a decisão proferida pela 1ª Turma Julgadora da Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, sem interpor Embargos Infringentes, conforme previsão estatuída no artigo 530 do CPC. Neste sentido, já sumulou a instância superior: "Súmula nº 207 do STJ - É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. (DJU16.4.1998 *). Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO". P. e I. Palmas, 04 de junho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6775/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

RECORRENTE :LUCAS RODRIGUES DOS SANTONS
ADVOGADO :EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA
RECORRIDO :FABRÍCIO GIOGI FAMELI
ADVOGADO :ROSSANA LUZ DA ROCHA SANDRINI
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Tratam os autos de Recurso Especial interposto por LUCAS RODRIGUES DOS SANTONS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, em face de acórdão unânime fls. 325/331, proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste tribunal, que negou provimento aos Embargos Declaratórios opostos nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais 2004.0000.3164-3/0, proposta em desfavor de FABRÍCIO GIOGI FAMELI, confirmando a sentença. Inconformado, interpõe o presente e, nas razões de fls. 336/344, alega "evidente contradição do julgado com as provas dos autos". Não houve contrarrazões conforme certidão de fl. 351. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, juntado o preparo. Passo à análise dos requisitos específicos de admissibilidade. Conforme se colhe das razões recursais, o cerne da irresignação consubstancia-se na incompatibilidade da fundamentação da sentença com as provas dos autos. Alega que a única prova que formou convencimento do magistrado que não condiz com a fundamentação desenvolvida, e que por isso a sentença está equivocada. No que tange à alegada infringência aos artigos 131 e 514, III do Código de Processo Civil e artigos 1538 e 1545 do Código Civil de 1916, a irresignação do recorrente não merece prosperar, porque desarrazoada sua tese, uma vez que a interpretação de determinada norma jurídica não deve ser analisada isoladamente, mas em conformidade com todo ordenamento jurídico. Na verdade, com a apresentação deste recurso, pretende o Embargante que se reveja o julgado, com nova apreciação de questões já ultrapassadas e já decididas, pois reproduziu os argumentos inicialmente expendidos. Por fim, é oportuno relembrar que o Recurso Especial não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº 07. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 14 de junho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AP Nº 9044/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :ATO INFRACIONAL
RECORRENTE :W. F. DA S. F.
ADVOGADO :MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuidam os autos de Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pela Defensoria Pública em defesa de W. F. DA S. F., em face de acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da Câmara Cível deste Sodalício que negou provimento à apelação interposta contra sentença que homologou a Remissão concedida cumulativamente com Medidas de Proteção e Prestação de Serviços à Comunidade imposta a W. F. DA S. F. para determinar a exclusão do processo de nº 2008.0007.9182-9/0 referente à prática da conduta infracional tipificada no art. 155 do Código Penal (artigo 103, Lei nº 8.069/90) que tramitou perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude da comarca de Gurupi. Irresignada, interpõe o Recurso Extraordinário de fls. 123/135, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da CF, ao argumento de que resta configurada ofensa ao que prescreve o art. 5º, incisos XXXV, LIII, e LIV, da Carta Magna, bem como ofensa aos artigos 100, 110, 111, 112, 113 e 207 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Interpõe também Recurso Especial de fls. 136/147, com alicerce no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da CF, alegando ter ocorrido negativa de vigência ao disposto nos artigos 3º, 111 e 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90. Há contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 153/157 e ao Recurso Extraordinário às fls. 158/161, pugnando o Ministério Público pelo indeferimento do processamento dos recursos. É o relatório. Próprios, tempestivos e dispensados preparos, análise os demais pressupostos de admissibilidade inerentes às espécies. DO RECURSO ESPECIAL Em relação à pretensa negativa de vigência ao que dispõem os artigos 3º 111 e 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, a síntese da irresignação reside na tese de estar caracterizada a "ilegal e inconstitucional falta de defesa técnica na audiência de aplicação das medidas de Remissão cumuladas com aplicação de medida sócioeducativa de prestação de serviços à comunidade, atribuída ao adolescente sem a presença de advogado e sem a cabal demonstração de provas (à luz de elementos técnicos idôneos que jamais foram trazidos aos autos) (sic)". No que respeita a Remissão prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente tem-se que a mesma pode ser aplicada em qualquer fase do procedimento, uma vez que prescinde de comprovação da materialidade e da autoria do ato infracional. Registre-se que a medida sócio-educativa foi imposta pela autoridade judicial, logo, não há confronto com a Súmula 108 do STJ. Demais disso, a oitiva informal do adolescente trata-se de procedimento administrativo que antecede a fase judicial, razão pela qual não se submete aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em sendo assim, o Recurso Especial não comporta seguimento. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Imperativo registrar que, ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, atendendo exigência insculpida no art. 102, § 3º, da Carta Magna. 1 Tal demonstração obrigatoriamente deve constar da peça recursal, a qual deve veicular a demonstração da relevância das questões suscitadas, requisito que encontra-se atendido na hipótese. É que a ratio essendi do instituto é de assegurar que só ascendam ao Pretório Excelso feitos em que a matéria discutida dê relevo ou prevalência à dimensão constitucional da questão jurídica, de tal sorte que aferir se a argumentação lançada nas razões recursais se reveste de tal relevância é mister reservado à Corte Suprema, a quem incumbe a função precípua de guardião da Constituição. Lado outro, é pacífico o entendimento do STF no sentido de que "(*) as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar,

quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso 1 "Art. 102 § 3o No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros extraordinário. Precedentes". Em sendo assim, não restou configurada violação aos artigos ora invocados. Ante o exposto, inadmito tanto o Recurso Especial quanto o Recurso Extraordinário, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 14 de junho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6800/07

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA – Nº 3777/96
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
RECORRIDO :WILSON ADRIANO RIBEIRO
ADVOGADO :CHRYSYIAN ALVES SCHUH
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Embargos de Declaração contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante. Alega novamente o BANCO DO BRASIL S/A, que a r. decisão de fls. 436/437, que contém erro, cm especial no que concerne a negativa de confirmação da revogação dos poderes conferidos ao advogado que atuava nos autos. Almeja o provimento dos embargos, para sanar o vício apontado, inclusive com atribuição de efeito modificativo ao julgado. É, em síntese, o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas. há interesse em recorrer. Passo à análise dos requisitos específicos de admissibilidade. Os Embargos Declaratórios são cabíveis, tão-somente, para completar decisão omissa ou aclará-la, dela expungindo eventuais obscuridades ou contradições. Neste caso, à leitura dos Embargos Declaratórios de fls.440/444 evidencia que não estão presentes os requisitos, uma vez que a regra processual é por demais clara e não admite a interposição de tal recurso para prover pretensões rejeitadas por sentença. Todavia, suscita-se omissão que na verdade não existiu. Na verdade, com a apresentação deste recurso, pretende o embargante que se reveja o julgado, com nova apreciação de questões já ultrapassadas, uma vez que houve expressa manifestação sobre as questões suficientes ao deslinde da lide. A fim de que não se alegue falta de entrega da plena prestação jurisdicional, é de se registrar que, quanto à suposta omissão apontada, nenhuma relevância tem para o desate da causa. Logo, não se verifica o cabimento de tal recurso para o reexame de matéria já decidida. Assim, não havendo subsunção do caso às hipóteses de cabimento do presente recurso, não merece o mesmo prosperar. Razão pela qual mantenho a decisão objurgada em seus exatos termos. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Palmas, 14 junho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8324/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE ORDINÁRIA
RECORRENTE :HSBC SEGUROS BRASIL S/A
PROCURADOR :MARCIA CAETANO ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO(S) :PEDRO PEREIRA ARRUDA
ADVOGADO :HUGO BARBOSA MOURA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto pelo HSBC SEGUROS BRASIL S/A, em face de acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal (ff. 163/170, 171/172, 173/175), que negou provimento ao apelo por ele interposto, confirmando a sentença proferida na Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 61828-2/07, ajuizada por PEDRO PEREIRA DE ARRUDA, ora Recorrido. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignado, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões (ff. 181/194), que o acórdão recorrido violou expressa disposição legal e interpretou de forma diferente dos demais tribunais o art. 5o da circular nº 17/92 da SUSEP e art. 757, 758 e 760 do Código Civil. O Recorrido apresentou contrarrazões (ff. 200/205). É o relatório. A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. O Recurso Especial foi interposto com supedâneo ao artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República, o que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado em Tratado ou Lei Federal ou negativa vigência a estes. No que respeita ao malferimento do dispositivo no art. 5o da circular nº 17/92, constata-se que a irresignação não comporta seguimento, visto a referida circular não se consubstanciar em Tratado ou Lei Federal, conforme exigência do artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Na parte em que sustenta violação dos artigos 757, 758 e 760 do Código Civil, denota-se que os dispositivos não foram abordados como suporte da decisão ou, sequer, pré-questionados. Ainda, registro que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida - para estas existe a via ordinária - e, sim, possuem o fim precípuo de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal, sob pena de afronta à Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO. P. e I. Palmas, 31 de maio de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8443/09

ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGA/TO
REFERENTE :AÇÃO DE ALIMENTOS
RECORRENTE :M. B. L.
ADVOGADO :RONALDO AUSONE LUPINACCI
RECORRIDO(S) :J. M. L. S. REPRES. POR SUA MÃE G. DOS S. M. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :NALO ROCHA BARBOSA

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, OUÇA-SE a d. Procuradoria de Justiça, para se manifestar acerca do Recurso Especial de fls. 869/888. P. e I. Palmas, 02 de junho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AP Nº 8937/09

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
RECORRENTE :VÂNIA PUGLIUSE PERAKIS
ADVOGADO :JOSÉ PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S) :DONIZETE ALVES PIMENTA
ADVOGADO :JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e concomitantemente Recurso Extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, ambos interpostos por VÂNIA PAGLIUSI PERAKIS, em face de acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal (ff. 241, 244/249, 251/253, 254), que negou provimento ao apelo interposto, confirmando a sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual C/C Indenização por Perdas e Danos nº 2008.0006.6491-6/0, ajuizada por DONIZETE ALVES PIMENTA, ora Recorrido. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignada, interpõe Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, alegando, nas razões do primeiro (ff. 257/261), que o acórdão ora recorrido violou a Lei Federal nº 10.406, quando decretou a perda total de bens de uma parte para beneficiar a outra, ferindo o direito de propriedade definido pelo artigo 5o, inciso XXII, da Constituição Federal, e, nas razões do segundo (ff. 265/269), mantém parte da tese oposta nas razões do Recurso Especial em que alega violação ao artigo 5o, inciso III, da Constituição Federal. Há contrarrazões ao Recurso Especial (ff. 279/283) quanto ao Recurso Extraordinário (ff. 284/289). É o relatório. A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade de ambos os Recursos Constitucionais. DO RECURSO ESPECIAL O Recurso Especial foi interposto com supedâneo ao artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República, o que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado em Tratado ou Lei Federal ou negativa de vigência a estes. Em análise, a irresignação sob o argumento de violação da Lei Federal nº 10.406/2002 não comporta seguimento, pois apesar do recurso ter sido interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do artigo 105 do texto constitucional, o recorrente não pré-questionou nenhum dispositivo federal. Desta forma, aplica-se ao caso o teor das Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal, quando, à época, era o competente para conhecer de recursos que hoje são da competência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; Súmula nº 356: O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento). Já no que respeita à alegada violação ao artigo 5o, inciso III, da Constituição Federal, evidentemente não preenche os requisitos de admissibilidade, eis que a matéria não se insere na competência do STJ. Assim: "(-) 6. Não prospera a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LVV da CF/88, na medida em que o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, de maneira que é vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. 7. Agravo regimental desprovido" (ADRESP 928754 - Rei. Mina. Denis Virada -Primeira Turma - Julg. 02/06/2009 - Publ. DJE 01/07/2009) Sendo assim, o Recurso Especial não comporta seguimento. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Imperativo registrar que, ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, atendendo exigência insculpida no artigo 102, § 3o, da Constituição Federal. Das "Anotações a respeito da repercussão geral no recurso extraordinário", elaboradas pela Secretaria-Geral da Presidência da Suprema Corte, extrai-se, de relevante, as seguintes observações: "... 3. Assim, processados os recursos extraordinários pela secretaria do tribunal de origem, quando conclusos para admissão ou não, caberá ao Presidente ou Vice-Presidente, em decisão fundamentada, avaliar a respectiva admissibilidade com manifestação expressa de que há, ou não, afirmação e demonstração da repercussão geral da questão constitucional discutida na decisão da causa. 4. O juízo de admissibilidade ou de recusa de admissão do recurso extraordinário, portanto, deverá assinalar além da existência dos demais requisitos, ou sua ausência, a existência ou não da afirmação e demonstração da repercussão geral, especialmente quando ajuizado após 3 de maio de 2007". Ademais, não houve pré-questionamento da questão constitucional, como se referem os Enunciados nº 282 e nº 356 da Súmula do STF. A suposta ofensa ao texto constitucional é, na verdade, reflexa, indireta. Ante o exposto, INADMITO tanto o Recurso Especial, quanto o Recurso Extraordinário, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO. P. e I. Palmas, 01 de junho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3104/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A) : AGRIPINA MOREIRA
RECORRIDO(A) : JOSÉ CÉSAR FILHO
ADVOGADO : MARCELO CESAR CORDEIRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS

em face de acórdão unânime proferido pelo Pleno deste Tribunal (ff. 195/196, 196/200, 202/203), que negou provimento ao apelo por ele interposto, confirmando a sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 3104/04, impetrado por JOSÉ CÉSAR FILHO, ora Recorrido. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignado, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões (ff. 207/227), que além de restar caracterizado o fenômeno da prescrição, estatuído no artigo 23, da Lei nº 12.016/09, ocorre ainda divergência em dissídio jurisprudencial ao reconhecer o direito líquido e certo do impetrante, afrontando, inclusive, a antiga Lei nº 1.533/51, e a atual, Lei nº 12.016/2009. Conforme certidão (ff. 233), não houve contrarrazões. É o relatório. A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e encontra-se isento de preparo. Análise, p

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3781/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A) : FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
RECORRIDO(A) : C. J. DA C. N. REP. SUA GENITORA ALVINA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, fundamentado no art. 105, II do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido por unanimidade pelo Pleno deste Tribunal, fls. 191/192, 194/199, que concedeu em definitivo a segurança para reconhecer como direito líquido e certo do impetrante em receber da Secretaria Estadual de Saúde o fornecimento do medicamento Azatiopina enquanto durar o tratamento. Irresignado, interpõe o presente recurso e nas razões recursais de fls.203/213 alega que inexistia base legal para o fornecimento gratuito da medicação solicitada, bem como afronta aos artigos 7o, IV e 17,1,111,18,1 da Lei nº8.80/90. Contrarrazões às fls.221/229. É o relatório. Decido. Verifica-se que a irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. No presente caso, o recurso não comporta seguimento, eis que argumentação desenvolvida nas razões recursais se encontra divorciada do que restou decidido por este tribunal. O recorrente não apontou com precisão o fundamento constitucional para a interposição do presente recurso, fato que, em tese, já ensejaria sua inadmissão. Demais disso, como se sabe, para que os recursos especial e extraordinário sejam alçados aos Tribunais Superiores, é necessário que a Corte local tenha decidido sobre o tema proposto, de modo a atender à aludida exigência. Destarte, no particular, o recurso padece da ausência de regularidade formal. Assim: - Face ao exposto, não houve debate acerca da matéria contida no dispositivo tido por violado pela recorrente, e a argumentação no sentido da aplicação do mesmo revela-se dissociada e estranha aos fundamentos adotados no aresto atacado, que, suficientes à manutenção do julgado, restaram incólumes. Nesse panorama, inegável a incidência dos verbetes nºs 282, 283, 284 e 356 da Súmula do STF. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1065517/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 01/10/2008) (grifo nosso) Se os dispositivos tidos como violados não foram abordados em momento algum, resta patente a ausência do prequestionamento, incidindo na espécie o disposto na Súmula 211 do STJ. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 14 de junho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 9338/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS
RECORRENTE : CARLOS FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA VIANA CARDOSO COUTO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ FERREIRA A. DE FREITAS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas 'a' e 4c' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, interposto por CARLOS FRANCISCO XAVIER em face de acórdão de fls.167/170, em que a 3a Turma da 2a Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por ALESSANDRA VIANA CARDOSO COUTO para reformar a decisão agravada no sentido de receber a apelação julgada deserta por irregularidade no preparo pelo Juízo da comarca de Araguaína nos autos da Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios nº 2009.0002.3741-2/0. Não foram opostos Embargos de Declaração. Irresignado, interpõe o presente recurso e, nas razões encartadas às fls. 173/178, alega violação ao disposto nos artigos 511 e 525, I, II, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Embora regularmente intimado, fls. 184/185, a Recorrida deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. Em juízo de admissibilidade, verifico o cabimento, a regularidade formal e a tempestividade do presente recurso, a legitimidade do Recorrente, bem como a presença de preparo. O recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. Os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida, possuindo o fim precípuo de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. No caso presente, verifica-se que as alegações de afronta ao art. 511 do Código de Processo Civil, bem como de divergência jurisprudencial lançadas nas suas razões recursais se desenvolvem em torno de questões fáticas. Se assim é, em sede do presente exame de admissibilidade, o presente recurso encontra óbice intransponível ao seu seguimento, consubstanciado na Súmula nº 07, do STJ, verbis: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial" No que tange a alegada violação ao art. 525, I, II do Código de Processo Civil a matéria ora suscitada não restou debatida e decidida por este Sodalício, posto que só veio à baila nas razões ao Recurso Especial. Assim, de par com a ausência de regularidade formal, a alegação carece do indispensável prequestionamento. Nesse sentido: - Face ao exposto, não houve debate acerca da matéria contida no dispositivo tido por violado pela recorrente, e a argumentação no sentido da aplicação do mesmo revela-se dissociada e estranha aos fundamentos adotados no aresto atacado, que, suficientes à

manutenção do julgado, restaram incólumes. Nesse panorama, inegável a incidência dos verbetes nºs 282, 283, 284 e 356 da Súmula do STF. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1065517/RJ, Rei. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 01/10/2008) (grifo nosso) Se o dispositivo tido como violado não foi abordado em momento algum, resta patente a ausência do prequestionamento, incidindo na espécie o disposto na Súmula 211 do STJ. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, JM dejunhode2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AP Nº 8881/09

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA
RECORRENTE : LINDONÉSIA MARTINS D E SOUZA
ADVOGADO : SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE
RECORRIDO(S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : KLEDSON DE MOURA LIMA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por LINDONÉSIA MARTINS DE SOUZA, fls. 147/157, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pela 3a Turma Julgadora da la Câmara Cível desta Corte, fls. 130/144, que negou provimento à apelação, confirmando a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformada, interpôs Recurso Extraordinário, argumentando, nas razões encartadas às fls. 147/157, que o decisum fere princípios constitucionais da Recorrente, bem como viola os artigos 5o, LV e 37, I da Constituição Federal pelo que requer o processamento, conhecimento e provimento do presente recurso eis a transcendência do direito da recorrente de ser reintegrada ao cargo público dantes ocupado. O Ministério Público apresentou as contrarrazões de fls. 161/169, oportunidade em que requer seja inadmitido o Recurso Extraordinário ou, em sendo outro o entendimento, seja o mesmo improvido. É o relatório. O Recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. Em sede de Recurso Extraordinário, ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, atendendo exigência insculpada no art. 102, § 3o, da Carta Magna.1 Tal demonstração obrigatoriamente deve constar da peça recursal, a qual deve veicular a demonstração da relevância das questões suscitadas, requisito que não se encontra atendido na hipótese, a obstar o processamento do inconformismo. Nessa esteira: 1. A recorrente não ofereceu preliminar formal e adequadamente fundamentada, no que tange a eventual repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, §2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 746303 AgR, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julg. 09/06/2009 - Publ. 01/07/2009 DJe-121) Imperioso lembrar que a questão já foi debatida através da ADIN nº598 que anulou o edital e o concurso referido nos autos, por ter sido declarado inconstitucional o preceito que atribuiu aos detentores do título "Pioneiros do Tocantins", trinta pontos de vantagem sobre outros candidatos não detentores de tal título. 1 "Art. 102 § 3o No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, afim de que o Tribunal examine ^admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." Lado outro, qualquer posição contrária à decisão já proferida em ADIN constituir-se-á afronta à coisa julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Acresça-se, de par com isso, e na linha da substancial argumentação lançada pelo Parquet, que o presente não ostenta a indispensável regularidade formal, eis que a Recorrente se limita a afirmar que há repercussão geral, envolvendo questão relevante do ponto de vista econômico e social, sem, contudo, comprovar onde estaria a referida repercussão. Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configuram ofensa indireta à Constituição da República. Por derradeiro, embora alegando violação de preceito constitucional, resta nítida a pretensão de se utilizar o Recurso Extraordinário para ver reexaminada matéria já pacificada pelo STF. Ante o exposto, inadmito o Recurso Extraordinário, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 14 de junho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8744

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE : AÇÃO DE CONHECIMENTO
RECORRENTE : AMADEU ALVES MOREIRA E SEBASTIÃO TATICO BORGES
ADVOGADO : JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO : ANA MARTINS BORGES
ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por AMADEU ALVES MOREIRA E OUTRO, em face de acórdão unânime proferido pela 4a Turma Julgadora da la Câmara Cível deste Egrégio Tribunal (ff. 470/472, 482/485, 487), que negou provimento ao apelo por ele interposto, confirmando a sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 7.689/06, ajuizada em desfavor de ANA MARTINS BORGES E OUTROS, ora Recorridos. Os Embargos de Declaração opostos (ff. 505/516) foram rejeitados, nos termos do acórdão encartado (ff. 519/523, 525). Irresignados, interpõem o presente recurso, alegando, nas razões (ff. 531/546), que o acórdão recorrido veicula tanto negativa de vigência quanto dissídio jurisprudencial em relação ao disposto no artigo 535, II, do

CPC. Há contrarrazões (ff. 552/558). É o relatório. A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e, realizado o preparo, passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a tratado ou lei federal, negativa de vigência a estes ou interpretação jurisprudencial divergente. Em relação ao dispositivo da alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, a pretensa ofensa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, onde os Recorrentes alegam omissão, não merece prosperar, pois o acórdão recorrido enfrentou e fundamentou as questões essenciais ao julgamento da lide. A alegada omissão do acórdão traduz somente o inconformismo com a decisão, pretendendo o Recorrente rediscutir o que já foi decidido, o que contraria o enunciado da Súmula nº 07, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." No que se refere à alegada divergência jurisprudencial, registro que a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC, do que não se cuidou. Ante o exposto, IN ADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. e I. Palmas, 04 de junho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões / Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1752

ORIGEM :COMARCA DE GOIATINS
REFERENTE :EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2007.0000.6507-0/0
REQUISITANTE :JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO
REQUERENTE :SUHAIL DE LIMA
ADVOGADO :CECÍLIA MOREIRA FONSECA
PROC.(ª) EST. :CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "VISTOS. Intimadas as partes do despacho de fls. 421, comparece o credor Suhail Lima, por seu advogado, concorda com o pedido feito pela advogada Viviane Raquel da Silva (fls. 31-1º vol.) no sentido de permanecer bloqueado os honorários contratuais até que se resolva a divergência judicialmente. (fls. 423). Concorde também, que os honorários sucumbências sejam liberados à Drª. Viviane Raquel da Silva, sem reconhecer sua procedência neste precatório. (fls. 424). Por sua vez, o advogado Jocélio Nobre da Silva, desistiu do pedido de fls. 337, concordando que a liberação seja feita para a Drª. Viviane Raquel da Silva (fls.425). Assim, vejo que a pendência dos honorários advocatícios está solucionada neste processo administrativo no que se refere às liberações do numerário na seguinte forma: a) 55.829,70 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte nove reais e setenta centavos) referente às custas processuais e FUNJURIS; b) 652.541,25 (seiscentos e cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte cinco centavos) referente aos honorários de sucumbência para a Drª. Viviane Raquel da Silva; c) 5.817.041,54 (cinco milhões oitocentos e dezessete mil, quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao saldo do credor Suhail Lima, a ser levantado por seu procurador Dr. João Marques Barcelos, OAB – TO – A 4422; Mantenho bloqueada a importância de 652.541,24 (seiscentos e cinquenta dois mil, quinhentos quarenta e um reais e vinte quatro centavos) referente a discussão dos honorários contratuais, até posterior deliberação. Expeça-se os alvarás respectivos. Após o devido cumprimento, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Palmas – TO, 14 de junho de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente".

PRECATÓRIO Nº. 1706 (06/0050207-4)

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS
REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS
EXEQUENTE : PAULO ROBERTO KLIEMANN E OUTROS
ADVOGADO : IVO RODRIGUES FERNANDES E OUTROS
EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Por meio da petição de fls. 730/731, o Banco do Brasil, na qualidade de favorecido em penhora efetivada no rosto destes autos de precatório, requer alvará para levantamento do valor sequestrado. De outro lado, o Exequente Epifânio Martins da Rosa, por seu advogado, na condição de executado na ação originária da penhora, pede o indeferimento do pedido e seu desentranhamento, e que os valores sejam colocados à disposição do Juízo requisitante (fls. 746/747). É o relatório. Decido. Foi assegurado ao Banco do Brasil o direito de falar nos autos quando for oportuno (fls. 746/747). Entretanto, examinando cuidadosamente os autos, verifico que o Juízo que determinou a penhora ainda não foi cientificado de sua averbação, nem tampouco da decisão que, ao determinar o sequestro, ordenou fosse resguardado o valor respectivo. Em face do exposto, indefiro a expedição de alvará, devendo a Divisão de Requisição de Pagamentos oficial ao Juízo da comarca de Filadélfia sobre a efetivação da penhora no rosto dos presentes autos e da disponibilidade do valor correspondente, solicitando informação acerca de eventual insubsistência da mesma, bem como oficiando esta Presidência acerca da lavratura do auto respectivo, para providências necessárias. Por outro lado, defiro o pedido de vista formulado pelos Exequentes às fls. 769. Palmas, 11 de junho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

3494ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 14 DE JUNHO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:11 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0084304-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10514/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 75993-1
REFERENTE : (AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES Nº 75993-1/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE : EDIMUNDO PINHEIRO AGUIAR
ADVOGADO : HÉLIA NARA PARENTE SANTOS
AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2010

PROTOCOLO : 10/0084306-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10515/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12778-5
REFERENTE : (HABEAS DATA Nº 12778-5/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TOCANTÍNIA - TO)
AGRAVANTE : FABIOLA SEIXAS DA COSTA TAVARES
ADVOGADO : RAFAEL CABRAL DA COSTA
AGRAVADO(A): MUNICIPIO DE TOCANTÍNIA - TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084309-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10516/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 55216-4
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO Nº 55216-4/09 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : IRAJÁ SILVESTRE FILHO
ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ
AGRAVADO(A): ELPÍDIO F. DA MOTA - ME
ADVOGADO : ARTHUR TERUO ARAKAKI
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084316-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10517/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5.3191-8
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5.3191-8/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO)
AGRAVANTE : JANES MILHOMEM DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES
AGRAVADO(A): DAIANE ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO : SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084323-5

MANDADO DE SEGURANÇA 4568/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: AMILTON JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO(S): LÍGIA MONETTA BARROSO MENEZES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084325-1

HABEAS CORPUS 6502/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE : CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SILVA
DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0084326-0

HABEAS CORPUS 6503/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE : SEBASTIÃO RIBEIRO JUNIOR

DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/06/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Vara de Família e Sucessões

APOSTILA

Fica a parte requerente e sua advogada intimadas do despacho abaixo:

01 – AUTOS Nº 2008.0000.8791-9 – Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerentes: Jose Martins dos Santos e Eduvirge Alvarenga da Silva

Advogado: Dra. Marina Maletzki de Toledo – OAB/RO 1865

Requerido: Jose Vieira Filho

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição –OAB/TO 174-A

DESPACHO: Autos 2008.0000.8791-9. Intime-se a exequente para tomar conhecimento da certidão retro, devendo-se manifestar quanto a alienação fundiária sobre o veículo. Se for o caso indicar outros bens. Prazo de 15(quinze) dias. Junte-se o espelho Renajud. Alvorada, 02 de junho de 2010. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito. Certidão do Sr. Oficial de Justiça: CERTIFICO que, nesta data, intimei o executado Jose Vieira Filho, de todo o conteúdo do Auto de Penhora e Avaliação, o qual ficou ciente. O referido é verdade e dou fé. Alvorada 10 de setembro de 2010. Adroes Schleder Schmitz Oficial de Justiça.

ANANÁS

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS:301/202

AÇÃO: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉU: João Filho Pereira da Silva

VÍTIMA: Janilson Pereira da Silva e outros

ADVOGADO: Salomão Ferreira de Almeida, OAB-MA 4502

Dispositivo: Penal: Art. 302, caput, e parágrafo único, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. DESPACHO: Fica a parte intimada para apresentar as razões do recurso, recurso em sentido estrito, após vista ao Ministério público. Ananás, 05 de maio de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito Substituto.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2009.0000.7453-0

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado (a): Marcos Antonio de Sousa OAB/TO 934

Executado: Renata Severino da Silva e João Batista Alves de Brito

INTIMAÇÃO: Da Sentença de fl.23

"Processo regularmente instruído e presentes as condições da ação. À Fls. 21, quitação nos autos pelo exequente. Isto Posto, dada a quitação nos autos, quando ao(s) título(s) objeto desta execução, extingo o presente processo executivo pela quitação, o que faço amparada no inciso I, do artigo 794 CC. Artigo 269, II, ambos da legislação processual civil. Custas finais pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Provimentos: Com o transitio em julgado devidamente certificado, comunique-se o cartório distribuidor e archive-se com cautelas. Araguaína, 24/11/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juiza de Direito.

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2009.0008.0556-9

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado (a): Marcos Antonio de Sousa OAB/TO 834

Executado: Moura e Cia Ltda ; Iracema Negri e Edivania Zuleika Negri de Moura. INTIMAÇÃO: Da Sentença: "Processo regularmente instruído e presentes as condições da ação. À Fls. 20, através de advogado com poderes, quitação nos autos. Isto Posto, dada a quitação nos autos referente ao contrato objeto desta execução, extingo o presente processo executivo pela quitação, o que faço amparada no inciso I, do artigo 794 CC. Artigo 269, II, ambos da legislação processual civil. Custas finais pelo executado. Sem honorários advocatícios, uma vez que quando se dá quitação, sem ressalvas, compreendem-se também os honorários e custas iniciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Provimentos: Com o transitio em julgado devidamente certificado, comunique-

se o cartório distribuidor e archive-se com cautelas Araguaína, 07/12/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juiza de Direito.

03 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2006.0001.9379-8

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado (a): Wanderley José Marra da Silva

Executado: Leonardo Dias Ferreira.

INTIMAÇÃO: Da Sentença: "Processo regularmente instruído e presentes as condições da ação. À Fls. 31 e 35, quitação nos autos. Isto Posto, dada a quitação nos autos referente à Cédula de Crédito Rural Hipotecária, nº 126-03-0084-3, objeto desta execução, extingo o presente processo executivo pela quitação, o que faço amparada no inciso I, do artigo 794 CC. Artigo 269, II, ambos da legislação processual civil. Custas finais acaso existentes pelo autor. Sem honorários advocatícios, uma vez que quando se dá quitação, sem ressalvas, entende-se que houve o pagamento também dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Provimentos: Com o transitio em julgado devidamente certificado, comunique-se o cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa no distribuidor. Araguaína, 30/03/2007. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juiza de Direito.

04 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2007.0002.0775-4

Exequente: Casa da Caridade Dom Orione – Hospital e Maternidade Dom Orione

Advogado (a): Maria José Rodrigues de Andrade

Executado: Moda Rio Art. Do Vest. Ltda

INTIMAÇÃO: Da Sentença: "... Assim presentes os requisitos para qualquer monitoria, em especial, juntada do documento exigível corroborado com o não pagamento e o não oferecimento de embargos, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, o que faço amparada nos artigos 102º e seguintes do CPCB, devendo ser incluído no mandado executivo o valor das custas processuais deste processo de conhecimento. Decorrido prazo para recurso, citem-se os executados para, em 24 hs (vinte e quatro) horas, pagar a dívida exequenda ou nomear bens a penhora no valor correspondente a dívida e mais acessórios sob pena de serem-lhes penhorados bens, pelo Sr. Oficial de Justiça, quantos bastem a satisfação total do debito. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, ressalvada a propositura de embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 18 de maio de 2006. Adalgiza Viana de Santana. Juiza de Direito.

05 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2007.0002.5065-6

Exequente: Ministério Público Estadual – Dr. Fábio da Fonseca Lopes

Executado: Aerton Almeida Pereira(Supermercado Gavião)

INTIMAÇÃO: Da Sentença: "...Sucintamente relatados decido. Como se observa, as partes compuseram no termo de ajuste de conduta. Ora, com tal conduta o executado cumpriu a pretensão executada, satisfazendo a obrigação de fazer e, com isso, ocasionando a inexistência dos pressupostos lógicos da presente Ação Execução por título extrajudicial. Diante ao exposto, uma vez satisfeita a obrigação que ensejou a presente execução HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes à FL. 97 e, em consequência, EXTINGO a presente execução, face a realização de transação nos termos do artigo 794,II, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Araguaína/TO, em 15 de outubro de 2009. Carlos Tjra Reis Junior. Juiz de Direito – Respondendo.

06 – AÇÃO: EMBARGOS Nº 2009.0005.9558-0

Embargante: Aerton Almeida Pereira (Supermercado Gavião)

Advogado(a): Eunice Ferreira de Sousa Kuhn OAB/TO 529 e Luciana Coelho de Almeida OAB/TO 3717

Embargado(a): Ministério Público

INTIMAÇÃO: Da Sentença: "...Isto posto, considerando a perda do objeto, e consequente ausência de interesse processual pela parte autora, em face da sentença proferida nos autos de nº 2009.0002.5065-6, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Araguaína/TO, em 15 de outubro de 2009. Carlos Tjra Reis Junior. Juiz de Direito – Respondendo.

07 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2009.0002.5062-1

Exequente: Ministério Público Estadual – Dr. Fabio da Fonseca Lopes

Executado: Edelson Miguel Filho (Comercial Camilla)

INTIMAÇÃO: Da Sentença: "... Diante ao exposto, uma vez satisfeita a obrigação que ensejou a presente execução HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes à FL. 92 e, em consequência, EXTINGO a presente execução, face a realização de transação nos termos do artigo 794,II, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Araguaína/TO, em 15 de outubro de 2009. Carlos Tjra Reis Junior. Juiz de Direito – Respondendo.

08 – AÇÃO: EMBARGOS Nº 2009.0005.9299-9

Embargante(a): Eldemon Miguel Filho (Comercial Camilla)

Embargado(a): Luciana Coelho de Almeida

INTIMAÇÃO: Da Sentença: "...Isto Posto, considerando a perda do objeto, e consequente ausência de interesse processual pala parte autora, em face da sentença proferida nos autos de nº 2009.0002.5062-1, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais acaso existentes, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transitio em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Araguaína/TO, em 15 de outubro de 2009. Carlos Tjra Reis Junior. Juiz de Direito – Respondendo.

09 – AÇÃO: MONITORIA Nº 2007.0004.4619-8

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Mary Lany R. Freitas Halvantzis OAB/TO 2632 ;Dearley Kuhn OAB/TO 530 e Adriana do Rosário Lopes AOB/TO 141940 OAB/SP

Requerido(a): José Amauri dos Santos

Defensor(a): Irisneide Ferreira dos Santos Cruz

INTIMAÇÃO: Da Sentença: "...Decorrido o prazo para recurso: 1 – intime-se o réu de sentença, cientificando-lhe de que deverá efetuar o pagamento em quinze dias da intimação, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado, o montante da condenação se acrescido de multa no percentual de dez por cento além da expedição de mandado de penhora e avaliação, sendo cientificado de que, efetuado o pagamento parcial no prazo

previsto acima, a multa de dez por cento que incidirá sobre o restante. 2 – aguarde-se providência do credor/autor para execução por seis meses, devendo instruído o pedido com a planilha discriminada do calculo e prosseguindo-se após, conforme execução de título executivo judicial; decorridos estes sem qualquer providência nos autos, archive-se com cautelares legais, sem prejuízo de seu desarquivamento pa pedido da parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína/TO, em 29 de julho de 2009. Carlos Tjra Reis Junior. Juiz de Direito – Respondendo.

10- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2009.0002.5059-1

Requerente: Ministério Público Estadual

Advogado: Dr. Fabio da Fonseca Lopes

Requerido: Antonia Mary Silva – Supermercado Lima

Advogado: Ricardo Alexandre Guimarães – OAB/TO 2.100

INTIMAÇÃO: da sentença de fl.118

DESPACHO: “ Diante do exposto, uma vez satisfeita a obrigação que ensejou a presente execução HOMOLOGO o acordo celebrado entra as partes às fls.108 e , em consequência EXTINGO a presente execução, face a realização de transação nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte ré.Publique-se . Registre-se . Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Araguaína/TO, 15 de outubro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR- Juiz de Direito.”

11- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2009.0010.5513-0

Requerente: Alô Brasil Diesel – Veículos e peças Ltda

Advogado: Phelipe Alexandre Carvalho Bittencourt – OAB/TO 1.073

Requerido: José Azevedo de Moraes

INTIMAÇÃO: da sentença de fl.105/106

DESPACHO: “Diante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com base no art. 267, inciso III c/c art.267, 1º, ambos do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se . Registre-se . Intimem-se. Araguaína/TO, 08 de abril de 2010. JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JUNIOR- Juiz de Direito Substituto.”

12- AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0004.0690-0

Requerente: Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado: José Januário A. Matos Jr. OAB/TO 1.725

Requerido: Florivaldo Gonçalves da Silva e outro

Advogado: Rubens de Almeida Barros Junior OAB/TO 1.605

INTIMAÇÃO: do despacho de fl.103

DESPACHO:” Cumpra-se sentença. Após o trânsito em julgado devidamente certificado, levante-se a penhora e, cumpridas as formalidades legais, archive-se com cautelares. Araguaína, 17/12/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito.”

13- AÇÃO: EMBARGO DE TERCEIROS – 2007.0004.0691-9

Requerente: José Joaquim de Oliveira

Advogado: José Adelmo dos Santos – OAB/TO 301

Requerido: Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado: Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1.600

INTIMAÇÃO: da sentença de fl.53

DESPACHO: “ Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas acaso existentes pelo autor. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado devidamente certificado e cumpridas as formalidades legais, archive-se com cautelares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 17/12/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito.”

14- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2009.0002.5072-9

Requerente: Ministério Público Estadual

Advogado: Dr. Fábio da Fonseca Lopes

Requerido: M.A.B. Barreto (Supermercado Pague Menos)

Advogado: Dearly Kuhn OAB/TO 530

INTIMAÇÃO: da sentença de fl.98

DESPACHO: “” Diante do exposto, uma vez satisfeita a obrigação que ensejou a presente execução HOMOLOGO o acordo celebrado entra as partes às fls.90 e , em consequência EXTINGO a presente execução, face a realização de transação nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte ré.Publique-se . Registre-se . Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Araguaína/TO, 15 de outubro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR- Juiz de Direito.”

15- AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2006.0001.6929-3

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Maurício Coimbra OBA/RJ 151.056-S

Requerido: Marco Antônio Gonçalves de Almeida

INTIMAÇÃO: da sentença de fl.94/95

DESPACHO: “ Diante disso, tendo em vista que a parte requerente não ter cumprido o ato que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína,TO, em 08 de julho de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR. Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº: 2007.0010.3326-1

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda

Advogado(a): Fernando Marchesini – OAB/TO 2188

Requerido: Gilson Vieira da Silva

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA: “ Determinada a emenda da inicial, o patrono da autora não o fez. Isto posto, indefiro a petição inicial por falta de emenda, o que faço amparada no parágrafo único do artigo 284 CC artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil,

extinguindo, assim, o processo sem resolução do mérito. Custas finais acaso existentes pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Provimento:Após o trânsito em julgado devidamente certificado, comunique-se o Distribuidor e archive-se com cautelares legais. Araguaína, 23/11/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de direito.

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº: 2007.0002.9708-7

Requerente: Santos e Queiroz Ltda

Advogado(a): Pedro Martins dos Santos – OAB/TO 922

Requerido: Gerônimo Ezequiel dos Santos

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA: “Considerando que o advogado e exequente foram intimados para dar andamento e nada manifestaram, extingo o processo por desistência tácita, o que faço amparada no artigo 267, VII e seu 1º parágrafo , do código de Processo Civil. Custas finais acaso existentes, pelo exequente desistente. P. R. I. Araguaína, 25 de novembro de 2005. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de direito. Provimento: Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se para recolhimento de custas acaso existentes e archive-se com cautelares e anotações de praxe.

03 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº: 2006.0002.5291-3

Requerente: Banco de Crédito Nacional S/A.

Advogado (a): Dearly Kuhn OAB/TO 530

Requerido: Julio Cezar Eduardo/ Antonio Eduardo Filho

Advogado (a): Adwardys Baros Vinhal OAB/TO 2541

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA: “...Dessa maneira, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO com a resolução do mérito, face a realização de transação, nos termos do artigo 794, Inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, pelo(s) executado(s), conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao cartório Distribuidor e archive-se com baixas e anotações legais.

04 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº: 2006.0002.5291-1

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado (a): Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1600

Requerido: Onadir Geraldo de Jesus-ME ; Wilson Soares de Carvalho e Maria de Lourdes Oliveira e Silva.

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA: “...Diante do exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína/TO, 15 de julho de 2009. José Carlos Tjra Reis Junior. Juiz de direito – Respondendo.

05 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº: 2007.0004.4609-0

Requerente: Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado (a): Dearly Kuhn OAB/TO 530

Requerido: Antonio Eduardo Filho e Julio Cezar Eduardo

Advogado (a): Adwardys Baros Vinhal OAB/TO 2541

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA: “...Dessa maneira EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, com a resolução do mérito, face a realização de transação. Nos termos do artigo 794, inciso ii, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, pelo(s) executado(s) conforme acordado.Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Após o transito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor e archive-se com baixas e anotações legais. Araguaína/To, em 31 de julho de 2009. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de direito. Respondendo

06 – AÇÃO: EMBARGOS Nº: 2007.0004.4610-4

Embargante: Antonio Eduardo Filho

Advogado (a): Aldo José Pereira OAB/TO 331

Embargado (a): Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado (a): Dearly Kuhn OAB/TO 530

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA: “...Dessa maneira, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO com a resolução do mérito, face a realização de transação, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, pelo(s) executado (s), conforme acordado. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor e archive-se com baixas e anotações legais. Araguaína/TO, em 12 de agosto de 2009. José Carlos Tjra Reis Junior. Juiz de Direito. Respondendo.

07– AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2006.0001.9360-7

Exequente: Pneuaço Comércio de Pneus Araguaína Ltda

Advogado (a): Luiz Luciano de Barros Filho OAB/MA 5158

Executado: Carlos Leite Neto

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA: “...Dessa maneira, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO com a resolução do mérito, face a realização de transação, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, pelo(s) executado (s), conforme acordado. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor e archive-se com baixas e anotações legais. Araguaína/TO, em 12 de agosto de 2009. José Carlos Tjra Reis Junior. Juiz de Direito. Respondendo.

08 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2006.0002.5447-9

Exequente: Ranolf Josefa Soares

Advogado (a): Wander Nunes de Resende OAB/TO 657 e José hilário Rodrigues OAB/TO 652-B

Executado: Willian Feliciano de Souza

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA: “...Diante disso, tendo em vista que a parte requerente não ter cumprido a ato que lhe competia, abandonado a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ao pagamento das custas processuais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Araguaína/TO, em 31 de julho de 2009. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito-Respondendo.

09 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2006.0001.9255-4

Exequente: Maria Lucia Reis Marinho

Advogado (a): Dinair Franco dos Santos OAB/TO 1403

Executado: Manoel João Alves

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA: "...Diante disso, tendo em vista que a parte requerente não ter cumprido o ato que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína/TO, 07 de julho de 2009. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito – Respondendo.

10 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2009.0002.5093-1

Exequente: Ministério Público Estadual – Dr. Fábio da Fonseca Lopes
Executado: C Gerolim Silva (Supermercado São Miguel)

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA: "...Diante ao exposto, uma vez satisfeita a obrigação que ensejou a presente execução, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes à FL. 89 e, em consequência, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, face a realização de transação nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o Ministério Público. Araguaína/TO, em 15 de outubro de 2009. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito – Respondendo.

11 – AÇÃO: EMBARGO Nº 2009.0007.1556-0

Embargante: Supermercado São Miguel
Advogado (a): Fabiano Caldeira Lima OAB/TO 2493
Embargado: Ministério Público

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA: "...Isto Posto, considerando a perda do objeto, e conseqüente ausência de interesse processual pela parte autora, em face da sentença proferida nos autos de nº 2009.0002.5093-1, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais acaso existentes, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Araguaína/TO, em 15 de outubro de 2009. José Carlos Tjra Reis Junior. Juiz de Direito – Respondendo.

12 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2008.0010.8387-9

Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogado (a): Marcos Antonio de Sousa
Embargado: João Tavares da Silva

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA: "...Dessa maneira, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO com a resolução do mérito, face a quitação do débito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais acaso existentes pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao cartório distribuidor e archive-se com baixas e anotações legais. Araguaína/TO, em 14 de agosto de 2009. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito – Respondendo.

13 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2009.0004.3180-4

Exequente: Ministério Público Estadual
Executado: Supermercado A Econômica (Guimarães e Takahagassi)

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA: "...Diante ao exposto, uma vez satisfeita a obrigação que ensejou a presente execução HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes à fl. 94 e, em consequência, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, face a realização de transação nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Araguaína/TO, em 15 de outubro de 2009. José Carlos Tjra Reis Junior. Juiz de Direito – Respondendo.

14 – AÇÃO: EMBARGOS Nº 2009.0007.1581-0

Embargante: Supermercado A Econômica (Guimarães e Takahagassi)
Advogado (a): Eunice Ferreira de Sousa Kuhn
Advogado (a): Luciana Coelho de Almeida
Embargado: Ministério Público estadual

INTIMAÇÃO: da SENTENÇA: "...Isto Posto, considerando a perda do objeto, e conseqüente ausência de interesse processual pela parte autora, em face da sentença proferida nos autos de nº 2009.0004.3180-4, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais acaso existentes, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Araguaína/TO, em 15 de outubro de 2009. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito – Respondendo.

15 – AÇÃO: Execução Nº 2008.0000.3767-9

Exequente: Mauro Borges Arantes
Advogado (a): Clayton Silva 2126
Executado: Geronimo dos Santos Lopes Cardoso e Simone Márcia Monteiro de Carvalho Cardoso.

INTIMAÇÃO: Da Sentença: " Dessa maneira, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO com a resolução do mérito, face a realização de transação, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais finais acaso existentes pelos executados e honorários advocatícios cada parte arcará com os seus respectivos patronos conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Araguaína/TO, em 26 de outubro de 2009. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito – Respondendo.

16 – AÇÃO: EMBARGOS Nº 2008.0005.1766-2

Embargante: Gerônimo dos Santos Lopes Cardoso e Simone Márcia Monteiro de Carvalho Cardoso
Advogado (a): Edson Paulo Lins Junior OAB/TO 2901
Embargado: Mauro Borges Arantes.

INTIMAÇÃO: Da Sentença: "...Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais acasos existentes pelos embargantes e honorários advocatícios cada parte arcará com os seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao cartório distribuidor e archive-se com baixas e anotações legais. Araguaína/TO, em 26 de outubro de 2009. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito – Respondendo.

17 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2006.0002.5315-4

Exequente: Ângelo Crema Marzola
Advogado (a): Julio Aires Rodrigues OAB/TO 361

Executado: José Vitor Figueroa Filho

Advogado: Dearley Kuhn OAB/TO 530

INTIMAÇÃO: Da Sentença: "...P. R. I. Após o trânsito em julgado, expeça-me carta precatória para levantamento da penhora – restrição junto ao DETRAN/GO – e após devolução da carta precatória cumprida, comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas. Araguaína, 16/10/2008. Adalgiza Viana de Santa. Juíza de Direito.

18 – AÇÃO: EMBARGOS Nº 2006.0002.5316-2

Embargante: Eduardo Antonio Borges Figueiredo
Advogado (a): Rubens Alvarenga Dias OAB/TO 10309
Embargado: Ângelo Crema Marzola

Advogado (a): Julio Aires Rodrigues OAB/TO 361

INTIMAÇÃO: Da Sentença: "...Portanto, considerando que foram observadas as formalidades legais, e existindo válida manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes nos termos em que foram estipulados às fls. 57/58 e, em artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas finais. Registre-se. Intime-se. Façam-se as comunicações de estilo, levantando –se as restrições judiciais, caso existentes. Após o trânsito em julgado, archive-se..Araguaína/TO, em 13 de agosto de 2009. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito – Respondendo.

19 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2007.0009.0895-7

Exequente: Caltins – Calcário Tocantins Ltda
Advogado (a): Celso Serafim Junior OAB/SP 191857
Advogado (a): André Demito Saab OAB/SP 255596

Executado: Antonio Gonzaga e Cia Ltda - ME

INTIMAÇÃO: Da Sentença de fl.50:

"...Dessa maneira, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, com a resolução do mérito, face a realização de transação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios cada parte arcará com seus respectivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína/TO, em 13 de agosto de 2009. José Carlos Tjra Reis Junior- Respondendo.

20 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2007.0001.9030-4

Exequente: Contra Sensura Ltda
Advogado (a): Éder Francelino Araújo 10647 OAB/GO
Executado: Armazém da Moda Industria Comercio de Construção Ltda
Advogado(a): Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119

INTIMAÇÃO: Da Sentença de fl.39:

"Considerando que exequente e respectivo advogado foram devidamente intimados para dar andamento sob pena de extinção e nada manifestaram, homologo por sentença a desistência tácita no artigo 569, do Código de Processo Civil . Custas finais acaso existentes, pelo exequente desistente. P. R. I. Provimentos: Certifique-se o trânsito em julgado. Após comunique-se o Distribuidor e archive-se com cautelares e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 28/11/2006. Adalgiza Viana de Santana. Juíza de Direito.

21- AÇÃO : Embargos a execução – 2009.0005.9316-2

Requerente: M.A.B Barreto – Supermercado Pague Menos
Advogado: Luciana Coelho OAB/TO 3717
Requerido: Ministério Público

Intimação: da sentença de fl.39

"...Isto Posto, considerando a perda do objeto, e conseqüente ausência de interesse processual pela parte autora, em face da sentença proferida nos autos de nº 2009.0002.5072-6, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais acaso existentes, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Araguaína/TO, em 15 de outubro de 2009. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito – Respondendo."

22 – AÇÃO: EMBARGOS Nº 2009.0005.9299-9

Embargante(a): Eldemon Miguel Filho (Comercial Camilla)
Advogado: Luciana Coelho de Almeida OAB/TO 3717
Embargado: Ministério Público

INTIMAÇÃO: Da Sentença: "...Isto Posto, considerando a perda do objeto, e conseqüente ausência de interesse processual pala parte autora, em face da sentença proferida nos autos de nº 2009.0002.5062-1, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais acaso existentes, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Araguaína/TO, em 15 de outubro de 2009. Carlos Tjra Reis Junior. Juiz de Direito – Respondendo".

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N. 024/10

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO - 2006.0001.7762-8 (786/91)

Requerente: BANCO ITAÚ S/A
Advogado (s): DEARLEY KÜHN – OAB/TO 530, NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS OAB/TO 1.938

Requerido: JOSÉ ROBERTO PIRES FERREIRA

Advogado (s): WILTON BORGES OAB/GO1.909

INTIMAÇÃO: DESPACHO (fls. 120): "I – INTIME-SE a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento no feito, fixo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil (...)"

02 – AÇÃO: INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 2006.0003.5344-2

Requerente: AMERICON COM. APARELHOS ELETRONICOS LTDA – EPP

Advogado (s) : JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1722

Requerido: TEREZINHA TAVARES DA SILVA ARTEFATOS – ME

Advogado (s): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO (fls. 59): "I – Ante o prolongado estacionamento do feito, intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, fixo prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. (...)".

03 – AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 2008.0006.2126-5

Requerente: RODOBENS CAMINHOES CIRASA S/A

Advogado (s): RUDSON ATAYDES FREITAS – OAB/ES 8035

Requerido: RIBEIRO E PORTILHO LTDA

Advogado (s): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO (fls. 76): "I – Ante o prolongado estacionamento do processo, INTIME-SE a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. (...)".

04 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0009.2966-2

Requerente: SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado(s): ELIZABETH FARIA MARTINS COTTA – OAB/RJ 34.662 E OAB/SP 127.37;

JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652

Requerido: WANDER DA SILVA MOREIRA

Advogado(s): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO (fls. 52): "I – INTIME-SE a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento no feito, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. (...)".

05 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2006.0005.9544-6

Requerente: LUIZA JORGE DA SILVA

Advogado(s): DEARLEY KÜHN – OAB/TO 530; NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS

OAB/TO 1.938 E LUCIANA COELHO DE ALMEIDA – OAB/TO 3.717

Requerido: VLADMIR FRANCO; KATIA FLÁVIA XAVIER FRANCO

Advogado(s): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO (fls. 96): "I – Estando o feito paralisado há mais de seis meses, INTIME-SE a parte autora, via de seu advogado, a dar andamento ao feito, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito(...)".

06 – AÇÃO: ORDINÁRIA – 2008.0006.8236-1

Requerente: MASSA FALIDA DE GARAVELLO E CIA

Advogado(s): EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO – OAB/SP 204.781; IVO

RODRIGUES DO NASCIMENTO – OAB/SP 49.899

Advogado(s): JOSE RIBAMAR SOUZA; CLOVIS DA COSTA CARNEIRO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO (fls. 89): "I – Ante o prolongado estacionamento do processo, INTIME-SE a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. (...)".

07 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0008.0452-1

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES – OAB/GO 17.756-A; FABIO DE CASTRO SOUZA

– OAB/TO 2868; ROBERTO CYSNEIROS DO REGO LIMA – OAB/GO 26849

Requerido: LEONICE DIAS RIBEIRO

Advogado(s): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO (fls. 42): "I – INTIME-SE a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, fixo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. (...)".

08 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA – 2009.0011.9784-8

Requerente: ARAGUAÍNA COMERCIO DE TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogado(s): JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652

Requerido: RAIMUNDO CÉSAR COSTA

Advogado(s): ZÊNIS DE AQUINO DIAS – OAB/TO 213

INTIMAÇÃO: DESPACHO (FLS. 58): "I – Ante o prolongado estacionamento do processo, INTIME-SE a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. (...)".

09 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0012.8926-2

Requerente: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s): FABIO DE CASTRO SOUZA – OAB/TO 2868, AMANDIO FERREIRA

TERESO JÚNIOR

Requerido: SERGUI ADENUR NACCAGNAM

Advogado(s): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO (fls. 18v): "Intime-se a parte autora a complementar a inicial, trazendo aos autos cópia da notificação extrajudicial do requerido, efetivada no endereço fornecido no contrato, prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento (...)".

10 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2008.0002.2785-0

Requerente: TECPLAN – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

Advogado(s): ELISA HELENA SENE SANTOS – OAB/TO 2096-B, MARCOS ALBERTO

PEREIRA SANTOS OAB/TO 3471

Requerido: MARIA HELENA ARAÚJO ALENCAR, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, ELIZÊNIA RIBEIRO DE SOUSA, MIGUEL PEREIRA GONÇALVES, ANTONIO SILVA DA COSTA; RICHELLI

Advogado(s): FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/TO 1976

INTIMAÇÃO: DESPACHO (fls. 268): "I – Intimem-se as partes a indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). (...)".

11 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0000.2747-0

Requerente: BANCO DAIMLER CHRYSLER DC S/A E AGROMASTER S/A

Advogado(s): FABIANO FERRARI LENCI – OAB/TO 3109-A; DEISE MARIA DOS REIS SILVERIO – OAB/GO 24.864;

Requerido: AGROMASTER S/A

Advogado(s): JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA OAB/TO 546-A OAB/GO 7.484

INTIMAÇÃO: DESPACHO (FLS. 71): "I – INTIME-SE o Requerido a juntar aos autos instrumento de procuração com os devidos poderes ao advogado peticionante de fls. 67/68, DR. JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA, sob pena de não homologação do pedido, ou INTIMÁ-LO, pessoalmente (por mandado ou pelo correio), a manifestar sobre o referido pedido, prazo de 10 (dez) dias. (...)".

12 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0005.9522-5

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s): DANIEL DE MARCHI – OAB/TO 104-B, JORGE PALMA DE ALMEIDA

FERNANDES OAB/TO 1600-A

Requerido: JOSÉ HAROLDO DIAS BENTO; RONALDO MALTA LAUDARES; JOÃO CARLOS DE JESUS

Advogado(s): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO (fls. 107): "I – Sobre a petição de fls. 103 e demais documentos, acostados aos autos, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. (...)".

13 – AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR – 2006.0001.4266-2

Requerente: AGROLANDIA AÇAILANDIA AGRO INDUSTRIAL DE MINERALIZAÇÃO DE RAÇÕES S/A; JOÃO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogado(s): DAVIS GENUINO DA SILVA – OAB/SP 166.514, ALESSANDRO KOSZURA

OAB/SP 164.415

Requerido: BANCO DA AMAZONIA S/A

Advogado(s): SILAS ARAÚJO LIMA – OAB/TO 1738

INTIMAÇÃO: DESPACHO (fls. 125): "(...)RENOVE-SE a intimação do embargado para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420) . (...)".

14 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2006.0009.4245-6

Requerente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A FINASA

Advogado(s): LUCIANA COELHO DE ALMEIDA – OAB/TO 3.717; DEARLEY KÜHN –

OAB/TO 530-B

Requerido: VÂNIA OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado(s): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte EXECUTADA intimada do termo de penhora lavrado às fls. 179. Fica a parte EXEQUENTE INTIMADA para acautelar os títulos acostados a inicial (cheques e notas promissórias), substituindo-os por cópias autenticadas, bem como, para manifestar-se sobre o veículo existente em nome do executado, consoante consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, requerendo o que entender de direito.

15 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 2008.0007.6695-6

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado(s): HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO – OAB/TO 3.785; CARLOS

ALESSANDRO SANTOS SILVA – OAB/ES 8.773; FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA – OAB/TO 4265-A

Requerido: MAURO SERGIO RODRIGUES ALVES

Advogado(s): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO (fls. 40): "I – INDEFIRO o pedido de bloqueio do bem junto ao DETRAN, vez que não consta nenhuma restrição no cadastro (alienação fiduciária), conforme dados do RENAJUD, conferidos nesta data. II – Quanto aos pedidos para expedição de ofícios, entendo não caberem a este juízo, posto que o mandamento constitucional esculpido no inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, preceitua que o sigilo de dados do indivíduo só poderá ser violado quando se tratar de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não se verifica in casu. III – Em consulta ao banco de dados do INFOSEG, constatei que o endereço cadastrado é o mesmo do constante na inicial, assim, INTIME-SE o autor a requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (CPC, art. 267, III). Intime-se. Cumpra-se. (...)".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0010.7106-2/0 – AÇÃO PENAL

Acusado: Gleyson Fernandes Moraes

Advogado: Doutor Luiz Martins Neto, OAB/GO 25667.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22 de julho de 2010 às 14:00 horas a realizar-se no edifício do Fórum local, referente aos autos acima mencionado.

AUTOS: 2010.0002.4021-2/0 – RESTITUIÇÃO DE BEM

Requerente (s): WILSON COSTA NOGUEIRA

Advogado do requerente: Doutor FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/TO 1976

Intimação: Fica o advogado constituído intimado da decisão de fls. 11/12, que deferiu o pedido de restituição do veículo, referente aos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 14 de junho de 2010.

AUTOS: 2005.0003.9264-4/0- AÇÃO PENAL

Acusado: Jarles Andrade dos Santos

Advogado: Doutor Solenilton da Silva Brandão, OAB/TO 3.889.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21 de julho de 2010 às 14:00 horas a realizar-se no edifício do Fórum local, referente aos autos acima mencionado.

AUTOS: 2007.0000.2740-3/0- AÇÃO PENAL

Acusado: Charles do Nascimento

Advogado: Doutor Edmilson Franco da Silva, OAB/MA 4401, Doutor Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA 4408, Doutor Faustino Costa de Amorim, OAB/MA 5966-A.

Intimação: Ficam os advogados constituídos intimados da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22 de julho de 2010 às 15:00 horas a realizar-se no edifício do Fórum local, referente aos autos acima mencionado.

AUTOS Nº. 2010.0000.1700-9/0- RESTITUIÇÃO DE BEM

Requerente: Albino Alves do Vale

Advogado do requerente: Dr. Rainer Andrade Marques, OAB/TO 4117.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado do DEFERIMENTO do pedido, referente aos autos acima mencionado.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E ADVOGADOS

Ficam os (as) advogados(as) abaixo relacionados intimados dos atos processuais abaixo mencionados:

AUTOS: 2008.8.3831-0

Ação: Exoneração de Alimentos

Requerente: Y. L. R.

Advogada: Lorena Ribeiro Ayres (OAB/MG 115.443)

Requerida: S.D.S

Advogado: Sandro Correia de Oliveira (OAB-TO 1363)

FINALIDADE: Intimá-los da r. decisão de fls. 155/156, cuja parte dispositiva transcrevemos: "Posto isto, com fundamento no art.535, I, do CPC, dando parcial provimento aos Embargos Declaratórios arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa os honorários do advogado da embargante pelas razões supra mencionadas. Cumpra-se a parte final do despacho proferido as fls. 146, certificando-se a data da intimação da Apelante para averiguar o requisito extrínseco da tempestividade recursal. Após conclusos. P.R.I."

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 035/2010

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.0004.4596-5/0

EMBARGANTE: AILTON ALVEZ MUNIZ

Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva - OAB/TO 284

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional no Tocantins

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no art. 3º, art. 6º, art. 267, § 3º e art. 267, inciso VI do CPC, c/c art. 1.003, parágrafo único e art. 2.033, ambos do Código Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, ACOLHO os embargos à execução opostos e EXCLUO o embargante dos efeitos executivos apensados (2008.0007.6802-9 e 2008.0007.6803-7), em face de sua ilegitimidade passiva "ad causam". Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargante, que fixo moderadamente em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no art. 20 do mesmo Codex. A exequente nas lides executivas apensadas e embargada neste feito é a União (Fazenda Nacional). Anote-se. Expeça-se ofício à Distribuição. Liberem-se as penhoras sobre os imóveis pertencentes exclusivamente ao embargante (fls. 50/60 dos autos n. 2008.0007.6802-9). Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Os feitos executivos mencionados prosseguirão em face dos demais executados. Traslade-se cópia da presente sentença para os feitos executivos. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 11 de junho de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0006.9943-8 OU 2269/06

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: EDIVANI PEREIRA DE SOUSA

Advogado: Dra. Renato Rodrigues Parente, OAB/TO 1978

Impetrado: DELEGADO DE POLÍCIA S/A

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...Destarte, em observância à Certidão que requer a desistência (fls. 20) DECLARO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO) o presente feito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas P.R.I. Arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se as baixas

necessárias na distribuição e no registro. Araguatins, 04 de junho de 2010. (a) Dr. Sandoval Batista Freire, Juiz Substituto-Respondendo"

AUTOS Nº 2008.0004.5118-1 OU 2581/08

Ação: MONITÓRIA

Requerente: GERVÁSIO FERREIRA SANTOS

Advogado: Dra. Rosângela Rodrigues Torres, OAB/TO 2088

Requerido: ILHAMAR ILHAMAR FREITAS DOS SANTOS e OUTRO

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...ISTO POSTO, nos termos do artigo 267, III, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, determinando o arquivamento do feito. Autorizo o desentranhamento de documentos pela parte interessada, substituindo-os por cópias autênticas. P.R.I. Araguatins, 01 de junho de 2010. (a) Dr. Sandoval Batista Freire, Juiz Substituto-Respondendo".

AUTOS Nº 2006.0003.2316-0 OU 2896/09

Ação: Ordinária de Cancelamento de Restrição ao Crédito

Requerente: JOSÉ ALCIDES LINO DE SOUSA

Advogado: Dra. Edme Rodrigues Parente, OAB/TO 2075

Requerido: WHITE MARTINS GASES INDS DO NORTE S/A

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...Assim sendo, com fulcro no dispositivo legal supra citado, declaro EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos. Sem custas por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. Araguatins, 01 de junho de 2010. (a) Dr. Sandoval Batista Freire, Juiz Substituto-Respondendo"

ARRAIAS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) E ÀS PARTES.

Ficam as Partes abaixo identificadas, intimadas dos despachos e decisões a seguir transcritos:

AUTOS : 2006.0005.3080-8

Referência: Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor: R.F.G. - Luciana Francisco Gomes

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Otávio Aires Filho.

Advogado: Dr. Antonio Saselito Ferreira Lima – OAB/TO 1860. Despacho: "Vistos em Correição. Designo o dia de 30 de junho de 2010, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que poderão ser estabelecidos os parâmetros para a realização do exame de D.N.A, conforme pretendido pelas partes. Notifique-se o Douto representante do M.P." Intimem-se, AAX(TO), 04/05/10. Jean Fernandes Barbosa de Castro. MM. Juiz de Direito Substituto.

AURORA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0002.9156-9

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Banco Itauleasing S.A

Advogados:Dra Núbia Conceição Moreira e Dra. Simony Vieira de Oliveira

Requerida: Maria Vania Alkimim Antonio

Advogados: Dr. Carlos Antonio Rabelo de Oliveira, Dr. Iomar Sousa Santos e outros

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes,acima especificados, para tomarem conhecimento da parte dispositiva da decisão de fls. 61/64, a seguir transcrita: "Diante do exarado, SUSPENDO A LIMINAR DEFERIDA (fls. 35/38) e, com o recebimento da documentação, manifestar-me-ei acerca da manutenção ou revogação da mesma. À Escrivania Cível, diante da urgência, deve, antes de enviar o determinado em malote, adentrar em contato com a Comarca de Planaltina por telefone, e com o recebimento da documentação via fax. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins-TO, 12 de junho de 2010. (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior - Juiz de Direito".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2010.0001.9293-5

Autos de Ação Penal

Vítima: Durvigem Francisca da Conceição

Acusado Eurico Inácio Ferreira

Advogado Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho

FICA o advogado do acusado Eurico Inácio Ferreira, Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho - OAB/TO 4.301-A, INTIMADO, por todo o conteúdo do despacho que segue adiante transcrito: "Considerando que a denúncia às fls. 02 ud 04, preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não incide em nenhuma das causas de rejeição, recebo-a e via de consequência, determino a citação do acusado para que , no prazo de 10(dez) dias, responda à acusação, por escrito, como determina o artigo 396, do Código de Processo Penal. Defiro desde já, as diligências requisitadas pelo Ministério Público à fl 57 (anteriores). Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 18 de março de 2010. Antonio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito". Aurora-TO, 14 de junho de 2010.

AXIXÁ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 949/2004.

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA.

REQUERENTE: O ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DO ESTADO

REQUERIDO: OLAIR RAMOS.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido. JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais. DECRETO a desapropriação da área descrita na inicial. Condene o promovente, ESTADO DO TOCANTINS, a pagar ao promovido, OLAIR RAMOS, indenização no valor total descrito na inicial, isto é, R\$ 74,77 (vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), pelo bem, devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados à partir da imissão na posse do bem (STF - RE nº 74.803-SP, DJU 04/06/77, p. 1.165) além de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, em caso de possível atraso no pagamento, descontando-se do total, o valor já depositado pelo autor. Condene o promovente no pagamento das custas processuais (art. 30, Decreto-lei nº3.365/41). Transita em julgada esta sentença, fica o promovido, se assim o quiser, autorizado a levantar o valor depositado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 01 de outubro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 955/2004.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

REQUERENTE: OSMARINA SILVA DOS SANTOS.

ADVOGADO: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA - OAB/TO Nº 888-A.

REQUERIDO: COLÉGIO 20 DE MAIO.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 30 de novembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 685/1999.

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO MUNICIPAL.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS - OAB/TO Nº 1.671-A.

REQUERIDO: MANOEL LOPES TEIXEIRA.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

SENTENÇA: "Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 06 de novembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 1000/2005.

AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM RESSARCIMENTO.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA - OAB/TO Nº 897-A.

REQUERIDO: ANTONIO BORBA CARDOSO NETO.

ADVOGADO: RENATO JÁCOMO - OAB/TO 185-A.

SENTENÇA: "Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Julgo extinto, sem resolução de mérito, o processo apenso, devendo ser juntada cópia desta sentença naqueles autos. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 06 de novembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 1000/2005.

PROCESSO Nº 2006.0000.6316-9/0.

AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

EXCIPIENTE: ANTONIO BORBA CARDOSO NETO.

ADVOGADO: RENATO JÁCOMO - OAB/TO Nº 185-A.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

SENTENÇA: "Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Julgo extinto, sem resolução de mérito, o processo apenso, devendo ser juntada cópia desta sentença naqueles autos. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 06 de novembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 998/2005.

PROCESSO Nº 2006.0000.6313-4/0.

AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM RESSARCIMENTO.

REQUERENTE: O MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA - OAB/TO Nº 897-A.

REQUERIDO: ANTONIO BORBA CARDOSO NETO.

ADVOGADO: RENATO JÁCOMO - OAB/TO Nº 185-A.

SENTENÇA: "Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Julgo extinto, sem resolução de mérito, o processo apenso, devendo ser juntada cópia desta sentença naqueles autos. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 03 de novembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 947/2004.

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA.

REQUERENTE: O ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DO ESTADO

REQUERIDO: EXPEDITO ALVES FERREIRA.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido. JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais. DECRETO a desapropriação da área descrita na inicial. Condene o promovente, ESTADO DO TOCANTINS, a pagar ao promovido, EXPEDITO ALVES FERREIRA, indenização no valor total descrito na inicial, isto é, R\$ 781,71 (setecentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados à partir da imissão na posse do bem (STF - RE nº 74.803-SP, DJU 04/06/77, p. 1.165) além de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, em caso de possível atraso no pagamento, descontando-se do total, o valor já depositado pelo autor. Condene o promovente no pagamento das custas processuais (art. 30, Decreto-lei nº3.365/41). Transita em julgada esta sentença, fica o promovido, se assim o quiser, autorizado a levantar o valor depositado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 01 de outubro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 958/2004.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

REQUERENTE: BANCO FIAT S/A.

ADVOGADO: TAÍSA FRANÇA RESENDE ROCHA - OAB/DF Nº 13.701.

REQUERIDO: ATAÍD DA COSTA TEIXEIRA.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 28 de outubro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 684/1999.

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

EXEQUENTE: BANCO TRIÂNGULO S/A.

ADVOGADO: MAX ESTEVAN DE MORAIS SILVA - OAB/MG Nº 85.568.

EXECUTADO: MANOEL ANTONIO ARAÚJO FILHO-ME.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

SENTENÇA: "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado na petição de fl.31, e, em consequência julgo EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 794 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 29 de outubro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 936/2004.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO COM PEDIDO LIMINAR C/C RESCISÃO DE CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO.

REQUERENTE: BELCAR VEÍCULO LTDA.

ADVOGADO: FERNANDA SOUZA FERNANDES - OAB/GO Nº 22.320.

REQUERIDO: ANTONIO BORBA CARDOSO NETO.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 28 de outubro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 496/1997.

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: RENATO JÁCOMO - OAB/TO Nº 185-A.

REQUERIDO: ALCINDINO CARNEIRO DA COSTA.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 28 de outubro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2006.0000.6314-2/0.

AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

EXCIPIENTE: ANTONIO BORBA CARDOZO NETO.

ADVOGADO: RENATO JÁCOMO - OAB/TO Nº 185-A.

EXCEPTO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA - OAB/TO Nº 897-A.

SENTENÇA: "Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Julgo extinto, sem resolução de mérito, o processo apenso, devendo ser juntada cópia desta sentença naqueles autos. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 03 de novembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

BPROCESSO Nº 759/2001.

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA - OAB/TO Nº 888-A.

REQUERIDO: JOSÉ VIEIRA LEITE.

ADVOGADO: SILVESTRE GOMES JÚNIOR - OAB/TO Nº 630-A.

SENTENÇA: "Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 30 de novembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 837/2002.

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

EMBARGANTE: MARIA CASTRO DE SOUSA ARAÚJO.

ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS - OAB/TO Nº 1.671-A.

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

PROCURADOR DO ESTADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Julgo improcedentes os embargos à execução e declaro inexistente o pagamento alegado pela executada. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução (processo n. 825/02). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aixá do Tocantins, 14 de dezembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 825/2002.

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

PROCURADOR DO ESTADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA.

EXECUTADO: POSTO E CHURRASCARIA AXIXÁ LTDA.

ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS - OAB/TO Nº 1.671-A.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Julgo improcedentes os embargos à execução e declaro inexistente o pagamento alegado pela executada. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução (processo n. 825/02). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aixá do Tocantins, 14 de dezembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 826/2002.

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

PROCURADOR DO ESTADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA.

EXECUTADO: POSTO E CHURRASCARIA AXIXÁ LTDA.

ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS - OAB/TO Nº 1.671-A.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Julgo improcedentes os embargos à execução e declaro inexistente o pagamento alegado pela executada. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução (processo n. 826/02). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aixá do Tocantins, 14 de dezembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 838/2002.

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

EMBARGANTE: MARIA CASTRO DE SOUSA ARAÚJO.

ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS - OAB/TO Nº 1.671-A.

EMBARGADO: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

PROCURADOR DO ESTADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Julgo improcedentes os embargos à execução e declaro inexistente o pagamento alegado pela executada. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução (processo n. 826/02). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aixá do Tocantins, 14 de dezembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 948/2004.

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA.

REQUERENTE: O ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DO ESTADO: TEOTONIO ALVES NETO.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido. JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais. DECRETO a desapropriação da área descrita na inicial. Condeno o promovedor, ESTADO DO TOCANTINS, a pagar ao promovido ANTONIO ASSUÊLHO DE LIMA, a indenização no valor total descrito na inicial, isto é, R\$ 300,33 (trezentos reais e trinta e três centavos) pelo bem, devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados à partir da imissão na posse do bem (STF-RE nº 74.803-SP, DJU 04/06/77, p. 1.165), além de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, em caso de possível atraso no pagamento, descontando-se, do total, o valor já depositado pelo autor. Condeno o promovedor no pagamento das custas processuais (art. 30, Decreto-lei nº 3.365/41). Transitada em julgado esta sentença, fica o promovido, se assim o quiser, autorizado a levantar o valor depositado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aixá do Tocantins, 01 de dezembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

COLINAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 201/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2007.0009.1700-0/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE-BRASIL

ADVOGADO: Dr.Fernado Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo, OAB/TO 1754

REQUERIDO: CLEIDE NASCIMENTO SILVA e EDUARDO ALVES RODRIGUES

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: (...) Assim, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais e honorários advocatícios na forma fixada na sentença de fls. 46/52. Após as baixas necessárias, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.Intime-se. Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe- Juíza de Direito - da 2ª. Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 207/10

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2010.0005.0852-5/0 (1.354/03)

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL

REQUERENTE: ALOIZIO ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Luiz Gustavo de César, OAB/TO 2.213 e outros

REQUERIDO: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO ANULATÓRIO, pelo que mantenho íntegro o auto de infração 32990, datado de 03/07/2000, reconhecendo legítimo o crédito fiscal nele estampado. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes autos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados com esteio no parágrafo quarto do artigo 20 do Codex. É que, não se tratando de sentença condenatória, fica o julgador liberado da observância dos limites máximos e mínimos estabelecidos no artigo 20, parágrafo terceiro, do CPC, podendo-se valer de outros parâmetros para a fixação de honorários, desde que observados os critérios apontados pelo artigo 20, parágrafo quarto, do referido Diploma Processual Civil. Assim, levando em conta que o trabalho exercido pelo patrono do réu cingiu-se à contestação, manifestação em sede de agravo e audiência saneadora; Considerando, ainda, o local da prestação do serviço, o que exigiu o seu deslocamento até esta cidade, aliado ao valor da causa e; por último, considerando que a matéria ventilada nos autos não lhe exigiu estudo acirrado, tenho por justo o arbitramento dos honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as observâncias legais. P. R. I. Colinas do Tocantins, 26 de fevereiro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª. Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 205/10

Fica as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0006.4643-4/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: LUPA – ENGENHARIA E EMP. IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: Dr.João Neto da Silva Castro, OAB/TO 3526

REQUERIDO: ADAILTON e outro

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc III, e § 1º do Código de Processo Civil, ao tempo em que determino o arquivamento dos autos, tão logo operado o transito em julgado. As custas remanescentes porventura existentes ficarão à cargo do autor (art. 26 do CPC). Deixo de condená-lo em honorários advocatícios em razão de não ter restado estabelecida a angularização processual. Após as baixas necessárias, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. Intime-se. Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe- Juíza de Direito - da 2ª. Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 206/10

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2008.0008.7088-5/0

AÇÃO: REVISIONAL DE DEBITO C/C TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: ISIS IRENE DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Junior, OAB/TO 1800

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto V. Negrão, OAB/TO 2.132-B

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 33, ao tempo em que JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento, tão logo certificado o transito em julgado. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Condeno-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios este fixados com esteio no parágrafo quarto do artigo 20 do Codex. É que, não se tratando de sentença condenatória, fica o autor liberado da observância dos limites máximos e mínimos estabelecidos no artigo 20, parágrafo terceiro, do CPC, podendo-se valer de outros parâmetros para a fixação de honorários, desde que observados os critérios apontados pelo artigo 20, parágrafo quarto, do referido Diploma Processual Civil. Assim, levando em conta que o trabalho exercido pelo patrono do réu, cingiu-se à contestação, não lhe exigindo a matéria estudo acirrado, tenho por justo o arbitramento dos honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No entanto, a exigibilidade das verbas acima determinadas fica suspensa nos termos do parágrafo 2º do art. 11 e art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.Intime-se. Colinas do Tocantins, 13 de maio de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe- Juíza de Direito - da 2ª. Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 203/10

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0006.4413-7/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

REQUERENTE: BRUNO ESTEVÃO DA SILVA CABRAL e outros

ADVOGADO: Drª. Darci Martins Marques, OAB/TO 3526

REQUERIDO: HÉLIO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: Dr. Raimundo Ferreira dos Santos, OAB/TO 3.138 e outros

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as indenizações pleiteadas pelos requerentes a título de danos morais e materiais (pensionamento), tendo em vista ter restado comprovado, no caso em tela, a culpa exclusiva de seu genitor (vítima). Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Condeno-os, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios estes fixados com esteio no parágrafo quarto do artigo 20 do Codex. É que, não se tratando de sentença condenatória, fica o julgador liberado da observância dos limites máximos e mínimos estabelecidos no artigo 20, parágrafo terceiro, do CPC, podendo-se valer de outros parâmetros para a fixação de honorários, desde que observados os critérios apontados pelo artigo 20, parágrafo quarto, do referido Diploma Processual Civil. Assim, levando em conta que o trabalho exercido pelo patrono do réu cingiu-se à contestação e apresentação de memoriais, não lhe exigindo a matéria estudo acirrado, tenho por justo o arbitramento dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A exigibilidade de tais verbas fica suspensa nos termos do parágrafo 2º do art. 11 e art. 12 da Lei 1.060/50. Em consequência, JULGO EXTINTOS os

presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as observâncias legais. P. R. I. Colinas do Tocantins, 09 de abril de 2010. Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 202/10

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0006.4408-0/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ A HUMANIDADE-BRASIL

ADVOGADO: Dr.Fernado Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo, OAB/TO 1754

REQUERIDO: ZIDALMI BEZERRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: (...) Assim, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais e honorários advocatícios na forma fixada na sentença de fls. 98/103. Após as baixas necessárias, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. Intime-se. Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe- Juíza de Direito - da 2ª. Vara Cível".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO N. 1683/08 - KA

NATUREZA: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado(a) – MARCELO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: DR. TENNER AIRES RODRIGUES – OAB/SP4822

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DA RESPEITÁVEL DECISÃO, CUJA PARTE DISPOSITIVA SEGUE TRASCrita: "...Ante o exposto, e de tudo mais que se contém nos autos, com arrimo no art. 413, CPP, por estar comprovada a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na peça inaugural acusatória, para o efeito de PRONUNCIAR, como pronunciado tenho, MARCELO AUGUSTO DA SILVA, alhures tipificada no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, a fim de submetê-lo, oportunamente, a julgamento pelo Tribunal Popular do Juri desta Comarca... Transcorrido o prazo recursal, dê-se vista à ilustre presentante do Ministério Público atuante neste juízo, para que apresente o rol das testemunhas que irão depor em plenário, no prazo da lei. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Colinas do Tocantins – TO, 09 de junho de 2010. (ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes – Juiz Substituto".

PROCESSO nº. 2010.0003.6417-5/0 = (2359/10).

NATUREZA: Ação Penal Pública Incondicionada

ACUSADO(S): FÁBIO DELFINO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR– OAB/TO 1800

OBJETO: INTIMAÇÃO DO(S) CAUSÍDICO(S) ACIMA NOMINADO(S): do r. despacho de fl. 195, proferido nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... Em virtude da soltura do acusado e da necessidade de liberar a pauta para processos que envolvam réus presos, redesigno a audiência (Instrução e Julgamento) para o dia 07-06-2010, às 08:30h, para as testemunhas de nº. 1 a 4 da denúncia e às 14:00horas para as demais e interrogatórios. Intemem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 08 de junho de 2010. (Ass.) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes- Juiz Substituto."

CARTA PRECATÓRIA Nº. 2010.0001.2516-2/0 expedida no PROCESSO nº. 2004.35.00.017818-0.

Deprecante: juízo federal da 11ª. Vara da Seção Judiciária de Goiás

NATUREZA: Ação Penal Pública Incondicionada

ACUSADO(S): EDMILSON JOSÉ CESÍLIO

ADVOGADO: DR. ROMES DA MOTA SOARES - OAB/MT 4.781-A – OAB/TO 982

OBJETO: INTIMAÇÃO DO(S) CAUSÍDICO(S) ACIMA NOMINADO(S) da designação da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa para o dia 23/06/2010, às 09:00horas, nos autos da deprecata em epígrafe, a ser realizada na sala de audiências da Vara Criminal do Ed. do Fórum da Comarca de Colinas do Tocantins-TO.

PROCESSO nº. 257/09.

NATUREZA: Execução Penal

ACUSADO(S): IVALDO EDUARDO MACEDO

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834

OBJETO: INTIMAÇÃO DO(S) CAUSÍDICO(S) ACIMA NOMINADO(S) do inteiro teor do r. despacho proferido pelo MM. Juiz à fl. 110, dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: Execução Penal – autos nº. 257/09. Face à certidão retro, designo o dia 14/06/2010, às 17:45h, primeiro desimpedido em minha agenda, para a audiência admnistrativa respectiva.Intemem-se. Requisite-se. Cumpra-se. Colinas-TO., 11/06/2010. (Ass.) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes - Juiz Substituto respondendo pela Vara Criminal."

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2009.0000.4850-4 (6572/09)

Ação: GUARDA

Requerente: ROSA MARIA DA SILVA MALUF

Advogada: DRA. DARCI MARTINS MARQUES - OAB/TO 1649

Requerido: ARTUR ARTIAGA MALUF

Fica a advogada da requerente intimada a manifestar-se sobre a não localização do requerido, conforme o teor do despacho de fls. 17, a seguir transcrito: Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Folhas 16: Manifeste-se a autora. Int. Colinas, 11.06.10. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2007.0011.0048-1 (5800/07) - CJR

Ação: Cautelar de Separação de Corpos

Requerente: Antônia Soares Batista

Requerido: Manoel Araújo Galvão

Dr. Adriano Sousa Magalhães – OAB/TO n. 2544

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Certifique-se a escritania quanto à propositura da ação principal. Int. Colinas, 30.04.10. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2.737/02 - CJR

Ação: Execução de Alimentos

Exeçquente: L. S. N. L. e Outros, representados por sua genitora Maria Deusimar Sales Nunes

Executado: Francildo Lacerda de Oliveira

Dr. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO n. 834

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Folhas 65/66: com razão o M.P., intemem-se os exeçquentes para os efeitos do art. 43 do C.P.C. Int. Colinas, 23.04.10. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2009.0004.6307-2 (6798/09) - CJR

Ação: Inventário

Requerente: Luzia Dias Piauilino Lopes e Outros

Requerido: Espólio de Itamar Martins Lopes

Dr. Washington Luiz Campos Ayres – OAB/TO n. 2683

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Verifica-se que a inventariante deixou transcorrer o prazo para prestar as primeiras declarações, assim, intime-se-a para dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas, sob pena de remoção do cargo de inventariante e nomeação de inventariante dativo, bem como, a venda dos bens para pagamento de custas e honorários do inventariante dativo. Colinas do Tocantins, 18 de fevereiro de 2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2009.0000.4806-7 (6546/09)

Ação: GUARDA

Requerente: ANTONIO ALVES MOREIRA e RAIMUNDA ALVES MOREIRA

Advogado: DR. WASHINGTON LUIS CAMPOS AYRES - OAB/TO 2683

Requerido: RILDO HONÓRIO DOS SANTOS

Fica o advogado dos requerentes intimado a manifestar-se sobre a certidão de fls. 16v. Tudo conforme o r. despacho de fls. 25, a seguir transcrito: Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Folhas 16 verso: manifestem-se os autores. Int. Colinas, 11.06.10. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2009.0006.6070-6 (6920/09)

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: ROSIRENE CRISTINA DA SILVA CRUZ

Advogado: DR. WASHINGTON LUIS CAMPOS AYRES - OAB/TO 2683

Requerido: SEBASTIÃO CARLOS MARTINS DA CRUZ

Fica o advogado da requerente intimado a manifestar-se sobre a não localização do requerido. Tudo conforme o r. despacho de fls. 25, a seguir transcrito: Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Manifeste-se a autora sobre certidão de fls. 23. Colinas do Tocantins, 10 de junho de 2010, às 10:21 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0006.0299-6 (6148/08)

Ação: GUARDA

Requerente: FLAVIO OLIVEIRA MOURA

Advogado: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR - OAB/TO 1800

Requerido: JORDELANIA KISSA LIMA BARROS

Fica o advogado do requerente intimado do teor do despacho de fls. 17, a seguir transcrito: Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Manifeste-se o autor. Int. Colinas, 11.06.10. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2009.0007.1360-5 (6944/09) - CJR

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Raimunda da Costa Chagas

Requerido: Ervino Leonardo das Chagas

Dr. Ricardo de Sales Estrela – OAB/TO n. 4052

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Intime-se a requerente pessoalmente, para que se manifeste no prazo de cinco dias, para informar o atual endereço do requerido, para o andamento do feito. Colinas do Tocantins, 03 de março de 2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 5.337/07 - CJR

Ação: Execução de Alimentos

Exeçquente: A.S.V, representada por sua genitora Nicy Silva Souza

Executado: Aparecido Rosa do Vale

Dr. João Neto da Silva Castro – OAB/TO n. 3526

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue parcialmente transcrito: "Folhas 44 verso: diga o exeçquente. (...). Int. Colinas, 29.04.09. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 3.111/03 - CJR

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: Luciene das Dores Pimenta Queiroz

Requerido: Espólio de Edson Oliveira de Queiroz

Dr. José Marcelino Sobrinho – OAB/TO n. 524-A

Dr. José Jossonio Vaz da Costa – OAB/TO n. 790

Acerca dos termos da r. sentença, cujo teor segue parcialmente transcrito: "Assim, do quanto exposto, não tendo a autora manifestado o interesse em prosseguir na ação, declaro EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Sem custas por se tratar de feito processado sob o manto da justiça gratuita, bem como, dispensada e a intimação das fazendas públicas diante das certidões negativas juntadas pela autora. Colinas do Tocantins, 6 de fevereiro de 2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2006.0005.2173-6 (4654/06) - CJR

Ação: Negatória de Paternidade

Requerente: Ednaldo Francisco Alves

Requerido: Karoliny Batista Alves

Dr. Jean Carlos Paz de Araújo – OAB/TO n. 2703

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "Intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de quarenta e oito horas, informar o endereço da requerida, sob pena de extinção e arquivamento. Colinas do Tocantins, 18 de fevereiro de 2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2010.0003.0562-4 (7292/10) - CLS

Ação: GUARDA ESPECIAL

Autora: EMÍLIO PERICLES ARAÚJO BRITO e NARA NÚBIA DA SILVA MILHOMEM BRITO

Adv: Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar - OAB/TO 1750

Requerida: CLEUZIANE RAMOS FERNANDES

FINALIDADE: Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "2010.0003.0562-4 (7292/10). Defiro os termos da cota ministerial de fls. 13 v. Assim, designo audiência de Justificação para o dia 23 de junho de 2010 às 16:30 horas. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 10 de junho de 2010. Jacobine Leonardo. Juiz de Direito." Eu, (Cleide Leite Sousa dos Anjos), Escrevente Judicial, digitei NOME DO ADVOGADO E OAB/TO: Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar - OAB/TO 1750

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 790/10

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 2010.0004.8682-3 – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

REQUERENTE: JOÃO CARLOS FERRAZ

ADVOGADO: ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO - OAB/TO 1785

REQUERIDO: AUTO LAVA JATO E LANT AMERICANO

ADVOGADO:

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANA

ADVOGADO: ANNETE DIANE RIVEROS LIMA - OAB/TO 3066

INTIMAÇÃO: "trata-se de pedido de execução provisório. Da análise dos autos verifica-se que o título judicial provisório foi impugnado por meio de recursos aos quais não foram atribuído efeito suspensivo, sendo possível, portanto o cumprimento antecipado do decisor. Ademais os recursos apresentados não abarcaram a parte da sentença que se pretende executar, qual seja: exclusão, pelo Banco Panamericano S/A, do nome de executado dos órgãos de restrição ao crédito referente ao contrato referente ao contrato de nº. 00000000000002809. Assim, admito a execução provisória da sentença de fls. 15/23, ressaltando que deverá processar-se nos mesmos moldes que a definitiva. Considerando que o pedido de execução corresponde a obrigação de fazer imposta na sentença, intime-se o executado (Banco Panamericano), por meio de seu advogado, para, no prazo de cinco dias, excluir o nome de executado dos órgãos de restrição ao crédito, referente ao contrato de nº00000000000002809, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), art. 461 c.c art. 475-I do CPC. No mais, dispense a prestação de caução, pois possível a reposição da situação a qual a sentença seja reformada, não havendo risco de dano irreparável ou difícil reparação ao executado, até mesmo porque não se praticará qualquer expropriatório. Diligencie-se. Colinas do Tocantins, 09 de junho de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juiza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 794/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

2. Nº AÇÃO: 2009.0005.8005-2 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C NULIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOSÉ MARCELINO SOBRINHO

ADVOGADO: JOSÉ MARCELINO SOBRINHO – OAB/TO 524-A

REQUERIDO: VIVO S/A

ADVOGADO: MARCELO DE SOUSA TOLEDO – OAB/TO 2512-A

INTIMAÇÃO: Da sentença a seguir transcrita: (...) "Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO referente ao valor cobrado excessivamente no documento de fls. 15, contrato nº 0142772268, cujo valor é de R\$ 150,77 (cento e cinquenta reais e setenta e sete centavos). CONDENO a Requerida a pagar a quantia de R\$ 143,30 (cento e quarenta e três reais e trinta centavos) em dobro pela repetição do indébito, corrigido pelo INPC/IBGE a partir da data da cobrança indevida e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405), bem como na obrigação de pagar ao requerente à quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405). Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC). Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 16 de março de 2010. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juiza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 795/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

3. Nº AÇÃO: 2009.0002.1687-3 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: CRESIO MARGONARI DE MORAES

ADVOGADO: ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO – OAB/TO 3789

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OAB/SP 126.504

INTIMAÇÃO: Do despacho a seguir transcrito: (...) "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2010, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 12 de março de 2010. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juiza de Direito".

COLMÉIA

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª PUBLICAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO, processo n.º 2007.0005.3221-3/0 no qual foi decretada a interdição de EVA MARTINS DE SOUSA, brasileira, solteira, deficiente mental, nascida aos 05.01.1945, filha de Antonio Martins de Sousa e Ana Maria Bento, residente e domiciliada na Rua: Pará, nº 951, Setor Palmeiras na cidade de Goianorte – TO., sendo a mesma inválida, tendo sido nomeada curadora, a Srª. MARIA MARTINS NUNES, brasileira, viúva, lavradora, residente e domiciliada no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epígrafe em 14.04.2010, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, dispensando-se o laudo técnico frente a clara deficiência mental da interditanda, defiro o pedido e decreto a interdição de EVA MARTINS DE SOUSA, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio curadora da interditanda a Sr. MARIA MARTINS NUNES que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Colméia-TO, e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269 inciso I do CPC. Transitada esta em julgado. Publicada em audiência, Registre-se. Saindo os presentes já intimados, Oficie-se ao Cartório eleitoral para as devidas anotações. Em tempo, frente a condição clara e cristalina de ausência de recursos para deslocamento até a agência do INSS mais próxima, determino que seja oficiado Secretária da Ação Social de Goianorte para que providencie o encaminhamento e acompanhe a interditante e sua curadora ao Posto do INSS, acompanhado tal pedido até sua final resolução. Após, Arquite-se". Colméia – TO., 14.04.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25.05.2010). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrivi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361/1099.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª PUBLICAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO e CURATELA, processo n.º 2007.0003.6722-0/0 no qual foi decretada a interdição de EDVALDO MENDES DA MAIA, brasileiro, solteiro, nascido aos 13.07.1987, filho de Divina Mendes da Maia, residente e domiciliado na Fazenda Recanto, Zona rural nesta cidade de Colméia – TO., sendo o mesmo inválido, tendo sido nomeada curadora, a Srª. DIVINA MENDES DA MAIA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epígrafe em 08.04.2010, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, dispensando-se o laudo técnico frente a clara deficiência mental do interditando, defiro o pedido e determino a interdição de EDVALDO MENDES DA MAIA, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio curadora do interditando a Sr. DIVINA MENDES DA MAIA que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269 inciso I do CPC. As partes abriram mão do prazo recursal, o que ocasiona o trânsito em julgado da presente sentença neste momento. Em tempo determino ao Cartório que expeça o compromisso de curatela em nome de DIVINA MENDES DA MAIA. Oficie-se o cartório de Registro Civil da Comarca de Colméia-TO, para averbar a interdição de EDVALDO MENDES DA MAIA, forneça nova certidão de nascimento de forma gratuita. Após assinado remeta-se o presente autos ao arquivo". Colméia – TO., 08.04.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25.05.2010). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrivi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361/1099.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª PUBLICAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO e CURATELA COM PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, processo n.º 2009.0011.1912-0/0 no qual foi decretada a interdição de MARIA DOMINGAS DA SILVA, brasileira, solteira, catadora de latinha, nascida aos 16.07.1963, filha de Milton Ferreira da Silva e Terezinha Alves da Silva, residente e domiciliada na Rua: 04, nº 544, Qd. 13, Lt. 21, Centro na cidade de Couto Magalhães – TO., sendo a mesma inválida, tendo sido nomeada curador, o Sr. JOSÉ BONFIM DA SILVA, brasileiro, convivente, lavrador, residente e domiciliado no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epígrafe em 14.04.2010, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, dispensando-se o laudo técnico frente a clara deficiência mental da interditanda, defiro o pedido e determino a interdição de MARIA DOMINGAS DA SILVA, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio curador da interditanda o Sr. JOSÉ BONFIM DA SILVA que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I do CPC. As partes abriam mão do prazo recursal, o que ocasiona o trânsito em julgado da presente sentença neste momento. Em tempo determino ao Cartório que expeça o compromisso de curatela em nome de JOSÉ BONFIM DA SILVA. Oficie-se o cartório de Registro de Couto Magalhães-TO, para averbar a interdição de MARIA DOMINGAS DA SILVA, e forneça nova certidão de nascimento de forma gratuita. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Couto Magalhães-TO, e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). Transitada esta em julgado, e certificado, oficie-se ao Cartório eleitoral para as devidas anotações. Após o cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição". Colméia – TO., 14.04.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25.05.2010). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrevi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361/1099.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2º PUBLICAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escritania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO e CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, processo n.º 2009.0007.2714-2/0 no qual foi decretada a interdição de ROSELENE DE SOUSA MARTINS ANDRADE, brasileira, casada, do lar, nascida aos 05.04.1965, filha de Felix Modestino Martins e Maria de Lourdes Sousa, residente e domiciliada na Av: Bahia, nº 350, Setor Sul nesta cidade de Colméia – TO., sendo a mesma inválida, tendo sido nomeada curador, o Sr. NATAL DE SOUSA MARTINS, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epígrafe em 15.04.2010, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, e baseando no laudo técnico apresentado, que demonstrou a deficiência mental da interditanda, defiro o pedido e decreto a interdição de ROSELENE DE SOUSA MARTINS ANDRADE, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio curador da interditanda o Sr. NATAL DE SOUSA MARTINS que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Colméia-TO, e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de processo Civil. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I do CPC. Transitada esta em julgado, publicada em audiência, e tendo em vista que as partes dispensaram o prazo recursal, registre-se, saindo os presentes já intimados. Oficie-se ao Cartório eleitoral para as devidas anotações. Após o integral cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição". Colméia – TO., 15.04.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25.05.2010). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrevi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361/1099.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2º PUBLICAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escritania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO, processo n.º 2009.0007.2785-1/0 no qual foi decretada a interdição de MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida aos 19.05.1967, filha de Antônio Pedro de Oliveira e Ana Caetano de Oliveira, residente e domiciliada na Rua: Floriano Peixoto, nº 140, na cidade de Itaporã – TO., sendo a mesma inválida, tendo sido nomeada curador, o Sr. SEBASTIÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, servente de pedreiro, residente e domiciliado no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epígrafe em 15.04.2010, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, dispensando-se o laudo técnico frente a clara deficiência mental da interditanda, defiro o pedido e decreto a interdição de MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato

nomeio curador da interditanda o Sr. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Rubiataba-GO, e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I do CPC. Publicada em audiência e tendo as partes dispensando o prazo recursal, registre-se, saindo os presentes já intimados. Oficie-se ao Cartório eleitoral para as devidas anotações. Após o integral cumprimento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição". Colméia – TO., 15.04.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25.05.2010). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrevi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361/1099.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2º PUBLICAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escritania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, processo n.º 2009.0010.9549-2/0 no qual foi decretada a interdição de VALDIVINO PIRES GONÇALVES, brasileiro, solteiro lavrador, nascido aos 11.03.1950, filha de José Pires Gonçalves e Antônia Pereira da Silva Gonçalves, residente e domiciliado na Av: Guaraí, nº 937, Centro, nesta cidade de Colméia – TO., sendo a mesma inválida, tendo sido nomeado curador, o Sr. CARLINO PIRES GONÇALVES, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epígrafe em 15.04.2010, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, e baseando-se no laudo apresentado, que demonstrou a deficiência mental do interditando, defiro o pedido e decreto a interdição de VALDIVINO PIRES GONÇALVES, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio curador do interditando o Sr. CARLINO PIRES GONÇALVES que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Colméia-TO, e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I do CPC. Transitada esta em julgado, publicada em audiência e tendo em vista que as partes dispensaram o prazo recursal, registre-se, saindo os presentes já intimados. Oficie-se ao Cartório eleitoral para as devidas anotações. Após o integral cumprimento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição". Colméia – TO., 15.04.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25.05.2010). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrevi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361/1099.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2º PUBLICAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escritania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO e CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE, processo n.º 2009.0010.9569-7/0 no qual foi decretada a interdição de ANA BRITO LIMA, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 23.08.1968, filha de Francisco das Chagas Lima e Maria da Glória Rodrigues de Brito, residente e domiciliada na Av: Minas Gerais, nº 989, Centro, na cidade de Goianorte – TO., sendo a mesma inválida, tendo sido nomeada curadora, a Sr. MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES DE BRITO, brasileira, residente e domiciliada na Rua: Piauí, nº 530, Centro, na cidade de Goianorte, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epígrafe em 15.04.2010, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, e baseando-se no laudo apresentado, que demonstrou a deficiência mental do interditando, defiro o pedido e decreto a interdição de ANA BRITO LIMA, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio curadora da interditanda a Sr.ª MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES DE BRITO que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Riachão-MA, e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). A curadora deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I do CPC. Transitada esta em julgado, publicada em audiência, e tendo em vista que as partes dispensaram o prazo recursal, registre-se, saindo os presentes já intimados. Oficie-se ao Cartório eleitoral para as devidas anotações. Após o integral cumprimento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição". Colméia – TO., 15.04.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital,

que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25.05.2010). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrevi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361/1099.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
2º PUBLICAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO e CURATELA, processo n.º 2009.0005.0182-9/0 no qual foi decretada a interdição de EDNA MARIA GUEDES ROCHA, brasileira, solteira, nascida aos 02.09.1980, filha de Nazaré Borges Rocha e Creusa Francisca Guedes Rocha, residente e domiciliada no Assentamento Santa Rita II, na cidade de Goianorte – TO., sendo a mesma inválida, tendo sido nomeada curador, o Sr. LUIZ CARLOS GUEDES ROCHA, brasileiro, residente e domiciliado no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epígrafe em 15.04.2010, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, e baseando-se no laudo apresentado, que demonstrou a deficiência mental da interditanda, defiro o pedido e decreto a interdição de EDNA MARIA GUEDES ROCHA, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio curador da interditanda o Sr. LUIZ CARLOS GUEDES ROCHA que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Tocantins-TO, e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I do CPC. Transitada esta em julgado, publicada em audiência, e tendo em vista que as partes dispensaram o prazo recursal, registre-se, saindo os presentes já intimados. Oficie-se ao Cartório eleitoral para as devidas anotações. Após o integral cumprimento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição". Colméia – TO., 15.04.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25.05.2010). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrevi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361/1099.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
2º PUBLICAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO e CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, processo n.º 2009.0010.9551-4/0 no qual foi decretada a interdição de JOSÉ PINTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 23.04.1960, filha de Nercio Pinto de Oliveira e Jobilina Pinto dos Santos, residente e domiciliado na Rua: 31, s/nº, Centro, na cidade de Couto Magalhães – TO., sendo o mesmo inválido, tendo sido nomeada curadora, a Srª. DIANDRA AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileira, convivente, estudante, residente e domiciliada no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epígrafe em 15.04.2010, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, e baseando-se no laudo apresentado, que demonstrou a deficiência mental do interditando, defiro o pedido e decreto a interdição de JOSÉ PINTO DOS SANTOS, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio curador do interditando a Srª. DIANDRA AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, a qual deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Colméia-TO, e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I do CPC. Transitada esta em julgado, publicada em audiência, e tendo em vista que as partes dispensaram o prazo recursal, registre-se, saindo os presentes já intimados. Oficie-se ao Cartório eleitoral para as devidas anotações. Após o integral cumprimento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição". Colméia – TO., 15.04.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25.05.2010). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrevi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361/1099.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
2º PUBLICAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO e CURATELA COM PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, processo n.º 2009.0010.9562-0/0 no qual foi decretada a interdição de ELTON ROBISON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 08.10.1985, filho de Arselindo Rodrigues da Silva e Maria Aparecida dos Santos, residente e domiciliado na Rua: Maranhão, nº 74, Centro, nesta cidade de Colméia – TO., sendo o mesmo inválido, tendo sido nomeada curadora, a Srª. NILVA RODRIGUES ALVES, brasileira, casada, sacoleira, residente e domiciliada no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epígrafe em 15.04.2010, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, e baseando-se no laudo apresentado, que demonstrou a deficiência mental do interditando, defiro o pedido e decreto a interdição de ELTON ROBISON RODRIGUES DA SILVA, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio como curadora da interditanda a Srª. NILVA RODRIGUES ALVES, que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Colméia-TO, e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). A curadora deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I do CPC. Transitada esta em julgado, publicada em audiência, e tendo em vista que as partes dispensaram o prazo recursal, registre-se, saindo os presentes já intimados. Oficie-se ao Cartório eleitoral para as devidas anotações. Após o integral cumprimento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição". Colméia – TO., 15.04.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25.05.2010). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrevi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361/1099.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
2º PUBLICAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO e CURATELA, processo n.º 2007.0008.4826-1/0 no qual foi decretada a interdição de ALDECINA PEREIRA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, desempregado, nascida aos 22.08.1955, filha de Zacarias Ferreira da Cruz e Maria Pereira de Oliveira, residente e domiciliada na Av: Antônio Bento, nº 1.250, nesta cidade de Colméia – TO., sendo a mesma inválida, tendo sido nomeada curadora, a Srª. ALDINA PEREIRA CRUZ, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Av: B 7 nº 4.578, Setor Aeroporto, na Cidade de Guaraí-TO, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epígrafe em 14.04.2010, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, dispensando-se o laudo técnico frente a clara deficiência mental da interditanda, defiro o pedido e determino a interdição de ALDECINA PEREIRA DA CRUZ, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio curadora da interditanda a Srª ALDINA PEREIRA CRUZ que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente, e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269 inciso I do CPC. Transitada esta em julgado, e certificado, oficie-se ao Cartório eleitoral para as devidas anotações. As partes abriram mão do prazo recursal, o que ocasiona o trânsito em julgado da presente sentença neste momento. Em tempo determino ao cartório que expeça o compromisso de curatela em nome de ALDINA PEREIRA CRUZ. Oficie-se o cartório de Registro Civil do Município de Itacajá-TO, para averbar a interdição de ALDECINA PEREIRA DA CRUZ, forneça nova certidão de nascimento de forma gratuita. Após o cumprimento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição". Colméia – TO., 14.04.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25.05.2010). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrevi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361/1099.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
2º PUBLICAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO e CURATELA, processo n.º 2009.0001.0428-5 no qual foi decretada a interdição de PAULO PEREIRA DA CUNHA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 09.05.1979, filho de João Batista da Cunha e Eva Pereira da Cunha, residente e domiciliado na Av: José Ludovico, nº 239, nesta cidade de Colméia – TO., sendo o mesmo inválido, tendo sido nomeado curador, o Sr. JOÃO BATISTA DA CUNHA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epígrafe em 14.04.2010, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, dispensando-se o laudo técnico frente a clara deficiência mental do interditando, defiro o pedido e decreto a interdição de PAULO PEREIRA DA CUNHA, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da

curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio como curador do interditando o Sr. JOÃO BATISTA DA CUNHA que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Pezizeiro-TO, e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269 inciso I do CPC. Publicada em audiência, Registre-se. Saindo os presentes já intimados, oficie-se ao Cartório eleitoral para as devidas anotações. Arquivem-se. Colméia – TO., 14.04.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25.05.2010). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrevi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361/1099.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 2ª PUBLICAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO e CURATELA, processo n.º 2007.0006.2400-2/0 no qual foi decretada a interdição de ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS, brasileiro, desempregado, nascido aos 18.05.1971, filha de Francisco Pereira de Farias e Sebastiana Pereira de Farias, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, s/nº, nesta cidade de Colméia – TO., sendo o mesmo inválido, tendo sido nomeado curador, o Sr. MANOEL BONFIM PEREIRA DE FARIAS, brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epígrafe em 14.04.2010, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, dispensando-se o laudo técnico frente a clara deficiência mental do interditando, defiro o pedido e decreto a interdição de ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio como curador do interditando o Sr. MANOEL BONFIM PEREIRA DE FARIAS que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais DE Presidente Kennedy-TO, e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269 inciso I do CPC. Transitada esta em julgado. Publicada em audiência, Registre-se. Saindo os presentes já intimados, oficie-se ao Cartório eleitoral para as devidas anotações. Após, Arquivem-se. Colméia – TO., 14.04.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (25.05.2010). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrevi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361/1099.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 2ª PUBLICAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO e CURATELA, processo n.º 2009.0007.2786-0/0 no qual foi decretada a interdição de MARIA DE JESUS ALVES, brasileira, solteira, nascida aos 26.12.1966, filha de Petronílio Alves Barbosa e Maria Cicera do Nascimento, residente e domiciliada na Rua: Da Matriz, s/nº, na cidade de Itaporã – TO., sendo o mesmo inválido, tendo sido nomeado curadora, a Sr. ANTÔNIA DO NASCIMENTO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epígrafe em 20.04.2010, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, baseando-se o laudo apresentado, na inspeção judicial, que claro a incapacidade da interdita, defiro o pedido e decreto a interdição de MARIA DE JESUS ALVES, o que faço com base no artigo 1.767 seguintes. Em tempo, em observância ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio como curadora da interdita Srª. ANTÔNIA DO NASCIMENTO que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Colméia-TO, e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador deverá prestar compromisso nos termos do art. 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269 inciso I do CPC. Transitada esta em julgado, publicada em audiência, e tendo em vista que as partes dispensaram o prazo recursal, registre-se, saindo os presentes já intimados. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações. Após o integral cumprimento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição". Colméia – TO., 20.04.2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (28.05.2010). Eu, Zilvânia Pereira Miranda

Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrevi. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361/1099.

CRISTALÂNDIA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) através de seu(s) procurador (es), intimado(s) do(s) ato(s) processual (is) abaixo relacionado(s):

01. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2054-0/0
Requerente: MARIA ANUNCIAÇÃO PEREIRA GUIMARÃES
Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal - Dr.(a)-PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCI-MENTO
INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl. 37 dos referidos autos a seguir transcri-to: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

02. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2053-1/0
Requerente:TEREZINHA MARTINS MORAES
Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal - Dr.(a)-LÍVIO COELHO CAVALCANTI
INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl. 41 dos referidos autos a seguir transcri-to: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

03. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2046-9/0
Requerente:LINDAURO JOAQUIM CARLOS
Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal - Dr.(a)-LÍVIO COELHO CAVALCANTI
INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.39 dos referidos autos a seguir transcri-to: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, IN-TIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

04. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2036-1/0
Requerente:IRACI PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal - Dr.(a)- LÍVIO COELHO CAVALCANTI
INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.43 dos referidos autos a seguir transcri-to: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, IN-TIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

05. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2056-6/0
Requerente:SEBASTIÃO BENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal - Dr.(a)-LÍVIO COELHO CAVALCANTI
INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.35 dos referidos autos a seguir transcri-to: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, IN-TIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

06. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2052-3/0
Requerente:ANICETO MUNIZ DE SOUSA
Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal - Dr.(a)- PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCI-MENTO
INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.41 dos referidos autos a seguir transcri-to: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, IN-TIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

07. APOSENTADORIA - Nº 2008.0007.6182-2/0
Requerente:ENIVARDO RIBEIRO DA COSTA
Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal - Dr.(a)- CECÍLIA FREITAS LEITÃO DE ARANHA
INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.35 dos referidos autos a seguir transcri-to: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, IN-TIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

08. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2045-0/0
Requerente:MARIA BARBOSA GOMES
Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal - Dr.(a)- PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCI-MENTO
INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.34 dos referidos autos a seguir transcri-to: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, IN-TIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

09. APOSENTADORIA - Nº 2008.0007.6096-6/0
Requerente:MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- KIZZY AÍDES SANTOS PINHEIRO

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.32 dos referidos autos a seguir transcrito: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

10. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2041-8/0

Requerente: GERALDO DE MEDEIROS BRANQUINHO

Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCI-MENTO

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.37 dos referidos autos a seguir transcrito: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

11. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2047-7/0

Requerente: MARIA DE LOURDES CARLOS

Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCI-MENTO

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.34 dos referidos autos a seguir transcrito: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

12. APOSENTADORIA - Nº 2008.0007.6180-6/0

Requerente: SUELENE RIBEIRO LIMA

Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- ISABELA RODRIGUES CARVELO XAVIER

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.37 dos referidos autos a seguir transcrito: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

13. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2039-6/0

Requerente: SIMIÃO RODRIGUES RAMOS

Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCI-MENTO

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.32 dos referidos autos a seguir transcrito: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

14. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2037-0/0

Requerente: LUIZA SANTANA PARENTE

Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCI-MENTO

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.33 dos referidos autos a seguir transcrito: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

15. APOSENTADORIA - Nº 2008.0007.6095-8/0

Requerente: BENEDITA DO NASCIMENTO

Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- MARIA CAROLINA ROSA

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.40 dos referidos autos a seguir transcrito: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

16. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2042-6

Requerente: FRANCISCA ROSIMAR DA SILVA ALVES

Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- JÔSEO PARENTE AGUIAR

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.33 dos referidos autos a seguir transcrito: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

17. PENSÃO POR MORTE - Nº 2008.0005.2040-0/0

Requerente: GERALDO DE MEDEIROS BRANQUINHO

Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCI-MENTO

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.34 dos referidos autos a seguir transcrito: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

18. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2048-5/0

Requerente: CREUZA PAULA MADEIRA

Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- LÍVIO COELHO CAVALCANTI

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.38 dos referidos autos a seguir transcrito: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

19. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2050-7/0

Requerente: MARIA DE LOURDES MILHOMEM DE SOUZA

Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCI-MENTO

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.41 dos referidos autos a seguir transcrito: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

20. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2051-5/0

Requerente: RAIMUNDO SOARES DA SILVA

Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCI-MENTO

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.39 dos referidos autos a seguir transcrito: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

21. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2115-5/0

Requerente: LECI TEREZINHA KUHN DOS SANTOS

Advogado(s): Dr. RITA CAROLINA DE SOUZA - OAB/TO 3259

Dr. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - OAB/TO 29479

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCI-MENTO

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.39 dos referidos autos a seguir transcrito: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

22. APOSENTADORIA - Nº 2008.0001.2978-6/0

Requerente: NEDINA LIRA DE SOUZA

Advogado(s): Dr. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - OAB/TO 29479

Dr.(a) RITA CAROLINA DE SOUZA - OAB/TO 3259

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- BRÁULIO GOMES MENDES DINIZ

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.37 dos referidos autos a seguir transcrito: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

23. APOSENTADORIA - Nº 2006.0007.4850-1/0

Requerente: ADELFINO PEREIRA BARBOSA

Advogado(s): Dr. MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI - OAB/TO 3685-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- MARDÔNIO ALEXANDRE JAPIASSÚ FILHO

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl.119 dos referidos autos a seguir transcrito: "INTIME-SE o (a) requerente, na pessoa de seu Procurador Judicial para, em que-rendo, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer Alegação Finais por escrito..."

24. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2044-2/0

Requerente: Tereza de Jesus Ribeiro Araújo

Advogado(s): Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO 3996

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos fl. 35 a seguir transcrito: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais na contestação, INTIME-SE representante judicial da requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

25. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2049-3/0

Requerente: Joaquina Rodrigues de Vasconcelos

Advogado(s): Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO 3996

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- Rodrigo do Vale Marinho

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos fl. 35 a seguir transcrito: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais na contestação, INTIME-SE representante judicial da requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito..."

26. APOSENTADORIA - Nº 2007.0004.9143-6/0

Requerente: Luíza Pereira da Silva

Advogado(s): Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidadi - OAB/GO 29479 e João An-tônio Francisco - OAB/GO 21.331

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- Márcio Chaves de Castro

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seus advogados e procura-dores acima mencionados do despacho exarado nos referidos autos fl. 109 para, no prazo de 15(quinze) dias (art. 508), em querendo, ofertar suas contrarrazões.

27. APOSENTADORIA - Nº 2007.0003.0203-0/0

Requerente: Neli Neres Pereira

Advogado(s): Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidadi - OAB/GO 29479 e João An-tônio Francisco - OAB/GO 21.331

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- Márcio Chaves de Castro

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seus advogados e procura-dores acima mencionados do despacho exarado nos feridos autos fl. 105 para, no prazo de 15(quinze) dias (art. 508), em querendo, ofertar suas contrarrazões.

28. APOSENTADORIA - Nº 2007.0003.0218-8/0

Requerente: Judite Alves Ferreira

Advogado(s): Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidadi - OAB/GO 29479 e João An-tônio Francisco – OAB/GO 21.331

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- Márcio Chaves de Castro

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seus advogados e procura-dores acima mencionados do despacho exarado nos feridos autos fl. 104 para, no prazo de 15(quinze) dias (art. 508), em querendo, ofertar suas contrarrazões.

29. APOSENTADORIA - Nº 2007.0004.9139-8/0

Requerente: Terezinha José Dias

Advogado(s): Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidadi - OAB/GO 29479 e João An-tônio Francisco – OAB/GO 21.331

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- Marcelo Benetele Ferreira

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seus advogados e procura-dores acima mencionados do despacho exarado nos feridos autos fl. 105 para, no prazo de 15(quinze) dias (art. 508), em querendo, ofertar suas contrarrazões.

30. APOSENTADORIA - Nº 2006.0008.2590-5/0

Requerente: Leudimar Araújo Silva

Advogado(s): Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3407

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- Marcelo Benetele Ferreira

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado nos feridos autos fl.74 a seguir transcrito: "1. Pedido do requerente de fl. 71: INDEFIRO, haja vista que a sentença de fl. 68 fora publicada no D.J. no dia 23/11/2009, conforme certidão de fl. 69. Assim, o prazo recursal contar-sc-ia daquela data, dentro do critério "contagem de prazo processual" (art. 184. CPC). O lato do ilustre Advogado não ter tido acesso aos autos em razão destes, à época, estarem com o INSS, não é motivo primário para não se atender ao prazo recursal, já que compete a ele diligenciar ou requerer ao Juízo, na época, providências a respeito, o que não o fez. Desta forma, se abrir tal precedente tumultuaria a organicidade processual. 2. Certifique se o trânsito em julgado. Ocorrendo este ARQUIVEM-SE...".

31. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2217-8/0

Requerente: Nazian Viana Sardinha

Advogado(s): Dr. João Antônio Francisco - OAB/GO 21.331

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- Bárbara Nascimento Melo

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado da sentença prolatada nos feridos autos fl.31/32 homologando o pedido de desistência ofertada pessoalmente pela requerente, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

31. APOSENTADORIA - Nº 2008.0005.2038-8/0

Requerente: CREUZA PAULA MADEIRA

Advogado(s): Dr. NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal - Dr.(a)- LÍVIO COELHO CAVALCANTI

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do despacho exarado a fl. 32 dos referidos autos a seguir transcri-to: "Havendo arguição na contestação de questões prejudiciais à análise do mérito, INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito...".

Vara Cível/Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) através de seu(s) procurador (es), intimado(s) do(s) ato(s) processual (is) abaixo relacionado(s):

01. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Nº 2010.0000.1722-0/0

Embargante: Seatiel Gleide Alves Feitosa e outro

Advogado: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3809

Embargado: Auto Posto de Combustível Jatobá Ltda.

Advogado: Dr. Mauricio Cordenonzi – OAB/TO 2.223-B

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte embargada na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado do inteiro teor do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: " 1. RECEBO os embargos para discussão, sem contudo, suspender os autos executivos – art. 739-A, CPC. 2. INTIME-SE o embargado, na pessoa de seu Advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar a respeito sob pena dos efeitos processuais pertinentes (art. 740, CPC)...".

02. BUSCA E APREENSÃO - Nº 2010.0001.3066-2/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Dra. Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO nº 1.597

Requerida: Edilma Batista Carneiro Lora.

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de sua advogada e procuradora acima identificada do inteiro teor do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: " 1. Ante as matérias alegadas na contestação de fls. 48/64, INTIMEM-SE a requerente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito...".

03. DECLARATÓRIA DE ATO JURÍDICO - Nº 2006.0008.2580-8/0

Requerente: Eris Mansi Salviano

Advogada: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO nº 1103

Requerido: Município de Lagoa da Confusão/TO

Advogado: Dr. Roger de Mello Ottaño – OAB/TO 2583

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerida na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado para no prazo de 10(dez) dias, informar nos autos se deu inteiro cumprimento à r. decisão proferida às fls. 113/121, mais precisamente na REINTEGRAÇÃO do requerente ao cargo público em antecipação de tutela.

04. BUSCA E APREENSÃO - Nº 2009.0006.8362-5/0

Requerente: Banco de Lage Landen Brasil S.A

Advogada: Dra. Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO nº 1.597

Requerida: Adelar Silva Azevedo.

Advogado: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1.361

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado para no prazo de 05(cinco) dias informar a localização exata do bem apreendido, bem como proceder à restituição do acessório, nos termos da decisão de fl. 107, somente após a efetiva restituição é que será apreciado o pedido de venda antecipada do bem (fl. 116).

05. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Nº 2006.0007.4916-8/0

Requerente: Município de Lagoa da Confusão

Advogado: Dr. Mauricio Cordenonzi – OAB/TO nº 2223

Requerida: Mauro Ivan Ramos Rodrigues.

Advogados Drs. João Amaral Silva – OAB/TO 952 e Viviane Junqueira Mota – OAB/TO nº 2.290

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seus advogados e procuradores acima identificados do inteiro teor do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: " 1.RECEBO o recurso de APELAÇÃO interposto às fls. 179/198 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508), em querendo, ofertar suas contra-razões. 3 Transcorrido o prazo supra, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para doura apreciação, com nossas sinceras homenagens e anotações devidas junto ao sistema.

06. BUSCA E APREENSÃO - Nº 2008.0000.2617-0/0

Requerente: Banco General Motors S.A

Advogado: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres - OAB/TO 1.982-A

Requerido: Odail Eduardo Foz Monici Filho.

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar a respeito da pesquisa feita junto ao INFOSEG a fim de se buscar o atual endereço do requerido, requerendo o que de direito.

07. PEDIDO DE ALIMENTOS - Nº 2009.0010.8958-1/0

Requerente: Evellym Fernanda Carneiro Ferreira Sousa

Advogado: Dr. José Geraldo Borges – OAB/TO 16.029

Requerido: Rogério Ferreira de Sousa.

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado da sentença prolatada nos referidos autos homologando o pedido de desistência ofertado à fl. 17, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

08. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Nº 2009.0004.5878-8/0

Exequente: Luiz Antônio Chaves

Advogado: Dr. Luiz Mauro Pires – OAB/GO 4.232 e Joaquim Luiz da Silveira – OAB/GO 24356

Executados: Leoni João Pilecco e Adriana Rosso Pilecco

Advogado: Dr. Gustavo Petrolini Calzeta – OAB/SP 221.214 e Valeria Rita de Mello – OAB/SP 87.972.

INTIMAÇÃO: INTIMAR os executados na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado para, no prazo de 10(dez) dias, em querendo, manifestarem sobre o pedido de reforço de penhora de fls. 318/322.

09. EMBARGOS DE TERCEIROS - Nº 2009.0006.8158-4/0

Embargante: Castilhos Rogelio Tolfo

Advogado: Dr. Gustavo Petrolini Calzeta – OAB/SP 221.214 e Valeria Rita de Mello – OAB/SP 87.972.

Embargado: Luiz Antônio Chaves

Advogado: Dr. Luiz Mauro Pires – OAB/GO 4.232 e Joaquim Luiz da Silveira – OAB/GO 24356

INTIMAÇÃO: INTIMAR as partes na pessoa de seus advogados e procuradores acima identificados do despacho de fl. 148 a seguir transcrito: " 1. O Embargado, às fls. 127/131. postulou o que ele denominou de reconsideração do "despacho" que concedeu a liminar às fls. 16/20. 2. Mantenho a decisão liminar concedida às fls. 16/20 pelos seus próprios fundamentos e, registra-se, data vênua, que o presente expediente somente tem o condão de "tentar" restabelecer prazo recursal sobre aquele decisum, o qual, s.m.j., já se expirou em detrimento do Embargado, ou seja, ao invés de recorrer adequadamente, preferiu o Embargado fazer uso desta via não prevista no ordenamento jurídico processual vigente - pedido de reconsideração. Assim, desacolho o petitório de fls. 127/131. 3. Intimem-se as partes...".

10. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - Nº 2010.0001.3003-4/0

Requerente: Luiz Antonio Monteiro Maia e Ihering Rocha Lima

Advogado: Dr. Luiz Antonio Monteiro Maia OAB/TO nº 868 e Ihering Rocha Lima – OAB/TO nº 1.384 (em causa própria)

Requerido: Valdimiro Carneiro Rocha e s/mulher

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima identificados do inteiro teor do despacho exarado nos referidos auto a seguir transcrito: " 1. Ante a qualidade da parte requerente, a natureza da demanda e o valor da causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita postulada na exordial. 2. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial comprovando o preparo das custas, taxa judiciária e demais despesas processuais sob pena de extinção e arquivamento.

11. DEPÓSITO - Nº 2006.0005.7062-1/0

Requerente: Banco Panamericano S.A

Advogado: Dr. Fabrício Gomes – OAB/TO 3.350

Requerido: Magno Aparecido de Matos

Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279-B

INTIMAÇÃO: INTIMAR as partes na pessoa de seus advogados e procuradores acima identificados do inteiro teor da sentença prolatada nos referidos autos homologando o pedido de desistência ofertado à fl. 58/59, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Nº 2010.0001.3005-0/0

Requerente: Rubens José Santos

Advogado: Dr. Públio Borges Alves – OAB/TO nº 2365

Requerido: João Paulo Galvagni.

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima identificados do inteiro teor do despacho exarado nos referidos auto a seguir transcrito: “ 1. Ante a qualidade da parte requerente, a natureza da demanda e o valor da causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita postulada na exordial. 2. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial comprovando o preparo das custas, taxa judiciária e demais despesas processuais sob pena de extinção e arquivamento.

13. CONTRA - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – Nº 2010.0001.2995-8/0

Requerente: Luiz Nelson Antunes Strang e outra

Advogado: Dr. Raimundo Rosal Filho – OAB/TO 3

Requerido: Amélio José do Bonfim

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: “ Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial regularizando o valor da causa com posterior comprovação nos autos do complemento das despesas processuais devidas, sob pena de indeferimento e arquivamento...”.

14 CAUTELAR DE ARRESTO - 2006.0004.3289-0/0

Requerente: Lucilene Gomes Alves

Advogado: Doutor Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361

Requerido: Leonir João Pilecco

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente Doutor Júlio César Baptista de Freitas - OAB/TO 1361 da sentença prolatada nos referidos autos homologando o pedido de desistência ofertado à fl. 17, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

15. EMBARGOS DE TERCEIROS - 2006.0008.8984-9

Requerente: Nova Era Comercial Agrícola Ltda.

Advogado: Doutor Claudionor Corrêa Neto - OAB/MG 61.831

Requerido: Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola

Selemara Berckembrock Ferreira Garcia – OAB/PR 30.349

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados da sentença prolatada nos referidos autos homologando, por sentença, o acordo noticiado às fls. 211/212 para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

16. GUARDA - 2006.0008.8773-0

Requerente: Marília Fernandes Alves

Advogado: Doutor Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B

Requerido: Matheus Fernandes da Silva.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado para, no prazo de 05(cinco) dias, atender ao requerido pelo Ministério Público à fl. 34.

17. GUARDA - 2006.0007.9452-0/0

Requerente: Maria das Dores Marques de Souza

Advogado: Doutor Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B

Requerido:

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado para, no prazo de 05(cinco) dias, informar se ainda há interesse nos autos, sob pena de extinção e arquivamento.

18. INVENTÁRIO - 2006.0008.2456-9/0

Requerente: Analia Pereira de Moraes

Advogado: Doutor Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B

Requerido: Ambrosio Pereira de Moraes e Flôrcia Rodrigues Jardim

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado para tomar todas as providências determinadas na sentença de fls. 81/84, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos no estado em que se encontra.

19. INVENTÁRIO – 2006.0003.1951-1/0

Requerente: Daniela Silva Neto

Advogados: Doutores Antônio Paim Broglio – OAB/TO 556 e Murilo Sudre Miranda – OAB/TO 1.536

Requerido: Espólio Edson Ribeiro Neto

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerente acima mencionados para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o pedido da Fazenda Pública Estadual às fls. 163/165, bem como, também, apresentar avaliação atualizada dos bens descritos nas primeiras declarações.

20. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – 2006.0007.4929-0/0

Requerente: Valter Pereira Lacerda

Advogado: Doutor Roger de Mello Ottaño – OAB/TO 2583

Requerido: Melânia Mourão Lacerda

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: “ Este Juízo realizou pesquisa junto ao INFOSEG, haja vista que a questão em discussão nestes autos é de interesse público e, ao analisar o CPF nº 526.673.321-72 (informado na inicial), verificou-se tratar-se de pessoa distinta da genitora da requerida junto à RECEITA FEDERAL. Contudo, logrou-se êxito em localizar a pessoa de ROSIMEIRE HELENA RODRIGUES MOURÃO, filha de RAIMUNDA DE JESUS MOURÃO no endereço constante no documento anexo - RUA PARA S/Nº -SETOR HERES - CEP: 77.493-000 - LAGOA DA CONFUSÃO. De outra banda, o Comando da Polícia Militar do listado, através do expediente de il. 62, informa que a genitora mencionada não faz parte dos quadros de funcionários daquela r. instituição, embora a inicial a qualifique como Policial Militar. Assim. INTIME-SE o Advogado do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer tais fatos, para que o

feito possa ter efetivo prosseguimento, evitando-se CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de pessoa errada...”.

21. ORDINÁRIA – 2006.0008.8768-4/0

Requerentes: Benedito Almeida Rocha Júnior e outros

Advogada: Doutora Adriana A. Bevilacqua Milhomem– OAB/TO 510-A

Requerido: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Dr. Mario Cezar de Almeida Rosa – OAB/TO 3659-A e Tarcio Fernandes de Lima – OAB/TO 346-E

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerida acima mencionados para, de 15(quinze) dias (art. 508, CPC), em querendo, ofertar suas contrarrazões.

22. CAUTELAR INOMINADA – 2006.0008.8762-5/0

Requerentes: Benedito Almeida Rocha Júnior e outros

Advogada: Doutora Adriana A. Bevilacqua Milhomem– OAB/TO 510-A

Requerido: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Dr. Mario Cezar de Almeida Rosa – OAB/TO 3659-A e Tarcio Fernandes de Lima – OAB/TO 346-E

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerida acima mencionados para, de 15(quinze) dias (art. 508, CPC), em querendo, ofertar suas contrarrazões.

DESPACHO

AUTOS:AÇÃO MONITÓRIA N.º2006.0008.2520-4

Requerente: SOLINO AMÉRICO DE ASSIS

Advogado: WILSON MOREIRA NETO- OAB nº.757

Requerido: Frigorífico Cristalândia LTDA

Advogado: DR. ANTONIO PAIM BROGLIO – OAB/TO - 556

DESPACHO 1. O requerido (a), citado para os termos do mandado expedido nos autos, quedou-se inerte. 2. Assim, nos termos da 2ª parte do artigo 1.102c do CPC, CONSTITUO de pleno direito o mandado de fls. 14 em título executivo judicial, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. 3. CITE-SE o (a) devedor(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor da dívida, sob pena de penhora nos termos do § 1º do artigo 652 do CPC1, com nova redação dada pela Lei Federal nº. 11.382/2006. 4. Para a hipótese de pagamento antecipado, fixo em 10% (dês por cento) os honorários advocatícios, sobre o valor do débito exequendo*. Cristalândia-TO, 19 de março de 2.010. Agenor Alexandre da Silva- Juiz de Direito Titular.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS : 2006.0000.1538-5

Réus : Valdemar Correia Avelino e Outro

Advogado : DR. ARNEZZIMÁRIO JÚNIOR

Despacho: “Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal. Dianópolis, 20 de agosto de 2009. Ciro Rosa de Oliveira. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.”

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.2770-8

AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: MARIA PEDROSO DA SILVA

ADVOGADA: Dra. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2119 B

REQUERIDO: SAMUEL ARAÚJO DA COSTA

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: “Designo audiência de conciliação, devendo a mesma realizar-se no dia 19/08/2010, às 16h45min, no Fórum local. Intimem-se as partes, sendo a requerente através de sua advogada, via diário da justiça eletrônico, e o requerido pessoalmente. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 11 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS: 2009.0005.8402-3

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE

REQUERENTE: FRANCISCO SALES ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADA: Dra. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2119 B

REQUERIDO: CELTINS – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

ADVOGADO: DR. PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT OAB/TO 1.073

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: “Redesigno a audiência anteriormente marcada, devendo a mesma ser realizada no dia 01/07/2010, às 16h30min, no Fórum local. Intimem-se as partes na forma já estabelecida às fls. 44. Intimem-se as partes na forma já estabelecida às fls. 44. Filadélfia/TO, 11 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS: 2009.0008.2771-6

AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES DE LUCENA

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE DELFINO LINS OAB/TO 2119 B

REQUERIDO: SAMUEL ARAÚJO DA COSTA

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: “Designo audiência de conciliação, devendo a mesma realizar-se no dia 19/08/2010, às 17h00min, no Fórum local. Intimem-se as partes, sendo a requerente através de sua advogada, via diário da justiça eletrônico, e o requerido pessoalmente. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 11 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS: 2007.0004.2953-6

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: FRANILÉIA SOUSA SANTANA ALENCAR

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: Dr. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/TO 24.730

Dr. JOAQUIM QUINTA NETO BARBOSA OAB/TO 3.139

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Autorizo a liberação de valores bloqueados, via BacenJud, e transferidos para a única instituição financeira desta cidade, sendo Banco do Brasil, agência de Filadélfia/TO, devendo os mesmos serem entregues pessoalmente a requerente. Expeça-se o alvará judicial em nome da requerente. Intime-se a requerente para buscar o respectivo alvará. Filadélfia/TO, 11 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2008.0003.3088-0

AÇÃO INDENIZATÓRIA decorrente de DANOS MORAIS

REQUERENTE: PEDRO GALVÃO COSTA NETO

DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Uthant Vandrê N. M. Gonçalves

REQUERIDO: LOJAS NOSSO LAR LTDA

ADVOGADO: Dr. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA OAB/TO 1.363

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Autorizo a liberação de valores bloqueados, via BacenJud, e transferidos para a única instituição financeira desta cidade, sendo Banco do Brasil, agência de Filadélfia/TO, devendo os mesmos serem entregues pessoalmente ao requerente. Expeça-se o alvará judicial em nome do requerente. Intime-se o requerente para buscar o respectivo alvará. Filadélfia/TO, 10 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2008.0004.4781-8

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

REQUERENTE: NEUSA DO ESPIRITO SANTO AIRES

DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Uthant Vandrê N. M. Gonçalves

REQUERIDO: BANCO GE CAPITAL S/A

ADVOGADA: Dra. FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS OAB/SP 238.372

Dr. MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JÚNIOR OAB/TO 2526

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Autorizo a liberação de valores bloqueados, via BacenJud, e transferidos para a única instituição financeira desta cidade, sendo Banco do Brasil, agência de Filadélfia/TO, devendo os mesmos serem entregues pessoalmente a requerente. Expeça-se o alvará judicial em nome da requerente. Intime-se a requerente para buscar o respectivo alvará. Filadélfia/TO, 11 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2007.0006.4425-9

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO

REQUERENTE: CANTIDIO RIBEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADA: Dra. POLLYANNA MARINHO MEDEIROS OAB/GO 21.357

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADO: NÃO CONSTA

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Autorizo a liberação de valores bloqueados, via BacenJud, e transferidos para a única instituição financeira desta cidade, sendo Banco do Brasil, agência de Filadélfia/TO, devendo os mesmos serem entregues pessoalmente ao requerente. Expeça-se o alvará judicial em nome do requerente. Intime-se o requerente para buscar o respectivo alvará. Filadélfia/TO, 11 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

2009.0010.5315-3/0 – AÇÃO PENAL

ACUSADO: José Wilson Lopes da Silva vulgo "Piauí"

ADVOGADO: Dr. Fábio Fiorotto Astolfi – OAB-TO 3.556-A – OAB-SP 155.855

ACUSADO: Donizete Oliveira Reis

VÍTIMA: Francisca Sousa Luz

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado, Dr. Fábio Fiorotto Astolfi – OAB-TO 3.556-A – OAB-SP 155.855, intimado a devolver o processo acima identificado no prazo de 48:00 horas, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão.

DECISÃO: Processo 2009.0010.5315-3/0. DESPACHO: Intime-se o advogado de defesa do José Wilson Lopes da Silva, a devolver os autos em Cartório em 48:00 horas, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão, tendo em vista que os referidos autos encontram-se com carga desde o dia 20 de novembro de 2009. Cumpra-se. Filadélfia, 08 de junho de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL Nº 2010.2.4421-8

Acusados: RONILDO FRANÇA DE SOUZA e outros

Advogados: Dr. Janilson Ribeiro Costa (OAB-TO 734) e Dr. Rodrigo Herminio Costa (OAB-TO 4449) . Ficam os advogados acima indicados INTIMADOS da audiência designada para o dia 15 de JULHO de 2010, às 13h15min, para instrução, interrogatório e julgamento nos autos epigrafados.

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Manutenção de Posse c/pedido de liminar

AUTOS Nº: 2.239/2005

REQUERENTE: Honisifor Kusnetsov

REQUERIDO: Sebastião Ferraz e Paulo de Tal

Através deste fica Vossa Senhoria INTIMADO para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita, bem como apresentar as contra-razões do recurso de apelação interposto pelo requerido. SENTENÇA JUDICIAL: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) manter o autor na posse da área descrita e especificada

nesta decisão, b) Indeferir o pedido de perdas e dano. Condene o Réu ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários do advogado do autor, os quais arbitro em 1.000,00 (mil reais). O restante do ônus deveria ser suportado pelo autor em razão de ter decaído em parte do pedido, ficando dispensado em razão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, expeça-se mandado de manutenção. P.R.I. Goiatins, 26 de novembro de 2009. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã Judicial) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 14 de junho de 2010. Maria das Dores Feitosa Escrivã do Cível

AÇÃO: Manutenção de Posse c/pedido de liminar

AUTOS Nº: 2.238/2005

REQUERENTE: João Pessoa Ribeiro

REQUERIDO: Sebastião Ferraz e Paulo de Tal

Através deste fica Vossa Senhoria INTIMADO para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita, bem como apresentar as contra-razões do recurso de apelação interposto pelo requerido. SENTENÇA JUDICIAL: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) manter o autor na posse dos imóveis lotes 24 e 25 do loteamento Campos Lindos 2ª etapa, conforme demarcação do ITERTINS, ressalvados eventuais direitos de terceiros possuidores; indeferir o pedido de perdas e danos. Condene o Réu ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários do advogado do autor, os quais arbitro em 1.000,00 (mil reais). O restante do ônus deveria ser suportado pelo autor em razão de ter decaído em parte do pedido, ficando dispensado em razão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, expeça-se mandado de manutenção. P.R.I. Goiatins, 26 de novembro de 2009. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã Judicial) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 14 de junho de 2010. Maria das Dores Feitosa Escrivã do Cível

GUARAÍ

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado dos ato processual a seguir relacionado (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

AUTOS Nº. 2010.0005.4014-3

REQUERENTE: CLAYTON DE JESEUS MACIEL

Advogado: DR. JOSÉ PINTO QUEZADO - OAB/TO 2.263

DECISÃO: "(...) Todavia, a exordial não se encontra instruída com o rol de testemunhas, sendo outro requisito essencial à propositura da exceção de suspeição, conforme impõe o art. 312 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou suspeição, especificando o motivo da recusa (Art. 134 e 135). A Petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas. (g.n). Portanto, intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial nos termos supra; sob pena de indeferimento da mesma (artigo 284, caput, parágrafo único, do CPC). Outrossim, intime-se para, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, preparar o presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC). Lado outro, quanto a arguição de suspeição dos serventuários do Cartório da Cara de Família, Sucessões, Infância e Juventude de Guaraí/TO, deverá o excipiente proceder na forma do artigo 138, § 1º, do CPC. Intime-se. Guaraí, 11/06/2010. Dra. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito".

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.5) DESPACHO - nº 42/06

AUTOS Nº. 2009.0008.5017-3

Ação de Execução de Título Judicial

Exequente: EDSON JOSE DA SILVA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Executado: ITAÚ SEGUROS S.A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Considerando que a penhora on-line foi integralmente cumprida, nos termos do disposto pelo artigo 475, J § 1º: I - Intime-se o Executado para, se desejar, oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. II – Oferecida a impugnação, intime-se o Exequente para se manifestar em quinze (15) dias. III – Permanecendo a Executada inerte manifeste-se a Exequente. Guaraí, 11 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO - nº 39/06

AUTOS Nº. 2009.0010.0756-0

Ação de Execução de Título Judicial

Exequente: MARIA LUZIVAN DE SOUSA PUGAS

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Executado: ITAÚ SEGUROS S.A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Considerando que a penhora on-line foi integralmente cumprida, nos termos do disposto pelo artigo 475, J § 1º: I - Intime-se o Executado para, se desejar, oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. II – Oferecida a impugnação, intime-se o Exequente para se manifestar em quinze (15) dias. III – Permanecendo a Executada inerte manifeste-se a Exequente. Guaraí, 11 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxili

(6.5) DESPACHO - nº 40/06

AUTOS Nº. 2009.0009.5077-1

Ação de Execução de Título Judicial

Exequente: MANOEL ALVES FEITOSA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Executado: ITAÚ SEGUROS S.A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Considerando que a penhora on-line foi integralmente cumprida, nos termos do disposto pelo artigo 475, J § 1º: I - Intime-se o Executado para, se desejar, oferecer impugnação,

no prazo de quinze (15) dias. II – Oferecida a impugnação, intime-se o Exeçúente para se manifestar em quinze (15) dias. III – Permanecendo a Executada inerte manifeste-se a Exeçúente. Guarai, 11 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO - nº 41/06
AUTOS Nº. 2009.0008.5018-1

Ação de Execução de Título Judicial
Exeçúente: PATRICK DEPAE SANTOS E SILVA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Executado: ITAÚ SEGUROS S.A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Considerando que a penhora on-line foi integralmente cumprida, nos termos do disposto pelo artigo 475, J § 1º: I - Intime-se o Executado para, se desejar, oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. II – Oferecida a impugnação, intime-se o Exeçúente para se manifestar em quinze (15) dias. III – Permanecendo a Executada inerte manifeste-se a Exeçúente. Guarai, 11 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO - nº 38/06
AUTOS Nº. 2009.0010.0755-0

Ação de Execução de Título Judicial
Exeçúente: ALESSANDRO COELHO SANTANA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Executado: ITAÚ SEGUROS S.A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Considerando que a penhora on-line foi integralmente cumprida, nos termos do disposto pelo artigo 475, J § 1º: I - Intime-se o Executado para, se desejar, oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. II – Oferecida a impugnação, intime-se o Exeçúente para se manifestar em quinze (15) dias. III – Permanecendo a Executada inerte manifeste-se a Exeçúente. Guarai, 11 de junho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

GURUPI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO – DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS VENCIDOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 2009.0006.0636-1

Requerente(a): Centro Espírita Bezerra de Menezes
Advogado(a): Valdir Haas OAB-TO 2244

Requerido(a): Montenegro Negócios Imobiliários Ltda. e Edilson José da Cunha Fernandes

Advogado(a): 1º requerido: não constituído; 2º requerido: Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO 2428-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido retro, fulcro na decisão de fls. 122. Consoante as petições de fls. 114 e 128, designo audiência de conciliação para a data de 29 de junho de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se e cumpra-se com a urgência necessária. Gurupi, 08/06/2010”. (ASS) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar.

2- AÇÃO: CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 2009.0002.8017-2

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Promotor(a): Konrad Cesar Resende Wimmer

Requerido(a): Leônidas Luiz de Castro e Welesgley Edvaldo Carvalho Leal

Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB-TO 1490

INTIMAÇÃO: Ficam as partes requeridas intimadas para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, Fórum Local de Gurupi/TO.

3- AÇÃO: CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 2007.0007.3035-0

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Promotor(a): Konrad Cesar Resende Wimmer

Requerido(a): Valter Araújo Rodrigues, Délio Alves Ferreira e Maria Madalena Lopes da Silva

Advogado(a): Ronaldo Martins de Almeida OAB-TO 4278 (1º réu); Jorge Barros Filho OAB-TO 1490 (2º réu) e Thiago Lopes Benfica OAB-TO 2329 (3º réu)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes requeridas intimadas para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, Fórum Local de Gurupi/TO.

4- AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 2008.0007.7165-8

Requerente: Darlene Pereira da Costa

Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504

Requerido(a): Brastemp Utilidades Domésticas S/A e SPC do Brasil

Advogado(a): Alexandre Humberto Rocha OAB-TO 2900 (1º réu) e Jerônimo Ribeiro Neto OAB-TO 462 (2º réu)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência de Conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2010, às 16:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, Fórum Local de Gurupi/TO.

3ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 021/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

1. AUTOS NO: 2008.0010.7912-0/0

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: Hartaxerxes Roger Paulo Rocha

Advogado(a): Joaquim de Paulo Ribeiro Neto, OAB/TO 4203

Requerido: Stopplay Comercio e Distribuição de Eletroeletrônicos e Informática Ltda

Advogado(a): Fernanda Lopes de Oliveira Trovarelli, OAB/SP 208.641

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Expeça Alvará para levantamento do valor bloqueado e seus rendimentos, devendo o autor demonstrar nos autos o total efetivamente levantado em 05(cinco) dias a contar do saque. Depois volte conclusos. Gurupi, 12/02/2010. EDIMAR DE PAULA. JUIZ DE DIREITO”

2. AUTOS NO: 2010.0003.5975-9/0

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Jose Alves de Souza

Advogado(a): Henrique Veras da Costa, OAB/TO 2225

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “(...)Expeça-se Alvará que deverá se fazer acompanhar de uma via dessa decisão. Depois de cumprida e recolhidas as custas archive. Intime. Cumpra. Gurupi, 26 de maio de 2010. EDIMAR DE PAULA. Juiz de Direito”

3. AUTOS NO: 1.537/00

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: José Orlando Peres Pimentel

Advogado(a): Javier Alves Japiassú, OAB/TO

Requerido: BB Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira, OAB/TO 156-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “JOSÉ ORLANDO PERES PIMENTEL, qualificado nos autos moveu ação cautelar inominada em desfavor de BB FIANÇEIRA S.A. CRÉDITO E INVESTIMENTO. Diz que o requerido propôs execução em desfavor de MIRIAN ISACKSSON BASTOS da qual é fiador e naquele feito nomeou bens a penhora visando propor embargos do devedor. Relata que a dívida não foi paga em razão da cobrança abusiva de juros, por isso seu nome foi incluído no SPC e SERASA. Afirma que a executada tentou quitar o débito, sem êxito em razão dos juros cobrados. Que as negativas vêm lhe causando transtornos e requereu liminarmente a exclusão. Juntou documentos pessoais e cópia da ação de execução. A liminar foi indeferida, fls. 36. O requerido contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito diz não haver excesso na cobrança e que não é cabível a exclusão, requer no mérito a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação. É o relatório. Decido. Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se nega o interesse processual em ver a exclusão do nome negativado, o fato de não haver pertinência nesse pedido, é questão de mérito. Portanto, afasto a preliminar. No mérito a mesma sorte não acolhe a pretensão do autor, pois a penhora não foi realizada na execução e não há negativa do débito. A ação de prestação de contas que deu ensejo a liminar na cautelar movida pela devedora principal, autos apensos, foi julgada improcedente e confirmada no Tribunal de Justiça com o efetivo trânsito em julgado, autos n.º 1.353/99 apensos. Por outro lado, o mero fato de querer discutir débito em cautelar não é suficiente para exclusão de qualquer negativação. No caso não é negado o empréstimo, muito menos o débito, o que se questiona são os valores em razão da arguição de juros abusivos. Em casos semelhantes o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que somente se faz possível caso o devedor depósito ou caucione o valor que entende devido, o que não é o caso. Uma vez que existe débito confessado, sem haver qualquer garantia, impossível a pretensão de exclusão da negativação em sede de cautelar, por absoluta ausência de fumus boni iuris. Isto posto, julgo improcedente o pedido e condeno o requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face do baixo valor atribuído à causa e os valores postos em discussão. P.R.I. Gurupi, 10 de fevereiro de 2010. EDIMAR DE PAULA. JUIZ DE DIREITO”

4. AUTOS NO: 1347/99

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Miriam Isacksson Bastos

Advogado(a): Javier Alves Japiassú, OAB/TO

Requerido: BB Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira, OAB/TO 156-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...)Isto posto, julgo improcedente o pedido, revogo a liminar de fls. 44/45 e autorizo o banco demandado a manter as negativações caso essas tenha sido retiradas. Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face do baixo valor atribuído à causa e os valores postos em discussão. P.R.I. Gurupi, 10 de fevereiro de 2010. EDIMAR DE PAULA. JUIZ DE DIREITO”

5. AUTOS NO: 600/99

Ação: Execução

Requerente: BB Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira, OAB/TO 156-B

Requerido: Miriam Isacksson Bastos

Advogado(a): Javier Alves Japiassú, OAB/TO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Expeça Carta Precatória de penhora, avaliação e demais atos expropriatórios sobre o bem de fls. 42. Intime o banco a providenciar o cumprimento. Gurupi, 10/02/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito” FICA INTIMADO o requerente da expedição de Carta Precatória de Penhora, a qual se encontra em cartório para que no prazo de 10(dez) dias, tome as medidas necessárias ao seu cumprimento.

6. AUTOS NO: 2007.0009.2455-3/0

Ação: Indenização por Danos Morais...(Cumprimento de Sentença)

Requerente: Sinval Bandeira dos Santos

Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo, OAB/TO 504

Requerido: SPC do Brasil e Brastemp Utilidade Domésticas

Advogado(a): Jerônimo Ribeiro Neto, OAB/TO 462 e Jésus Fernandes da Fonseca, OAB/TO 2112-B

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da executada Brastemp Utilidades Domésticas intimada para no prazo de 15(quinze) dias efetuar o pagamento do julgado que importa no valor de R\$ 1.138,43(mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), sob pena de incidir multa de 10%, conforme o disposto no artigo 475 “J” do CPC. Fica o advogado da executada SPC do Brasil intimada para no prazo de 15(quinze) dias efetuar o pagamento do julgado que importa no valor de R\$ 1.138,43(mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e

três centavos), sob pena de incidir multa de 10%, conforme o disposto no artigo 475 "j" do CPC.

7. AUTOS NO: 2008.0008.9588-8/0

Ação: Reparação de Perdas e Danos ...

Requerente: Célio Antonio Alves dos Santos

Advogado(a): Thiago Lopes Benfica, OAB/TO 2329

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado(a): João Paulo Brzezinski da Cunha, OAB/GO 17.208

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Depois de recebida a apelação, diz o autor que a apelante não protocolou o original no tempo legal, que é de cinco (05) dias na forma da Lei 9800/99. De acordo com a certidão de fls 109, o fac símile foi protocolado no dia 05/11/2009, em uma quinta – feira, já os originais no dia 12/11/2009, na quinta – feira subsequente. Ocorre que por ser prazo processual a contagem se deu no dia seguinte, sexta – feira e não se suspendeu em razão do final de semana que incidiu no meio do prazo, portanto, o termo final ocorreu no dia 10/11/2009, quarta – feira, portanto, o protocolo dos originais ocorreu fora do prazo legal. Cabe asseverar que o banco mesmo tendo promovido o recurso de apelação solicitou a extinção do processo com levantamento de valores bloqueados via Alvará, não há razão para acolher o pedido do banco de fls 137/138, uma vez que nenhum bloqueio ocorreu nos autos, tanto que a demandada recorreu da sentença. Isto posto, deixo de receber o recurso de apelação promovido pela ré TIM CELULAR por intempestivo, em razão do descumprimento do prazo previsto na lei 9800/99. Intime. Gurupi, 21 de maio de 2010. EDIMAR DE PAULA. JUIZ DE DIREITO"

8. AUTOS NO: 724/99

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Rudolf Schaitl, OAB/TO 163-B

Requerido: Edimundo Pinheiro Aguiar

Advogado(a): Ibanor Antonio Oliveira, OAB/TO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A sentença determinou liquidação por contador judicial. Remeta os autos ao contador para liquidação na forma do julgado. Somente no caso de impossibilidade haverá a necessidade de nomeação de curador especial. Gurupi, 28/10/09. Edimar de Paula, Juiz de Direito". Fica o advogado do requerente intimado a efetuar o pagamento do Cálculo de Atualização, no prazo de 10 (dez) dias, o qual se encontra no Cartório Distribuidor (Fone: 63 3612-7104) desta Comarca, para assim dar prosseguimento no presente feito.

9. AUTOS NO: 2010.0000.1413-1/0

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Leila Silvia Vasconcelos Garcia

Advogado(a): Sandra Aparecida Rocha Di Prospero, OAB/TO 3100

Requerido: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil (Banco Dibens S/A)

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro o depósito de todas as parcelas vencidas até o corrente mês de maio de 2010, acrescidas de multa, juros, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor a ser depositado. Autorizo o depósito das parcelas vincendas. Prazo do depósito 05(cinco) dias. Cite o requerido para em 15(quinze) dias levantar o valor depositado ou contestar no mesmo prazo. Intime. Gurupi, 31/05/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

10. AUTOS NO: 2008.0003.5298-1/0

Ação: Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos...

Requerente: Lucas de Brito Terra

Advogado(a): Cristiano Queiroz Rodrigues, OAB/TO 3933

Requerido: Ludmila Almeida Farias

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Com a revelia a questão envolvendo a rescisão do contrato não exige dilação probatória. Todavia, no que se refere ao pedido de perdas e danos não há elementos conclusivos nos autos referente ao quanto e nessa parte não se fala em revelia nem se pode haver dedução. Assim, intime o autor a informar se há provas a produzir referente ao esclarecimento das perdas e danos. Prazo 10(dez) dias. Gurupi, 02/06/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

11. AUTOS NO: 2009.0005.3405-0/0

Ação: Aposentadoria por Invalidez Permanente c/c Antecipação de Tutela

Requerente: Leonir Terezinha Maltaroli

Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz, OAB/GO 25468

Requerido: INSS

Advogado(a): Sayonara Pinheiro Carizzi – Procuradora Federal

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime o autor a falar da proposta de acordo no prazo de 10(dez) dias. Gurupi, 02/06/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

12. AUTOS NO: 2009.0005.0810-6/0

Ação: Monitoria

Requerente: Iveco Latin América Ltda

Advogado(a): Fernando José Bonatto, OAB/PR 25698

Requerido: Osmar Cunha Costa

Advogado(a): Wallace Pimentel, OAB/TO 1999-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo os embargos monitorios por tempestivos e intime o autor para apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Gurupi, de abril de 2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

13. AUTOS NO: 2.248/04

Ação: Cobrança

Requerente: Creuza dos Reis Batista e outros

Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro, OAB/TO 2929

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Vinicius Ribeiro Alves Caetano, OAB/TO 2040

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ante o efeito infringente dos Embargos de declaração, diga o requerido em 10(dez) dias. Intime. Gurupi, 19/02/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

14. AUTOS NO: 2009.0005.0384-8/0

Ação: Embargos de Terceiro

Requerente: Mauro José Garcia

Advogado(a): Hugo Ricardo Paro OAB-TO n.º 4.015

Requerido: Edina de Fátima Vaz e Wylhan Moraes Júnior

Advogado(a): Arlinda Moraes Barros OAB-TO n.º 2.766 e

Leonardo Marques Siqueira OAB-GO n.º 21.411

INTIMAÇÃO: "DECISÃO proferida em audiência em 08/06/2010: "Observa-se porém que consta dos autos onde o Dr. Leonardo transferiu os poderes a ele conferidos ao advogado Welton Charles Brito Macedo nos embargos de terceiro, movido Wylhan Moraes Júnior em face de Edina Fátima Vaz, documento de fls. 75, dos autos 2009.0002.7993-0/0, inclusive, por ocasião da audiência de justificação ocorrida em 08 de junho do ano passado, fls. 73/74 daqueles autos, quem esteve na audiência representando o sr. Wylhan foi o advogado Welton Charles Brito Macedo. Portanto, considerando que o embargante possui dois procuradores não há razão para suspensão da audiência em razão do estado de saúde de um deles, assim sendo indefiro o pedido de adiamento da audiência e passo a inquirir as testemunhas arrolados por Mauro Jose Garcia nos autos 2009.0005.0384-8/0 e as testemunhas de Edina de Fátima Vaz, que são as mesmas em ambos os embargos, tanto movido pelo Sr. Wylhan como pelo senhor Mauro Jose Garcia. Deixo de inquirir a testemunha Valdecy Tomaz de Aquino, arrolado pelo sr. Wylhan, uma vez que consta das fls. 137, dos embargos por ele movidos que referida testemunha compareceria independente de intimação e não se fez presente no ato de pregão. Após inquiridas as testemunhas Marcelo Frederico Grespan da Rocha, Wagner dos Santos Cardoso e Maico Siqueira da Silva e da requerida Lenilda Carlos Moraes, Aracely José Maciel e José Wilson Pereira Batista. A embargada desistiu do depoimento de Deodato Rodrigues dos Santos e Antonio Henrique Veras Montelo, as partes solicitaram que os debates fossem transformados em memoriais, pedido deferido, com entrega até o dia 14/06/2010, para ambas as partes. Translade cópia da presente ata e dos depoimentos para ambos os embargos. Com entrega dos memoriais faça conclusão para sentença. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

15. AUTOS NO: 2009.0002.7993-0/0

Ação: Embargos de Terceiro

Requerente: Wylhan Moraes Júnior

Advogado(a): Leonardo Marques Siqueira OAB-GO n.º 21.411

Requerido: Edina de Fátima Vaz

Advogado(a): Arlinda Moraes Barros OAB-TO n.º 2.766

INTIMAÇÃO: "DECISÃO proferida em audiência em 08/06/2010: "Observa-se porém que consta dos autos onde o Dr. Leonardo transferiu os poderes a ele conferidos ao advogado Welton Charles Brito Macedo nos embargos de terceiro, movido Wylhan Moraes Júnior em face de Edina Fátima Vaz, documento de fls. 75, dos autos 2009.0002.7993-0/0, inclusive, por ocasião da audiência de justificação ocorrida em 08 de junho do ano passado, fls. 73/74 daqueles autos, quem esteve na audiência representando o sr. Wylhan foi o advogado Welton Charles Brito Macedo. Portanto, considerando que o embargante possui dois procuradores não há razão para suspensão da audiência em razão do estado de saúde de um deles, assim sendo indefiro o pedido de adiamento da audiência e passo a inquirir as testemunhas arrolados por Mauro Jose Garcia nos autos 2009.0005.0384-8/0 e as testemunhas de Edina de Fátima Vaz, que são as mesmas em ambos os embargos, tanto movido pelo Sr. Wylhan como pelo senhor Mauro Jose Garcia. Deixo de inquirir a testemunha Valdecy Tomaz de Aquino, arrolado pelo sr. Wylhan, uma vez que consta das fls. 137, dos embargos por ele movidos que referida testemunha compareceria independente de intimação e não se fez presente no ato de pregão. Após inquiridas as testemunhas Marcelo Frederico Grespan da Rocha, Wagner dos Santos Cardoso e Maico Siqueira da Silva e da requerida Lenilda Carlos Moraes, Aracely José Maciel e José Wilson Pereira Batista. A embargada desistiu do depoimento de Deodato Rodrigues dos Santos e Antonio Henrique Veras Montelo, as partes solicitaram que os debates fossem transformados em memoriais, pedido deferido, com entrega até o dia 14/06/2010, para ambas as partes. Translade cópia da presente ata e dos depoimentos para ambos os embargos. Com entrega dos memoriais faça conclusão para sentença. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

PROCESSO: 2009.0005.3356-9/0

Autos: GUARDA DEFINITIVA

Requerente: R. F. O. G.

Advogado: Supervisores do Escritório Modelo de Direito - Gurupi - TO

Requerido: R. P. M.

Advogado: Dr. JAVIER ALVES JAPIASSÚ – OAB/TO 905.

Objeto: Intimação do advogado do(a) requerido(a) para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em epígrafe para o dia 05/07/2010, às 14:30 horas, devendo comparecer acompanhado do(a) requerente.

AUTOS N.º 2007.0004.8974-1/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE CONCUBINATO IMPURO C/C PEDIDO DE HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO

Requerente: N. L. G. B. DE C.

Advogado (a): Dra. CARLA ANDRÉIA DA GAMA - OAB/TO n.º 3.909 e Dr. JACY BRITO FARIA - OAB/TO n.º 3.909

Requerido: ESPÓLIO DE E. F.

Advogado (a): Dra. DENISE ROSA SANTANA FONSECA - OAB/TO n.º 1.489

Objeto: Intimação do advogado da parte requerida do despacho proferido às fls. 171 v.º. DESPACHO: Vistos etc... Aguarde-se o trânsito em julgado para depois desentranhar os documentos solicitados à fl. 171. Gpi/TO, 07/06/2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juiza de Direito Substituta".

PROCESSO: 2009.0000.7722-9/0

Autos: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerente: V. M. da S.

Advogado: Defensoria Pública de Gurupi - TO

Requerido: S. da S. F.

Advogado: Dra. DUERILDA PEREIRA ALENCAR – OAB/TO 1593.

Objeto: Intimação do advogado do(a) requerido para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em epígrafe para o dia 05/07/2010, às 15:00 horas, devendo comparecer acompanhado do(a) requerido(a).

AUTOS N.º 9.748/06

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente: A. DE J. S.

Advogado (a): Dr. FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ - OAB/GO n.º 23.125

Requerido (a): M. L. DA S.

Advogado (a): Dr. EDUARDO ROBERTO MIRANDA OLIVEIRA - OAB/TO n.º 2.925

Objeto: Intimação do advogado da parte requerida do despacho proferido às fls. 108. DESPACHO: "Intime-se o requerido para no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca do relatório social de fls. 97. Após nova vista ao Ministério Público. Gurupi, 09 de fevereiro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2007.0010.4044-6/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS

Exequente: W. S. A.

Advogado (a): Dra. FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRÔNIO - OAB/TO n.º 1.022

Executado (a): N. P. DA S.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica intimada a advogada da requerente e do requerido da sentença proferida nos autos em epígrafe, às fls. 56, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... Iniciado o presente processo de execução de alimentos, os autos noticiam que o executado satisfaz a obrigação alimentar e ante o que preceitua o artigo 794, I, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I.. Gurupi, 02 de junho de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2007.0010.4043-8/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS

Exequente: W. S. A.

Advogado (a): Dra. FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRÔNIO - OAB/TO n.º 1.022

Executado (a): N. P. DA S.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica intimada a advogada da requerente e do requerido da sentença proferida nos autos em epígrafe, às fls. 39, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... Iniciado o presente processo de execução de alimentos, os autos noticiam que o executado satisfaz a obrigação alimentar e ante o que preceitua o artigo 794, I, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I.. Gurupi, 02 de junho de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

PROCESSO: 2009.0012.6862-1/0

Autos: SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL

Requerentes: A. M. B. e H. A. L. M. B.

Advogado: Dr. HAGTON HONORATO DIAS – OAB/TO 1.838.

Objeto: Intimação do advogado das partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em epígrafe para o dia 05/07/2010, às 15:30 horas, devendo comparecer acompanhado das partes. Bem como intimá-lo para, caso queira a intimação pessoal das partes para comparecer a audiência designada, deverá recolher as custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça.

AUTOS N.º 2009.0003.6476-7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: F. B. DE O.

Advogado (a): Dra. GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS - OAB/TO n.º 2.246

Executado: R. R. M.

Advogado (a): Dr. HEDGARD SILVA CASTRO - OAB/TO n.º 3.926

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 66 v.º. DESPACHO: "Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 44/66. Gpi/TO, 09/06/2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta".

PROCESSO: 2010.0005.2417-2/0

Autos: INTERDIÇÃO C/ PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA

Requerente: VENANCIA GOMES NETA FIGUEREDO

Advogado: Dra. VENANCIA GOMES NETA FIGUEREDO – OAB/TO 83-B

Requerido: MARIA AMELIA GOMES DA SILVA

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação da advogada para comparecer na audiência de interrogatório designada nos autos em epígrafe para o dia 05/07/2010, às 17:00 horas, devendo comparecer acompanhado do interditando.

AUTOS N.º 2009.0006.2448-3/0

AÇÃO: GUARDA PROVISÓRIA E CURATELA DO MENOR COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: N. DOS S.

Advogado (a): Dr. IRON MARTINS LISBOA - OAB/TO n.º 535

Requerido: J. R. F.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 41 v.º. DESPACHO: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 35/41. Gpi/TO, 09/06/2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta".

PROCESSO: 2007.0003.9218-7/0

Autos: MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: S. M. M. M.

Advogado: Dr. ANTONIO SINHOR FACUNDES DA SILVA – OAB/TO n.º 992.

Requerido: I. M. P. P.

Advogado: Dr. MARCELO PEREIRA LOPES – OAB/TO 2.046.

Objeto: Intimação dos advogados das partes para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 26/08/2010, às 14:00 horas, devendo comparecer acompanhado das partes e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três, bem como intimá-lo do despacho abaixo transcrito: DESPACHO: "Designo o dia 26/08/2010, às 14 horas para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. Deverão as partes depositar o rol de testemunhas em cartório, até 20 (vinte)

dias antes da audiência. Caso contrário, deverão trazer consigo na data acima designada, independentemente de intimação. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Gpi., 12/04/2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza de Direito Substituta."

PROCESSO: 2008.0007.7259-0/0

Autos: SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente: M. R. F. S.

Advogado: Dra. SORAYA REGINA A. DE A. CARDEAL - OAB/TO n.º 1300.

Requerido: E. S. S.

Advogado: Dra. SORAYA REGINA A. DE A. CARDEAL - OAB/TO n.º 1300.

Objeto: Intimação da advogada das partes para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 10/08/2010, às 16:30 horas, devendo comparecer acompanhado das partes e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

PROCESSO: 9.822/06

Autos: ORDINÁRIA LITIGIOSA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: R. L.

Advogado: Dr. WALACE PIMENTEL – OAB/TO 1999-B

Requerido: N. S. da S.

Advogado: Dra. PAMELA M. S. NOVAIS CAMARGOS – OAB/TO 2252.

Objeto: Intimação das partes, bem como dos advogados para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 26/08/2010, às 16:00 horas, devendo comparecer acompanhado das partes e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

Juizado Especial Cível

APOSTILA

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.0984-1

Autos n.º : 11.472/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Reclamante : ITABÍLIO DA COSTA MARQUES

Advogado(a): DR. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO

Reclamado: JETULINO BARROS REGINO

Advogado: DR. IRON MARTINS LISBOA OAB TO 535

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte executada a se manifestar sobre a petição à fl. 49, no tocante a alegação de fraude a execução no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi-TO, 17 de maio de 2.010. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO _ JUÍZA DE DIREITO."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.0984-1

Autos n.º : 11.472/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Reclamante : ITABÍLIO DA COSTA MARQUES

Advogado(a): DR. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO

Reclamado: JETULINO BARROS REGINO

Advogado: DR. IRON MARTINS LISBOA OAB TO 535

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte executada a se manifestar sobre a petição à fl. 49, no tocante a alegação de fraude a execução no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi-TO, 17 de maio de 2.010. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO _ JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.0963-0

Autos n.º : 11.431/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : AGUIAR E SOUSA LTDA ME

Advogado(a): DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado: CREUZA RODRIGUES MENDES

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Proceda ao desentranhamento dos documentos juntados às fls. 04/19 e entrega a parte autora, com as cautelas de estilo, conforme já deferido na sentença às fls. 43/44. Intime-se. Gurupi-TO, 18 de maio de 2.010 MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO _ JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2955-5

Autos n.º : 11.572/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : AGUIAR E SOUSA LTDA ME

Advogado(a): DRª JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB TO 1775

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte autora para que no prazo de dez (10) dias requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 19 de maio de 2.010 MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO _ JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2952-3

Autos n.º : 11.570/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : KEILA SILVA CASTRO

Advogado(a): DR. HEDGARD S. CASTRO OAB TO 3926

Reclamado: RASUILMA CARNEIRO GUIMARÃES

Advogado: DR. DURVAL MIRANDA JUNIOR OAB GO 20669

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão pleiteado pela parte exequente até o mês de dezembro (18/12/2010), data do pagamento da última parcela do acordo noticiado à fl. 40-verso. No tocante, ao pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, indefiro, por ora, uma vez que nestes autos não tem documento que comprove a penhora. Assim, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (10) dias apresente certidão do imóvel penhorado, para que seja possível a baixa da penhora.

Gurupi-TO, 19 de maio de 2.010 MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO _ JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.1091-2

Autos n.º : 11.662/09

Ação : DECLARATÓRIA

Reclamante : ROGÉRIO PAULINO DIAS

ADVOGADO(A): DR. HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA OAB TO 2510

Reclamado(a) : NOVO MUNDO MOVEIS E UTENSILIOS LTDA

ADVOGADO(A): DR. JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS OAB TO 979

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 21 DE JUNHO de 2010, às 15:00 horas, de Instrução e Julgamento.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.7406-7

Autos n.º : 11.297/09

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : ARISTÓTELES CAPONE

Advogado(a) : DR. ALBERY CESAR DE OLIVEIRA OAB TO 156

Reclamado(a): ÊXITO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado(a): DR. HAINER MAIA PINHEIRO

Reclamado(a): NETO E SILVA LTDA (RADICAL MUSIC)

Advogado(a): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

Reclamado(a): ARISTÓTELES AZEVEDO MILHOMENS

Advogado(a): DR. JAIME SOARES OLIVEIRA OAB TO 800, DRª ROSANA FERREIRA DE MELO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Defiro o pedido de penhora on-line em relação ao segundo executado. Nesta data procedi à ordem de bloqueio de valores em conta corrente através do BACENJUD sob o número 20100001232718. Intime-se o exequente a informar o número do CNPJ do primeiro executado ou indicar outro bem a ser penhorado, no prazo de 10 dias. Gurupi, 31 de maio de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.7406-7

Autos n.º : 11.297/09

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : ARISTÓTELES CAPONE

Protocolo Único:

Autos n.º : 9.315/07

Ação : REPARAÇÃO DE DANOS

Reclamante: SOLANGE DE OLÍVIO BISSOLATTI

Advogado(a) : DRª MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS OAB TO 3800

Reclamado(a): TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogado(a): DRª ALESSANDRA DAMASCO BORGES OAB GO 25727

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte exequente sobre a cota nos autos proferida pelo advogado da executada à fl. 164-verso, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 02 de junho de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.7398-2

Autos n.º : 11.303/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante: ORLANDO BARBOSA BARROS

Advogado(a) : DRª DÉBORA REGINA MACEDO OAB TO 3811

Reclamado(a): ASSOCIAÇÃO CARIRIENSE

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se o exequente a informar, no prazo de 10 (dez) dias o número correto do CNPJ da executada, pois é necessário para cadastro no Bacenjud. Gurupi, 31 de maio de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0010.9251-5

Autos n.º : 12.155/09

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Reclamante: A BARATEIRA COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES L

Advogado(a): DRª JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO OAB TO 1882

Reclamado (a) : BRASIL TELECOM OI

Advogado : DRª PATRÍCIA MOTA MARINHO CICHEMEYER OAB TO 2245

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Na data designada para audiência estarei de licença médica, motivo pelo qual redesigno o ato para o dia 24/08/2010, às 16 hs. Intimem-se." Gurupi, 02 de junho de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0009.2980-4

Autos n.º : 10.819/08

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : JOÃO PEREIRA DA COSTA FILHO

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : ADEMILSON FERNANDES DE SOUSA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Gurupi, 28 de janeiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.1096-3

Autos n.º : 11.668/09

Ação : DECLARATÓRIA

Reclamante : RONALDO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado(a): DR. RONALDO MARTINS DE ALMEIDA OAB TO 4278

Reclamada : BANCO GMAC S.A

Advogado : DR. DANILO DI REZENDE BERNARDES OAB GO 18.396

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto exposto, está demonstrado que o contrato não carece de revisão.

As cláusulas foram pactuadas pelas partes e são legais. Isto posto, com fulcro no art. 269, I, e art.333, ambos do CPC, Súmula 648, do STF, e súmula 297, do STJ, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO. Sem custas e honorários face ao art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi, 08 de fevereiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0005.7188-6

Autos n.º : 11.519/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Reclamante : JOSEFA DE SOUZA LUZ

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : VALDECI FRANCISCA DE MACÊDO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95. Gurupi, 26 de fevereiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0005.7095-2

Autos n.º : 11.506/09

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : MARIA MADALENA DA SILVA

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : ANA LAURA DE TAL

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 53, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 9.099/95, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95. Gurupi, 04 março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0005.7186-0

Autos n.º : 11.512/09

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : EDINALDO SALDANHA DE FIGUEREDO

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : VALDECI SOARES DOS SANTOS

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 53, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 9.099/95, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95. Gurupi, 04 março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.1084-0

Autos n.º : 11.490/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Reclamante : JOSEFA DE SOUSA LUZ

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : MARIA BONFIM FRANCISCO DE SOUZA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95. P.R.I. Gurupi, 26 fevereiro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.1083-1

Autos n.º : 11.489/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Reclamante : DORALICE BEZERRA DOS SANTOS

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : AURA BARBOSA CORREA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. P.R.I. Gurupi, 07 abril de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.0996-5

Autos n.º : 11.483/09

Ação : Indenização

Requerente :Luzikleiton Monteiro de Almeida

Advogado: Drª Érika Patrícia Santana Nascimento OAB TO 3238

Requerido: Jornal a Notícia em Ação, Silvanio Machado Rocha

Advogado: Drª Roseani Curvina Trindade OAB TO 698

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 21 de junho de 2010, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.1088-2

Autos n.º : 11.494/09

Ação : RESCISÃO CONTRATUAL

Reclamante : ZOROASTRO HENRIQUE DE SANTANA

Advogado(a): DR. HENRIQUE VERAS DA COSTA OAB TO 2225, DR. BENEDITO ALVES

DOURADO OAB TO 932, DRª ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA OAB TO 3808

Reclamado: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMÁTICA – SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.

Advogado: DR. ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA OAB SP 255061, DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Defiro o pedido de tentativa de localização de veículo em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Nesta data procedi à verificação no Sistema e não foi localizado nenhum veículo vinculado ao CNPJ da empresa executada. Intime-se o exequente deste despacho e para indicar outro bem no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi-TO, 24 de maio de 2010. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO _ JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2954-0

Autos n.º : 11.577/09

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : ANTONIO DIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): DRª VANESSA SOUZA JAPIASSU OAB TO 2721

Reclamado(a) : BRASIL TELECOM TELEFONIA FIXA

ADVOGADO(A): DRª PATRÍCIA MOTA M. VICHMEYER OAB TO 2245

Reclamado: ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS

ADVOGADO(A): DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB SP 126504

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 21 DE JUNHO de 2010, às 14:30 horas, de Instrução e Julgamento.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.8794-9

Autos n.º : 11.593/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : FRANCINILDE DANTAS DE ARAÚJO DEITOS

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : AYSE IELDA MILHOMEM SOUZA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95. P.R.I. Gurupi, 04 março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2991-4

Autos n.º : 11.621/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : ONOFRE RIBEIRO MARTINS

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : DALMAIDES BARBOSA RODRIGUES

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI Nº 9.099/95. Gurupi, 04 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0008.4508-0

Autos n.º : 11.845/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante: WESLEY SALOMÃO SILVA MATOS

Advogado(a) : DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamado(a): MARIA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(a): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte autora a indicar o correto endereço da reclamada no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 20 de maio de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0007.7046-3

Autos n.º : 11.736/08

Ação : Cobrança

Requerente :Roberto Rodrigues Chaves

Advogado: Dr. Hagton Honorato Dias Oab TO 1838

Requerido: Vilma Pereira da Silva

Advogado: defensoria pública

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 21 de junho de 2010, às 16:30 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0007.7110-9

Autos n.º : 11.712/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante: TALES CYRIACO MORAIS

Advogado(a) : DR. LEONARDO NAVARRO AQUILINO OAB TO 2428

Reclamado(a): ITACIR ANTONIO ROIESKI

Advogado(a): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se o exequente sobre a penhora e o interesse em adjudicar o bem. Intime-se também o executado sobre o interesse em adjudicar os bens. Gurupi, 24 de maio de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

ITACAJÁ

Vara Criminal

SENTENÇA

AUTOS Nº 2010.0003.8687-0

Acusados: PAULO HENRIQUE SOUZA E

GLEYDSON LIMA DE MIRANDA

SENTENÇA Por todo o exposto com fundamento no artigo 413 do CPP, acolho parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público e 1. PRONUNCIO PAULO HENRIQUE SOUZA e GLEYDSON LIMA DE MIRANDA como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III (com emprego de meio cruel) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, em face dos atos praticados contra EDSON WILLIAN SILVA CARVALHO. 2. PRONUNCIO PAULO HENRIQUE SOUZA e

GLEYDSON LIMA DE MIRANDA como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III (com emprego de meio cruel) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, na modalidade tentada, ou seja, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal, em face dos atos praticados contra ALEXANDRE CARDOSO CARVALHO. 3. Reconheço a existência da concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal). Entendendo que a ordem social continua a ser ameaçada, especialmente diante dos fatos relatados envolvendo a ligação dos crimes com a existência de tráfico de drogas e conflitos de grupos de jovens do município de Itacajá, os quais continuam a agir, inclusive ameaçando os próprios pronunciados, determino que ambos aguardem o julgamento presos. Intimem-se os réus pessoalmente. Após o trânsito em julgado, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá/TO, 14 de junho de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES N. 2009.0003.9686-3

Requerente: Zilda Francisca dias

Advogado: Antonio Carneiro Correia OABTO 1841

Requerido: Banco BMC

Advogado: Francisco O. Thompson Flores OABDF 17122, Leonardo H. Thompson Flores OABDF 24718 e Ricardo Afonso Branco Ramos Pinto OABDF 9.596

Sentença: (...)Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados e com metade das custas processuais finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Arióstenis Guimarães Vieira

Juiz de Direito

AÇÃO ALVARÁ JUDICIAL N. 2010.0002.9072-4

Requerente: Edison Vieira de Castro

Advogado: Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 736

Requerido: Isaurina tavares Pinheiro

Advogado: Não constituído

Sentença: (...)Isto Podto, autorizo edison Vieira de Castro a fazer o levantamento dos eventuais créditos existentes em nome de Dinalva da Silva Barbosa junto ao Banco Bradesco e ao INSS. Não há pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de lide processual. As custas processuais são de inteira responsabilidade do autor, mas não exigíveis neste momento porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS N. 2009.0003.9685-5

Requerente: Maria Felix Pereira do Nascimento

Advogado> antobio Carneiro correia OABTO 1841

Requerido: Banco BMC

Advogados: Paulo O Thompson Flores, OABDF 17122, Leonardo H. Thompson Flores, OABDF 24718 e Ricardo Afonso Branco Ramos Pinto OABDF 9.596

Sentença: Presentes os requisitos legais, acolho o parecer do Ministério Público e homologo o acordo celebrado entre MARIA FELIX PEREIRA DO NASCIMENTO e BANCO FINASA BMC S.A., nos termos propostos às fls. 69/70, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados e com metade das custas processuais finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ODILENE CARMO DE SOUZA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

AÇÃO MONITORIA N. 2006.0009.3738-0

Requerente: Alameda e Alameda LTDA

Advogado: Eder Mendonça de Abreu OABTO 1071

Requerida: Odilene Carmo de Souza

Assunto citação por edital

O MM. Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, Dr. ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, através do presente edital, CITA a Requerida ODILENE CARMO DE SOUZA, CPF N. 794.317.981-15, com endereço em lugar incerto e não sabido sobre todos dos termos da Ação de Monitoria n. 2006.0009.3738-0, proposta na comarca de Itacajá-TO, pela firma Alameda e Alameda Ltda contra Odilene Carmo de Souza, sendo determinado por este Juízo sua citação via edital convocando a apresentar resposta ao pedido formulada nos autos supramencionados. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Itacajá, 10 de junho de 2010. Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Civil e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

MIRACEMA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS Nº 2008.0002.6507-8 (4.125/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: Zulmira Moura Lima

Advogado: Dr. João Antonio Francisco

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2010, às 16:00 horas. Intimem-se. Miracema, 28/5/2010 (As)Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.0010.2885/3 (3925/07)

Ação: Reivindicatória

Requerente: Isabel Moreira Viana

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gadotti Fernandes

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 14:30 horas. Intimem-se. Miracema, 14/5/2010 (As)Dr.André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.0000.3992-2 (3971/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: Hozana Barreira Nunes

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. DESPACHO: "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2010 às 14:00 horas.... (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº2007.0010.3066-1 (3943/07)

Ação: Reivindicatória

Requerente: Luiza Moreira Bastos

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gadotti Fernandes

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2010 às 15:20 horas.... (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.0000.3989-2 (3985/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: Rita Pereira de Oliveira

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2010 às 14:40 horas.... (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2007.0006.7848-0 (3.834/07)

Ação: Previdenciária

Requerente: Genezi Matos de Moura

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2010 às 15:10 horas.... (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2007.0011.0102-0 (3968/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: Manoel Rocha

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. DESPACHO: "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2010 às 17:00 horas.... (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2007.0011.0104-6 (3957/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: Flauzina Lopes de Araújo

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. DESPACHO: "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2010 às 16:00 horas.... (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2007.0011.0107-0 (3.964/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: Adolfo Macedo Alves

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. DESPACHO: "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2010 às 14:30 horas.... (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.0002.6511-6 (4132/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: Antonia Tenório Feitosa

Advogado: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. DESPACHO: "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2010 às 17:00 horas.... (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2007 0011.0116-0 (3963/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: Maria de Jesus Alves de Souza

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. DESPACHO: "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2010 às 16:40 horas.... (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008 0004.2089-8 (4.158/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: Maria de Lourdes Fraga de Sousa

Advogado: Dr. Márcio Augusto Malagoli

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. DESPACHO: "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2010 às 15:00 horas.... (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.0005.7502-6 (4186/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: Waldemar Alves Rodrigues

Advogado: Rafael Thiago Dias da Silva

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. DESPACHO: "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2010 às 14:40 horas.... (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.0001.3333-3 (4056/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: Isabel Alves dos Santos

Advogado: Carlos Eduardo Gadotti Fernandes

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. DESPACHO: "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2010 às 14:00 horas.... (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.0001.3335-0 (4058/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: Adolfo Macedo Alves

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gadotti Fernandes

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. DESPACHO: "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2010 às 16:10 horas.... (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.0009.2044-0 (4244/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: Silvestre Mendes do Carmo

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gadotti Fernandes

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. DESPACHO: "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2010 às 17:00 horas.... (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.0005.0125-1 (4168/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: Maria do Carmo Bandeira de Miranda

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. DESPACHO: "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2010 às 15:50 horas.... (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.0001.4623-0 (4089/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: JOANA DARC GOMES

Advogado: Dr. Roberto Hidas

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. DESPACHO: "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2010 às 14:40 horas.... (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.0001.4625-7 (4.090/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: Maria de Lourdes Resplandes Santos

Advogado: Dr. Roberto Hidas

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: À parte autora e seu Advogado. DESPACHO: "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2010 às 14:00 horas.... (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

MIRANORTE**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS DE AÇÃO PENAL N 1025/07

ACUSADO: NACIME PEREZ

ADVOGADO: DOMINGOS PAES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO : Finalidade: Intimar o advogado supra citado da Decisão proferida nos presentes autos pelo MM juiz de Direito parte dispositiva final ".....Ante o exposto, DEIXO DE RECEBER O presente recurso de apelação por ser intempestivo, cumpra-se a sentença retro.....". Miranorte-TO,09 de Junho de 2010, Ricardo Gagliardi, Juiz de Direito.

PALMAS**1ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 08/2010 – 1ª VARA CÍVEL**

AUTOS N.º : 938/94 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS

REQUERIDO: JOSELITO CIRIANO MASCARENHAS

REQUERIDO: LOURDES GARCIA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO IDELANIO SOARES LIMA

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerido sobre atualização do débito juntado às fls. 184.

AUTOS N.º : 2004.0000.5607-7/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: REJANE GUEDES FRANCO DA SILVA
ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES e JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE

REQUERIDO: LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: ADÔNIS KOOP

REQUERIDO: HOSPITAL CRISTO REI

ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Conforme deliberação sobre a realização da prova pericial durante a audiência de instrução e julgamento de fls. 275/276, e já apresentados os quesitos pelas partes (fls. 179/181 e fl. 183), deste já nomeio o Dr. Leonardo Bruno de Souza, médico da junta médica oficial do Poder Judiciário, que terá o prazo de 30 dias para desincumbir-se do encargo. Para realização da perícia desde já fica designado o dia 16/07/2010, às 09h00min, nas dependências da junta médica neste Fórum. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do art. 433 do CPC. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/09/2010, às 14h00min. Intimem-se as partes, por diário, acerca da referida audiência de instrução, restando a parte autora devidamente identificada de que suas testemunhas arroladas às fls. 163 e consoante termo de fl. 158, deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.” Promova os requeridos o devido preparo para intimação das testemunhas arroladas às fls. 105 e 260.

AUTOS N.º : 2004.0001.1243-0/0 – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS

REQUERENTE: PATRICIA RAFAELA BATISTA RAMOS

ADVOGADO: BOLIVER CAMELO ROCHA

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S.A (AG. PALMAS-TO)

ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas pelo demandado, ratifico a tutela antecipada inicialmente concedida, e com relação ao pedido principal, JULGO-O PROCEDENTE, para condenar o Banco demandado a proceder a imediata restituição a autora do valor original de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), descontados os resgates já efetivados, saldo a ser atualizado pela taxa SELIC (já incluídos juros e correção monetária), desde a data em que deveria ter sido efetivada a liberação dos valores (14/12/2004). Fica o processo extinto com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes harbitrados em 15% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Oficie-se o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, comunicando sobre a prolação da presente sentença, considerando que não há notícias nos presentes autos sobre o julgamento do mérito do agravo de instrumento nº 5680 e protocolo 500417016, ajuizado em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. P.R.I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos.”

AUTOS N.º : 2006.0003.4895-3/0 – ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO

REQUERENTE: CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

REQUERIDO: LUCIMAR SANTOS DA SILVA

ADVOGADA: VIVIANE MENDES BRAGA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de agosto de 2010, às 14h 00min. Intimem-se as partes, por diário, acerca da referida audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, estabeleço o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas, a contar da intimação do presente despacho. Para prestar depoimento pessoal, o autor deverá ser intimado pessoalmente com as advertências do art. 343, § 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se.”

AUTOS N.º : 2006.0006.1063-1/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LORENA DE OLIVEIRA SOUZA e THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA; CIRO ESTRELA NETO

REQUERIDO: PACHECO E COSTA LTDA

REQUERIDO: VALDEMAR CLEMENTINO COSTA

REQUERIDO: MAURO FERREIRA PACHECO

REQUERIDO: IZAILDE ROCHA PACHECO

ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o autor para no prazo de 10 dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo a citação dos demandados Pacheco e Costa Ltda. e Valdemar Clementino Costa, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito com relação a estes últimos. Cumpra-se.”

AUTOS N.º : 2006.0009.0796-0/0 – RESTABELECIMENTO

REQUERENTE: ENOCK SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA OAB/TO 2347

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO: JOSEO PARENTE AGUIAR –Procurador Federal

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos arts. 329 e 330, incisos I e II do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial, e desde já, nomeio o Dr. Paulo Faria Barbosa, medico da junta médica oficial do Poder Judiciário, que terá um prazo de 30 (trinta) dias para desincumbir do encargo. Intimem-se as partes para apresentação de questionários e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. Para realização da perícia desde já fica designado o dia 08/07/2010, às 08h30min, nas dependências da junta médica neste Fórum. Cumpra-se.”

AUTOS N.º : 2008.0000.3285-5 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: EDER LUZ LOURENÇO DA ROCHA

ADVOGADO: JOÃO AMARAL SILVA

REQUERIDO: EWERTON MEIRA

INTIMAÇÃO: “...Desta forma, efetue-se o desapensamento dos presentes autos, e intime-os o Embargante a cumprir o disposto no parágrafo único, do artigo 736 do Código de Processo Civil, ou seja, “(...) e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, inf fine) das peças processuais relevantes.” De outra banda, por falta de previsão legal, indefiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo. É de se ressaltar que a Lei Estadual nº 1.286/2001 preceitua que as custas processuais deverão ser pagas antecipadamente. Portanto, com base no acima preceituado, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, instruir os autos com cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pena de indeferimento da inicial, bem como, efetuar o preparo da ação (art. 257 do CPC. Intimem-se.”

AUTOS N.º : 2008.0003.6528-5 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE : JOÃO ALBERTO ALVES DA COSTA FILHO

ADVOGADO : RAFAEL CABRAL DA COSTA

REQUERIDO : SANTA HELENA VEICULOS

ADVOGADO : JADER FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO : ...Logo se percebe que não pretende o embargante sanar alguma irregularidade formal, como a contradição, omissão ou obscuridade (CPC, 535). Longe disso, o Embargante pretende mesmo é este julgador monocrático reforme a sentença já publicada e restabeleça o prazo de defesa, o que é absolutamente impossível. A uma porque a retificação do decisum somente pode ocorrer para sanar erro material ou então omissão, dúvida e obscuridade, hipótese que não se amolda ao caso. A duas porque os prazos para apresentação da contestação é peremptório, fatal, e não pode ser prorrogado ou alterado pelo juiz. A pretensão recursal, pois, é claramente impossível. Por isto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

AUTOS N.º : 2008.0008.1905-7/0 – AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR DE O. CARVALHO e ARACY F. MOREIRA

ADVOGADO: TIAGO COSTA RODRIGUES

REQUERIDO: ALBERTO AVILA SABAK E ESPOSA

ADVOGADO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

INTIMAÇÃO: Ficam as partes devidamente intimadas da audiência preliminar (art. 331 do CPC), redesignada para o dia 17/08/2010, às 14h30min.

AUTOS N.º : 2008.0009.2485-3/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: PETRO POSTOS DE ABASTECIMENTO LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

REQUERIDO: HOLY TELECOMUNICAÇÕES LTDA

REQUERIDA: BANCO ITAÚ S/A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Objetivando adequar a pauta, remarco a audiência para o dia 16/06/2010 às 15h00min. Intimem-se.”

AUTOS N.º : 2008.0009.2489-6/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: PETRO POSTOS DE ABASTECIMENTO LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

REQUERIDO: HOLY TELECOMUNICAÇÕES LTDA

REQUERIDA: BANCO ITAÚ S/A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Objetivando adequar a pauta, remarco a audiência para o dia 16/06/2010 às 15h00min. Intimem-se.”

AUTOS N.º : 2009.0001.5074-0/0 – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: WALDECI VIEIRA DE PAIVA

ADVOGADO: LUIZ VICTORINO VIEIRA; CARLOS VICTOR ALMEIDA ALMEIDA CARDOSO

REQUERIDO: DANIELA TEIXEIRA ROCHA DE PAIVA

ADVOGADA: LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido deduzido na petição inicial e condeno a Requerida a pagar aos Requerentes o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) equivalentes aos danos materiais emergentes, importância que será corrigida pelo INPC/IBGE desde a data do desembolso até o pagamento e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN), contados da citação (CC, art. 405; CPC. 219). Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I). outrossim, condeno a Requerida na obrigação de pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos Requerentes, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que fixo com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Esclareço, por oportuno, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, sem o pagamento espontâneo da condenação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. Palmas, 18 de novembro de 2009.”

AUTOS N.º : 2009.0007.5472-7 – RESTABELECIMENTO

REQUERENTE: ELIEZER MACEDO DA ROCHA

ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO CAMPOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 02/09/2010, às 15h30min.

AUTOS N.º : 2009.0009.5719-9/0 – REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: CELÇO OSVALDO GRANETTO

ADVOGADO: JANY GARCIA

REQUERIDO: BANCO DIBENS S/A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Objetivando adequar a pauta, remarco a audiência para o dia 16/06/2010 às 14h00min. Intimem-se.”

AUTOS N.º : 2009.0009.7948-6/0 – Ação de Revisão de Contrato Bancário

REQUERENTE: RONALDO JOSÉ FAIS

ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA; WEYDNA MARTH DE SOUZA;

ROGÉRIO NATALINO ARRUADA

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO da parte autora, resolvendo o mérito da lide (CPC, art. 269, I; 285-A). Em consequência, condeno ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, pois ausente a necessária causalidade. Decorrido o prazo de 30 dias do trânsito em julgado sem o pagamento das custas, que por se tratar de taxa de serviço tem natureza tributária, expeça-se certidão de débito contendo os seguintes dados, (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63): a) o nome e/ou CPF / CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se-na com cópia deste ato à Diretoria de Gestão Crédito Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz), para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. Arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 10 de novembro de 2009."

AUTOS N.º : 2009.0009.9112-5 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE : EDMILSON FREIRE VILANOVA
ADVOGADO : LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO E OUTRO
REQUERIDO : BANCO BMC E BANCO DO BRASIL S/A
INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 09 de setembro de 2010, às 14 horas.

AUTOS N.º : 2009.0011.0794-6/0 – APOSENTADORIA
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES OAB/TO 1181
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Nomeio o médico ortopedista, Dr. Carlos Arthur Moreira Freire de Carvalho, médico perito da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, para realizar a perícia já determinada às fls. 146, o qual deverá providenciar o laudo nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da mesma. Desde já, designo o dia 06/07/2010, às 10h00min, como data para a realização da perícia. Cumpra-se nos termos anteriormente determinado, às fls. 146. intímim-se." As partes deverão no prazo de 5 dias antes da data da realização da perícia, indicarem os assistentes técnicos.

AUTOS N.º : 2009.0011.0856-0/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE : NEUSENIA PAULA MACHADO FRANCO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO CAUMO – Defensor Publico
REQUERIDO : ADRIANO DE TAL
INTIMAÇÃO : Ficam as partes, devidamente intimadas, através de seus procuradores, da audiência de justificação prévia designada para o dia 12/08/2010, às 16h30min.

AUTOS N.º : 2009.0012.8342-6/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: SIMONY V. DE OLIVEIRA; NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor em relação à contestação apresentada às fls. 43/68.

AUTOS N.º : 2010.0001.5495-2/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA
REQUERENTE : JOANAN DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : WILLIANS ALENCAR COELHO
REQUERIDO : CELTINS S.A.
INTIMAÇÃO : Por ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas fica a parte autora devidamente intimada para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Cumprida a diligência fica desde já intimada para a audiência de conciliação designada para o dia 10/08/2010, às 15h00min.

AUTOS N.º : 2010.0001.5538-0/0 – AÇÃO REINVIDICATÓRIA
REQUERENTE : MANOEL PEREIRA DE CASTRO
REQUERENTE : MARIA DO CARMO ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO DE FREITAS – Defensor Publico
REQUERIDO : MARIA FELIX SILVA DA PAZ
INTIMAÇÃO : Ficam as partes, devidamente intimadas, através de seus procuradores, da audiência de justificação prévia designada para o dia 12/08/2010, às 15h30min.

AUTOS N.º : 2010.0001.8698-6/0 – DESPEJO C/C COBRANÇA
REQUERENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI; PHILIPPE DALL, AGNOL
REQUERIDO: RIBEIRO E MORAES LTDA
REQUERIDO: NEWTON MARTINS DE SOUZA JUNIOR
REQUERIDO: SILVIO PROFILHO DE CUNHA
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...A pretensão da tutela antecipada deve ser indeferida, mercê da ausência dos requisitos legais autorizadores. E dois são os fundamentos, sendo o primeiro relativo à ausência de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, conforme exigência estabelecida no § 1º do art. 59 da Lei nº 8245/2001, e o segundo consistente na existência, no contrato firmado (clausula décima primeira), de que uma das modalidades de garantia (fiança) previstas no art. 37 da mesma lei, o que contraria o disposto no inciso IX do mesmo § 1º do art. 59...destarte, não tendo havido a prestação do caução, e estando o contrato garantido por fiança, inegável que a medida antecipatória pleiteada não merece ser acolhida...Ademais, firme-se, este juízo, não se convenceu da presença do periculum in mora... Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intímim-se. Citem-se os requeridos, para, querendo, ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias..."

AUTOS N.º : 2010.0002.1175-1/0 – AÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE : FERPAN – COMERCIO DE FERRAMENTAS PARAFUSOS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRAMAR ALESSANDRA M. ASSUNÇÃO NASCIMENTO
REQUERIDO : RUI CARLOS BRITO COSTA

INTIMAÇÃO : DECISÃO: "...observe que ao presente feito se aplica o disposto no artigo 275, inciso II, alínea "e", do CPC, o qual prevê o rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2010, às 14h00min. As partes deverão comparecer pessoalmente ou devidamente representadas por preposto com poderes para transigir. Na possibilidade de ser infrutífera a conciliação, o Requerido deverá caso queira, oferecer contestação, oral ou escrita. Entretanto não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos pelo Requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo Requerente. Desde já esclareço que o não comparecimento injustificado do Requerido poderá ocasionar os efeitos da revelia, reputando-se, assim, como verdadeiros os fatos alegados pela Requerente. Cite-se. Intímim-se."

AUTOS N.º : 2010.0002.2752-6/0 – AÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE : IDELMAN PEREIRA LIMA
ADVOGADO : HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
INTIMAÇÃO : DECISÃO: "...observe que ao presente feito se aplica o disposto no artigo 275, inciso II, alínea "e", do CPC, o qual prevê o rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2010, às 14h30min. as partes deverão comparecer pessoalmente ou devidamente representadas por preposto com poderes para transigir. Não sendo obtida a conciliação, o Requerido deverá caso queira, oferecer contestação, oral ou escrita. Entretanto não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos pelo Requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo Requerente. Desde já esclareço que o não comparecimento injustificado do Requerido poderá ocasionar os efeitos da revelia, reputando-se, assim, como verdadeiros os fatos alegados pela Requerente. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intímim-se."

AUTOS N.º : 2010.0002.7474-5 – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE : JOÃO CABRAL DA COSTA
ADVOGADO : PATRICIA AYRES DE MELO
REQUERIDO : ITAUCARD FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO DECISÃO: "Presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de processo regulado pelos arts. 867 e seguintes do CPC, o órgão jurisdicional atua tão somente como um intermediário entre o requerente e o requerido, prestando-se a levar a manifestação da vontade do primeiro ao conhecimento do segundo, de forma que tanto a liminar do art. 804 do CPC como a tutela antecipada do art. 273 do CPC são incabíveis, por falta de interesse processual. Intímim-se a requerida, e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte autora independentemente de traslado"

5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2009.7.5054-3
Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO.
Requerente: LUCIVAN EMIDIO DE ARAÚJO.
Advogado: TATYANA KELLY FOGGIA.
Requerido: BANCO FINASA BMC S/A.
Advogado: FABRICIO GOMES.
INTIMAÇÃO: " DESPACHO : Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 06/07/2010, às 15 horas. Reserve-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Intímim-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de abril de 2010. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.1.8728-3
Ação: REIVINDICATÓRIA.
Requerente: RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES.
Requerido: ACILON NUNES PEREIRA.
Advogado: FABRICIO TEIXEIRA NOLETO.
INTIMAÇÃO: " DESPACHO : Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 17/06/2010, às 14:40 horas. Reserve-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Intímim-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de abril de 2010. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 767/03
Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR.
Requerente: MINERAÇÃO CAPITAL LTDA.
Advogado: PEDRO BIAZOTTO.
Requerido: FRANCISCO VASCONCELOS.
Advogado: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS.
INTIMAÇÃO: " SENTENÇA : MINERAÇÃO (...) À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, determinando a desocupação da área em litígio (tal como descrita na exordial) pelos requeridos ou por quem o detenha, dentro do prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, sob pena do pagamento de multa pecuniária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/ dia, em caso de descumprimento do preceito aqui estabelecido, o que faço com esteio no art. 461, § 5º do CPC. Condeno ainda, os promovidos ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda (STJ, Sumula 14). P.R.I. Palmas-TO, 10 de maio de 2010. ass) Dr. João Alberto Mendes Bezerra Jr. Juiz Substituto junto à 4ª Vara Cível."

AUTOS Nº 2004.1.0438-1
Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO.
Requerente: JOÃO MACIEL FILHO.

Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA.

Requerido: BANCO FINASA S/A.

Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO : Relatório prescindível. Embora este Juízo (...) Pelo exposto, INDEFIRO a petição de fls. 104/109 e determino a imediata expedição de alvará judicial dos valores bloqueados às fls. 97 em favor do autor. Ato contínuo, libere-se o bloqueio judicial efetuado em contas da requerida. Publique-se . Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO,26 de maio de 2010.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 141/02

Ação: EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA.

Requerente: COLTRO & COLTRO LTDA E OUTROS.

Advogado: PEDRO BIAZOTTO.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: TINA LILIAN SILVA AZEVEDO.

INTIMAÇÃO: " DECISÃO : O processo necessita de alguns esclarecimentos a serem feitos pelas partes. Devem manifestar-se a fim de informar a este juízo quais são as áreas de 50 hectares e as de 4 hectares a serem recebidas, se foram mesmo recebidas ou não, qual a situação atual das áreas de extração e a dos portos e, se la estão sendo realizadas as extrações, deve ainda ser especificado se foram realizadas as infra estruturas. Um outro ponto a ser analisado é a respeito do atendimento do Projeto Básico Ambiental nº 4, no que diz respeito a Pesquisa de Jazidas Alternativas (...) Deve ser informada a situação de cada empresa autora. As manifestações devem ser acompanhadas de documentos atualizados e oficiais que retratem a situação das áreas a serem entregues. O prazo para atender as determinações é de 10 dias. Palmas-TO,25 de maio de 2010.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 241/02

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: JOSÉ AMÉRICO MARTINS SALES E OUTROS.

Advogado: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTROS.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA.

INTIMAÇÃO: " DESPACHO : Dê-se conhecimento às partes acerca do retorno dos autos a esta instancia singela. Transcorrido o prazo de 6 meses sem qualquer manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos. Palmas-TO,22 de maio de 2010.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 397/02

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

Requerente: JUARES BARBOSA DA SILVA NETO.

Advogado: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL.

Requerido: ALVES E HERMES DAMASO LTDA.

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA .

INTIMAÇÃO: "DESPACHO : Dê-se conhecimento às partes acerca do retorno dos autos a esta instancia singela. Transcorrido o prazo de 6 meses sem qualquer manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos. Palmas-TO,22 de maio de 2010.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais:

AUTOS N.º 2010.0002.4762-4/0 – AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Denunciados: Elton Brito Fernandes de Sousa e Francisca Maria Duarte de Oliveira

Advogadas: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano OAB-TO nº 195-B

Kátia Botelho Azevedo, OAB-TO nº 3.950.

Intimação: 1. Apresentar alegações finais no prazo legal. Palmas – TO, 11 de junho de 2010.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a expedição de Edital com prazo de 15 (quinze) dias, para Citação do acusado: VALTO MACEDO MOREIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 17.02.1978, natural de Couto Magalhães – TO, filho de Manoel Moreira Lima e Antônia Cardoso Macedo, RG nº 714068 SSP/TO, incurso nas sanções do artigo 176 e 147, do CPB, atualmente em local desconhecido, referente aos Autos nº 2009.0004.2535-9, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do artigo 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas - TO, 14 de junho de 2010.

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

AÇÃO PENAL Nº 2010.0003.6834-0

Acusados: LEIDIANE DA SILVA ROCHA

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: Ministério Público

Advogado: Dr. FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES, OAB-TO 413-A

DECISÃO : (...) Analisando-se a defesa preliminar apresentada verifica-se que as teses ali sustentadas não são suficientes para desconstituir a peça inaugural neste ensejo, uma vez que as questões suscitadas não de mérito, só podendo ser deito um juízo de valor sobre as mesma após a instrução criminal. Com efeito, há a necessidade de se ouvir em juízo as testemunhas arroladas para que bem

esclareçam os fatos, sobretudo porque os depoimentos juntados no inquérito, até aqui, sustentam mais a acusação. Diante disso, recebo a denúncia.Designo para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Requisite-se.Intime-se. Palmas, 09 de JUNHO de 2010. Luiz Zilmar dos Santos Pires. Juiz de Direito.

AÇÃO PENAL Nº 2010.0003.6832-4

Acusados: RODRIGO CORDEIRO DA SILVA

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: Ministério Público

Advogado: Dr. IVANIO DA SILVA, OAB-TO 2391

DECISÃO : (...) Analisando-se a defesa preliminar apresentada verifica-se que as teses ali sustentadas não são suficientes para desconstituir a peça inaugural neste ensejo, uma vez que as questões suscitadas não de mérito, só podendo ser deito um juízo de valor sobre as mesma após a instrução criminal. Com efeito, há a necessidade de se ouvir em juízo as testemunhas arroladas para que bem esclareçam os fatos, sobretudo porque os depoimentos juntados no inquérito, até aqui, sustentam mais a acusação. Diante disso, recebo a denúncia.Designo para o dia 29/06/2010, às 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Requisite-se.Intime-se. Palmas, 08 de JUNHO de 2010. Luiz Zilmar dos Santos Pires. Juiz de Direito.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a INTIMAÇÃO de MARIA DA CONCEIÇÃO FLORÊNCIA DE CARVALHO, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ou seja, no processo de n.º 867/03, ação de REGISTRO DE NASCIMENTO, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Tudo conforme determinado no despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora, através de edital com prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a mesma manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei...Determina a INTIMAÇÃO de JEFFERSON DIAS DE LIMA, brasileiro, casado, servidor público municipal efetivo, enfermeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ou seja, no processo de n.º 2006.0006.9715-0, ação de Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar, tendo como partes JEFFERSON DIAS DE LIMA e PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Tudo conforme determinado no despacho a seguir transcrito: "Em razão da certidão de fls. 82, intime-se a parte autora através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a mesma no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, dando imediato cumprimento ao determinado no termo de audiência de fls. 79. Palmas, 12 fevereiro 2010. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Palmas - TO,28 de maio de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei...Determina a INTIMAÇÃO de PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA, brasileiro, viúvo, advogado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ou seja, no processo de n.º 2006.0000.5846-7, ação REIVINDICATÓRIA tendo como requerente PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA e requeridos JOÃO MARTINS LIMA e JOSE RIBAMAR DOS SANTOS, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Tudo conforme determinado no despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a mesma no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção. Palmas, 16 de novembro de 2009. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Palmas - TO, 28 de maio de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei...Determina a INTIMAÇÃO de MARIA ASSIS MELQUIADES FERREIRA brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença proferida no processo de n.º 2009.0000.0813-8/0, ação de REGISTRO DE NASCIMENTO NO LIVRO "E" tendo como requerente MARIA ASSIS MELQUIADES FERREIRA. Tudo conforme determinado na sentença a seguir transcrito: "...Isto posto,com base no que tudo mais dos autos consta e de acordo com a lei 6.015/73, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as formalidades legais, sejam dadas as devidas baixas de estilo. Informe-se a requerente que devido à nova redação dada ao artigo 46, da Lei 6.015/73, não há mais necessidade de despacho judicial, devendo este comparecer ao Serviço Registral competente.Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de setembro de 2009. Ass. Flávia

Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Palmas - TO., 28 de maio de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de A. CAVALCANTI NOGUEIRA, CNPJ n.º 07.703.284/0001-21, na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios ADRIANO CAVALCANTI NOGUEIRA, CPF. 436.146.471-53 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2008.0001.6565-0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-4929 no valor de R\$ 6.194,99 (seis mil cento e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Proceda-se à citação da parte executada, bem como de seus sócios solidários através edital. Palmas-TO., 14/01/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de WM REPRESENTAÇÕES E COBRANÇAS LTDA-EPP, na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios GUSTAVO ANTONIO REDIVO, CPF. 120.748.258-70 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2008.0001.5865-4, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º E-252/2006 no valor de R\$ 2.405,94 (dois mil quatrocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Proceda-se à citação da parte executada, bem como de seus sócios solidários através edital. Palmas-TO., 14/01/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de V C DO NASCIMENTO, na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios VAGNALDO DA CHAGAS DO NASCIMENTO, CPF. 402.949.002-68 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2008.0004.2513-0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-5166/2007 no valor de R\$ 1035,18 (um mil trinta e cinco reais e dezoito centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Proceda-se à citação da parte executada, bem como de seus sócios solidários através edital. Palmas-TO., 14/01/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de C L CASTILHO ME, CNPJ 03.700.620/0001-21, na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios CARLA LUCIANA CASTILHO, CPF n.º 924.117.629-68 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2005.0003.0639-0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-2190/2005 no valor de R\$ 12.957,47 (doze mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 23/09/2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de ALÍNIA DE OLIVEIRA SANTANA GUIMARAES, CPF n.º 867.033.155-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2005.0001.1086-0 que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa

de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º D-26/2005 no valor de R\$ 1.345,98 (um mil trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 23/09/2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de GONZAGA E PUGAS LTDA, CNPJ 04.530.049/0001-07, na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios DAYANE GONZAGA PUGAS, CPF n.º 067.132.111-00 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2.877/03 que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 228-B/2003 no valor de R\$ 31.380,51 (trinta e um mil trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 23/09/2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de MARIA S C VIEIRA, CNPJ 01.423.558/0004-95 representante legal, bem como dos seus sócios MARIA DO SOCORRO CASTRO DE VIEIRA, CPF n.º 368.722.101-68, atualmente em lugar incerto e não sabido de conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1555/03 que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 2509-B/2002 no valor de R\$ 469.132,93 (quatrocentos e sessenta e nove mil cento e trinta e dois reais e noventa e três centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 23/09/2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 02.140.198/0001-34, representante legal, bem como dos seus sócios RICARDO CAMARGO VEIRADO, CPF n.º 018.351.397-52 atualmente em lugar incerto e não sabido de conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2008.0002.0207-6 que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º J-420/2007 no valor de R\$ 5.046,00 (cinco mil quarenta e seis reais) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Proceda-se à citação da parte executada, bem como de seus sócios solidários através de edital. Palmas-TO., 14/01/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de M. A. A. VIEIRA, CNPJ 05.349.347/0001-68, representante legal, bem como dos seus sócios MARIA ABADIA ALVES VIEIRA, CPF n.º 778.998.731-34 atualmente em lugar incerto e não sabido de conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2008.0003.6195-6 que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1950/2007 no valor de R\$ 13.759,25 (treze mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Proceda-se à citação da parte executada, bem como de seus sócios solidários através de edital. Palmas-TO., 14/01/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de PROMAQ COMERCIO DE MAQUINAS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ 02.993.545/0001-71, representante legal, bem como dos seus sócios MARCELO AZEVEDO PINTO, CPF n.º 0007.899.297-40, BEATRIZ CEZARINO, CPF 663.410.781-53 atualmente em lugar incerto e não sabido de conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2005.0001.2324-4 que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1920; A-1921/2005 no valor de R\$ 116.130,82 (cento e dezesseis mil cento e trinta reais e oitenta e dois centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro a citação por edital. Providencie-se. Palmas-TO., 19/11/2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de PAPELARIA GARCIA LTDA, CNPJ 02.168.061/0001-98, representante legal, bem como dos seus sócios LUCI KLINKE, CPF n.º 036.114.568-37, JOSEPHA HERRERA GARCIA, CPF 062.038.278-35 atualmente em lugar incerto e não sabido de conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2005.0001.5253-8 que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1988/2005 no valor de R\$ 145.271,24 (cento e quarenta e cinco mil e duzentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro a citação por edital. Providencie-se. Palmas-TO., 19/11/2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de UNICAR COM DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA, CNPJ 73.707.358/0001-22, representante legal, bem como dos seus sócios JEAN KENNEDY DE ALMEIDA, CPF n.º 573.904.601-72, WANDERSON ARAUJO DE ALMEIDA, CPF 640.536.281-72 atualmente em lugar incerto e não sabido de conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2005.0001.5243-0 que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1958;1959;1960/05 no valor de R\$ 108.901,15 (cento e oito mil novecentos e um reais e quinze centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro a citação por edital. Providencie-se. Palmas-TO., 19/11/2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de ARAUJO DIAS E CIA LTDA, CNPJ n. 04.311.491/0001-42, representante legal, bem como dos seus sócios HENRIQUE DE ARAÚJO DIAS JUNIOR, CPF n.º 038.179.786-42, HENRIQUE DE ARAÚJO DIAS, CPF 121.507.626-68 atualmente em lugar incerto e não sabido de conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2008.0003.9091-3/0 que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-4958/2007 no valor de R\$ 2.236,55 (dois mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Proceda-se à citação da parte executada, bem como os seus sócios solidários através edital. Palmas-TO., 14/01/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

PROCESSO Nº : 2009.10.3472-8

Ação : RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Reqte : TUOPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA

Adv. : CHRISTIAN ZINI AMORIM-OAB/TO. 2404

Adv. : FERNANDO JORGE MAMHA FILHO – OAB/SP. 109618

A Doutora DEBORA WAJNGARTEN, Juíza Substituta pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... INTIMA a qualquer credor, o devedor ou os seus sócios, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação, contra a relação dos credores, apontando a

ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei de Falência, conforme despacho em frente: Compulsando os presentes autos, verifico que houve a apresentação, por parte da postulante, do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. Não obstante, ressalto que o Senhor Administrador Judicial acostou ao presente feito a relação de credores, em cumprimento ao §2º, do artigo 7º, da citada lei. Desta forma, determino: 1- A publicação de edital, contendo a relação supra, para que, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público possam apresentar impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei de Falências. 2- A intimação de todos os credores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertem eventual objeção ao plano de recuperação judicial, conforme determina o artigo 55 da norma retromencionada. Intime-se o Senhor Administrador Judicial para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 999/1014, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de Junho de 2010. Deborah Wajngarten - Juíza Substituta

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA

PROCESSO Nº 2007.0010.7372-7

Ação FALÊNCIA

Requerente TAYKOMAR COMERCIAL LTDA

Advogado ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA-OAB/SP. 183.005

Advogada JANAINA SILVA DOS SANTOS – OAB/SP. 259.833

Advogada VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI – OAB/TO. 2325

Requerida(falida) FOCUS COMUNICAÇÃO E MARKETING VISUAL LTDA

Advogado GIOVANI FONSECA DE MIRANDA-OAB/TO. 2529

DEBORAH WAJNGARTEN, Juíza Substituta na Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e cartório se processam os termos da ação de Falência conforme descrito abaixo: SENTENÇA: 1. Relatório Trata-se de pedido de Falência, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, promovido por TAYKOMAR COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.428.796/0001/00, em face da empresa FOCUS COMUNICAÇÃO E MARKETING VISUAL LTDA., ambas devidamente qualificadas nos presentes autos. A Requerente alega ser credora da parte adversa no montante de R\$42.693,12 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e doze centavos), acrescido de juros de mora, juros compensatórios, custas processuais e honorários advocatícios. Ainda na peça vestibular, a Autora assevera que o crédito supramencionado é oriundo da emissão de duplicatas, sendo que nenhuma delas teria sido quitada. Sustenta ter providenciado o devido protesto dos títulos ensejadores do presente pedido falimentar, requerendo a total procedência do pleito contido na peça vestibular. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/104, 163/190, 201/202, 204/208, 210/11, 213/220 e 222/236. Determinada a citação, a mesma foi levada a efeito, nos termos da certidão de fl.125-v. A peça contestatória foi ofertada às fls.126/133, acompanhada dos documentos de fls.134/154. Em sua contestação, a empresa Requerida arguiu, preliminarmente que, à época do ajuizamento da presente ação, a Autora não era detentora de títulos executivos protestados com somatória superior a quarenta salários-mínimos; que não houve a juntada aos autos dos títulos de crédito originais; e que não houve a apresentação de todos os instrumentos de protesto dos títulos apresentados. Assim, postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, a parte Ré alegou que os valores contidos nos títulos embaixadores da presente ação não foram quitados pois as duplicatas não foram apresentadas para aceite, sendo que a Requerente teria emitido as mesmas unilateralmente, em desconformidade com o ordenamento jurídico. Aduz, outrossim, que não recebeu as mercadorias. Ainda em sua peça de defesa, a Requerida asseverou que o cancelamento do registro de protesto averbado atestou que a obrigação foi plenamente satisfeita, razão pela qual foi extinta a relação jurídica existente. Outrossim, esclareceu que, quanto à planilha de cálculos de fl.92, a parte adversa incluiu valores de títulos com registro de averbação de protesto cancelado; incluiu o título no valor de R\$ 980,00, cujos dados não teriam sido relacionados na "tabela 1" à fl.03, não tendo sido protestado; e repetiu valores. A nobre Presentante Ministerial lançou parecer às fls.156/160; fls.192/193 e 238/240, pugnando, ao final, pela decretação da falência. A Autora apresentou novas manifestações às fls.177/188; 201/202; 204/205; 213/214; 219/220, acompanhadas dos documentos de fls.189/190; 206/208; 215/218; 224/236. Eis o relato do estritamente necessário. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Das Questões Preliminares. Inicialmente afasto as questões preliminares argüidas pela parte Ré, em sua peça contestatória, haja vista que, pela simples soma dos títulos acostados aos presentes autos, tem-se que o montante dos mesmos ultrapassa o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos. Ademais, verifica-se, através das assinaturas constantes das duplicatas, que as mesmas foram acostadas aos autos nas vias originais. Não obstante, ressalto que não existe qualquer irregularidade na representação processual da empresa Autora, como se observa nos documentos de fls.09/12. Superados os itens prévios suscitados pela Requerida, passo a discorrer acerca do instituto da falência e das duplicatas. 2.2 Do Mérito. Leciona Sérgio Campinho, em seu livro "Falência e recuperação de empresa", ed. Renovar, RJ, p.03, que, juridicamente, a palavra falência "passou a exprimir a impossibilidade de o devedor arcar com a satisfação de seus débitos, dado a impotência de seu patrimônio para a geração dos recursos e meios necessários aos pagamentos devidos". Desde que o ordenamento jurídico pátrio passou a prever a responsabilidade patrimonial do devedor, como substituto da responsabilidade pessoal, cabe ao credor buscar no patrimônio do pretense devedor, a satisfação do crédito que alega possuir. No entanto, quando o ativo do devedor for insuficiente para tanto, restará caracterizado o estado de insolvência. Ocorre que a insolvência empresarial mereceu especial atenção do legislador, que previu a realização de uma execução especial, onde todos os credores serão reunidos em um único processo com a finalidade de se promover uma execução conjunta, em obediência ao princípio da par condicio creditorum, em razão do

tratamento isonômico que deve ser concedido a todos eles. Cumpre salientar que a Lei nº 11.101/05 regulamenta, atualmente, o instituto falimentar no Brasil, em substituição ao antigo Decreto-Lei 7.661/45. Tal diploma legal traz em seu bojo normatização rígida para que seja possível a decretação da falência de uma empresa, haja vista que seu espírito norteador consagra a preservação do instituto empresarial, com vistas à manutenção das relações de empregos, do pagamento de tributos e do progresso nacional. Desta forma, tem-se que a análise do pedido falimentar deve ser feito com prudência pelo Magistrado, haja vista as consequências gravíssimas advindas da decretação da quebra de uma empresa, motivo pelo qual o rigorismo formal imposto pela legislação de regência não pode ser afastado. Fixadas as premissas supra, há que se ressaltar que o artigo 94, da citada lei, apresenta as hipóteses em que será possível ao pretense credor requerer, em juízo, a falência de uma empresa. Neste diapasão, tem-se que seu inciso I dispõe que: "Será decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência". Apreciando o presente feito, observo que o mesmo encontra-se instruído com duplicatas mercantis, que são títulos de crédito concebidos pelo direito pátrio, com natureza causal, ou seja, só é possível a sua emissão para documentar determinadas relações jurídicas pré-estabelecidas pela lei reguladora, quais sejam, compra e venda mercantil ou contrato de prestação de serviços. Ressalto que, atualmente, o supracitado título encontra-se regido por legislação específica, qual seja, a Lei nº 5.474/68, sendo que seu artigo 1º dispõe: "Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador". Por sua vez, o artigo 2º transcreve a seguinte lição: "No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador". Cabe ressaltar que o aceite, no caso das duplicatas, é obrigatório, motivo pelo qual é imperioso que o devedor quite o montante nele inserido, independentemente de aceitação expressa, razão pela qual diz-se que o aceite, no regime das duplicatas, pode ser expresso ou presumido. Procede que o aceite realizado em uma duplicata mercantil será expresso quando for realizado no próprio título, transformando-se em título executivo extrajudicial independentemente de protesto. Por sua vez, o aceite presumido ocorre quando o devedor recebe, sem recusa formal, as mercadorias encaminhadas pelo credor. Assim, o aceite por presunção se prova, tão-somente, pela demonstração do recebimento das mercadorias, ainda que a duplicata não tenha sido expressamente aceita. A diferença entre a formalização dos aceites faz com que a execução da duplicata aceita por presunção necessite, conforme é possível verificar no artigo 15, da Lei das Duplicatas, de dois elementos: o protesto do título e o comprovante de entrega de mercadorias. O citado dispositivo legal preceitua o seguinte: "Artigo 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. Realizadas as considerações supra, observa-se que, no caso em tela, o feito encontra-se instruído com duplicatas, instrumentos de protesto, bem como com comprovantes de recebimento das mercadorias. Por fim, não consta nos autos, tampouco foi realçado na peça de defesa, recusa formal ao aceite, visto que os bens adquiridos foram devidamente recebidos. Oportuno sistematizar os documentos apresentados no presente feito, através da tabela abaixo, que contém o número da nota fiscal, a ordem de coleta, o documento comprobatório da entrega das mercadorias, o número da duplicata, o instrumento de protesto e o documento referente a sua notificação.

NOTA FISCAL ORDEM DE COLETA COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS DUPLICATA PROTESTO NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO 13408 FI.13 FI.14 - 13408/B FI.39 13408/C FI.60 FI.41 FI.62 FI.227 FI.231 13529 FI.15 FI.16 - 13529/A FI.81 13529/B FI.51 13529/C FI.65 13529/D FI.71 - FI.53 FI.67 FI.73 FI.231 FI.236 FIs.207;08;16 13336 FI.17 FI.18 - 13336/B FI.82 - 13841 FI.19 FI.20 - 13841/A FI.100 13841/B FI.96 13841/C FI.74 13841/D FI.77 FI.98 FI.99 13568 FI.21 - FI.22 13568/A FI.80

13568/B FI.54 - FI.56 - FI.232 13569 FI.23 - FI.24 13569/A FI.88 13569/B FI.42 13569/C FI.48 13569/D FI.85 - FI.44 FI.50 - FI.228 FI.228 13570 FI.25 - FI.26 13570/A FI.36 13570/B FI.57 13570/C FI.86 FI.38 FI.59 - FI.226 FI.232 -13484 FI.27 FI.28 - 13484/A FI.33

13484/B FI.45 13484/C FI.63 13484/D FI.68 FI.35 FI.47 FI.64 FI.70 FI.225 FI.229 FI.230 FI.235 13485 FI.29 - 13485/A FI.30 13485/B FI.83 13485/C FI.84 13485/D FI.87 FI.32 -- FI.225 Subsiste ressaltar que os documentos de fts.76 e 79 não fazem alusão a qualquer das duplicatas acostadas, por ausência do número correspondente. Igualmente, atesta-se que os documentos juntados às fts.233 e 234 não possuem correlação com os títulos de crédito apresentados nos autos. Nota-se, ademais, que os títulos de crédito nº 13485/B; 13485/C; 13485/D; 13570/C; 13569/D; 13569/A; 13568/A; 13336/B e 13529/A não possuem instrumentos de protesto. Observando-se os dados acima expostos, verifica-se que foram apresentadas 28 (vinte e oito) duplicatas, sendo que apenas 15 (quinze) encontram-se aptas a darem respaldo ao presente pleito falimentar, por terem sido devidamente protestadas e estarem acompanhadas das respectivas notificações,

além da ordem de coleta/comprovante de entrega dos bens adquiridos. Revelo que tais títulos são os de nº 13408/B; 13408/C; 13529/B; 13529/C; 13529/D; 13568/B; 13569/B; 13569/C ; 13570/A; 13570/B; 13484/A; 13484/B; 13484/C; 13484/D e 13485/A. Somando-se os valores contidos nos títulos de crédito hábeis ao pedido de quebra, tem-se que os mesmos ultrapassam o montante de 40 (quarenta) salários-mínimos ao tempo da protocolização da presente ação. Desta forma, ante a caracterização do aceite presumido, não merece prosperar a alegação da parte Requerida, no sentido de que os títulos de crédito não foram apresentados para aceite. O seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora com todo o

exposto: "AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART.535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 6º, § 1º, 7º, 8º e 13, § 1º, da Lei 5.474/68 E 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVELIA. EFEITOS. OFENSA AO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA MERCADORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOCUMENTO HÁBIL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente. II - O conteúdo normativo dos artigos 6º, § 1º, 7º, 8º e 13, § 1º, da Lei 5.474/68 e 333, I, do Código de Processo Civil, não foi objeto de análise pela decisão impugnada, não tendo o Agravante suscitado nos Embargos de Declaração interpostos, não servindo os referidos dispositivos de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/ STF. III - A presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, na busca da verdade real, determinar a produção das provas que julgar necessárias à elucidação da causa. IV - Embora não apresentando a contestação no prazo legal, poderia o recorrido intervir no feito, em qualquer fase, até a prolação da sentença, apenas recebendo-o no estado em que se encontrar. Desta forma, cabível a juntada dos documentos. V - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. VI - Esta Corte tem entendimento no sentido de que a duplicata sem aceite, desde que acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas notas fiscais, constitui documento hábil, portanto, exigível. Precedentes. VII - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1088359/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009)". (Grifei). Devidamente comprovada a impuntualidade do pagamento por parte da Empresa Ré, encontra-se caracterizado o estado de falência; e, explicitada a regularidade dos protestos, acompanhados dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias/ordem de coleta, tem-se como imperioso o decreto falimentar. 3. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, nesta data, DECRETO A FALÊNCIA da Empresa FOCUS COMUNICAÇÃO E MARKETING VISUAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº04.704.363/0001.69, com sede social na Avenida LO-03, QD 103 Sul, nº 99, Centro - Palmas/TO, CEP 77.015-036. Destarte, em consequência da falência ora decretada, determino, com fundamento no artigo 99 da Lei Reguladora, as seguintes medidas: Fixo o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto; Marco o prazo de 05 (cinco) dias para a empresa falida entregar em cartório a relação de seus credores; Determino a suspensão das ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de correspondente; 1. Proíbo a prática de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial; 2. Nomeio administrador judicial o Doutor Geraldo Pinto, inscrito na OAB-TO sob o nº. 2376-B, com escritório profissional na Quadra 606 Sul, Alameda Bruno George, QI-08, Lote 13-A, Casa 02, nesta Capital, intimando-o para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assumo seu encargo, obedecendo ao disposto no artigo 33 e seguintes da Lei nº. 11.101/05 e preste o devido compromisso legal, desempenhando desde logo o disposto nos artigos 22 e 108, da sobredita Lei. 3. Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito; 4. Deverá o cartório: a) Oficiar: 1. à Junta Comercial, para a anotação da falência, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei de Regência; 2. ao Cartório de Registro de Imóveis, para que forneça a relação de eventuais bens da ré; 3. aos Juízos informando sobre a falência e a consequente suspensão das ações e execuções propostas contra a falida; 4. às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; 5. às agências bancárias, comunicando-lhes a falência. b) Expedir mandado de lação do estabelecimento da falida, a fim de preservar os bens da massa, devendo o Oficial de Justiça relacionar de maneira minuciosa os bens encontrados; c) Intimar o Ministério Público; d) Transcrever a íntegra da presente sentença, no veículo próprio, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 99, da Lei 11.101/05. Custas pela massa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de Junho de 2010. Deborah Wajngarten - Juíza Substituta

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) requerente, por seu(s) advogado(s), abaixo identificado(s), intimado(s) da audiência e do ato processual abaixo relacionado.

AÇÃO: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL
AUTOS Nº 2009.0013.2017-8/0.

Requerente.: RAIMUNDO SOARES DE ARAÚJO

Advogado...: Dr(a). Sebastião Rodrigues da Silva - OAB/TO nº 1108.

Requerido...: JUÍZO DE DIREITO

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) da parte Requerente - Dr(a). SEBASTIÃO RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/TO nº 1108, intimado(s) para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, designada para o dia 29 de JUNHO de 2010, às 09:30 horas, na escrivania da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, (Rua 13 de Maio, nº 265, 1º andar, Centro-Paraíso/TO), tudo conforme despacho a seguir: "1 - Audiência de justificação, dia 29-JUNHO-2010, às 09:30 horas, devendo intimar-se as partes e seus advogados, devendo o(a) autor(a) interessado (a), trazer a juízo suas testemunhas, independentemente de intimação; 2 - Intime-se ao Ministério Público; 3 - I Cumpra-se e intime(m)-se. Paraíso do Tocantins/TO, 07 de junho de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª Vara Cível"

AÇÃO: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL

AUTOS Nº 2009.0013.2017-8/0.

Requerente.: RAIMUNDO SOARES DE ARAÚJO

Advogado...: Dr(a). Sebastião Rodrigues da Silva - OAB/TO nº 1108.

Requerido.: JUÍZO DE DIREITO

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) da parte Requerente – Dr(a). SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA- OAB/TO nº 1108, intimado(s) para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, designada para o dia 29 de JUNHO de 2010, às 09:30 horas, na escrivania da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, (Rua 13 de Maio, nº 265, 1º andar, Centro-Paraíso/TO), tudo conforme despacho a seguir: "1 – Audiência de justificação, dia 29-JUNHO-2010, às 09:30 horas, devendo intimar-se as partes e seus advogados, devendo o(a) autor(a) interessado (a), trazer a juízo suas testemunhas, independentemente de intimação; 2 – Intime-se ao Ministério Público; 3 – Cumpra-se e intime(m)-se. Paraíso do Tocantins/TO, 07 de junho de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível"

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 17):

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0008.6852-8

Requerente: THIAGO GOMES DE AZEVEDO

Advogado.....: Dr(a). Jacy Brito Faria- OAB-TO 4279

Requerido(a).....: LOURDES OTAVIANI

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 23/08/2010, às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 09/06/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 38):

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0012.5321-7

Requerente: ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA - ME

Advogado.....: Dr(a). Raphael Brandão Pires- OAB-TO 4094

Requerido(a).....: CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 23/08/2010, às 15:30 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 10/06/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 07):

AÇÃO: RECLAMAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0008.6861-7

Requerente: VANDERLEI PEREIRA DA SILVA

Advogado.....: Dr(a). João Inácio Neiva- OAB-TO 854

Requerido(a).....: FRANCISCO TRAGINO DA SILVA

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 23/08/2010, às 14:15 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 07/06/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 08):

AÇÃO: RECLAMAÇÃO

AUTOS Nº 2009.0008.6866-8

Requerente: DORALICE OLIVEIRA MIRANDA

Advogado.....: Dr(a). João Inácio Neiva- OAB-TO 854

Requerido(a).....: ANTONIO FRANCISCO SANTANA NETO

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 23/08/2010, às 14:00 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 07/06/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 26):

AÇÃO: DECLARATÓRIA

AUTOS Nº 2009.0008.6845-5

Requerente: SOARES E PIMENTA LTDA-ME e ROBERTO DE SOUSA PIMENTA

Advogado.....: Dr(a). João Inácio Neiva- OAB-TO 854

Requerido(a).....: IRMÃOS VIDIGAL LTDA

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 23/08/2010, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 07/06/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

PEIXE

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 45

CP Nº. 2009.0002.3709-9.

ACUSADO: WANDERICK ROSA MARTINS.

Fica a parte abaixo identificada, intimado dos atos que segue:

Advogado (a)s:

DR. ALBERY CESAR DE OLIVEIRA – OAB/TO 2.607.

Fica o defensor intimado por todo conteúdo do despacho a seguir transcrito: "Vistos, Redesigno audiência para oitiva das testemunhas arrolada pela defesa para o dia 23 de agosto de 2010 às 15h45min. Oficie-se o Juízo Deprecante. Intime-se. Cumpra-se. Peixe/TO, 08/06/2010. (as) Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito." Peixe, 14/06/2010. Rosirene Vilagelim Beleza-Escrevente.

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0002.2477-0

AÇÃO: Demarcatória de Terras Particulares

Requerente: Raimundo Pereira Rodrigues

Advogado: Dr. Nazário Sabino Carvalho- Defensor Público

Requerido: Osvaldo José Rodrigues

ADVOGADO: Dr. Daniel Sousa Matias- OAB/TO 222

INTIMAÇÃO: fica a parte requerida intimada na pessoa de seu advogado Dr. Daniel Sousa Matias, para comparecer perante este Juízo para audiência de Conciliação designada nos autos supracitados, a realizar-se dia 20 de julho de 2010, às 08:30 horas.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0002.6099-8

AÇÃO: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Rui Gonçalves dos Santos

ADVOGADO: Dr. Marcos Aires Rodrigues

INTIMAÇÃO: fica a parte requerida intimada na pessoa de seu advogado Dr. Daniel Sousa Matias, para comparecer perante este Juízo para audiência de Conciliação designada nos autos supracitados, a realizar-se dia 22 de junho de 2010, às 17:00 horas.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0002.2384-7

AÇÃO: Obrigação de Fazer de Faço de Fa c/c pedido de Arbitramento de Multa Diária c/c Tutela Antecipada

Requerente: Mário Vaz

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira- OAB /TO nº 1.722-A

Requerido: Raimundo Lisboa de Souza e outros

ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes –OAB/TO nº 1980

INTIMAÇÃO: fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado da decisão proferida nos autos supracitados, cuja parte dispositiva passo a transcrever: " Diante do exposto, chamo o processo à ordem, para determinar à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de registro atualizada do imóvel objeto de sua pretensão. Intimem-se. Ponte Alta do Tocantins, 10 de junho de 2010. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular".

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 034/2010

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS/AÇÃO: 2007.0006.2822 - 9.

Ação: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Requerente: ANA ROSA LIMA PINTO.

ADVOGADO: Dr. João Antonio Francisco. OAB/GO: 21331.

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

ADVOGADO: Dr. Marcos Roberto de Oliveira.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: "para comparecerem perante este juízo Fórum de Porto Nacional/TO, na sala das audiências da 1ª Vara Cível, no dia 05 de julho de 2010 às 13:00 horas, para realização de perícia médica no autor, devendo o advogado do autor comparecer devidamente acompanhado pelo autor.

2. AUTOS/AÇÃO: 2010.0003.9202 - 0.

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Requerente: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ADVOGADO: Dr. Simony Vieira de Oliveira. OAB/TO: 4093.

Requerido: MOISES WILSON DA ROCHA.

ADVOGADO: Dr. Célio Roberto Gomes Pereira.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 59: "Sobre a certidão de fls. 51 – verso e a petição e documentos de fls. 53/8, diga o Requerente no quinquídio. Intime-se. Porto Nacional / TO, 14 de junho de 2010.

3. AUTOS/AÇÃO: 2008.0006.7114 - 9.

Ação: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Requerente: JULIO ALVES DE SOUSA.

ADVOGADO: Dr. João Antonio Francisco. OAB/GO: 21331.

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

ADVOGADO: Dr. Bárbara Nascimento de Melo.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE fls. 52: "Assim, manifeste-se o patrono da parte Autora sobre o pedido de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio implicará em concordância tácita ao pleito. II – Após, conclusos. Porto Nacional/TO, 11 de junho de 2010.

4. AUTOS/AÇÃO: 2008.0003.3799 - 0.

Ação: DECLARATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C COM PEDIDO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARCIAL.

Requerente: EDSON RUFINO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: Dr. Wilson Moreira Neto. OAB/TO: 757.

Requerido: IZIDIO MARTINS E MARTINS.

ADVOGADO: Dr. Fernando Borges e Silva. OAB/TO: 1379.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES PARA DA SENTENÇA DE FLS. 75/76: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e V). O Autor pagará as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 3º do art. 20 do CPC. Esclareço, por oportuno, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o pagamento espontâneo da condenação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Apensem-se ao processo nº 2008.0003.0316-6. Oficie-se aos cartórios para baixa da existência desta ação. P. R. I. Porto Nacional/TO, 18 de janeiro de 2010.

5. AUTOS/AÇÃO: 2008.0008.6768 - 0.

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.

Impetrante: GIOVANA OLINTO BEDA.

ADVOGADO: Dr. Roger de Mello Ottaño. OAB/TO: 2583.

Impetrado: REITOR DO INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS PORTO Ltda - ITPAC.

ADVOGADO: Não tem.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FLS 71/73: "Em razão disto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de um dos juízos Federais da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, ao qual determino sejam os autos remetidos com urgência (CPC, 113, § 2º). Intime-se. Porto Nacional/TO, 13 de maio de 2010.

6. AUTOS/AÇÃO: 2010.0005.4277 - 4.

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: Dr. Núbia Conceição Moreira. OAB/TO: 4311.

Requerido: AMILTON RIGEIRO CUNHA.

ADVOGADO: Clairton Lucio Fernandes. OAB/TO: 1308.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 54: "Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos. Porto Nacional/TO, 11 de junho de 2010.

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

AUTOS Nº 2009.0013.3298-2

AÇÃO de USUCAPIÃO

REQUERENTE: MARIA DAS MERCÊS CAVALCANTE ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: JOÃO LUIZ DIAS DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 14.000,00

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA os TERCEIROS INTERESSADOS, CONDÔMINOS OU NÃO, AUSENTES E DESCONHECIDOS, com residência e domicílio incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação supra, que tem como objeto de litígio o imóvel abaixo descrito, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. IMÓVEL USUCAPIENDO: Lote 14, Quadra 10, situado no Setor Beira Rio, Porto Nacional-TO, com área de 300m2, com limites e confrontações seguintes: 10m lineares pelo lado Norte, limitando com a Rua 04; 10m ditos pelo lado Sul, limitando com o lote nº 26; 30m ditos pelo lado Leste, limitando com o lote nº 15 e 30m ditos pelo lado oeste, limitando com o lote nº 13, o referido lote está localizado do lado par da Rua 04 a 55 metros da esquina nordeste da Rua 03 com a Rua 04, tudo da mesma quadra e loteamento acima referidos, matrícula nº 9.945 do CRI local. DECISÃO: Vistos etc. Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias(art. 297, CPC) os confrontantes, bem como os requeridos e/ou a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel e, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes e desconhecidos(CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município(art. 942 e 232, IV), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, devendo os requerentes fornecer tais cópias. Vista ao Ministério Público. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int. Porto Nacional, 17 de setembro de 2007. José Maria Lima – Juiz de Direito SEDE DO JUÍZO: Fórum Dr. Feliciano Machado Braga - Av. Presidente Kennedy, Lote "E", Qd. 23, Setor Aeroporto, CEP 77.500-000. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 21 de maio de 2.010. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira, Escrevente, digitei. Eu, Silma Pereira de Sousa Oster, conferi e subscrevo. JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 008/2010

01 - AUTOS Nº 379/99

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: Francino Barbosa da Costa

ADVOGADO(A): RUBENS DE ALMEIDA BARROS JR., OAB/TO 1605-A

DESPACHO: Considerando a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como as respectivas desistências, dou por encerrada a instrução. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa para informarem se pretendem requerer diligências, consoante dispõe o art. 402 do CPP. Após voltem os autos conclusos com urgência, pois se trata de processo incluso na Meta 2 CNJ. Porto Nacional/TO, 04 de junho de 2010. Luciano Rostrolla – Juiz Substituto".

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM 011

FICAM as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2010.0000.3438-8

Protocolo Interno: 9522/10

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Requerente: DILSON RODRIGUES PINTO FILHO

Procurador: DR. MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA-OAB/TO: 4348-B

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Procurador: DR. ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTE GUEDES- OAB/TO: 3886-B

DESPACHO:... Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e-DECLARO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO representado pelo título nº 1132337710, que deu origem ao débito que consta de fls. 24, vencido em 14/6/2008.CONFIRMO os efeitos da decisão de fls. 28/30, em que se concedeu, liminarmente, a antecipação de tutela para exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido do reclamante. Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. P. Nac. 02 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0000.3397-7

Protocolo Interno: 9470/10

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: ANALUCIA MARIA GONÇALVES

Procurador: DR. CÍCERO AYRES FILHO- OAB/TO:876-B

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Procurador: DR. FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES- OAB/TO: 4601-A

DESPACHO:. P. .” III. I – Quanto a reclamada Banco Bradesco S/A: Isso posto, DECLARO A EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 267, VI, § 3.º, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para causa da reclamada Banco Bradesco S/A. III.II – Quanto a reclamada Banco do Brasil S/A: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e: CONDENO a reclamada Banco do Brasil ao pagamento do valor de R\$ 1.366,40 (hum mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), a título de compensação por danos materiais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da data da citação e ajuizamento da ação respectivamente; CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da data da fixação do valor da condenação, ou seja, da presente sentença. Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido da reclamante. Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. P. Nac. 07 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0000.3415-9

Protocolo Interno: 9500/10

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: NAYARA MARIANO SILVA

Procurador: DRA. KÊNIA MARTINS PIMENTA

Requerido: OI-BRASIL TELECOM S/A

Procurador: DR. ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTI GUEDES- OAB/TO: 3886-B

DESPACHO:..." Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e:

CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença; CONFIRMO os efeitos da decisão de fls. 18/20, em que se concedeu, liminarmente, a antecipação de tutela para exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido da reclamante. Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. P. Nac. 02 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0000.3357-8

Protocolo Interno: 9434-10

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: ZEILANY OLIVEIRA DE SOUSA

Procurador: DR. JULIANO EVARISTO DA PAIXÃO E AMORIM- OAB/GO: 19.918

Requerido: BRADESCO SEGUROS AUTO RE

Procurador: DRA. MÁRCIA AYRES DA SILVA- OAB/TO: 1724-B

DESPACHO:...Isso Posto, em razão do não-comparecimento do reclamante em sessão de conciliação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 51, da Lei custas por conta do

reclamante. P. Nac. 02 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0008.5298-2

Protocolo Interno: 9207/09

Ação: RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ERISVAN CARVALHO

Procurador: DRA. KÊNIA PIMENTA MARTINS FERNANDES

Requerido: LOJAS CITY LAR

Procurador: DR. FABIO LUIS MELLO OLIVEIRA OAB/MT: 6848-B DRA. INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA- OAB/MT: 6483

DESPACHO: "...Intime-se o executado, caso não seja revel sem advogado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar embargos à Execução. P. Nac. 04 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0000.3386-1

Protocolo Interno: 9462/10

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Requerente: VANDERLEI SIQUEIRA DO AMARAL

Procurador: DR. JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO- OAB/TO: 819

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Procurador: DR. ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTI GUEDES- OAB/TO: 3886-B

DESPACHO: "... Isso posto, em razão do não-comparecimento do reclamante em sessão de conciliação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95. Custas por conta do reclamante. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P. Nac. 31 de maio de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0000.3396-9

Protocolo Interno: 9471/10

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Requerente: MARIO AIRES PIMENTA

Procurador: DR. CÍCERO AYRES FILHO- OAB/TO: 876-B

Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR- OI

Procurador: DR. ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTI GUEDES- OAB/TO: 3886-B

SENTENÇA: "... Isso posto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa para a causa. Deixo de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. P. Nac. 04 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0005.5756-5

Protocolo Interno: 9185/09

Ação: REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO E DANOS MATERIAS

Requerente: HELIANA RODRIGUES DIAS

Procurador: DRA. SURAMA BRITO MASCARENHAS- OAB/TO: 3191

Requerido: BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA

Procurador: DRA. LILIAN BRANDÃO MOTTA- OAB/SP: 209761

DESPACHO: "... Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da reclamante, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da rejeição do pedido da autora. Deixo de condenar a reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. P. Nac. 08 de fevereiro de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0009.0096-2

Protocolo Interno: 8665/08

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: DEUSEINO DA SILVA PEREIRA

Procurador: DR. RENATO GODINHO- OAB-TO: 2550

Requerido: INFORMARE EDITORA DE PUBLICIDADE RERIÓTICAS LTDA

Procurador: DR. CLAIRTON LUCIO FERNANDES- OAB-TO1308

DECISÃO: "... Isso Posto: DEFIRO o pedido de desconstituição de penhora de fls.116v, por não obedecer a ordem legal, e por se tratar de bens de difícil comercialização ou mesmo de serem vendidos judicialmente e INDEFIRO o pedido de desconsideração de personalidade jurídica formulado pelo exequente, nas fls. 88/95. Remeta-se os autos do processo ao senhor Contador Judicial, a fim de proceder à atualização dos cálculos. Após, conclusos para tentativa de BACENJUD e RENAJUD. P. Nac. 07 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0005.5645-7

Protocolo Interno: 9623/10

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO EXPRESSO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Requerente: ANTONIA AZEVEDO MACHADO TRIERS

Procurador: DRA. SURAMA BRITO MASCARENHAS- OAB-TO: 3191

Requerido: COMERCIAL LÍDER

DESPACHO: "... Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais. Custas, neste caso, não estão sob o pálio da Assistência Judiciária, pois tem finalidade de penalidade, eis que a reclamante deixou de comparecer em ação anterior injustificadamente. P. Nac. 09 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0005.5643-0

Protocolo Interno: 9624/10

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C RESSARCIMENTO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE DEBITAS E REPARAÇÃO

Requerente: IDALVA JULIATE DE CANTUARIA

Procurador: DRA. SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB-TO: 3191

Requerido: BANCO BMG

DESPACHO: "... Intime-se a reclamante para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sanando a ausência do endereço da parte reclamada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Após, conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência P. Nac. 09 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0003.5742-6

Protocolo Interno: 9023/09

Ação: COBRANÇA

Requerente: IDEAL TECIDOS-EPP

Procurador: DR. FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA

Requerido: MARINEIDE BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO: "... Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado à penhora. P. Nac. 04 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0008.5486-1

Protocolo Interno: 9333/09

Ação: COBRANÇA

Requerente: GERMIRO MORRETI

Procurador: DR. GERMIRO MORRETI- OAB-TO:385-A

Requerido: ADRIANA MARQUES FERNANDES

DESPACHO: "... Defiro o pedido formulado nas fls. 29. Intime-se o reclamante no prazo de 10 (dez) dias, indicar o novo endereço da reclamada, sob pena de arquivamento do processo. P. Nac. 02 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0009.0128-4

Protocolo Interno: 8694/08

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Requerente: SANDRA REGINA MARQUES DA SILVA

Procurador: DRA. KÊNIA PIMENTA MARTINS FERNANDES

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Procurador: DR. ROGÉRIO GOMES COELHO- OAB-TO: 4155

DESPACHO: "...Converto o bloqueio on-line em penhora. Intime-se o executado caso não seja revel sem advogado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar Embargos à Execução... P. Nac. 04 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0000.3673-5

Protocolo Interno: 8839/09

Ação: COBRANÇA DE SEGURO

Requerente: NÉLIO SILVA DE ANDRADE

Procurador: DR. CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO- OAB-TO: 1555

Requerido: ITAU SEGUROS S/A

Procurador: DRA. MARINÓLIA DIAS DOS REIS- OAB-TO: 1597

DESPACHO: "... Converto o bloqueio on-line em penhora. Intime-se o executado caso não seja revel sem advogado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar Embargos à Execução... P. Nac. 04 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0008.5459-4

Protocolo Interno: 9307/09

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: JOSÉ DE NAZARÉ MARTINS DOS REIS

Procurador: DR. LUIS ANTONIO MONTEIRO MAIA- OAB-TO 868:

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Procurador: DRA. PAULA RODRIGUES DA SILVA- OAB-TO: 4573-A

DESPACHO: "...Recebo o recurso interposto pelo reclamado, no seu efeito devolutivo; intime-se a recorrida para no prazo legal, querendo, apresentar as contra-razões. Após, façam-se conclusos para deliberações posteriores. P. Nac. 07 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0000.3440-0

Protocolo Interno: 9523/10

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: DILSON RODRIGUES PINTO FILHO

Procurador: DR. MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA-OAB-TO: 4348-B

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Procurador: DRA. SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE- OAB-SP: 283.996-B

DESPACHO: "... Afim de dar continuidade, caso o reclamante justifique, deverá recolher custas processuais. Aguarde-se o prazo solicitado. P. Nac. 09 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0000.3290-3

Protocolo Interno: 9397/10

Ação: REPARATÓRIA DE DANOS

Requerente: SAMUEL MILHOMENS DE CARVALHO

Procurador: DR. RENATO GODINHO- OAB-TO: 2550

Requerido: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: DR. ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE- OAB/TO: 4277

DESPACHO: "...Archive-se com as cautelas legais. P. Nac. 02 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0004.4989-6

Protocolo Interno: 8425/08

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Requerente: POLIANO COELHO MENDES

Procurador: DR. CLAIRTON LUCIO FERNANDES- OAB-TO: 1308

Requerido: BANCO FINASA BMC S/A

Procurador: DR. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO- OAB/SP: 126.504

DESPACHO: Esclareça a reclamada se pretende o bloqueio ou desbloqueio da motocicleta. Intime-se. P. Nac. 02 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0000.3458-2

Protocolo Interno: 9542/10

Ação: REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ANÁLIA GONÇALVES DO AMARAL

Procurador: DR. RENATO GODINHO- OAB-TO: 2550

Requerido: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

Procurador: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO- OAB/TO: 1858

DESPACHO: Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da informação e documentos de fls. 36/40. P. Nac. 02 de junho de 2010 (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

TAGUATINGA**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados (Intimação nos termos da Resolução nº 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário n.º 275/2008.

AUTOS Nº1412/06

PROCESSO: ALIMENTOS

REQUERENTE: L.U.L.S., Rep. por sua mãe Delma José Urcino

ADVOGADO: Dr. Nalo Rocha Barbosa – OAB/TO nº1.857-A

REQUERIDO: João Luis de Souza e Maria Ledo de Souza.

ADVOGADO: Dr. Ronaldo Ausone Lupinacce – OAB/TO nº1.316-A

INTIMAÇÃO dos advogados das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 17 de junho de 2010, às 16h30min, conforme despacho de fls. 88, a seguir transcrito: “ Redesigno o dia 17/06/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Taguatinga -TO, 04 de junho de 2010. Antônio Dantas de Oliveira Junior. Juiz de Direito em substituição.”

AUTOS Nº1363/06

PROCESSO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO

REQUERENTE: Victor Gabriel da Silva Pereira

ADVOGADO: Dr. Marcelo Carmo Godinho – OAB/TO nº939

REQUERIDO: Juiz de Direito

INTIMAÇÃO do advogado do autor para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 17 de junho de 2010, às 15h00min, conforme despacho de fls. 18, a seguir transcrito: “ Designo de justificação para o dia 17/06/2010, às 15:00 horas, Intime-se a requerente para comparecer ao Fórum local, acompanhado das testemunhas arroladas na inicial ou das que tiver, no máximo 03 (três), independente de prévio depósito de rol. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Taguatinga -TO, 04 de junho de 2010. Antônio Dantas de Oliveira Junior. Juiz de Direito em substituição.”

AUTOS Nº2008.0011.0445-0

PROCESSO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA - por invalidez

REQUERENTE: Aleonis José de Souza

ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Malagoli - OAB/TO nº3.685-B

REQUERIDO: INSS

PROCURADOR/Federal

INTIMAÇÃO dos advogados das partes para ciência do despacho de fls. 68, a seguir transcrito: “ Vistos, etc. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 65, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Taguatinga -TO, 01 de junho de 2010. Antônio Dantas de Oliveira Junior. Juiz de Direito em substituição.”

AUTOS Nº2010.0002.8968-8

PROCESSO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: N.S.L., Rep. por sua mãe Priscila de S. Jardim

ADVOGADO: Dr. Nalo Rocha Barbosa – OAB/TO nº1.857-A

EXECUTADO: Eduardo Henrique de Lara

INTIMAÇÃO de advogado do autor do despacho de fls.17/18, a seguir transcrito: “ (...) Destarte, não há indícios que as condições do autor o coloque com beneficiário da justiça gratuita, cabendo ao mesmo provar sua necessidade neste caso, motivo pelo qual indefiro, de plano, os benefícios da Lei 1.060/50. Intime-se, portanto o autor, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Taguatinga -TO, 01 de junho de 2010. Antônio Dantas de Oliveira Junior. Juiz de Direito em substituição.”

TOCANTINÓPOLIS**Vara de Família e Sucessões****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS- 2010.03.4949-4/0(225/10)****AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente- BANCO FINASA BMC S/A

Advogado- SUELLEN GONÇALVES BIRINO OAB/MA 8544

Requerido-ANTONIO CUNHA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adaptando o valor da causa ao valor do contrato, conforme entendimento doutrinário majoritário, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento.

XAMBIOÁ**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****01 – EMBARGOS DE TERCEIROS – 2007.0000.6214-4**

EXEQUENTE: EDILEUSA OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092A

REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2.132-B

DESPACHO: “Intimem-se as partes do auto de constatação de flz. 08, por meio de seus advogados, para se manifestarem querendo em 3 (três) dias. Após, autos conclusos. Em 25.05.2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”.

02 – AÇÃO DE COBRANÇA – 2007.0001.5938-5

EXEQUENTE: JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES – OAB/TO 2148

DESPACHO: “Faculto ao autor a Emenda da petição de fl. 104, no sentido de adequar o pedido ao rito cabível ao caso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 284 c/c 730 do CPC, e haja vista que não se trata de valor considerado “crédito de pequeno valor” nos termos do art. 17 da Lei 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá – TO, 24 de maio de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”.

03 – AÇÃO DE COBRANÇA – 2007.0000.6368-0

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO IRENE COSTA E OUTROS

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES – OAB/TO 2148

DESPACHO: “Faculto ao autor a Emenda da Petição de fl. 126, no sentido de adequar o pedido ao rito cabível ao caso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 284 c/c 730 do CPC, e haja vista que não se trata de valor considerado “crédito de pequeno valor” nos termos do art. 17 da Lei 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá – TO, 21 de maio de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz substituto”.

04 – AÇÃO DE COBRANÇA – 2007.0000.6355-8

EXEQUENTE: MARINALVA CARNEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES – OAB/TO 2148 / PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR – OAB/TO 2389.

DESPACHO: “INTIME-SE a parte autora para promover a execução da sentença, bem como para requerer o quê de direito, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, §5º do CPC. Cumpra-se. Xambioá – TO, 21 de maio de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”.

PREVIDÊNCIA SOCIAL**01 – PREVIDENCIÁRIA – 2007.0003.6376-4**

REQUERENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA

ADVOGADO: RICARDO CÍCERO PINTO – OAB/SP 124961

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL

DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2010, às 09:00h. Intimem-se. Cumpra-se. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”.

02 – APOSENTADORIA – 2008.0007.0542-6

REQUERENTE: EURIDES SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO CÍCERO PINTO – OAB/SP 124961

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL

DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2010, às 09:30h. Intimem-se. Cumpra-se. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”.

03 – APOSENTADORIA – 2008.0007.0545-0

REQUERENTE: ANA MARIA LIMA GRANJEIRO

ADVOGADO: RICARDO CÍCERO PINTO – OAB/SP 124961

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL

DESPACHO: “DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2010, às 10:00h. Intimem-se. Cumpra-se. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”.

04 – APOSENTADORIA – 2008.0007.0559-0

REQUERENTE: MARIA ZILMAR DE ALMEIDA

ADVOGADO: RICARDO CÍCERO PINTO – OAB/SP 124961

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL

DESPACHO: “DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2010, às 10:30h. Intimem-se. Cumpra-se. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”.

05 – APOSENTADORIA – 2008.0007.0540-0

REQUERENTE: HILDA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO – OAB/SP 124961
 REQUERIDO: INSS
 ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL
 DESPACHO: “DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2010, às 11:00h. Intimem-se. Cumpra-se. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”.

06 – APOSENTADORIA – 2008.0007.0538-8
 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOURADO
 ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO – OAB/SP 124961
 REQUERIDO: INSS
 ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL
 DESPACHO: “DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2010, às 13:30h. Intimem-se. Cumpra-se. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”.

07 – APOSENTADORIA – 2008.0010.9558-3
 REQUERENTE: MARIA DINA DOS SANTOS
 ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO – OAB/SP 124961
 REQUERIDO: INSS
 ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL
 DESPACHO: “DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2010, às 14:00h. Intimem-se. Cumpra-se. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”.

08 – ORDINÁRIA – 2007.0007.2815-0
 REQUERENTE: ANTONIO FEITOSA DA SILVA
 ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407
 REQUERIDO: INSS
 ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL
 DESPACHO: “Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2010, às 14:30h, devendo as partes depositar o rol de testemunha, caso pretendam produzir esta prova, no prazo do artigo 407 do CPC. Intimem-se. Xambioá, 14/10/08. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz Substituto.

09 – APOSENTADORIA – 2008.0007.0555-8
 REQUERENTE: ANTONIETA MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO – OAB/SP 124961
 ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL
 DECISÃO: “POSTO ISTO, com fundamento no artigo 296 do CPC, reconsidero a sentença de fl. 42/45, revogando-a. Ato contínuo, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia que deverá ser colocado em pauta pelo cartório, a ser realizada em semana exclusiva para julgamento desta e demais demandas previdenciárias em curso neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se”. Conforme a pauta da escrivania a audiência em epígrafe foi designada para o dia 14 de julho de 2010, às 15:00h. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto.

10 – APOSENTADORIA – 2008.0010.9547-8
 REQUERENTE: MARIA ALICE DA SILVA COSTA
 ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO – OAB/SP 124961
 REQUERIDO: INSS
 ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL
 DECISÃO: “POSTO ISTO, com fundamento no artigo 296 do CPC, reconsidero a sentença de fl. 48/51, revogando-a. Ato contínuo, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia que deverá ser colocado em pauta pelo cartório, a ser realizado em semana exclusiva para julgamento desta e demais demandas previdenciárias em curso neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se”. Conforme a pauta da escrivania a audiência em epígrafe foi designada para o dia 12 de julho de 2010, às 15:30h. Xambioá-TO, 25 de março de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto.

11 – APOSENTADORIA – 2008.0010.9548-6
 REQUERENTE: CREUZA DA SILVA
 ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO – OAB/TO 124961
 REQUERIDO: INSS
 ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL
 DECISÃO: “POSTO ISTO, com fundamento no artigo 296 do CPC, reconsidero a sentença de fl. 42/45, revogando-a. Ato contínuo, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia que deverá ser colocado em pauta pelo cartório, a ser realizada em semana exclusiva para julgamento desta e demais demandas previdenciárias em curso neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se”. Conforme a pauta da escrivania a audiência em epígrafe foi designada para o dia 12 de julho de 2010, às 16:00h. Xambioá-TO, 25 de março de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto.

12 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – 2007.0007.2792-8
 REQUERENTE: ANTONIO DE SOUSA DOURADO
 ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO
 REQUERIDO: INSS
 ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL
 DECISÃO: “POSTO ISTO, com fundamento no artigo 296 do CPC, reconsidero a sentença de fl. 76/84, revogando-a. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2010, às 16:00h. Xambioá, 16 de outubro de 2008. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz Substituto”.

13 – APOSENTADORIA – 2008.0010.9549-4
 REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE MIRANDA
 ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO – OAB/SP 124961
 REQUERIDO: INSS
 ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL

DESPACHO: “DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2010, às 16:30h. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 26 de março de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”.

14 – APOSENTADORIA – 2008.0010.9556-7
 REQUERENTE: RAIMUNDO DIAS DOS REIS
 ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO – OAB/SP 124961
 REQUERIDO: INSS
 ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL
 DESPACHO: “DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2010, às 17:00h. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 26 de março de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”.

15 – PREVIDENCIÁRIA – 2009.0000.9103-5
 REQUERENTE: CARLINDO SOUSA DA SILVA
 ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO – OAB/SP 124961
 REQUERIDO: INSS
 ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL
 DECISÃO: “POSTO ISTO, com fundamento no artigo 296 do CPC, reconsidero a sentença de fl. 28/31, revogando-a. Ato contínuo, aculto o prazo de 10 (dez dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, inclua os autos em pauta para realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em semana exclusiva para julgamento desta e demais demandas previdenciárias em curso neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”. Conforme a pauta da escrivania a audiência em epígrafe foi designada para o dia 12 de julho de 2010, às 17:30h.

16 – APOSENTADORIA – 2008.0010.9545-1
 REQUERENTE: JOÃO BATISTA LOPES
 ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO
 REQUERIDO: INSS
 ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL
 DESPACHO: Audiência designada para o dia 12 de julho de 2010, às 18:00h.

17 – APOSENTADORIA – 2008.0010.9563-0
 REQUERENTE: MARIA SOARES SOUSA DO SANTOS
 ADVOGADO: RICARDO CICERO PINTO
 REQUERIDO: INSS
 ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL
 DECISÃO: “POSTO ISTO, com fundamento no artigo 296 do CPC, reconsidero a sentença de fl. 31/35, revogando-a. Ato contínuo, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia que deverá ser colocado em pauta pelo cartório, a ser realizada em semana exclusiva para julgamento desta e demais demandas previdenciárias em curso neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 25 de março de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”. Conforme a pauta da escrivania a Audiência em epígrafe foi designada para o dia 12 de julho de 2010, às 18:30h.

18 – APOSENTADORIA – 2008.0010.9555-9
 REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO: ROLANDO CICERO PINTO – OAB/TO 124961
 REQUERIDO: INSS
 ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL
 DESPACHO: “DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2010, às 19:00h. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 26 de março de 2010, Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito”.

19 – ADOÇÃO – 2008.0005.8396-7
 REQUERENTES: MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO E CARMEM LUCIA SOARES SANTANA
 ADVOGADO: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274
 ADOTANDO: CARLOS EDUARDO MORAIS DA SILVA
 DESPACHO: “REDESIGNO audiência para oitiva da genitora do menor para o dia 22 de junho de 2010, às 15:30h. Cite-se a requerida no endereço constante às fls. 52. Intimem-se os requerentes. Dê-se Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Xambioá-TO, 02 de julho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”.

20 – AÇÃO DE COBRANÇA – 2008.0008.3137-5
 REQUERENTE: SONIA DE SOUSA MELO E OUTROS
 ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092-A
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 DESPACHO: “Tendo em vista o exigido prazo para cumprimento, redesigno audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2010, às 14:00h. Intimar, com todas as advertências de fl. 19. Em 10/06/2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”.

21 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2006.0009.5346-6
 EMBARGANTE: JOAQUIM NUNES DE BRITO
 ADVOGADO: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO2274
 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO V. NEGRÃO – OAB/TO 2132-B
 DESPACHO: “Por serem tempestivos, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739 A do CPC. Ato contínuo, designo audiência preliminar para o dia 06 de julho de 2010, às 14:00h. Nessa ocasião, não sendo frutífero o entendimento entre as partes, serão enfrentadas questões preliminares, se houver, emitindo-se despacho saneador, fixando os pontos controversos da causa e determinando a produção das provas. Intimem-se as partes, cumpra-se. Xambioá-TO, 07 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNER ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO ESISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

FERNANDO FERRARIN RUIZ

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS

ÂNGELA MARIA MOURA REBOUÇAS

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa

Divisão Diário da Justiça

LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE

Chefe de Divisão

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

EUGÊNIA PAULA MEIRELES MACHADO

Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br